



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
1ªSECAM - Pautas .....	24
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	24
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	27
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	27
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	27
1ªSECAM - Atas .....	28
1ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>44</b>
2ªSECAM - Pautas .....	44
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	45
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	45
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	46
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	47
2ªSECAM - Atas .....	47
2ªSECAM - Acórdãos .....	50
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>68</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	74
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	74
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	74
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	74
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	74
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	75
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	75
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	75
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	75
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	75
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>75</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	76
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>76</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>76</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>76</b>
Resenhas de Distribuição .....	76
Editais .....	77
Despachos .....	77
Informações .....	79
Atos de Alerta Municipais .....	79
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>80</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>80</b>
GP - Despachos .....	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	80
GP - Portarias .....	80
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>81</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>82</b>
Tribunal Pleno .....	82
Primeira Câmara .....	82
Segunda Câmara .....	82
Corregedoria-Geral .....	82
Ministério Público de Contas .....	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	82
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	82
Inspetorias de Controle Externo .....	82
Administrativo .....	82

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11 EM 15 DE ABRIL DE 2026

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 219622/26 Vista desde 08/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - CASA CIVIL

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### CONSULTA

Processo: 502960/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por devolução pós- vista desde 08/04/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**PREJULGADO**

Processo: 488100/24 Vista desde 25/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/04/2026

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 105993/26 Adiado por pedido do relator desde 08/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 232050/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 35556/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICICA JUNIOR

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**DENÚNCIA**

Processo: 13715/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/03/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 460484/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

**CONSULTA**

Processo: 148161/26 Vista desde 18/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 18/03/2026  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA

DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: -445570/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA - EVENTOS, ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MATHEUS MIRANDA DENIZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VALDIR TEIXEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-JONES SÉRGIO LAZZAROTTO, PAULA DAIANE ZANOLLA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 674/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

**Relatório**

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela Empresa CLÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA – EVENTOS ME em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 50/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para organização do VIII Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação, com valor máximo fixado em R\$ 230.350,26 (duzentos e trinta mil e trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

A Representante sustentou que o Município havia estabelecido o valor máximo da licitação em R\$ 230.350,26 (duzentos e trinta mil trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) com base em método inadequado de apuração de preços, tendo em vista que coletou apenas duas propostas diretamente com empresas e completou a estimativa com valores extraídos de banco de preços e painel de preços referentes a licitações com objetos distintos do contratado. Além disso, apontou que os orçamentos empregados como referência não apresentavam nível de similaridade adequado ao objeto do pregão, uma vez que tratavam de eventos de escala reduzida, sem contemplar serviços indispensáveis constantes do edital impugnado, tais como alimentação, hidratação, decoração, sonorização, iluminação, projeção e montagem de estrutura. Sustentou, também, que a própria Administração Municipal reconheceu a não identidade entre os objetos, embora tenha rejeitado a impugnação ao edital sob a justificativa de que os serviços teriam similaridade suficiente. Ainda, salientou que a adoção desses referenciais prejudicou a confiabilidade da estimativa de preços e feriu o estabelecido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 104, §2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, normativas que determinavam a utilização de contratações análogas e, sempre que viável, a coleta de pelo menos três orçamentos formais de fornecedores diretos. Defendeu que a ausência da terceira cotação possivelmente desvirtuou o valor estimado, comprometendo a disputa do certame e contrariando os princípios da economicidade, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Tal motivação levou a Representante a recorrer a esta Corte, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão preventiva e imediata do processo licitatório ou do contrato eventualmente firmado, a fim de resguardar o patrimônio público, bem como demandou, no mérito, o reconhecimento da invalidade do edital, com a consequente correção das irregularidades apontadas e a elaboração de nova ou complementar pesquisa de preços pautada em objetos efetivamente similares.

Conforme o Despacho nº 1064/25 – GCFAMG, o relator verificou que a petição inicial indicou de maneira verossímil e objetiva possível falha na definição do preço máximo, em função da incompatibilidade entre o edital impugnado e os orçamentos consultados. Contudo, considerou inexistentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar. Diante disso, o relator admitiu a Representação, negou a cautelar e determinou a inclusão dos Srs. Matheus Miranda Deniz e Valdir Teixeira Junior (agentes responsáveis pela pesquisa de preços), bem como da Pregoeira e Agente de Contratação Érica Gonzalez Honório Barboza no polo passivo e suas respectivas notificações.

Devidamente citado, o Município de Foz do Iguaçu veio a esta Corte e informou que o Pregão Eletrônico nº 050/2025 foi regularmente revogado pela autoridade competente, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da instabilidade do sistema “compras.gov.br” e do adiamento do evento pela Secretaria Municipal de Educação. O Município comprovou que o Termo de Revogação foi publicado no Diário Oficial em 24/07/2025, e sustentou tal medida afastou qualquer risco de prejuízo ao erário.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 179/26 – CAIS, peça 52, manifestou-se pela perda do objeto da Representação e pela extinção do feito sem resolução do mérito, dadas as circunstâncias.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 105/26 – 1PC, peça 53, manifestou-se em consonância com a análise realizada pela Coordenadoria, não se opõe ao arquivamento do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Fundamentação

Analisando a presente Representação, com base no entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que ao Município de Foz do Iguaçu haver revogado o Pregão Eletrônico 026/2025, deu-se a extinção do ato do mundo jurídico, portanto, não restando decisão a ser proferida por este Tribunal. Ademais, o entendimento prevalente desta Corte tem se posicionado pela extinção do feito sem resolução do mérito quando ocorre a revogação do certame.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet, no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, dada a perda de objetivo com a revogação do certame ora discutido.

Em face de todo o exposto, voto:

- Encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, dada a revogação do Pregão Eletrônico 026/2025;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, dada a revogação do Pregão Eletrônico 026/2025;

II - determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -531654/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO:-AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, BRASIL RECICLAGENS LTDA, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 675/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Wenceslau Braz. Concorrência Pública nº 003/2025. Contratação de empresa para operação e manutenção do aterro sanitário municipal. Alegações de irregularidades na habilitação e na proposta comercial. Concessão de medida cautelar. Revogação superveniente do procedimento licitatório pelo ente e rescisão contratual. Perda de objeto. Revogação da medida cautelar e encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Relatório

A empresa ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA. (Processo nº 531654/25) e a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (Processo nº 570498/25) protocolaram perante este Tribunal Representação da Lei de Licitações em face do Município de Wenceslau Braz/PR, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – cujo objeto consistia na contratação de empresa para operação e manutenção do aterro sanitário municipal –, notadamente a indevida habilitação da empresa declarada vencedora por deficiências insanáveis na qualificação técnica e vícios na proposta comercial, em contraposição à inabilitação desproporcional e por excesso de formalismo de outras licitantes.

As representantes alegaram, em síntese, as seguintes irregularidades referentes à

empresa declarada vencedora (Brasil Reciclagens Ltda.): deficiência insanável na qualificação técnica (atestados referentes à “coleta seletiva”, incompatíveis com a operação de aterro sanitário; registro no CREA interrompido; e indeferimento de CAT do engenheiro responsável); vícios na proposta comercial (omissão de despesas essenciais e BDI genérico); além de violação à isonomia.

Por meio do Despacho nº 1219/25 - GCFAMG (peça 16), foi determinada a intimação do Prefeito de Wenceslau Braz e da empresa Brasil Reciclagens Ltda. para que, no prazo de três dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas, bem como juntassem os documentos e esclarecimentos essenciais para subsidiar a esmerada análise do pedido de medida cautelar.

Diante da manifestação preliminar apresentada por Brasil Reciclagens Ltda., empresa contratada pela municipalidade (peças 18-19), e pelo Município representado (peças 21-22), nos termos do Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) foi recebida a representação e concedida medida cautelar determinando a anulação dos atos administrativos subsequentes à fase de propostas. Considerou-se presente a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) quanto à indevida habilitação da empresa vencedora, evidenciada por deficiências insanáveis em sua qualificação técnica (apresentação de atestados de “coleta seletiva”, incompatíveis com a operação de aterro sanitário, e irregularidades no registro do CREA) e por vícios na proposta comercial (omissão de despesas essenciais e falta de detalhamento do BDI), o que configurou nítida quebra de isonomia no certame. Outrossim, verificou-se o perigo da demora (periculum in mora) quanto aos severos e imediatos riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente, à saúde pública e ao erário, caso a execução de um serviço essencial e de alta complexidade fosse mantida sob a responsabilidade de uma empresa sem a capacidade técnica devidamente comprovada.

Após a concessão da referida medida cautelar, sobreveio o protocolo da segunda representação (Processo nº 570498/25, interposta pela LJC Soluções Ambientais Ltda.). Por meio do Despacho nº 1326/25 - GCFAMG (cópia à peça 24), a nova inicial foi recebida e confirmou-se a manutenção da decisão cautelar, haja vista que as novas evidências trazidas corroboraram a gravidade das irregularidades na qualificação técnica da empresa vencedora.

Na sequência, após a juntada de manifestação e novos documentos pelo ente municipal que não atenderam plenamente às determinações originárias, foi emitido ainda o Despacho nº 1379/25 - GCFAMG (peça 39), o qual determinou a manutenção integral da paralisação do certame e alertou os jurisdicionados sobre a possível aplicação de multa em caso de reiterado descumprimento.

Após, além da juntada de documentação anteriormente requerida, o Município de Wenceslau Braz compareceu aos autos (peças 54-55) informando a revogação da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e a rescisão unilateral do Contrato nº 77/2025, amparando-se no princípio da autotutela administrativa ante a impossibilidade de sanar as inconsistências técnicas e financeiras apontadas.

Ao apreciar o novo panorama processual no bojo do Despacho nº 1572/25 - GCFAMG (peça 78), o Relator indeferiu um novo pedido cautelar formulado pela representante LJC Soluções Ambientais Ltda. que se insurgia contra a revogação do certame, por ausência dos pressupostos autorizadores e pela necessidade de se resguardar a legalidade e a moralidade administrativa. Por conseguinte, o referido despacho determinou a submissão da medida cautelar originária (concedida na peça 23) à homologação do Tribunal Pleno, bem como ordenou o prosseguimento regular do feito para a fase de instrução processual, com o respectivo encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Cumprir registrar que a medida cautelar concedida liminarmente no Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) foi devidamente referendada por esta Corte de Contas, restando homologada nos termos do Acórdão nº 3111/25 - Tribunal Pleno (peça 80).

Encaminhado o feito para análise técnica, recebeu a Instrução nº 159/26 - CAIS (peça 84), na qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar atestou, inclusive mediante verificação independente no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município, a efetiva publicação do Aviso de Revogação da Concorrência Pública nº 003/2025 e a consequente rescisão do Contrato nº 77/2025. Constatada a consumação fática do desfazimento do certame por ato de autotutela da Administração, a unidade técnica concluiu pela configuração da perda superveniente de objeto e sugeriu o encerramento do processo.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 103/26 - 1ª PC (peça 85), corroborando integralmente o ateste da CAIS. O Órgão Ministerial pontuou que a revogação esvazia a utilidade do provimento de mérito e manifestou expressamente que não se opõe ao arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto.

Fundamentação

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, e seguindo a jurisprudência para situações como a presente, entendo que o caso enseja o encerramento do feito por perda de objeto.

A intervenção tempestiva do TCE/PR atingiu plenamente sua finalidade pedagógica e corretiva, provocando o efeito saneador ao levar a Administração a exercer sua autotutela, revogar o certame viciado e rescindir o contrato irregular. Não subsistindo mais a licitação ou a contratação questionada apta a gerar dano, esgota-se a jurisdição de mérito sobre o caso.

Ademais, a revogação da medida cautelar se faz imperativa. Não havendo mais certame a ser suspenso, a cautelar perde sua razão de ser.

Em face do exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar pela perda superveniente de objeto as Representações da Lei de Licitações formuladas pelas empresas Ecouniao Gestão em Meio Ambiente Ltda. (Processo nº 531654/25) e LJC Soluções Ambientais Ltda. (Processo nº 570498/25) contra o Município de Wenceslau Braz, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 003/2025 pela própria entidade, extinguindo os feitos sem resolução de mérito;

II - Revogar a medida cautelar concedida no Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 3111/25 - STP (peça 80), uma vez que a revogação do certame esgotou sua finalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, incluem-se nos registros competentes, e arquivem-se os autos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela perda superveniente de objeto as Representações da Lei de Licitações formuladas pelas empresas Ecounião Gestão em Meio Ambiente Ltda. (Processo nº 531654/25) e LJC Soluções Ambientais Ltda. (Processo nº 570498/25) contra o Município de Wenceslau Braz, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 003/2025 pela própria entidade, extinguindo os feitos sem resolução de mérito;

II - Revogar a medida cautelar concedida no Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 3111/25 - STP (peça 80), uma vez que a revogação do certame esgotou sua finalidade;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes e arquivamento na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -221147/24**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: -ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DENILSON BAITALA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 687/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Coordenadoria de Auditorias. Município de Guarapuava. Transporte Público Coletivo. Procedência. Determinações. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possível irregularidade na prorrogação do contrato de concessão.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD para apurar possíveis irregularidades identificadas em auditoria realizada junto ao sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Guarapuava.

A CAUD informou que, após a realização de processo de licitação, regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 05/2009 (peça 6), a prestação dos serviços foi concedida para a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste, mediante a formalização do Contrato nº 578/2009 (peça 7), com prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, de acordo com a legislação vigente.

Foram apontadas as seguintes inconformidades:

1. Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC.
2. O município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC.
3. O município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC, de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão.
4. O município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.
5. O município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.
6. O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.
7. A infraestrutura do sistema de TPC do município não é adequada.

A unidade técnica sugeriu a expedição de determinações e de recomendações para aprimoramento do sistema, a seguir indicadas:

**IRREGULARIDADE Nº 1**

• Determinações:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;

[1.2] Para a próxima concessão, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), assim como com séries históricas maiores (no mínimo 10 anos), com captação das tendências relacionadas ao transporte coletivo, sobretudo das questões locais, realizando, inclusive, pesquisa de origem e destino domiciliar;

[1.3] Para a próxima concessão, realizar estudos relacionados à demanda a fim de captar as reais necessidades da população no que diz respeito ao transporte público coletivo de Guarapuava, considerando as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo;

[1.4] Para a próxima concessão, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço.

\*Tendo em vista que a próxima licitação ocorrerá, provavelmente, em 2024, para que não haja solução de continuidade em um serviço essencial, considera-se prudente que no início deste ano o TCE-PR solicite ao Município os estudos já realizados, apontados neste achado como imprescindíveis à nova concessão. Além disso, entende-se que Tribunal de Contas do Paraná, por meio da unidade técnica competente para acompanhar os processos de concessões realizados pela Administração Municipal, nos termos da Resolução nº 101/2023, deve dedicar especial atenção aos estudos que subsidiarão os parâmetros para a estruturação do projeto econômico-financeiro. Nesse sentido, sugere-se que conste no Acórdão que estabelecer a implementação das determinações e exigência de que, no escopo da fiscalização da próxima concessão do transporte coletivo no Município, seja realizada a análise das providências [1.2], [1.3] e [1.4].

**IRREGULARIDADE Nº 2**

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, por meio de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

**IRREGULARIDADE Nº 3 • Determinações:**

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

• Recomendação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

\*Ainda, entende-se que o TCE-PR, por meio da unidade técnica competente para acompanhar os processos de concessões realizados pela Administração Municipal, nos termos da Resolução nº 101/2023, deve dedicar especial atenção à concepção do arranjo jurídico para a gestão dos dados do serviço concedido. Nesse sentido, sugere-se que conste no Acórdão que estabeleça a implementação das determinações supracitadas a exigência de que, no escopo da fiscalização da próxima concessão do transporte coletivo no Município providenciada:

- Verificar o estabelecimento de vínculo jurídico entre o Município e a empresa responsável pela gestão do Sistema de Tecnologia da Informação, por meio do qual são coletados e geridos os dados relacionados à prestação do serviço de transporte público coletivo, seja a partir de um contrato específico ou mediante uma Sociedade de Propósito Específico com a Concessionária, desde que o nível de acesso do Poder Público e parceiro privado seja o mesmo.

**IRREGULARIDADE Nº 4**

• Determinações:

[4.1] Em até 6 (seis) meses, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para que se altere o art. 28 da Lei Municipal nº 1.203/2022, de modo que a taxa para a remuneração dos investimentos deixe de ser fixada em lei;

[4.2] Em até 6 (seis) meses, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo IV do Edital de Licitação nº 05/2009, a fim de que sejam aplicados no próximo contrato;

[4.3] Aplicar ao próximo contrato de concessão todo esse ganho de eficiência nos coeficientes utilizados atualmente, observado no decorrer do controle até o final do presente contrato.

• Recomendação:

[4.1] Incluir no contrato da nova concessão a previsão de acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

**IRREGULARIDADE Nº 5**

• Determinações:

[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetro de qualidade definido em regimento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos.

**IRREGULARIDADE Nº 6**

• Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o

relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• **Recomendação:** [6.1] Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

#### IRREGULARIDADE Nº 7

• **Determinações:**

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e a identificação do veículo (prefixo);

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

[7.4] Em até 4 (quatro) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 18 (dezoito) meses, no Terminal do TPC de Guarapuava: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

Por meio do Despacho 390/24 (peça 11), recebi a Representação e determinei que fossem citados o Município de Guarapuava, o então prefeito, Sr. Celso Fernando Goês, o Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, Sr. Adalberto José Ribeiro de Campos, e a Controladora Interna, Sra. Liane Maria Mendes.

Os representados não apresentaram contraditório, conforme atestado na certidão de decurso de prazo (peça 28).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da presente Representação, sugerindo que sejam expedidas ao município as determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias (Instrução 4106/24-CGM, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 850/24-3PC, peça 30).

Em seguida, o Sr. Celso Fernando Goês peticionou nos autos requerendo a suspensão do processo pelo período de seis meses, para que a nova administração possa se manifestar sobre a Representação (peça 32).

Em resposta ao Despacho 1703/24 (peça 33), o gestor municipal informou que havia sido instaurado o Processo Administrativo nº 47896/2024, voltado à prorrogação do Contrato nº 578/2009 (peças 38-40).

Determinada nova diligência, conforme Instrução 920/25-CGM (peça 43), o atual gestor, Sr. Denilson Baitala, relatou que o ex-prefeito renovou o contrato por dez anos, contrariando o Parecer Jurídico nº 1.124/2024 da Procuradoria-Geral do Município de Guarapuava, que indicou a necessidade de limitar a prorrogação a um prazo entre 6 meses e 2 anos, tempo suficiente para a realização de nova licitação. Foram também apresentadas informações sobre medidas adotadas para reestruturar o sistema de transporte público coletivo urbano (peças 54-114).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Auditorias (Instrução 22/25, peça 116) sugeriu que sejam mantidas integralmente as recomendações e determinações do Relatório de Fiscalização nº 98/2023 (Peça 4), para que o Município de Guarapuava adote, dentro dos prazos estabelecidos, ações para melhorar o desempenho, corrigir falhas e cumprir a legislação.

Diante de indícios de novas irregularidades após a Representação, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a legalidade da prorrogação do contrato por mais dez anos, em desacordo com a orientação expressa do Parecer Jurídico nº 1.124/2024 (Peça 107).

Por fim, quanto às determinações dos itens 1.1 a 1.4, que se referem à próxima concessão, observou que o monitoramento deverá ser realizado conforme a Resolução nº 101/2023 do TCE-PR, relativa ao controle e fiscalização das etapas de planejamento e licitação das concessões administrativas e patrocinadas (Parcerias Público-Privadas - PPP) e comuns.

O Ministério Público de Contas (Parecer 835/25-3PC, peça 117) opinou pela procedência da Representação, com as recomendações e determinações propostas pela CAUD, corroborando também o opinativo técnico quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação teve por objetivo apurar as inconformidades identificadas pela CAUD no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Guarapuava.

Concluída a instrução processual, mantiveram-se as determinações e recomendações indicadas na peça inaugural, conforme exposto a seguir:

1. Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC - Constituição Federal, art. 174, caput[1], Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei Nacional de Mobilidade Urbana), art. 9º, caput, §§ 1º, 7º e 8º[2] e Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), art. 23, I a IV[3].

1.1. Não foi realizada a estimativa de demanda com base em série histórica adequada e confiável, pois o projeto econômico-financeiro da Concorrência Pública nº 05/2009, que deu origem ao atual contrato de concessão do TPC, não foi elaborado com base nos dados históricos da demanda dos serviços. 1.2 Não foi elaborada pesquisa de origem-destino domiciliar para a projeção da demanda de passageiros quando da estruturação do projeto econômico-financeiro do procedimento licitatório, o que impacta a projeção do fluxo de caixa e, consequentemente, a definição da taxa interna de retorno do investimento.

1.3 Os parâmetros e coeficientes tarifários utilizados não estão amparados por justificativas/estudos técnicos. A estimativa de investimentos e custos operacionais não se baseou em justificativas ou estudos técnicos.

1.4 O prazo contratual não foi feito com base em estudos econômico-financeiros, tendo o Município fixado, para o atual contrato de concessão, o prazo mínimo de 15 (quinze) anos com fundamento no art. 8º da Lei Municipal nº 1.204 de 30 de dezembro de 2002.

Conforma apontado pela CAUD, o município deverá comprovar o encaminhamento de projeto de lei que corrige a impropriedade do art. 8º da Lei Municipal nº 1.204/2002[4] (peça 55), passando a condicionar a definição do prazo contratual a estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídico-institucional e ambiental[5].

Em relação aos estudos voltados à próxima concessão de transporte coletivo, observou a unidade técnica que o município apresentou informações sobre a contratação da empresa de consultoria URBTECTM Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.[6] (peças 57 e 105), mas não encaminhou como Relatório Técnico Final (Produto 11), Relatório Econômico-Financeiro Final (Produto 12) e Relatório Jurídico Institucional Final (Produto 13).

2. O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo - Lei Federal nº 12.587/2012, arts. 6º, I, e 22, I[7], Art. 6º.

2.1. O Município não promove o planejamento e a gestão integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao sistema de transporte público coletivo.

2.2. Não foram realizados estudos relacionados ao planejamento contínuo operacional no âmbito da gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo. 2.3. Não foram elaborados estudos relacionados aos investimentos necessários ao aperfeiçoamento (adequação) do sistema de transporte público coletivo, nem de formas alternativas de financiamento do sistema.

Em relação a este tópico, apesar das informações prestadas referentes à realização de estudos pela Secretaria Municipal de Planejamento e à implementação pela Secretaria de Trânsito de um protocolo de planejamento inicial (peça 63), a CAUD observou que não foram juntados documentos capazes de atestar o cumprimento integral das determinações propostas.

3. O município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão - Lei Federal nº 8.987/1995, arts. 29, I e 30[8].

3.1. O Intelligent Transport System – ITS (sistema de bilheteamento + dados de GPS) ou Sistema de Bilheteamento Eletrônico – SBE (sistema de bilheteamento) não está sob o controle do município. Relatou que “o sistema tecnológico que dá suporte à operação do TPC está sob controle da empresa Transdata, contratada pela Concessionária”, sendo que a Transdata presta contas apenas à Transportes Coletivos Pérola do Oeste (a concessionária).

3.2. O Poder Público não tem acesso direto aos dados brutos gerados pelo sistema.

3.3. O município não realiza aferição de integridade dos dados constantes no sistema de bilheteamento, na medida em que tal atividade fica inviabilizada pela terceirização dos serviços de TPC e sistemas agregados e ausência de acesso aos dados pertinentes.

3.4. Os mecanismos utilizados pelo Município para garantir a integridade dos dados relacionados ao sistema de transporte público coletivo não são suficientes para reduzir a probabilidade e/ou o impacto de perda dos dados.

A Concessionária Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. prestou as seguintes informações sobre o acesso ao Sistema de Bilheteamento eletrônico – SBE (peça 102):

1. O sistema é fornecido pela empresa Transdata Soluções em Mobilidade Ltda., responsável por sua hospedagem em nuvem, certificação e segurança de base de dados e LGPD;

2. A Concessionária não possui ingerência técnica sobre a estrutura da plataforma, tampouco a capacidade de alterar ou excluir dados brutos, os quais são processados após o encerramento dos turnos dos motoristas;

3. O acesso aos dados é feito por login e senha individualizados, inclusive com credencial ativa e funcional pertencente ao Município de Guarapuava (usuário:), cuja criação se deu ainda na vigência contratual;

4. Os dados podem ser consultados em tempo real, observadas as etapas operacionais do sistema e, se necessário, a Concessionária se coloca à disposição para viabilizar o acesso técnico adicional ou apoio junto à fornecedora do sistema;

5. A plataforma já permite, inclusive, a extração de dados brutos e, caso se entenda necessário acesso in loco a registros físicos, tal medida dependerá de coordenação técnica com a empresa Transdata, mediante solicitação formal.

Sobre este tópico, a CAUD constatou que não consta da documentação apresentada o parecer sobre a adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas e o relatório com os encaminhamentos de eventuais inconsistências encontradas quando da verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros). Observou também que não foi disponibilizado ato normativo com “diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório”, bem como não restou demonstrado que tenha sido providenciado o programa de capacitação que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

4. O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato - Lei Federal nº 12.587/2012, art. 9º, § 9º[9]

4.1. O município não acompanha periodicamente os parâmetros de custos, inclusive os relacionados aos ganhos de eficiência do setor.

4.2. O município não acompanha a variação da taxa de oportunidade/custo médio ponderado de capital no momento dos investimentos.

Em relação à manifestação apresentada pelo município, a CAUD observou que o

projeto de lei que deixa de estabelecer taxa para a remuneração dos investimentos, conforme art. 28 da Lei nº 1.203/2002, ainda não foi formalmente apresentado ao Poder Legislativo Municipal. Além disso, os estudos realizados pela contratada (peça 105, página 5) não comprovaram o pleno atendimento das exigências.

5. O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade - Lei Federal nº 8.987/1995, art. 6º, § 1º[10].

5.1. O Município não realiza estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com vistas a subsidiar a adequação do quantitativo de veículos.

5.2. O Município não realiza registro/controle sobre a lotação dos veículos. 5.3. O Município não realiza estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação.

Sobre este tópico, a CAUD destacou a ausência de medidas efetivas para corrigir as falhas, limitando-se o município a informar que está providenciando ato normativo que irá incluir todas as determinações legais e os requisitos apontados nos itens 5.1 e 5.2, após a entrega dos estudos pela empresa de consultoria contratada.

6. O planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários) - Lei Federal nº 8.987/1995, art. 6º, § 1º[11], Lei Federal nº 12.587/2012, art. 14, I e II[12], 15[13] e Lei nº 13.460/2017, arts. 13, I, II, III e VI, 14 e 15, parágrafo único[14].

6.1. O município não realiza estudo/controle/pesquisa acerca da percepção dos usuários com vistas a aplicá-los no planejamento das viagens, o que foi verificado por meio de entrevista com o Secretário Municipal de Trânsito e Transporte (fl. 012 da peça processual n.º 008).

6.2. A Ouvidoria do Município não elabora os relatórios anuais de gestão. A CAUD constatou que ainda está pendente de formalização a rotina de publicação anual no site do município do relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração.

Observou também que o sistema de pesquisa atual do município, vinculado à SETRAN, não atende, em sua integralidade, a recomendação de "aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC".

7. A infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do Município não é adequada - Lei Federal nº 10.098/2000, arts. 5º e 16[15]; Decreto Federal nº 5.296/2004, arts. 10, 12 e 15, § 1º[16] e Lei Federal nº 13.146/2015, art. 55, caput[17].

7.1. As condições gerais dos pontos de parada e entornos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas.

7.2. As condições gerais dos veículos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas.

7.3. Problemas de acessibilidade nos veículos do sistema de transporte público coletivo.

7.4. Problemas de acessibilidade nos terminais do sistema de transporte público coletivo.

A CAUD observou que, apesar das informações apresentadas referentes à fiscalização e vistoria da frota da concessionária, não houve a implementação de protocolo de fiscalização e a comprovação do cumprimento das demais determinações.

Por fim, a unidade técnica propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão da prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009 por mais 10 (dez) anos, contrariando orientação do Parecer nº 1.124/2024 da Procuradoria-Geral do Município de Guarapuava (Peça 107).

Observou, ainda, que a prorrogação seria incompatível com a contratação de empresa de consultoria com o objetivo de elaborar modelo de seleção para o novo sistema de transporte urbano coletivo de Guarapuava, ao preço de R\$ 648.500,00 (Contrato nº 185/2024, peça 40).

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, a Representação deverá ser julgada procedente, com a expedição das determinações e recomendações propostas.

Ainda, entendo que deverá ser acolhida a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar a legalidade da prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009.

#### DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da Representação a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações e recomendações ao Município de Guarapuava:

1. Definição na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC.

• Determinações[18]:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, comprovar o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei revogando o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras.

[1.2] Para a próxima concessão, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), assim como com séries históricas maiores (no mínimo 10 anos), com captação das tendências relacionadas ao transporte coletivo, sobretudo das questões locais, realizando, inclusive, pesquisa de origem e destino domiciliar.

[1.3] Para a próxima concessão, realizar estudos relacionados à demanda a fim de captar as reais necessidades da população no que diz respeito ao transporte público coletivo de Guarapuava, considerando as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo.

[1.4] Para a próxima concessão, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço.

2. O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público

coletivo.

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, por meio de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço.

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

3. O município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão.

• Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo.

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas.

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências.

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

• Recomendação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

4. O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.

• Determinações:

[4.1] Em até 6 (seis) meses, comprovar o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo para que se altere o art. 28 da Lei Municipal nº 1.203/2022, de modo que a taxa para a remuneração dos investimentos deixe de ser fixada em lei;

[4.2] Em até 6 (seis) meses, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo IV do Edital de Licitação nº 05/2009, a fim de que sejam aplicados no próximo contrato;

[4.3] Aplicar ao próximo contrato de concessão todo esse ganho de eficiência nos coeficientes utilizados atualmente, observado no decorrer do controle até o final do presente contrato.

• Recomendação:

[4.1] Incluir no contrato da nova concessão a previsão de acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

5. O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.

Determinações:

[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetro de qualidade definido em regimento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos.

6. O planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários).

Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• Recomendação: [6.1] Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos

usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

7. A infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do Município não é adequada.

Determinações:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e a identificação do veículo (prefixo);

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

[7.4] Em até 4 (quatro) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 18 (dezoito) meses, no Terminal do TPC de Guarapuava: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

Tendo por base o disposto no art. 236[19] do Regimento Interno desta Corte, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a legalidade da prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009 por mais 10 (dez) anos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a Representação a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações e recomendações ao Município de Guarapuava:

1. Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC.

• Determinações[20]:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, comprovar o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei revogando o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras.

[1.2] Para a próxima concessão, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), assim como com séries históricas maiores (no mínimo 10 anos), com captação das tendências relacionadas ao transporte coletivo, sobretudo das questões locais, realizando, inclusive, pesquisa de origem e destino domiciliar.

[1.3] Para a próxima concessão, realizar estudos relacionados à demanda a fim de captar as reais necessidades da população no que diz respeito ao transporte público coletivo de Guarapuava, considerando as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo.

[1.4] Para a próxima concessão, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço.

2. O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo.

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, por meio de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço.

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

3. O município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão.

• Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo.

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas.

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências.

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

• Recomendação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

4. O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.

• Determinações:

[4.1] Em até 6 (seis) meses, comprovar o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo para que se altere o art. 28 da Lei Municipal nº 1.203/2022, de modo que a taxa para a remuneração dos investimentos deixe de ser fixada em lei;

[4.2] Em até 6 (seis) meses, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo IV do Edital de Licitação nº 05/2009, a fim de que sejam aplicados no próximo contrato;

[4.3] Aplicar ao próximo contrato de concessão todo esse ganho de eficiência nos coeficientes utilizados atualmente, observado no decorrer do controle até o final do presente contrato.

• Recomendação:

[4.1] Incluir no contrato da nova concessão a previsão de acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

5. O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.

Determinações:

[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetro de qualidade definido em regimento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos.

6. O planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários).

Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• Recomendação: [6.1] Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

7. A infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do Município não é adequada.

Determinações:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e a identificação do veículo (prefixo);

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos

de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

[7.4] Em até 4 (quatro) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 18 (dezoito) meses, no Terminal do TPC de Guarapuava: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira;

II – determinar a instalação, tendo por base o disposto no art. 236[21] do Regimento Interno desta Corte, de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a legalidade da prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009 por mais 10 (dez) anos;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

2. Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. §1ª A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...) § 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário. § 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

3. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (...)

4. Art. 8º Mediante autorização legislativa o prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 15 (quinze) anos podendo ser prorrogado pelo Executivo Municipal, caso a concessionária qualificada ou a concessionária tenha cumprido as suas obrigações e venha prestando serviço adequado e exerça o direito de opção.

Revogada por meio da Lei Municipal nº 3.421 de 24 de março de 2023, que fixou, no art. 9º, que "O prazo de outorga será de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período a critério da administração municipal, desde que haja interesse público e conveniência administrativa, conforme critérios a serem definidos via Decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo".

5. Art. 11. O Município definirá o prazo de vigência dos contratos de concessão, permissão e parceria pública privada, de acordo com as conclusões dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídico-institucional e ambiental realizados pela administração, assim como as demais condições a que se obriga a contratada para a prestação adequada do serviço concedido, o qual não será superior a 20 (vinte) anos, proibida a renovação.

6. A URBTECTM Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, foi contratada e firmou Contrato Administrativo nº 185/2024, com este Município de Guarapuava para elaboração do Plano de Transporte Coletivo Urbano de Guarapuava (PTU), com foco em diagnóstico, pesquisas, proposição de melhorias, estruturação de concessão e apoio ao futuro processo licitatório em 22 de julho de 2024 com prazo de vigência de 16 (dezesseis) meses, contados a partir da assinatura o qual tem data prevista de término da vigência em 22 de novembro de 2025.

7. Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos; (...) Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana: I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei.

8. Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

9. Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (...) § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

10. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

11. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

12. Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana: I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

13. Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos: I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços; II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas; (nosso destaque) III - audiências e consultas públicas; e IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

14. Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico: I - promover a participação do usuário na administração pública, em

cooperação com outras entidades de defesa do usuário; II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade; III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; (...) VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão: I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15 (...) Parágrafo único. O relatório de gestão será: I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e II - disponibilizado integralmente na internet.

15. Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas

16. Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto. Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto. Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput: I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas; II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta

17. Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

18. Em conformidade com a Instrução 22/25-CAUD (peça 116), o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.1 a 1.4 deverá observar as disposições da Resolução 101/2023-TCEPR.

19. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

20. Em conformidade com a Instrução 22/25-CAUD (peça 116), o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.1 a 1.4 deverá observar as disposições da Resolução 101/2023-TCEPR.

21. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -160099/26  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO:-FABIO CARRIEL DE SOUZA, FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ADVOCADO / PROCURADOR-  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 692/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de despacho de cautelar. Representação da Lei de Licitações. Licitação para aquisição de pneus. Cautelar de suspensão.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Fernando Symcha De Araujo Marçal Vieira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026[1], realizado pelo Município de Adrianópolis, que tem por objeto "Fornecimento de Pneus, Câmaras e Acessórios para uso na Manutenção dos Veículos da Frota do Município, solicitada pela Secretaria Municipal de Transportes"[2].

A licitação tem valor máximo total estimado de R\$2.265.212,00 e sessão de abertura prevista para 11/03/2026[3].

A parte Representante insurgiu-se contra cláusulas restritivas no instrumento convocatório, quais sejam: a) da necessidade de declaração da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumático; b) da comprovação pelo fabricante de que os produtos são utilizados por montadoras; c) do prazo de 3 dias úteis para entrega do objeto licitado.

Em seu arrazoado, alegou que o edital exigiu o registro das marcas de pneus junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, o que teria restringido indevidamente a participação de fornecedores de produtos importados, criando discriminação fundada na origem nacional dos bens, sem respaldo na Lei nº 14.133/21.

Ainda nesse ponto, afirmou que a legislação de regência não vedou a participação de produtos estrangeiros em licitações públicas, prevendo a nacionalidade apenas como critério de desempate, razão pela qual a exigência editalícia teria criado limitação não prevista em lei, comprometendo o caráter competitivo do certame e direcionando a contratação.

O Representante também sustentou a ilegalidade da exigência de declaração emitida por fabricante informando que os pneus ofertados seriam utilizados por montadoras, ao argumento de que tal condição configuraria exigência excessiva, irrelevante para a aferição da qualidade do objeto e dependente de ato de terceiro alheio à disputa. Defendeu que essa imposição submeteu o interesse público à iniciativa privada e contrariou a jurisprudência dos Tribunais de Contas, além de não encontrar amparo entre os documentos legalmente exigíveis para fins de habilitação.

Por fim, alegou que o edital fixou prazo de entrega de até três dias úteis, o que teria restringido a participação de licitantes situados fora da região próxima ao município,

caracterizando discriminação geográfica indireta e ausência de planejamento da Administração. Asseverou que os produtos licitados não eram perecíveis e que o prazo estabelecido se mostrou desproporcional, defendendo a necessidade de ampliação para, no mínimo, cinco dias úteis, a fim de preservar a competitividade e a isonomia.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente quanto aos pontos apontados acima;
- d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no certame questionado, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16[7], de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – que as licitações deste gênero não podem ser restritivas.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante ementas da fundamentação que respaldou o citado voto paradigma e que se aplicam ao caso em exame:

2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;

5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; De fato, este Tribunal possui entendimento contrário à exigência de apresentação de Declaração da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos em casos semelhantes. A ANIP é associação privada, sem fins econômicos, e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XX, assegura que ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado.

O requisito pode representar direcionamento da licitação apenas às marcas que possuem fábricas no Brasil, uma vez que a ANIP reúne exclusivamente indústrias nacionais de pneumáticos. Atualmente apenas 11 marcas integram a referida associação[8], o que limita, na prática, a participação de potenciais interessados. A preferência por produtos nacionais, ainda que de forma indireta, não possui amparo legal. Nesse sentido, menciono o Acórdão n.º 2301/23 – Tribunal Pleno[9].

Já a exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de equipamento que demonstre a utilização dos pneus em seus produtos representa exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, situação a ser evitada em certames por restringir a competitividade perseguida. Conforme já exposto, é prática rechaçada nesta Corte, nos termos da ementa de item 5 do Acórdão n.º 1045/16[10] do Tribunal Pleno.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências questionadas violam o os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências apontadas na exordial.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorre no dia 11/03/2026, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 006/2026 do Município de Adrianópolis, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 006/2026 do Município de Adrianópolis, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[12] e no §1º do artigo 282[13], ambos do Regimento Interno;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
  - a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Adrianópolis (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
  - b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Adrianópolis e do Pregoeiro, Sr. Fábio Carriel de Souza, para que, querendo, no prazo improrrogável

de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[15] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Assim, pelas razões supracitadas e com fundamento nos arts. 32, inciso XIII, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, submeto a presente decisão ao colegiado e VOTO pela homologação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 333/26 (peça 7).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Valor máximo da licitação: R\$3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

2. Peça 4, pág. 1.

3. Peça 4.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

8. *Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan, Tortuga e Prometeon. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>*

9. *Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votou acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela retirada das multas e encaminhamento à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI*

10. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

15. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: -469371/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUIAÍRACÁ**

**INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO,**

**MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUIAÍRACÁ, NOELI**

**APARECIDA CESTARO MOREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA, GLAUCIA**

**MANGANELLI MENOTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 697/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência de Parcelamentos Previdenciários ao RPPS. Multa Administrativa do Art. 87, IV, "g", da LC N.º 113/05. Responsabilidade Objetiva. Passivo Estrutural de 25 Anos. Impossibilidade Material Comprovada. Inadequação das Normas Federais Reconhecida pelo Legislador (EC n.º 113/2021). Ausência de Dolo ou Má-fé. Necessidade de Priorização de Serviços Essenciais. Alteração Legislativa Superveniente (EC N.º 113/2021). Princípios da Razoabilidade Proporcionalidade. Recurso Provido. Contas Regulares com Ressalva. Multa Afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista (peça 75) interposto por Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, em face do Acórdão n.º 1759/25 – S1C (peça 71), que julgou irregulares as contas tomadas em Tomada de Contas Extraordinária e aplicou multa ao recorrente com fundamento no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da omissão em adotar medidas para o pagamento das parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses ao RPPS.

O acórdão fundamentou-se na ausência de demonstração de medidas efetivas para sanar irregularidades durante a gestão, bem como no recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais (fevereiro/2018 a dezembro/2019), ausência de recolhimento integral das contribuições patronais (janeiro a dezembro/2020) e ausência de recolhimento de aportes complementares ao RPPS (agosto/2018 a dezembro/2020). Embora tenha reconhecido expressamente a ausência de dolo ou má-fé, o acórdão entendeu configurada infração objetiva à norma legal.

O recorrente alega, preliminarmente, prescrição da pretensão, pois os parcelamentos objeto da TCE ocorreram em 2013/2014, há mais de 10 anos da instauração do processo. No mérito, argumenta que ao assumir em 2017 encontrou o Município devendo quase 25 anos de contribuições ao RPPS, numa situação praticamente insolvente. A Portaria n.º 402/2008-MPS permitia parcelamento de apenas 60 meses, tornando inviável a regularização para pequeno município dependente de FPM e ICMS. Diante do impasse entre pagar o RPPS ou manter serviços essenciais funcionando, optou por preservar salários, educação e saúde, evitando o colapso da administração pública. Participou ativamente de articulações junto à CNM que resultaram na EC n.º 113/2021 e Portaria n.º 360/2022, ampliando o parcelamento para 240 meses com descontos em juros e multas, viabilizando a regularização somente após 2021, quando já não era mais prefeito.

Invoca o Acórdão n.º 408/19-STP deste Tribunal, no sentido de que atrasos em recolhimentos previdenciários, sem dolo ou má-fé, quando o gestor é obrigado a optar por despesas fundamentais à continuidade da entidade em situação de graves restrições financeiras, não ensejam aplicação de multa pessoal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n.º 499/25 (peça 82), entendeu que as inadimplências ocorridas durante a gestão do recorrente (2018-2020) não estão prescritas. No mérito, acolheu a tese do recorrente, considerando razoável que somente em 2021 tornou-se possível regularizar o RPPS e que não houve erro grosseiro que justificasse sanção administrativa. Opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 931/25 (peça 84), divergiu e opinou pelo não provimento, sustentando que não foram comprovadas medidas efetivas e que a multa administrativa por infração a norma legal independe da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

Quanto à alegação de prescrição, acompanho integralmente o entendimento da CAIS, que corretamente distinguiu as situações prescricional e não prescricional nos autos. A inadimplência dos acordos firmados em 2013 e 2014, em si considerada, está alcançada pela prescrição quinquenal. Contudo, as condutas imputadas ao recorrente referem-se especificamente aos períodos de sua gestão (2017-2020) e o despacho de citação (26/04/2024) foi proferido dentro do quinquênio prescricional. Portanto, rejeito a preliminar.

O acórdão recorrido penalizou o recorrente em razão da omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS. Especificamente com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias correntes durante sua própria gestão (2018-2020); recolhimento parcial das contribuições patronais (fev/2018 a dez/2019); ausência de recolhimento integral (jan a dez/2020) e ausência de aportes complementares (ago/2018 a dez/2020).

As contribuições previdenciárias correntes são obrigações mensais que integram o custo da folha de pagamento. O não recolhimento configura, em tese, irregularidade. O recorrente assumiu em 2017 o município com passivo previdenciário acumulado de 25 anos (desde 1993), construído por sucessivas gestões. Esse passivo não era número inerte, mas produzia efeitos devastadores mensais: juros compostos em progressão exponencial, multas acumuladas, impossibilidade de obtenção de CRP, vedação a transferências voluntárias e comprometimento estrutural do fluxo de caixa. Em município pequeno, dependente de FPM e ICMS concentrados em duas datas mensais, a existência de passivo dessa magnitude cria estrangulamento financeiro permanente que contamina inclusive as obrigações correntes. Não se trata de inadimplência pontual, mas de impossibilidade sistêmica de honrar integralmente todos os compromissos simultaneamente.

Durante a gestão (2017-2020), a Portaria n.º 402/2008-MPS estabelecia parcelamento máximo de 60 meses. Para um município com 300 meses de inadimplência (25 anos), com valores exponencialmente majorados, o parcelamento era matematicamente inviável. O gestor enfrentou dilema concreto: pagar integralmente o RPPS (colapsando a administração) ou manter serviços essenciais (salários, educação, saúde), recolhendo parcialmente ao RPPS.

Em 2021, o Congresso Nacional aprovou a EC n.º 113, alterando a Constituição para permitir parcelamento em 240 meses (4 vezes mais) com descontos substanciais. Isso demonstra que o próprio legislador federal reconheceu que as regras vigentes até 2020 eram estruturalmente inadequadas à realidade dos municípios brasileiros. Centenas de municípios encontravam-se em situação idêntica, motivando mobilização nacional da CNM. A EC 113/2021, ao viabilizar o parcelamento do passivo, remove a pressão que contaminava o fluxo corrente.

O MPC sustenta corretamente que a multa do art. 87, IV, "g", LC 113/05 possui natureza objetiva. Contudo, responsabilidade objetiva não significa aplicação mecânica ou desprovida de razoabilidade. Não se pode responsabilizar o gestor por resultado materialmente impossível, sob pena de transformá-la em responsabilização por fato de terceiro (gestões anteriores) ou por situação em controle normativo (inadequação das regras federais).

A determinação ao Município (item II do acórdão recorrido) permanece plenamente válida, assegurando tutela do direito dos segurados, regularização dos RPPS e acompanhamento pelo Tribunal. Afasta-se apenas a sanção pessoal ao ex-gestor, nas circunstâncias demonstradas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Elson da Silva Greb, para reformar parcialmente o Acórdão n.º 1759/25 – S1C, convertendo a irregularidade das contas em regulares com ressalva quanto a omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS, afastando a multa administrativa aplicada ao recorrente (item I.a), mantendo-se a determinação ao Município de Guairaçá (item II) para que apresente, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas para regularização do RPPS conforme a EC n.º 113/2021 e Portaria n.º 360/2022.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitorar a implementação da determinação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

**VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)**

Trata-se de recurso de revista interposto por ELSON DA SILVA GREB, ex-prefeito do Município de Guairaçá (2017/2020), contra acórdão de Tomada de Contas Extraordinária que julgou suas contas irregulares, com a seguinte parte dispositiva: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular as contas tomadas em relação ao Sr. Elson da Silva Greb, com as seguintes medidas: o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS.

II.b) expedir determinação ao Município de Guairaçá, na pessoa do representante legal, para que apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

Em sede de recurso de revista, o recorrente afirma que não havia possibilidade de realizar o pagamento dos acordos celebrados perante o Ministério da Previdência Social sem que isso inviabilizasse a gestão da máquina pública.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, vota pelo provimento do recurso, acolhendo a tese de que o déficit previdenciário decorre de gestões anteriores, inviabilizando o adimplemento dos parcelamentos pelo então gestor.

Em que pese o voto do relator, divirjo por não identificar o motivo concreto que inviabilizou o recolhimento das contribuições patronais.

O próprio relator reconhece que o não recolhimento das contribuições patronais é irregular:

As contribuições previdenciárias correntes são obrigações mensais que integram o custo da folha de pagamento. O não recolhimento configura, em tese, irregularidade. O voto condutor acolhe a tese da inviabilidade de pagamento do parcelamento do déficit atuarial, porém deixa de examinar a responsabilidade do ex-gestor pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias, embora reconheça a gravidade da conduta.

No caso concreto, o gestor não logrou demonstrar, por meio de dados financeiros objetivos ou de qualquer outro meio de prova idôneo, a existência de óbice ao adimplemento dos parcelamentos, tampouco apresentou justificativa para a omissão no recolhimento das contribuições patronais correntes. Mesmo que comprovada a dificuldade em pactuar parcelamentos, isso não constituiria permissivo para isentar o ex-prefeito de realizar o pagamento das contribuições patronais.

Embora sensível às dificuldades enfrentadas pelas pequenas municipalidades, entendo que essas não constituem salvo-conduto para a inobservância de deveres administrativos elementares.

No caso concreto, o ex-gestor teve papel relevante no agravamento do passivo financeiro atuarial, à semelhança dos gestores anteriores.

O próprio relator e a unidade técnica citam o descumprimento das obrigações:

O acórdão recorrido penalizou o recorrente em razão da omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS. Especificamente com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias correntes durante sua própria gestão (2018-2020); recolhimento parcial das contribuições patronais (fev/2018 a dez/2019); ausência de recolhimento integral e ausência de aportes complementares (ago/2018 a dez/2020).

Verifica-se, assim, o inadimplemento reiterado das contribuições patronais durante parcela significativa do período em que o ex-prefeito esteve à frente da administração.

Não procede a tentativa de atribuir a responsabilidade exclusivamente a gestores anteriores, uma vez que o recorrente, no exercício do cargo, contribuiu para a ampliação do débito previdenciário. O acolhimento de tal entendimento poderia legitimar a continuidade de irregularidades por administrações sucessoras, sob o argumento de passivos herdados, em desconformidade com os deveres de diligência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Esse é o exame do Ministério Público de Contas:

Compulsando os autos, este Parquet diverge do posicionamento do setor técnico, considerando que o recorrente não apresentou novos elementos capazes de alterar a conclusão anterior, limitando-se a reproduzir a argumentação tecida no contraditório.

Cumprido repisar que não restou comprovado nos autos efetivas medidas tomadas na gestão do recorrente para a regularização dos parcelamentos/reparcelamentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Ademais, no caso, não houve imputação de ressarcimento de valores de encargos decorrentes do inadimplemento das obrigações, mas tão somente a aplicação de

multa administrativa por infração a norma legal, que independe da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé[1].

Ante a situação crítica dos regimes previdenciários, esta Corte não pode ser leniente com o descumprimento de obrigações fundamentais, como o pagamento de contribuições patronais.

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1759/25 – S1C (peça 71).

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Elson da Silva Greb, para reformar parcialmente o Acórdão n.º 1759/25 – S1C, convertendo a irregularidade das contas em regulares com ressalva quanto a omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS, afastando a multa administrativa aplicada ao recorrente (item I.a), mantendo-se a determinação ao Município de Guairacá (item II) para que apresente, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas para regularização do RPPS conforme a EC n.º 113/2021 e Portaria n.º 360/2022.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitorar a implementação da determinação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida, nos termos da fundamentação. (voto vencido)  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Parecer n. 931/25, peça 84.

**PROCESSO Nº:-573454/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SERGIO DOS ANJOS ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 731/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 77/2025. Município de Paraíso do Norte. Alegação de irregularidade em cláusula editalícia que restringe a participação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em regionalidade delimitada. Fundamentação em decreto municipal e prejulgado nº 27-TCE/PR. Declaração de fracasso da licitação e instauração de novo procedimento licitatório sem restrição de regionalidade. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. Arquivamento e encerramento, sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, em razão de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 77/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para realizar recapagem e vulcanização de pneus.

A controvérsia central reside na cláusula editalícia que restringe a participação do certame a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em regionalidade previamente delimitada, com fundamento em decreto municipal e no Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

A representante sustenta que a restrição geográfica imposta não observa os pressupostos legais exigidos pela Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o art. 47, tampouco os parâmetros fixados pelo próprio prejulgado nº 27 do TCE/PR, uma vez que não houve demonstração de peculiaridade do objeto nem de planejamento público estruturado capaz de evidenciar que a limitação territorial promoveria o desenvolvimento econômico e social local. Argumenta que o decreto municipal invocado não se mostra suficiente, por si só, para legitimar a medida, diante da ausência de estudo técnico que comprove sua razoabilidade e vantajosidade.

Destaca, ainda, que o objeto licitado não apresenta características que justifiquem a exigência de proximidade geográfica, sobretudo diante da viabilidade logística atualmente disponível, inexistindo elementos que indiquem prejuízo à execução contratual caso empresas sediadas fora da regionalidade participem do certame. Assim, a restrição territorial revela-se desproporcional e dissociada do interesse público, na medida em que reduz o universo de competidores, compromete a competitividade e pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração.

Diante dessas alegadas irregularidades, que afetariam a competitividade, a legalidade e a segurança do certame, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a suspensão cautelar do processo licitatório no estado em que se encontrava e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade da restrição geográfica, com a consequente alteração do edital, a fim de permitir a ampla participação de interessados, independentemente de sua localização.

Por meio do Despacho nº 1257/25 (Peça nº 9), foi recebido o expediente com pedido de medida cautelar e, antes da apreciação do pleito liminar e do juízo de

admissibilidade, entendeu-se conveniente a oitiva prévia do Município de Paraíso do Norte, com fundamento no Regimento Interno do TCE/PR, foi determinada a intimação do ente jurisdicionado para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentasse manifestação prévia acerca dos fatos narrados, bem como juntasse cópia integral do edital e demais documentos relativos às fases interna e externa do certame. Determinou-se, ainda, que o Município se manifestasse sobre as possíveis consequências práticas de eventual suspensão da licitação, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB e do art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, com a devida advertência quanto às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Na sequência, houve o recebimento da Petição Intermediária nº 593706/25, por meio da qual o Município apresentou manifestação prévia acerca dos fatos expostos na exordial, bem como juntou documentação complementar. Na referida petição, informou que o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi declarado fracassado, uma vez que apenas participaram empresas que não atendiam ao requisito de regionalidade, e comunicou a intenção de instaurar novo certame, aberto à participação geral de empresas. Justificou que a restrição territorial prevista no edital não teria sido adotada de forma arbitrária, mas decorreria de fundamento legal, normativo e técnico, consubstanciado no art. 17 do Decreto Municipal nº 1.576/2023, que autoriza a adoção de exclusividade local ou regional, em consonância com o Acórdão nº 2.122/2019 deste Tribunal e com o Prejulgado nº 27/TCE-PR. Ressaltou, ainda, que a Administração teria atuado de boa-fé e com respaldo normativo, utilizando o poder de compra estatal como instrumento de desenvolvimento, sem prejuízo da economicidade.

Em sede de juízo de cognição sumária, procedeu-se o recebimento da presente Representação com a finalidade de aprofundar a apuração dos fatos narrados na inicial (Peça nº 3) e submeter a matéria à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas, e quanto ao pedido de medida cautelar, restou igualmente registrado a perda superveniente de seu objeto, uma vez que, conforme informado pelo representado (Peça nº 13), o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi declarado fracassado.

O processo foi, então, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que, por meio do Despacho nº 1172/25, manifestou ciência do conteúdo dos autos.

Posteriormente, foi apresentada defesa prévia pelo Município de Paraíso do Norte (Peça nº 32), na qual sustentou que a restrição territorial imposta às microempresas e empresas de pequeno porte possui amparo expresso no Decreto Municipal nº 1.576/2023, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, e que a medida estaria em consonância com o Prejulgado nº 27 do TCE/PR, por conter previsão normativa e motivação explícita.

A defesa argumentou que a cláusula de regionalidade foi devidamente justificada tanto no edital quanto na resposta à impugnação, tendo como finalidade o fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o fortalecimento das MPEs. Sustentou, ainda, que a delimitação territorial abrangeria mais de 100 municípios, integrantes de quatro associações regionais, o que afastaria a alegação de restrição indevida à competitividade.

Relata-se que, apesar da previsão editalícia, apenas duas empresas participaram do certame, ambas sediadas fora da regionalidade estabelecida, razão pela qual foram inabilitadas por descumprimento objetivo da cláusula de regionalidade, o que levou à declaração de fracasso do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Município informou, novamente, que, em razão do fracasso do certame, instaurou novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 112/2025), com revisão do planejamento e supressão da restrição de regionalidade, buscando restabelecer a competitividade e a economicidade. Acrescentou que, no novo certame, houve maior participação de empresas, inclusive com a vitória de empresas sediadas fora do Estado do Paraná.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade da cláusula de regionalidade e a improcedência da Representação.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) - Instrução nº 23/26[2], que consignou que, embora a legislação admita tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e, de forma excepcional, a adoção de critérios de territorialidade, tais restrições devem ser devidamente motivadas e precedidas de estudos técnicos específicos, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verificou-se a ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar capaz de demonstrar a peculiaridade do objeto ou a efetiva vantajosidade da restrição territorial, tendo a Administração limitando-se à reprodução genérica de dispositivos legais.

A instrução consignou, contudo, não haver indícios de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, por se tratar de interpretação normativa razoável, amparada em decreto municipal vigente, bem como ressaltou que a Administração adotou providência corretiva ao instaurar novo certame sem a restrição territorial.

Diante disso, a Coordenadoria manifestou-se pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, eventuais restrições à competitividade destinadas a beneficiar micro e pequenas empresas locais sejam adotadas apenas quando precedidas de estudos técnicos preliminares específicos e devidamente motivados, nos termos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Por fim, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 43/26[3], que se manifestou pela ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi declarado fracassado e houve a instauração de novo procedimento licitatório com ampla concorrência, circunstância que esvaziava os efeitos práticos da controvérsia originalmente suscitada.

O Parquet de Contas consignou, ainda, que o próprio Município informou, em sede de defesa, a exclusão da limitação geográfica no novo certame, razão pela qual entendeu desnecessária a expedição da recomendação proposta pela unidade técnica. Nessas condições, concluiu pela prejudicialidade da análise do mérito, sem prejuízo de eventual acompanhamento ou controle do novo procedimento licitatório a ser deflagrado pela Administração.

É a síntese fática e processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi formalmente declarado fracassado, não tendo resultado em qualquer contratação, circunstância que evidencia que o certame impugnado não produziu efeitos concretos, conforme se extrai das informações disponibilizadas no Portal da Transparência:

Licitação	Pregão Eletrônico	77	2025	Registro de Preço - (Nova Lei)
Situação	Fracassada			Serviços em Geral - (Nova Lei)
Tipo Julgamento	Menor Preço - (Nova Lei de			Por Item
Tipo Objeto	Compras e Serviços - (Nova Lei de Licitações)			
Finalidade	Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar reformas (recapagens) e consertos (vulcanização) de pneus de veículos município Paraíso do Norte			

Consta, ainda, que o Município instaurou novo procedimento licitatório, sob o nº 112/2025, estruturado sem a restrição anteriormente questionada na presente Representação, de modo que a superveniência desse novo certame, aliada ao fracasso do procedimento anterior, altera substancialmente o contexto fático e jurídico inicialmente delineado e esvazia o objeto da demanda.

Com efeito, ausente utilidade prática no provimento jurisdicional pretendido, resta prejudicada a análise de mérito, porquanto eventual pronunciamento desta Corte não produziria qualquer efeito concreto sobre o procedimento originariamente impugnado.

A extinção do feito encontra amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite perante os Tribunais de Contas, segundo o qual:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

A Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 52, estabelece, igualmente que:

“o processo administrativo será declarado extinto quando perder o objeto ou quando for reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, reconhecendo que a revogação, anulação ou o fracasso do procedimento licitatório impugnado enseja a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a saber:

ACÓRDÃO Nº 1360/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade com concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024].

ACÓRDÃO Nº 1222/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Alto Paraíso. Pregão Eletrônico nº 59/2023. Contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. [RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Plenário Virtual, 9 de maio de 2024].

Diante desse cenário, caracterizada a perda superveniente do objeto em razão da declaração de fracasso do Pregão Eletrônico nº 77/2025 e da instauração de novo certame sem a restrição questionada, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economia processual.

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 37.

3. Peça nº 38.

### PROCESSO Nº:-580078/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

#### INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

#### ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOK KOCH

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 732/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Antônio do Paraíso. Edital de Concorrência nº 03/2025. 1) Incompatibilidade da redação do item 4.1 e de seus

subitens do Anexo I do Edital de Concorrência nº 03/2025 com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21. 2) Ilegalidade do ato de inabilitação da Representada em razão da inobservância das cautelas recomendadas pelo artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021. 3) Recurso administrativo processado, na essência, em conformidade com as formalidades do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21. Procedência parcial sem imputação de sanções e com a expedição de recomendações.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANÔNIO DO PARAÍSO em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa para execução de reforma de prédio público municipal e recuperação estrutural e impermeabilização completa do reservatório de água localizado na avenida Deputado Nilson Ribas, no Lote 1 da Prefeitura Municipal, em atendimento ao DFD – Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, com o montante estimado de R\$ 600.520,94 (seiscentos mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).

A Representante relata a possível infringência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], e ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06[3]. Para subsidiar as suas conclusões, retrata o seguinte contexto fático e jurídico: (i) o requisito de qualificação técnica do item 4.1.1 do Edital[4] está eivado de vício insanável, pois é impossível emitir certidão de acervo técnico em nome de pessoa jurídica (fls. 2 a 3 e 5 a 10 da Peça nº 3); (ii) o registro em nome da Representante e emitido pelo CREA, mesmo vencido, atesta a habilitação legal dessa, tornando, desta forma, sanável o vício que deu ensejo à sua inabilitação (fls. 10 a 13 da Peça nº 3); (iii) a certidão do CREA-PR prova que a empresa está habilitada a realizar serviços de engenharia no estado, a desclassificação da empresa com base apenas na data de validade do documento fere princípios constitucionais (fl. 13 da Peça nº 3); (iv) a Representante agiu de boa-fé ao entregar o comprovante de registro no CREA com data de validade expirada, circunstância que, por si só, não revela ausência de qualificação técnica, mas um equívoco formal que poderia ser sanado mediante diligência, consoante art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 14 e 15 da Peça nº 3); (v) a desclassificação de licitante por vícios sanáveis sem a prévia realização de diligência é ilegal, mesmo que implique na juntada de um “documento novo” que venha a comprovar condição preexistente à abertura da sessão (fl. 16 da Peça nº 3); (vi) a Representante é microempresa e faz jus ao tratamento favorecido previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, o que não se verificou no caso concreto (fls. 19 e 20 da Peça nº 3); (vii) A decisão que indeferiu o recurso administrativo da Representante é um ato nulo, eis que: (a) o Pregoeiro demonstra crassa incompetência procedimental ao tratar o recurso administrativo, interposto contra o ato de inabilitação, como se fosse uma impugnação (fl. 21 da Peça nº 3) e (b) a motivação da decisão baseia-se em premissa fática e juridicamente falsa, qual seja, a de que “CAT de empresa” é um documento válido e exigível (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspensão da tramitação da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e, no mérito, a reconsideração da decisão que declarou a empresa inabilitada, dando-se a oportunidade de saneamento da informalidade da documentação mediante diligência (fl. 29 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 09/09/2025, conforme Termo nº 4725/25-DP (Peça nº 11).

O Município de Santo Antônio do Paraíso foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar, a título de diligência, documentos e informações adicionais[5], consoante Despacho nº 1266/25-GCAZ (Peça nº 12). A Representada, mediante Petição nº 595750/25 (Peças nº 15 a 32), atendeu às diligências requisitadas e prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: (i) o edital previu, entre outros requisitos, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico do Profissional (CAT), a qual foi devidamente apresentada pela empresa, sendo que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica incluiu o CREA/CAU, documento que atesta a regularidade da empresa perante o respectivo conselho profissional, estava com o prazo de validade expirado (fl. 2 da Peça nº 17); (ii) a exigência em questão tem respaldo no inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 2 da Peça nº 17); (iii) a entrega de certificado com prazo de validade expirado não configura vício meramente formal, não sendo possível aplicar ao caso concreto a regra do § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 2 da Peça nº 17); (iv) o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 refere-se à situação específicas de regularização fiscal tardia e empate ficto, mas não se aplica à exigência de apresentação de documentação de habilitação técnica (fl. 2 da Peça nº 17) e (v) a afirmação de que o Pregoeiro teria tratado o recurso administrativo como se fosse uma impugnação revela incompreensão do rito procedimental e não encontra amparo nos autos, eis que o recurso foi devidamente conhecido como tal e processado conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se os prazos legais e assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo que o ato que indeferiu o recurso administrativo foi praticado por autoridade competente, com a devida motivação e observância ao devido processo legal (fl. 3 da Peça nº 17).

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1324-25-GCAZ (Peça nº 33), tendo sido indeferido o pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do Art. 400 do Regimento Interno. Além disso, foi determinada a intimação do Município de São João do Paraíso condição de interessado e a citação dos agentes públicos: Sr. Devanir Martinelli (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcelo Feliciano dos Santos (Agente de Contratação responsável pela condução do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025).

Comunicações processuais efetivas nos termos regimentais (Peças nº 34 a 39). Não houve exercício de contraditório pelas partes, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1061/25-DP (Peça nº 40).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Processual (CAIS), conforme Instrução nº 873/25-CAIS (Peça nº 44) e Informação nº 4/26-CAIS (Peça nº 45), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação de Lei de Licitações em razão da (i) exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica e da (ii) inabilitação de licitante por apresentação de certidão de registro no CREA vencida, tendo em vista o formalismo excessivo e a possibilidade de diligência para complementação ou atualização documental (art. 64 da Lei 14.133/2021). Ao final, opinou pela expedição de recomendações sem a imputação

de sanções às partes.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pelo julgamento da procedência parcial da Representação e adoção das medidas propostas pela CAIS, consoante Parecer nº 44/26-6PC (Peça nº 46).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito.

A Representante aduz que o item 4.1 e seus subitens (4.1.1 a 4.1.4) do Anexo I do Edital de Concorrência nº 03/2025 estariam evitados de vício insanável, pois impuseram requisito de qualificação técnica impossível, dado que a Certidão de Acervo Técnico não pode ser emitida em nome de pessoa jurídica.

Pois bem, as cláusulas editalícias retrocitas dizem respeito aos requisitos de qualificação técnica afetos Capacidade Técnica Operacional e foram redigidas nos seguintes termos (fl. 19 da Peça nº 4):

4.1.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;

4.1.2- Em se tratando de Empresa de Engenharia não Registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o Registro do CREA do Estado de Origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o Visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato;

4.1.3- Comprovação de possuir em nome da empresa, Atestado Fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de Responsabilidade Técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos Artigos 67, e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

[...]

4.1.4- O(s) Atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU;

4.1.5- Declaração Formal da Empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridade

O art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 inovou ao estabelecer que a comprovação da capacidade técnico-operacional, relativa à pessoa jurídica, pode ser feita por certidões ou atestados emitidos pelo respectivo Conselho Profissional. Para operacionalizar essa previsão legal, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.137/2023, criando, desta forma, a Certidão de Acervo Operacional (CAO), in verbis:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Logo, a CAO é o documento que certifica, para efeitos legais, o acervo técnico da pessoa jurídica (empresa), construído a partir das ARTs dos profissionais que dela fizeram ou fazem parte. Logo, é possível concluir a redação do item 4.1.4 – ao permitir que o atestado seja acompanhado “da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT” – está em desconhecimento com a sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Para além, a Anotação de Responsabilidade Técnica não é documento de comprovação de acervo, mas pressuposto, eis que é o instrumento de registro da responsabilidade técnica perante o CREA que formaliza o vínculo entre profissional, contratante e obra/serviço. Ela não constitui, por si só, prova do acervo técnico, o que denota a inadequação da redação do item 4.1.3. A unidade instrutiva, nas folhas nº 4 a 7 da Instrução nº 873/25-CAIS (Peça nº 44), manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos:

Após a análise do Termo de Referência, verifica-se que o Município incorreu em confusão entre os institutos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021: [...]

Desse modo, observa-se que os itens do edital deveriam diferenciar adequadamente os documentos vinculados à pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) daqueles relacionados à pessoa física (capacidade técnico-profissional).

Todavia, verifica-se que o edital apresenta redação truncada e confusa, ao exigir a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento exclusivo de pessoa física, no tópico destinado a documentos de pessoa jurídica. Além disso, no item 4.1.3, solicita-se a apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica, também vinculado ao profissional (pessoa física), porém em nome da empresa.

[...]

Assim, o Município equivocou-se ao elaborar o edital e exigir, no item relativo à qualificação técnico-operacional, documentação destinada a pessoas físicas, tendo em vista que os documentos dessa natureza são voltados a demonstrar que a empresa (pessoa jurídica) possui capacidade para cumprir o objeto descrito no edital. (g.n)

Em que pese inequívoca inadequação da redação das cláusulas editalícias com os preceitos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, há evidência na folha nº 7 da Instrução nº 873/25-CAIS (Peça nº 44) indicando a ausência de prejuízos concretos derivados da referida impropriedade, conforme segue:

Contudo, no caso em análise, não houve inabilitação de empresas por deixarem de apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) em nome da própria pessoa jurídica, conforme registrado nos autos do processo licitatório (peça 31, fl. 28). Dessa forma, não se constatou qualquer prejuízo decorrente da previsão contida no edital.

O inciso I do § 3º do art. 169 da Lei nº 14.133/21 estabelece que, quando constatar simples impropriedade formal, a respectiva linha de defesa deverá adotar medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

Para além, o parágrafo único do art. 21 da LINDB prevê que a decisão da esfera controladora que reconheça a irregularidade de ato, contrato etc. deve indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Neste termos, proponho o julgamento pela procedência da Representação devido à incompatibilidade da redação do item 4.1 e de seus subitens do Anexo I do Edital de Concorrência nº 03/2025 com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, deixando de imputar, contudo, sanções às partes devido e expedindo a seguinte recomendação à atual gestão do Município de Santo Antônio do Paraíso: em futuras licitações, especialmente na contratação de obras e serviços de engenharia, observe com atenção os documentos de habilitação exigidos no edital, distinguindo entre aqueles de qualificação técnico-profissional, exigidos de pessoas físicas, e os de qualificação técnico-operacional, destinados a pessoas jurídicas, a fim de aumentar a segurança jurídica no procedimento de contratação.

Dando continuidade, a Representante aponta a inobservância, dentre outros, do art. 12, III, e do art. 64, §1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/21[6] devido ao excessivo formalismo verificado em sua inabilitação, eis que o comprovante de registro no CREA/PR por ele apresentado, ainda que vencido, atestava uma condição preexistente da empresa, qual seja, a sua habilitação legal para exercer atividades de engenharia.

Aduz, ainda, o desrespeito ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06[7], tendo em vista que o fato de ser Microempresa lhe assegurava a prerrogativa da entrega tardia da documentação de habilitação.

A qualificação técnico-operacional tem por finalidade de aferir a expertise do licitante, investigando se este executou satisfatoriamente atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Em geral, os requisitos habilitatórios dos incisos II, III e V do art. 67 da Lei nº 14.133/21 instrumentalizam tal pretensão, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

No que diz respeito ao requisito habilitatório do inciso V do art. 67, há dois aspectos a serem considerados. O primeiro diz respeito à ilegalidade de qualquer restrição ao desempenho de atividade econômica ou laboral em razão da mera inadimplência perante Órgão ou Conselho de Classe Profissional. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.” 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

O segundo diz respeito ao fato de que a apresentação de Certidão de Regularidade junto ao CREA com validade vencida não implica, por si só, prova da ausência de inscrição da licitante perante o Órgão de Classe. Nesta hipótese, o ato de inabilitação, desacompanhado de cautela e parcimônia por parte Administração, poderá redundar em infração às regras do artigo 12, III c/c artigo 64, §5º, da Lei 14.133/2021. O Plenário deste Tribunal já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

Ementa: Representação da Lei de licitações. Inabilitação de empresa por apresentação de Certidão de regularidade junto ao CREA vencida. Formalismo exacerbado. Necessária observância aos artigos 12, III c/c artigo 64, §5º, e artigo 67, V, da Lei 14.133/2021. Inobservância a cláusula 20.8.1. do Edital. Procedência e emissão de determinação.

[...]

O artigo 12, assim como também o artigo 59, V, e o artigo 64, § 5º, todos da Lei 14.133/2021, permitem o saneamento de vícios menores, sem alteração da substância da proposta, para garantir a observância de princípios constitucionais como os da República, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, [...]

[...]

No caso em apreciação, a inabilitação declarada pela Administração Municipal

desconsiderou a previsão contida nos artigos 12, III, e no artigo 64, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que antes de permitir, determinam à Administração que promova a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Necessário refutar ainda as alegações da defesa de que a aceitação do documento com validade expirada ou sua substituição violaria o princípio da isonomia.

(...)  
A doutrina jurídica brasileira tem interpretado o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 como uma norma que busca restringir as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante. A Administração pode exigir outros documentos, mas apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na medida em que o prazo de validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA está intrinsecamente ligado ao pagamento da unidade junto ao referido Conselho, trazendo período de validade normalmente de 180 dias, e em situações excepcionais de 30 dias, conforme o caso presente, é certo que compromete a ampla competitividade a exigência de validade de tal documento para fins de habilitação.

[...]  
Portanto, e inclusive respeitando a listagem taxativa de documentos exigíveis para a qualificação técnica dos licitantes, o instrumento convocatório expressamente afirma não ser exigida a validade para as certidões de qualificação técnica. Tal disposição, contudo, não foi observada na decisão de inabilitação da ora representante.

Do documento constante do feito (print da Certidão à peça 51, p. 02), ainda que vencida sua validade, é possível aferir que a empresa se encontra regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná. Ou seja, era possível verificar que a empresa estava apta a executar o objeto licitado, de forma que o pagamento da anuidade junto à entidade profissional não influencia na aptidão da futura contratada.

Diante de tais evidências, deve ser julgada procedente a representação, com emissão de determinação ao município, caso tenha interesse em dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 031/2024, após anulação de todos os atos praticados desde a inabilitação, retome o processo licitatório a fase de habilitação, respeitando os dispositivos legais e editacionais nos termos acima expostos (g.n) (Representação da Lei de Licitações nº 57948-3/24. Plenário. Acórdão nº 922/25. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

No caso em tela, é imprópria a invocação do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06 no caso em apreço, conquanto a possibilidade de regularização tardia para fins habilitatórios se limita a restrições atinentes à regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando à qualificação técnica da licitante.

Por outro lado, acertada a tese acusatória acerca da ilegalidade do ato de inabilitação da Representante em razão do excesso de formalismo do agente público responsável pela condução da fase externa do certame. Nas folhas nº 8 a 15 da Instrução nº 873/25-CAIS (Peça nº 44) e na folha nº 2 da Peça nº 29 há evidências sobre a regularidade do registro da LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, conforme segue:

Dados gerais	
Razão social LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA	Nome fantasia LIMONGE TERRAPLENAGEM
Número de registro 85259	Data de registro 20/06/2024
Logradouro AVENIDA VOTARIO ITIMURA, 879	Complemento
Bairro CENTRO	Cidade URAI - PR
País BRA	CEP 86380-000
Telefone (44) 39858-3410	Fax
Site licitacoesultramanga@gmail.com	Telefone celular (44) 39858-3410

Ao que tudo indica, a pendência da Representante junto ao CREA/PR dizia respeito à existência de débitos de anuidade, circunstância que não poderia afastá-la do certame sob pena de violação ao parágrafo único e inciso III do art. 170 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, restando patente, desta forma, a ilegalidade do item 4.1.1 do Anexo I do instrumento convocatório que, de maneira literal, impôs a obrigação de que a respectiva certidão estivesse dentro do seu prazo de validade.

Nesse sentido, os elementos de prova constantes nas folhas nº 40 a 44 da Peça nº 20 e nas folhas nº 1 a 33 da Peça nº 21 indicam que o Sr. Marcelo Feliciano dos Santos (Agente de Contratação responsável pela condução do certame) não foi o responsável pela confecção do Edital de Concorrência nº Concorrência Eletrônica nº 003/2025. Assim, ainda que tenha inobservado as cautelas recomendadas pelo artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021, a exigência constante na parte final do item 4.1.1 do Anexo I do instrumento convocatório pode ter influenciado a sua percepção quanto à vedação de substituição ou à apresentação de novos documentos, prevista no caput do art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, acolho o posicionamento da unidade instrutiva e, com fulcro no §1º do art. 21 da LINDB e no inciso I do §3º do art. 69 da Lei nº 14.133/21, deixo de responsabilizar o Sr. Devanir Martinelli e o Sr. Marcelo Feliciano dos Santos, eis que relevantes circunstâncias de ordem prática condicionaram a ação dos agentes públicos.

Diante do contexto, posiciono-me pela procedência desta Representação da Lei de Licitações no que diz respeito à ilegalidade do ato de inabilitação da Representada em razão da inobservância das cautelas recomendadas pelo artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021, deixando de imputar sanções às partes e expedindo a seguintes recomendações à atual gestão do Município de Santo Antônio do Paraíso:

(i) abstenha-se de inabilita licitante em razão da mera inadimplência perante o respectivo Órgão ou Conselho de Classe; (ii) insira nos futuros instrumentos convocatórios menção sobre não ser exigida a validade para as certidões de qualificação técnica e (iii) observe atentamente o disposto no artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU e do TCE-PR aplicando o princípio do formalismo moderado de modo a resguardar a competitividade e

assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No que concerne aos vícios da decisão emitida em sede de recurso administrativo, acolho as conclusões da unidade técnica (fl. 15 da Peça nº 44) no sentido de que a substituição da nomenclatura de "Recurso" por "Impugnação" constitui mera imprecisão terminológica, incapaz de afastar o caráter decisório do ato, o qual foi proferido em conformidade com os preceitos e procedimentos administrativos aplicáveis, sem ocasionar qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da Representante.

Em arremate, os elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 6 e 7 indicam que o recurso administrativo protocolado pela Representante foi processado, na essência, em conformidade com as formalidades do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, especialmente no que concerne ao contraditório.

Desta forma, concluo pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações no que concerne à alegada nulidade da decisão administrativa tomada pela Administração em sede recursal.

Por derradeiro, julgo que a manutenção do contrato oriundo do Edital de Concorrência Pública nº 03/2025 constitui medida apropriada às peculiaridades do caso concreto e respaldada nos artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21, conquanto impossível o retorno à situação fática anterior e, ainda que fosse possível, consequências de ordem administrativa, operacional e jurídica à Administração e ao interesse local imporiam ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão das seguintes irregularidades: (a) incompatibilidade da redação do item 4.1 e de seus subitens do Anexo I do Edital de Concorrência nº 03/2025 com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e a (b) ilegalidade do ato de inabilitação da Representada em razão da inobservância das cautelas recomendadas pelo artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021.

Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Santo Antônio do Paraíso:

a - em futuras licitações, especialmente na contratação de obras e serviços de engenharia, observe com atenção os documentos de habilitação exigidos no edital, distinguindo dentre aqueles de qualificação técnico-profissional, exigidos de pessoas físicas, e de qualificação técnico-operacional, destinados a pessoas jurídicas, a fim de aumentar a segurança jurídica no procedimento de contratação;  
b - abstenha-se de inabilita licitante em razão da mera inadimplência perante o respectivo Órgão ou Conselho de Classe;  
c - insira nos futuros instrumentos convocatórios menção sobre não ser exigida a validade para as certidões de qualificação técnica;  
d - observe atentamente o disposto no artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU e do TCE-PR aplicando o princípio do formalismo moderado de modo a resguardar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno[8]. Após, encaminhe-se para a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações em razão das seguintes irregularidades: (a) incompatibilidade da redação do item 4.1 e de seus subitens do Anexo I do Edital de Concorrência nº 03/2025 com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e a (b) ilegalidade do ato de inabilitação da Representada em razão da inobservância das cautelas recomendadas pelo artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021; II - expedir das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Santo Antônio do Paraíso:

(i) - em futuras licitações, especialmente na contratação de obras e serviços de engenharia, observe com atenção os documentos de habilitação exigidos no edital, distinguindo dentre aqueles de qualificação técnico-profissional, exigidos de pessoas físicas, e de qualificação técnico-operacional, destinados a pessoas jurídicas, a fim de aumentar a segurança jurídica no procedimento de contratação;

(ii) - abstenha-se de inabilita licitante em razão da mera inadimplência perante o respectivo Órgão ou Conselho de Classe;

(iii) - insira nos futuros instrumentos convocatórios menção sobre não ser exigida a validade para as certidões de qualificação técnica;

(iv) - observe atentamente o disposto no artigo 12, III c/c artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU e do TCE-PR aplicando o princípio do formalismo moderado de modo a resguardar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno[10], bem como, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na

aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4. 4.1.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ou conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;

5. Os documentos e informações requisitados foram os seguintes: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 046/2025 referente às fases internas e externas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB10 e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deveria relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

6. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -72184/26**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: -AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**

**INTERESSADO: -5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 734/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 336/2026-GCAZ.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE), contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, Sr. RUBENS BUENO, e a CASA CIVIL, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, em virtude de impropriedades relacionadas à Lei Complementar Estadual n.º 278/2025, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 e instituiu o Fundo Estadual para Custeio de Estudos de Delegações (FECED).

A unidade técnica aponta, de forma detalhada, riscos concretos à autonomia financeira e à independência decisória da AGEPAR, autarquia sob regime especial, decorrentes principalmente de:

transferência imediata de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) do superávit da AGEPAR ao FECED;

destinação compulsória de 50% dos superávits anuais futuros da Agência ao Fundo; atribuição à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) da gestão orçamentária e ordenação de despesas do FECED;

criação de Conselho Gestor composto paritariamente entre SEPL e AGEPAR, mas cujos membros são todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a LCE n.º 278/2025;

risco de desvio de finalidade da Taxa de Regulação – TR/AGEPAR, cuja arrecadação possui natureza vinculada.

Diante do cenário de gravidade relatado e da iminência de dano ao erário e à modicidade tarifária, a 5ª Inspecção de Controle Externo (ICE) pugna pela concessão

de medida cautelar inaudita altera parte para suspender qualquer transferência de recursos oriundos da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR) ao FECED.

No mérito, pleiteia o saneamento do achado, propondo para isso a expedição de determinações.

É a breve síntese fática.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, de início, que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 267-A, §1º, e 277, §3º, do Regimento Interno, aplicáveis às representações formuladas por unidade técnica, bem como os arts. 400 e 403, V, do mesmo diploma, que autorizam o seu manejo quando verificados indícios consistentes de irregularidade e possível dano ao interesse público.

Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifico presentes os pressupostos formais necessários, razão pela qual RECEBI a presente Representação para processamento e apuração aprofundada dos fatos.

Passo à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], reproduzido pelo art. 400 do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito alegado a partir dos elementos técnicos já apontados, os quais revelam indícios consistentes de incompatibilidade material da LCE n.º 278/2025 com o regime constitucional das autarquias especiais e com o sistema jurídico-tributário aplicável às taxas.

Inicialmente, observa-se possível violação à autonomia financeira da AGEPAR.

A LCE n.º 278/2025 determina “a transferência imediata de R\$ 100 milhões de superávit da AGEPAR ao FECED” e impõe, ainda, “a destinação compulsória de 50% dos superávits anuais subsequentes ao fundo”. Tais comandos normativos não apenas interferem na gestão orçamentária da autarquia, mas reduzem substancialmente sua capacidade de planejamento e execução das atividades regulatórias que lhe são constitucional e legalmente atribuídas.

A autonomia financeira constitui elemento essencial da autonomia administrativa das autarquias especiais, sendo instrumento de garantia da independência técnica e decisória. A supressão significativa de recursos próprios, especialmente aqueles provenientes de receitas vinculadas à atividade regulatória, compromete a própria razão de ser da entidade e pode caracterizar indevida ingerência do Poder Executivo central na estrutura funcional da agência.

Além disso, a norma impugnada evidencia possível afronta à independência regulatória da autarquia especial. As agências reguladoras, enquanto autarquias submetidas a regime jurídico diferenciado, gozam de maior autonomia decisória, estabilidade de seus dirigentes e independência técnica, justamente para assegurar neutralidade, previsibilidade e segurança jurídica na disciplina dos setores regulados. No entanto, o modelo instituído pela LC n.º 278/2025 desloca a ordenação de despesas do fundo à SEPL, concentra no Chefe do Executivo a indicação dos membros do Conselho Diretor do FECED e impõe destinação automática de parcela significativa do superávit da Agência. Tal arranjo apresenta plausível potencial de mitigação da autonomia financeira da autarquia reguladora, na medida em que reduz sua capacidade de gestão estratégica dos próprios recursos e pode gerar interferência indireta em sua atuação institucional.

A concentração dessas competências em estruturas administrativas centrais pode configurar violação aos princípios da separação funcional administrativa, da especialidade e da própria finalidade institucional da autarquia, além de comprometer a imparcialidade regulatória exigida pelo ordenamento.

No que se refere ao risco de desvio de finalidade da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), a Representação demonstra que se trata de receita vinculada, cuja arrecadação encontra fundamento no exercício do poder de polícia e na prestação de serviço público específico e divisível, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

A Taxa de Regulação possui natureza tributária de taxa, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), tratando-se de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, devendo guardar correspondência material com o custo da atividade estatal que lhe dá causa. O deslocamento desses recursos para financiar estudos de delegação sob gestão de outro órgão administrativo desvirtua a natureza jurídica da exação e afronta o regime constitucional das taxas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme citado pela unidade técnica, é firme nesse sentido. No ARE 990.914, o Min. Dias Toffoli reafirmou que: “As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.”

Nesse contexto, a destinação compulsória de 50% do superávit anual da Agência ao FECED, bem como a transferência imediata de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), impõe a necessidade de demonstração técnica inequívoca da aderência entre a receita tributária vinculada e a despesa correspondente.

Ocorre que, conforme se extrai do Relatório de Fiscalização n.º 600/2025 e dos documentos administrativos constantes dos autos, até o presente momento, não foi apresentada documentação técnica conclusiva, seja estudo de viabilidade econômico-financeira, seja nota técnica jurídica devidamente fundamentada, capaz de demonstrar, de forma consistente, a compatibilidade entre a natureza tributária da Taxa de Regulação e sua eventual destinação a aportes financeiros, aplicações ou investimentos estruturantes. Tal cenário revela insuficiência instrutória relevante, que precisa ser suprida para permitir o exame seguro do mérito e a eventual confirmação da medida cautelar.

À luz desses parâmetros, evidencia-se que a utilização dos recursos da Taxa de Regulação para custear estudos de delegação pode não guardar a necessária equivalência com o custo do serviço prestado.

Ademais, a expressão “atos preparatórios de delegação”, constante da Lei Complementar n.º 278/2025, apresenta amplitude conceitual relevante e não delimitada de modo preciso, permitindo interpretação extensiva que pode extrapolar o núcleo típico da atividade regulatória, sobretudo quando tais atos possam envolver modelagens econômico-financeiras, estruturação de concessões ou aportes vinculados a políticas públicas setoriais.

Sob outro ângulo, verifica-se que a própria AGEPAR reconheceu[2] não dispor, até o momento, de matriz contemporânea de custos formalmente consolidada que demonstre a equivalência entre o percentual atualmente cobrado (0,5% da Receita Operacional Bruta das concessionárias) e o custo real de sua estrutura administrativa e operacional. A ausência de memória de cálculo atualizada compromete a

verificação objetiva da observância ao princípio da referibilidade das taxas e ao princípio da modicidade tarifária, especialmente quando se discute a destinação compulsória de parcela significativa do superávit financeiro.

Esse cenário evidencia a necessidade de se aferir, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), se há correspondência adequada entre o valor exigido e o custo efetivo da atividade estatal. Com efeito, no mesmo julgamento citado anteriormente (ARE 990.914), foi mencionado precedente do Min. Carlos Velloso, no RE 416.601/DF, em que o STF assentou a exigência de "equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota."

Não se verifica, ainda, nos autos, a apresentação de plano detalhado de aplicação dos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) previstos para transferência imediata ao FECED, tampouco programação financeira, critérios objetivos de seleção de projetos ou demonstração concreta de compatibilidade jurídico-tributária da destinação pretendida.

A insuficiência instrutória ora constatada fragiliza o suporte técnico da medida implementada e compromete a transparência do processo decisório.

Registre-se, ademais, que a Casa Civil, embora instada a se manifestar, limitou-se a reproduzir argumentos apresentados pela AGEPAR, sem enfrentamento técnico autônomo dos questionamentos centrais formulados pela unidade técnica. A circunstância é particularmente sensível, pois a Casa Civil atuou como articuladora institucional da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n.º 278/2025 e exerce função estratégica na coordenação das políticas públicas estaduais, inclusive na área de investimentos.

Diante desse conjunto de fundamentos, resta configurado quadro jurídico suficientemente consistente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado.

No que concerne ao periculum in mora, verifica-se a presença de risco concreto, atual e iminente de dano, apto a justificar a adoção de providência cautelar, decorrente da eficácia imediata da LCE n.º 278/2025.

Conforme já exposto acima, a norma determina a transferência imediata de R\$ 100 milhões do superávit financeiro da AGEPAR ao FECED e autoriza o início de atos preparatórios de delegações custeados com tais recursos.

A execução dessas medidas, antes do exame definitivo da controvérsia, poderá ensejar a consolidação de situações jurídicas envolvendo terceiros, inclusive instituições financeiras ou veículos de investimento eventualmente utilizados para operacionalização dos estudos ou projetos.

O dano, portanto, não é hipotético, mas atual e iminente. Formalizados tais vínculos contratuais ou financeiros, a recomposição dos valores ao erário poderá revelar-se juridicamente complexa ou, em determinadas hipóteses, materialmente inviável, com risco de necessidade futura de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano.

A medida cautelar postulada revela-se, ademais, adequada, proporcional e reversível, uma vez que não paralisa as atividades finalísticas da AGEPAR nem impede a formulação ou implementação de políticas públicas, limitando-se a preservar temporariamente os recursos controvertidos até o exame aprofundado do mérito. Trata-se de providência conservatória destinada exclusivamente a resguardar a efetividade da jurisdição e evitar a consolidação de situação potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico.

Resta, assim, configurado o periculum in mora, a justificar a concessão da tutela cautelar.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XII[4] do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRI o pedido cautelar de modo que a AGEPAR se abstenha, até ulterior deliberação deste Tribunal, da transferência de recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR) ao FECED ou a qualquer outro Fundo ou destinação que possuam por finalidade precípua atividade estranha ao estrito exercício da regulação, da fiscalização e do controle dos serviços públicos delegados por parte da Agência.

Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, Sr. RUBENS BUENO;

A INCLUSÃO como parte/interessado, assim como a respectiva CITAÇÃO da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, Sr. RUBENS BUENO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, de forma a esclarecer, em especial, as contradições e lacunas argumentativas/documentais evidenciadas pela unidade técnica[5].

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[6], do Regimento Interno.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 336/2026 – GCAZ (peça 10), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 336/2026 – GCAZ (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

2. Peça n.º 03, fl. 20: A Agepar reconheceu, ademais, "a necessidade de desenvolver metodologia própria de mensuração dos custos regulatórios, a fim de permitir futura revisão do percentual cobrado e garantir o alinhamento integral entre a arrecadação da taxa e as despesas necessárias à adequada estruturação e funcionamento da Agência".

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Peça n.º 03, fls. 23 a 25.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

#### PROCESSO Nº:-74700/26

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

#### INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA

#### ESPERANÇA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL MARCONDES KARAN

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 735/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 324/2026-GCAZ.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela organização VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 07/2026, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e chorume", nos termos do edital[3].

O referido certame tem valor máximo estimado de R\$ 3.776.470,56 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), com data da sessão pública realizada no dia 10/02/2026, às 9h.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

Ausência de Parcelamento do Objeto: Alega que o edital aglutinou em apenas dois lotes serviços de naturezas distintas (coleta manual, logística pesada com sistema roll on/roll off e transporte de efluentes líquidos/chorume), o que violaria o art. 40, inciso V, e o art. 23, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;

Restrição à Competitividade: Sustenta que a aglutinação indevida impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos (como o de transporte de chorume), favorecendo apenas grandes operadores e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa;

Deficiência no Planejamento: Argumenta que a modelagem adotada não reflete a realidade operacional, uma vez que tais serviços possuem mercados fornecedores e requisitos de licenciamento ambiental diversos.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame.

No mérito, pleiteia o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a anulação do edital e a determinação de retificação dos vícios apontados.

Por meio do Despacho n.º 174/26 – GCAZ[4], determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia, com especial enfoque na justificativa técnica para o agrupamento dos serviços no Lote 01, na alegada vantajosidade econômica e na observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Em sua manifestação[5], a municipalidade defendeu a modelagem adotada, argumentando que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) concluiu que a coleta manual e o transporte subsequente até o aterro constituem etapas interdependentes de um mesmo fluxo logístico, visando assegurar a coerência operacional e a definição clara de responsabilidades.

É a breve síntese fática.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Passo agora à análise das irregularidades suscitadas, para fins de aferição da admissibilidade e do pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando tratar-se de juízo preliminar, próprio da fase de cognição sumária, sem prejuízo de eventual aprofundamento na apreciação do mérito.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno.

No que se refere ao fumus boni iuris, a controvérsia central reside na alegada afronta ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º

14.133/2021, em razão da aglutinação, no Lote 01, dos serviços de coleta manual porta a porta e de transporte de grande porte da estação de transbordo ao aterro sanitário.

Vale registrar, de início e de forma sistematizada, que as duas formas de contratação mais usuais em relação ao manejo e à destinação de resíduos sólidos urbanos estruturaram-se, em termos técnicos, de duas maneiras distintas.

A primeira corresponde à contratação com uma única etapa de transporte, em que a coleta e o transporte se realizam diretamente dos caminhões coletores ao aterro sanitário. Nessa hipótese, coleta e transporte integram, sob o prisma contratual, um mesmo fluxo operacional, podendo a destinação final ser contratada conjunta ou separadamente, conforme as peculiaridades locais devidamente justificadas no planejamento.

A segunda modelagem, por sua vez, caracteriza-se por duas etapas de transporte: coleta e transporte até estação intermediária de transbordo e, posteriormente, transporte em caminhões de grande porte da estação ao aterro sanitário. Nessa configuração, embora a coleta e o transporte até o transbordo mantenham relação de indissociabilidade operacional, a etapa subsequente envolve serviços de natureza técnica, logística e econômica distinta, quais sejam: a operação da estação de transbordo, o transporte de longa distância e a destinação final.

No caso concreto, a própria Administração reconhece que o Município adota atualmente essa segunda modelagem, conforme esclarecimento prestado[6]:

1- Não pois a execução atual do objeto lote 01, item 01 está sendo realizado por equipe de servidores do próprio quadro da administração municipal, já o item 02, e o Lote 02 estão sendo realizados pela empresa Transresíduos Ambiental-SA, com os seguintes valores para o Lote 02, item 02: R\$ 288,19 e Lote 02: R\$ 217,89/ tonelada de chorume coletado, os referidos itens foram contratados por meio de processo licitatório, diponível em <https://www.novaesperanca.pr.gov.br/filter/1965>

Ou seja, a coleta manual (Lote 01, item 01) é executada por equipe própria, enquanto o transporte ao aterro e a coleta de chorume (Lote 01, item 02 e Lote 02) são realizados por empresa contratada mediante regular procedimento licitatório. O Estudo Técnico Preliminar (ETP)[7] igualmente descreve a utilização de estação de transbordo como alternativa logística diante da inexistência de aterro próprio. A realidade fática, portanto, evidencia que as etapas vêm sendo operacionalmente dissociadas.

Ocorre que, no edital ora impugnado, promoveu-se a aglutinação, no Lote 01, de serviços tecnicamente distintos: de um lado, a coleta manual porta a porta, atividade eminentemente local, intensiva em mão de obra e frota leve; de outro, o transporte de grande porte da estação de transbordo ao aterro sanitário, atividade de logística pesada, que demanda estrutura empresarial, frota específica do tipo roll on/roll off e capacidade operacional diferenciada.

A Administração sustenta que o ETP teria concluído que a coleta manual e o transporte subsequente constituem etapas sequenciais e interdependentes de um mesmo fluxo logístico, justificando sua manutenção em lote único.

Todavia, em análise preliminar própria do juízo cautelar, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar as impropriedades apontadas. É certo que o ETP descreve dificuldades estruturais enfrentadas pelo Município, como frota envelhecida, ausência de veículos reserva, escassez de servidores coletores e expansão urbana. Contudo, tais dificuldades dizem respeito primordialmente à execução direta da coleta pelo próprio Município, não constituindo, por si só, fundamento técnico idôneo para impor a contratação conjunta da coleta manual com o transporte de grande porte.

Nas operações com duas etapas de transporte, como é o caso, os serviços de coleta domiciliar e os de transporte de longa distância apresentam natureza técnica, operacional e econômica diversa, inserindo-se, inclusive, em mercados potencialmente distintos, com perfis empresariais diferenciados. A coleta manual envolve organização de equipes, roteirização urbana e gestão intensiva de mão de obra; o transporte ao aterro exige logística de maior escala, equipamentos específicos e, frequentemente, estrutura empresarial diversa.

A contradição torna-se evidente quando confrontada com a própria prática administrativa: se atualmente a coleta é executada por servidores municipais e o transporte ao aterro por empresa privada, resta demonstrado que a separação das etapas é possível, viável e funcional. A alegação de que a aglutinação seria imprescindível para assegurar "unidade logística" carece, nesse contexto, de lastro fático concreto e de demonstração técnica robusta.

Ademais, não se identificam nos autos estudo comparativo entre os cenários de contratação conjunta e parcelada, tampouco memória de cálculo ou análise de mercado que evidencie ganho econômico mensurável decorrente da integração dos serviços. Do mesmo modo, não se demonstrou inviabilidade técnica do fracionamento, nem redução de riscos contratuais que não pudesse ser obtida por adequada gestão e fiscalização.

A ausência de demonstração concreta da vantajosidade econômica ou operacional revela, em juízo preliminar, possível afronta ao dever de motivação e ao princípio do parcelamento, consagrado no art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º do mesmo diploma.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8] é firme no sentido de que a aglutinação de objetos distintos somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e motivada, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou quando evidenciada inequívoca vantagem administrativa da contratação conjunta. Em sede de cognição sumária, tal demonstração não se verifica de modo satisfatório. Quanto ao periculum in mora, este se evidencia na possibilidade de prosseguimento do certame sob modelagem potencialmente restritiva, com iminente adjudicação e contratação. Trata-se, ademais, de procedimento de alto vulto, com valor máximo estimado de R\$ 3.776.470,56 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), cuja sessão pública já foi realizada em 10/02/2026, às 9h, circunstância que demonstra a concreta e imediata probabilidade de consolidação da contratação. A celebração de contrato cuja estrutura venha a ser reputada irregular poderá ensejar nulidade, necessidade de rescisão, descontinuidade de serviço essencial à saúde pública e prejuízos ao erário, além de comprometer a segurança jurídica, agravando-se tais riscos diante da expressiva monta envolvida e da já avançada fase procedimental.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da alegação de violação ao art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, e o risco de dano decorrente da continuidade do procedimento, revela-se juridicamente adequada e proporcional a concessão da medida cautelar, até que a Administração apresente fundamentação técnica

comparativa apta a demonstrar, de forma inequívoca, a necessidade e a vantajosidade da aglutinação promovida ou, alternativamente, promova a reestruturação do objeto em conformidade com o princípio do parcelamento.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRI o pedido cautelar e DETERMINEI a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Ademais, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

A CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[12], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 324/2026 – GCAZ (peça 17), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 324/2026 – GCAZ (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170 [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 09.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 11.

5. Peças n.º 15/16.

6. Peça n.º 08.

7. Peça n.º 16.

8. Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver risco de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO Nº: -121620/26**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: -CARMEN CORTEZ WILCKEN, CLAUDEMIR VALERIO, LAURITA DE SOUZA CAMPOS ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, V. J. NUNES - CONFECÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 736/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 327/2026-GCAZ.

**RELATÓRIO**

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, noticiando possíveis irregularidades na concessão de direito real de uso de bem público pertencente à municipalidade, formalizada por meio da Lei Municipal n.º 1.266/2025, cujo objeto consiste na cessão de imóvel público de 331,66 m², contendo barracão reformado com recursos municipais, à empresa V. J. Nunes Confecção, pelo prazo de quatro anos, sendo gratuitos os três primeiros e oneroso o quarto.

Em apertada síntese, a Representação indica as seguintes irregularidades:

a outorga de direito real de uso sem prévio procedimento licitatório e sem publicidade adequada, em aparente afronta ao art. 76, I, da Lei n.º 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, à Súmula n.º 01 do TCE/PR, bem como à exigência de isonomia e competitividade;

falhas no processo administrativo que deu origem à concessão, consistentes na ausência de avaliação prévia do imóvel, de demonstração do interesse público devidamente justificado, de estudos de viabilidade econômica e de contrapartidas, além da falta de comprovação da manifestação técnica e da deliberação válida do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, exigidas pela Lei Municipal n.º 547/2010;

possível inadequação da escolha da beneficiária, empresa sediada fora do município, em aparente desconformidade com a finalidade do Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial, que prioriza empresas instaladas localmente, aliada à concessão gratuita nos três primeiros anos sem motivação técnica suficiente; indícios de afronta aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, inclusive diante de alegações de proximidade de agentes públicos com o proprietário da empresa beneficiada; ausência, nos autos, da íntegra do processo administrativo e dos documentos que teriam fundamentado a edição da Lei Municipal n.º 1.266/2025, impossibilitando a verificação do atendimento aos requisitos legais indispensáveis à validade do ato. Com base em tais irregularidades, o MPC requer, em sede cautelar, a suspensão de "todos os efeitos da cessão de direito real de uso do imóvel em questão e a paralisação de quaisquer atividades em desenvolvimento pela empresa".

No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com a respectiva homologação da cautelar concedida, para que seja determinada a revogação da Lei Municipal n.º 1.266/2025, bem como a anulação do ato de cessão irregular do direito de uso do imóvel em questão, aplicando-se, ainda, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Claudemir Valério, em razão da ilegalidade na referida cessão, além da expedição de recomendação ao Município de Nova Santa Bárbara para que, em futuros processos de alienação de bens imóveis, observe as diretrizes do art. 76 da Lei n.º 14.133/21, quando aplicáveis.

Em análise prévia, determinei a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos detalhados acerca de todos os vícios apontados na inicial, inclusive quanto à ausência de licitação, inexistência de chamamento público, ausência de avaliação do imóvel, demonstração do interesse público, deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a apresentação da íntegra do processo administrativo e de manifestações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, nos termos do Despacho n.º 254/26 – GCAZ[3].

Embora tenha deixado escoar o prazo inicialmente assinalado, conforme Certidão de Decurso de Prazo[4], o Município apresentou, posteriormente, manifestação prévia e documentação anexa[5]. Ressalte-se, desde logo, que, apesar de intempestiva, a manifestação foi recebida e considerada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É a breve síntese fática.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Passo agora à análise das irregularidades suscitadas, para fins de aferição da admissibilidade e do pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando tratar-se de juízo preliminar, próprio da fase de cognição sumária, sem prejuízo de eventual aprofundamento na apreciação do mérito.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno.

Da análise do conteúdo da manifestação e dos documentos efetivamente juntados, verificam-se os seguintes aspectos relevantes:

o Município afirma que houve chamamento público no ano de 2023 e que a empresa V. J. Nunes Confecção foi classificada em primeiro lugar, bem como sustenta ter realizado avaliação do imóvel objeto da cessão;

todavia, apesar de citar expressamente tais providências em sua manifestação prévia, o Município NÃO juntou aos autos nem o edital de chamamento público, nem o documento de avaliação do imóvel, impossibilitando a verificação da regularidade

do procedimento, dos critérios de seleção adotados, da publicidade conferida ao certame e da adequação patrimonial da cessão gratuita do bem público;

No que se refere ao interesse público invocado de forma genérica pelo Município, verifica-se que a fundamentação apresentada não se mostra suficiente para justificar a escolha final da empresa beneficiária, especialmente quando confrontada com os dados objetivos constantes dos próprios documentos do Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial. Com efeito, da "Solicitação de Enquadramento" da empresa V. J. Nunes Confecção, ora beneficiária da cessão do imóvel público, extrai-se o compromisso de geração de 10 (dez) empregos iniciais, 13 (treze) empregos após 6 (seis) meses e 20 (vinte) empregos ao final de 1 (um) ano de funcionamento. Todavia, consta dos mesmos autos que outra empresa interessada no âmbito do referido programa – MORIAH CONFECÇÕES LTDA – apresentou proposta significativamente mais vantajosa sob o prisma da geração de empregos, prevendo a criação de 37 (trinta e sete) postos de trabalho iniciais e 53 (cinquenta e três) empregos ao final de 1 (um) ano, conforme dados expressamente consignados em sua respectiva solicitação de enquadramento. Embora tal empresa tenha tido seu pleito indeferido por ausência de documentação, o Município não esclareceu, nem na manifestação prévia nem nos documentos anexados, por qual razão deixou de oportunizar a regularização da proposta ou de ponderar, de forma motivada e objetiva, o impacto significativamente superior na geração de empregos que poderia advir de sua eventual habilitação. Dessa forma, a simples invocação abstrata do interesse público, desacompanhada de critérios comparativos claros, de análise técnica do impacto socioeconômico e de motivação específica quanto à escolha de proposta que, objetivamente, resulta em menor geração de empregos, revela-se insuficiente para legitimar a concessão direta do uso de bem público, em afronta aos princípios da eficiência, da motivação e da supremacia do interesse público, bem como ao próprio art. 3º da Lei Municipal n.º 547/2010;

permanece inobservada, de forma integral ou materialmente satisfatória, a maior parte dos comandos expressamente fixados no Despacho n.º 254/26 – GCAZ, uma vez que o Município deixou de apresentar, de modo completo, verificável e devidamente fundamentado, os seguintes elementos exigidos: i) o edital de chamamento público mencionado na manifestação prévia, com a respectiva comprovação de publicidade, critérios objetivos de seleção, regras de classificação e julgamento, bem como a documentação que demonstre a efetiva competitividade do procedimento; ii) o laudo de avaliação prévia do imóvel objeto da concessão, indispensável para aferição do valor patrimonial do bem, da razoabilidade da cessão gratuita por período prolongado e da compatibilidade da medida com a proteção do patrimônio público; iii) estudos técnicos de viabilidade econômica e de custo-benefício que demonstrem, de forma objetiva, que a concessão direta do uso do imóvel é a alternativa mais vantajosa para o Município, em comparação com outras formas de destinação do bem; iv) demonstração qualificada e documental do interesse público específico, não se limitando a afirmações genéricas sobre geração de empregos, mas contemplando análise comparativa entre propostas, impacto socioeconômico e adequação da análise realizada; v) a íntegra do processo administrativo que culminou na edição da Lei Municipal n.º 1.266/2025 e na celebração do contrato de cessão, incluindo despachos, pareceres, manifestações técnicas, atos preparatórios e documentos instrutórios; vi) manifestação formal, autônoma e devidamente fundamentada do Controle Interno do Município, indicando se houve análise prévia da legalidade, economicidade e regularidade do ato, bem como eventuais apontamentos ou recomendações; vii) parecer jurídico da Procuradoria do Município que examine, de forma específica, a legalidade da concessão direta, enfrentando a exigência constitucional e legal de licitação e indicando, de maneira expressa, a hipótese normativa que justificaria sua dispensa; viii) justificativa técnica concreta e individualizada para afastar a aplicação do art. 76, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, demonstrando o enquadramento do caso em exceção legal válida à regra da licitação; ix) critérios objetivos, transparentes e devidamente motivados que expliquem a escolha da empresa beneficiária, especialmente diante do fato de se tratar de empresa sediada fora do Município e de apresentar menor potencial de geração de empregos quando comparada a outras propostas constantes dos autos; x) registro completo da atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, contendo quórum, fundamentação técnica da decisão, análise comparativa dos pleitos apresentados e motivação clara para a classificação final adotada; xi) demais peças essenciais à adequada instrução do feito, tais como pareceres técnicos setoriais, atas completas, documentos do chamamento, estudos preparatórios e demais elementos necessários à verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do ato.

Assim, embora alguns fatos narrados pelo Município se mostrem verídicos em sua dimensão formal (existência de lei autorizativa, apresentação de plano de negócios e celebração de contrato), tais elementos não são suficientes para afastar os indícios de irregularidade apontados na Representação, nem para suprir as lacunas relevantes de instrução e motivação do ato administrativo.

Tal omissão compromete, neste momento, a adequada elucidação das irregularidades apontadas, obstando a obtenção de informações essenciais para o exame da matéria. A inércia do ente municipal em apresentar a documentação completa reforça a plausibilidade das conclusões preliminares apresentadas pelo Ministério Público de Contas (MPC), circunstância que, em juízo de cognição sumária, corrobora a necessidade de adoção de medida cautelar.

Nessa perspectiva, o fumus boni iuris encontra-se suficientemente caracterizado a partir do conjunto consistente de indícios de ilegalidade material e formal apontados pelo MPC na inicial da Representação, diante da aparente inobservância dos preceitos constitucionais e legais que regem a concessão de uso de bens públicos, notadamente o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, o art. 76, I, da Lei n.º 14.133/2021 e as exigências previstas na Lei Municipal n.º 547/2010, agregado à ausência de documentação essencial expressamente requerida por este Tribunal.

A isso se soma a ausência de demonstração mínima dos pressupostos legais que legitimariam a concessão direta do direito real de uso, tais como: (i) avaliação prévia do imóvel; (ii) demonstração do interesse público devidamente justificado; (iii) estudos de viabilidade econômica e definição de contrapartidas; e (iv) exigências expressamente previstas na Lei Municipal n.º 547/2010 e reiteradas pela jurisprudência consolidada deste Tribunal (Súmula n.º 01 do TCE/PR[6]).

A edição de lei municipal específica para beneficiar destinatário determinado, sem processo administrativo robusto e sem observância do dever de motivação qualificada, também reforça, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese de afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, especialmente quando aliada à concessão gratuita do bem por três anos e ao favorecimento de

empresa sediada fora do território municipal, em aparente desconformidade com a finalidade do programa de incentivo econômico local.

O periculum in mora igualmente se encontra configurado, uma vez que a manutenção dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.266/2025 e dos atos dela decorrentes projeta impactos concretos e contínuos sobre o patrimônio público, com potencial geração de dano de difícil ou incerta reparação.

A permanência da concessão do direito real de uso, em situação de fundada dúvida quanto à sua legalidade, permite a consolidação de contexto fática que pode comprometer a reversibilidade do bem ao patrimônio municipal, além de frustrar a finalidade do controle externo, que se tornaria inócuo caso a atividade econômica se desenvolvesse integralmente durante a tramitação do feito.

Ressalte-se que o risco não se limita ao aspecto patrimonial direto, mas alcança também a dimensão institucional, na medida em que a continuidade do ato impugnado, sem controle cautelar, pode estimular a reiteração de práticas administrativas à margem do regime jurídico das licitações e do patrimônio público, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse contexto, a concessão da medida cautelar revela-se necessária, adequada e proporcional, não como antecipação do julgamento de mérito, mas como instrumento de tutela preventiva do interesse público, assegurando que o exame definitivo da controvérsia se dê em ambiente de estabilidade jurídica e sem o agravamento dos efeitos do ato questionado.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da alegação de violação ao art. 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, e o risco de dano decorrente da continuidade do procedimento, revela-se juridicamente adequada e proporcional a concessão da medida cautelar, até que a Administração apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a total regularidade da concessão.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], assim como com base no inciso XII[8] do art. 32 e no §1º[9] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRI o pedido cautelar e DETERMINEI a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.266/2025, bem como de quaisquer atos administrativos dela decorrentes que autorizem ou mantenham a concessão do direito real de uso do imóvel público objeto da presente Representação, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Ademais, entendendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações. Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

A CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, representante do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, abordando todos os pontos já destacados no Despacho n.º 254/26 – GCAZ e ratificados/reiterados nesta decisão;

A INCLUSÃO no feito, na condição de INTERESSADAS, com a respectiva INTIMAÇÃO:

da Controladora Interna do Município, Sra. LAURITA SOUZA CAMPOS, e da Procuradora Jurídica do Município, Sra. CARMEN C. WILKEN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, no âmbito de suas atribuições, prestem os devidos esclarecimentos acerca dos fatos, indicando se houve análise prévia ou posterior do ato, emissão de pareceres, apontamentos, recomendações ou qualquer atuação institucional relacionada à concessão em exame;

da empresa V. J. NUNES CONFECÇÃO, beneficiária direta do ato impugnado, para ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, querendo, apresente manifestação, quantos aos termos desta Representação, especialmente em relação aos efeitos que a medida cautelar possa produzir em sua esfera jurídica;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[10], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 327/2026 – GCAZ (peça 23), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 327/2026 – GCAZ (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Peças n.º 03 a 07.

3. Peça n.º 09.

4. Peça n.º 12.

5. Peças n.º 14 a 22.

6. **SÚMULA Nº 1:** *Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.*

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

III – o Relator;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO Nº:-384309/25**

**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**ENTIDADE:-INVEST PARANA**

**INTERESSADO:-INVEST PARANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Impugnação à Homologação. Recomendações de realização de avaliações periódicas dos efeitos das ações e iniciativas da Entidade e elaboração de estudo técnico para identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de investimentos. Alegação de extrapolação de competência institucional. Proposta de voto divergente. Improcedência. Manutenção das recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO (Conselheiro Augustinho Zucchi, relator originário)

Trata-se de autos de Impugnação de Acórdão n.º 1.187/25, de 22.05.25, do Tribunal Pleno, que julgou Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº 363/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo.

A Impugnação foi apresentada neste Tribunal com fulcro no art. 267-B e 385, §1º do Regimento Interno, que estabelece que seu tramite segue as regras do Recurso de Agravamento, no que couber. Analisando a peça, recebo o presente recurso como Impugnação à Homologação ao Acórdão 1187/25 – Tribunal Pleno.

Registra-se que a parte apresentou petição em 25 de junho de 2025 (peça 22) alegando que foi emitida certidão de trânsito em julgado sob n.º 718/2025, que certamente foi equívoco formal que não afeta aos autos, e que deverá ser corrigido pela respectiva Secretaria, mas não prejudica a análise da presente impugnação. Por conta disso da aludida certidão, a impugnante requereu a retirada do processo da pauta de julgamento, pleito que foi atendido em 03/08/2025 (peça 23).

Os trabalhos fiscalizatórios geraram 6 achados, acompanhados de recomendações específicas para aprimorar a gestão e o cumprimento das metas do Contrato de Gestão n.º 03/2016, dentre tais achados o Impugnante se insurge contra as recomendações relativas ao Achado 4[1] e contra a recomendação 6.6[2] do Achado 6 da Demanda Inteira 363/24.

Ainda, a impugnante requereu o recebimento da Impugnação; o provimento integral da Impugnação, cancelando a homologação do Achado n.º 4 em sua totalidade, e do Achado n.º 6, quanto à Recomendação/Providência 6.6, com base nos fundamentos apresentados, com a posterior rejeição das recomendações indicadas; ao final, alternativamente, no caso de negativa dos pedidos anteriores, requereu que sejam adaptadas as Recomendações citadas à competência prevista em lei e outros atos normativos, bem como ao orçamento da INVEST Paraná, que provém do Contrato de Gestão, no que for possível (peças 04, fls. 11).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, destaca-se que Lei Estadual n.º 17.016/11 criou a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada INVEST Paraná, como serviço social autônomo, supervisionado pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC).

De acordo com o art. 2º[3], a missão institucional da INVEST Paraná é, em síntese, articular e operacionalizar tecnicamente negócios entre o governo e a iniciativa privada na execução de demandas de fomento ao desenvolvimento econômico e turístico. Logo, de fato, não cabe a impugnante a formulação de políticas públicas - incumbência que recai apenas a administração pública direta – mas, apenas, executá-las.

Corroborando esse entendimento o art. 3º da Lei 17.016/11[4], cujo teor mostra que a INVEST presta serviço técnicos mediante contratos, de modo descentralizado a partir de demandas dadas pelo Estado e pelos marcos regulatórios estabelecidos.

Diante do panorama normativo, verifica-se que as recomendações 4.1 e 4.2, efetivamente, estão fora da alçada da impugnante, que, por seu regulamento, só

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

consegue mensurar a eficiência e a eficácia de seus próprios serviços quando estes são compatíveis e correlatos com sua natureza jurídica.

Aliás, nesse sentido, a impugnante trouxe aos autos iniciativas – como, por exemplo, o Termo de Cooperação com o Iparde e o Programa VRS – que evidenciam que dentro do seu campo de atuação e nos limites de suas competências consegue aferir o impacto de seus serviços.

Assim, a exigência da realização de avaliações periódicas fixadas nas recomendações 4.1 e 4.2, se mostra, pela perspectiva operacional um tanto quanto complexa e desarrazoada, e pela perspectiva jurídico-governamental desvia as competências e as funções para qual a INVEST PARANÁ foi criada.

No que se refere à recomendação 6.6 do Achado 6 também assiste razão à impugnante, pois a elaboração de um estudo abrangente para identificar locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos exige um programa de governo, que, regra geral, é apresentado mediante políticas públicas, que, como dito, não são de competência da impugnante.

Ademais, restou demonstrado que já há no Estado algumas iniciativas – projeto 5.0, VRS, Rota do Progresso e Programa Paraná Competitivo[5] – que identificam locais e setores que necessitam de desenvolvimento e incentivos, como também restou evidenciado que já há priorização setorial e prospecção de investidores. A partir dessas informações e à luz do princípio da razoabilidade, que rege o ordenamento jurídico, não se nota eficaz e pertinente – ao contrário, se mostra contraproducente – a elaboração de um estudo, como o recomendado no achado 6.6.

Pelas evidências e argumentos acima, e considerando que o procedimento de homologação de recomendações não resulta na responsabilização direta de um agente público, entendendo que à luz do interesse público o pedido de exclusão das recomendações 4.1, 4.2 do Achado 4 e o 6.6 do achado 6 deve ser julgado procedente, sob pena de violação de suas competências e prejuízo financeiro-econômico do serviço social autônomo.

3. VOTO (Conselheiro Augustinho Zucchi)

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, e da análise da situação fática e das alegações da INVEST PARANÁ, VOTO pela PROCEDÊNCIA integral da impugnação, com a consequente exclusão da homologação do Achado 4 em sua totalidade, e do Achado 6 quanto à recomendação 6.6.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Relator Processo de Homologação de Recomendações n.º 225320/25, para que avalie a pertinência de juntada desta decisão àqueles autos e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela INVEST PARANÁ contra o Acórdão n.º 1.187/25 – Tribunal Pleno, que homologou integralmente as recomendações constantes do Relatório de Fiscalização n.º 363/2024, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, no âmbito do acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 03/2016, firmado entre a entidade e o Governo do Estado do Paraná.

A impugnação, recebida nos termos do art. 267-B e do art. 385, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tem como objeto específico as Recomendações 4.1, 4.2 e 6.6 que tratam, respectivamente, em síntese, (i) da necessidade de avaliação periódica dos efeitos das ações e iniciativas da entidade, abrangendo todos os programas; (ii) da elaboração de um processo de trabalho para assegurar essa avaliação periódica e (iii) da elaboração de estudo técnico para identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos[6].

Sustenta a Impugnante, em síntese, que as recomendações homologadas extrapolariam suas competências institucionais, ao lhe atribuírem obrigações que, segundo alega, seriam típicas da Administração Pública direta, especialmente no que se refere à formulação e avaliação de políticas públicas.

Argumenta, ainda, que a implementação das medidas recomendadas demandaria estrutura técnica e orçamentária incompatível com sua natureza jurídica de serviço social autônomo.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise detida dos autos, especialmente do Relatório de Auditoria da 5ª ICE, entende-se que as recomendações impugnadas estão em conformidade com os princípios da governança pública, com a legislação vigente e com a missão institucional da INVEST PARANÁ, conforme exsurge da análise individualizada dos pontos impugnados.

Veja-se.

As Recomendações 4.1 e 4.2 propõem que a INVEST PARANÁ:

Realize avaliação periódica para mensurar os efeitos de suas ações e iniciativas, abrangendo todos os programas sob sua responsabilidade, com uso de indicadores específicos e mensuráveis, métodos sistemáticos de coleta e análise de dados, e definição de periodicidade para acompanhamento; e  
Institua formalmente um processo de trabalho que assegure a avaliação periódica dos impactos na sociedade das ações desenvolvidas.

A impugnante sustenta que tais medidas extrapolam sua competência legal, por entender que a avaliação de políticas públicas seria atribuição exclusiva da Administração Pública direta.

Contudo, tal argumento não se sustenta diante da natureza das recomendações e da própria missão institucional da entidade.

A INVEST PARANÁ, embora qualificada como serviço social autônomo, atua como entidade executora de políticas públicas por meio de contrato de gestão com o Estado.

Nesse contexto, é plenamente aplicável o que dispõe o “Referencial Básico de Governança Organizacional” (TCU, 2020, pg. 85 e 87), que recomenda a institucionalização de práticas de monitoramento e avaliação, inclusive em entidades privadas que desempenham funções públicas por delegação, convênio ou contrato de gestão.

A avaliação periódica dos resultados de suas ações não se confunde com a formulação de políticas públicas. Trata-se de uma prática de gestão voltada à verificação da efetividade das ações executadas, com vistas ao aprimoramento contínuo da sua atuação institucional.

A própria Impugnante reconhece que já realiza ações pontuais de monitoramento, como a celebração de termo de cooperação com o IPARDES e a adoção de metodologias de avaliação no âmbito do Programa VRS.

No entanto, tais iniciativas, embora meritorias, não se caracterizam como parte de um processo estruturado, contínuo e institucionalizado de avaliação de seus resultados.

As recomendações da 5ª ICE, portanto, não impõem obrigações desproporcionais ou ilegais, mas apenas orientam a entidade a consolidar e aprimorar práticas que já vêm sendo adotadas, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da accountability, não merecendo prosperar as respectivas impugnações.

Por sua vez, a Recomendação 6.6 propõe que a INVEST PARANÁ elabore estudo contendo a identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos, com base em critérios técnicos, a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado.

A impugnante alega que tal recomendação exigiria a elaboração de diagnósticos socioeconômicos abrangentes, o que extrapolaria sua competência institucional e demandaria recursos humanos e financeiros além de sua capacidade operacional.

Argumenta, ainda, que a definição do local de instalação dos investimentos é prerrogativa do investidor, sendo a recomendação incompatível com os princípios da livre iniciativa e da concorrência.

Contudo, a Lei Estadual n.º 17.016/2011, que institui a INVEST PARANÁ, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, que a entidade tem por missão identificar áreas potenciais de investimento voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões.

Adicionalmente, o Decreto Estadual n.º 7.721/2024, que regulamenta o Programa Paraná Competitivo, atribui à INVEST PARANÁ a responsabilidade pela prospecção de novos projetos de investimento, abrangendo inclusive a definição do destino dos investimentos.

A recomendação, portanto, não apenas encontra respaldo legal, como está em consonância com a missão institucional da entidade. Seu objetivo é fornecer subsídios técnicos ao Estado e aos agentes econômicos, promovendo a redução de assimetrias de informação e o fortalecimento da estratégia de desenvolvimento regional.

Destaque-se, ainda, que a recomendação não impõe qualquer restrição à liberdade do investidor, tampouco interfere na livre iniciativa, tratando-se de medida de caráter informacional, voltada à construção de um panorama técnico do Estado, que possa orientar a atuação da entidade e subsidiar decisões estratégicas do Governo do Estado.

A alegação de que já existem iniciativas semelhantes em curso, como o Projeto Governo 5.0, o VRS, a Rota do Progresso e o próprio Programa Paraná Competitivo, não invalida a recomendação, mas reforça a sua pertinência.

A sistematização dessas informações em um estudo técnico estruturado contribuirá para a integração e a efetividade das ações de desenvolvimento regional, não merecendo prosperar, igualmente, a irrisignação.

Enfim, por tudo que restou demonstrado, evidencia-se que as recomendações impugnadas estão em conformidade com os dispositivos legais, com os referenciais de governança pública e com a missão institucional da entidade, contribuindo para o aprimoramento da gestão, para a efetividade das ações executadas e, finalmente, para o fortalecimento da atuação estratégica do Estado do Paraná na promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Por tais razões, divergindo do entendimento do eminente Relator, proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se integralmente as Recomendações 4.1, 4.2 e 6.6 homologadas pelo Acórdão n.º 1.187/25 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Julgar pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente as Recomendações 4.1, 4.2 e 6.6 homologadas pelo Acórdão n.º 1.187/25 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, votou pela procedência integral da impugnação, com a consequente exclusão da homologação do Achado 4 em sua totalidade, e do Achado 6 quanto à recomendação 6.6. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4.1 Realizar avaliação periódica para mensurar os efeitos das ações e iniciativas da INVEST PARANÁ, abrangendo todos os programas como o Paraná Competitivo, o VRS e outros, incluindo indicadores específicos e mensuráveis, métodos sistemáticos de coleta e análise de dados, além da periodicidade para o acompanhamento.

4.2 Instituir formalmente um processo de trabalho que assegure avaliação periódica dos impactos na sociedade das ações da INVEST PARANÁ, englobando todos os seus programas.

2. 6.6. Elaborar estudo contendo a identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos, indicados com base em critérios técnicos, a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado.

3. Art. 2º. A Invest Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

Parágrafo único A Invest Paraná tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária,

com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente. (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

4. Art. 3º. A Invest Paraná tem por objetivos: (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e pela Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da Sedest, mediante aprovação expressa do Governador do Estado; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo,

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade. (Incluído pela Lei 20161 de 25/03/2020)

5. Disponível em: <https://investparana.org.br/programa-parana-competitivo/>. Acesso em 15/10/25.

6. Protocolo nº 225.320/25 – Peça 4 – Quadro de Recomendações

- Recomendação 4.1 - Realizar avaliação periódica para mensurar os efeitos das ações e iniciativas da INVEST PARANÁ, abrangendo todos os programas como o Paraná Competitivo, o VRS e outros, incluindo indicadores específicos e mensuráveis, métodos sistemáticos de coleta e análise de dados, além da periodicidade para o acompanhamento. (Fls. 13).

- Recomendação 4.2 - Instituir formalmente um processo de trabalho que assegure avaliação periódica dos impactos na sociedade das ações da INVEST PARANÁ, englobando todos os seus programas. (Fls. 13)

- Recomendação 6.6 - Elaborar estudo contendo a identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos, indicados com base em critérios técnicos, a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado. (Fls. 21)

**PROCESSO Nº: -697907/25**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 738/26 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Alteração da Resolução nº 44/2014. Classificação da informação quanto à confidencialidade. Adequação à Política de Segurança da Informação e Comunicações (Resolução nº 120/2024). Regularidade formal e técnica. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Procedimento Administrativo instaurado em razão de Projeto de Resolução apresentado pela Diretoria de Protocolo (DP), que "Altera a Resolução nº 44, de 17 de abril de 2014, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos da Exposição de Motivos, da Minuta do Projeto e do respectivo Quadro Comparativo acostados aos autos.

Seguido o regular trâmite, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) se manifestou nos autos, informando que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI em razão das alterações propostas pelo presente projeto.

A Diretoria-Geral (DG) sugeriu ajustes redacionais para fins de padronização de atos normativos, os quais foram integralmente acatados pela unidade proponente.

Por sua vez, a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) informou que o procedimento foi levado para apreciação Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno nº 46, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2025, com a respectiva designação do relator.

Designado relator, houve o recebimento do processo e determinou-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas competentes manifestações.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) atestou a regularidade formal da tramitação e a legitimidade da iniciativa, recomendando, contudo, a oitiva do Encarregado de Dados (DPO) deste TCE-PR, conforme Parecer nº 5/26 – DIJUR[1].

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou a necessidade de manifestação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deste Tribunal de Contas (DPO) antes de sua análise meritória.

O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) emitiu a Informação nº 8/26[2], opinando pelo deferimento das atualizações, por considerá-las adequadas e necessárias à coerência sistêmica com a Resolução nº 120/2024 - Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal (PSIC).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) retornou aos autos por meio do Parecer nº 26/26[3], manifestando-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, verifica-se que o presente Projeto de Resolução cumpriu o rito estabelecido no art. 188 e seguintes do Regimento Interno. A iniciativa, embora provocada por unidade técnica, foi devidamente submetida à Presidência e ao Tribunal Pleno, atendendo ao quórum e às competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, a Exposição de Motivos que acompanha a proposta demonstra que a alteração da Resolução nº 44/2014 não é apenas uma escolha discricionária, mas uma medida de segurança jurídica e eficiência administrativa. Conforme destacado pela unidade proponente, a recente aprovação da nova Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC), por meio da Resolução nº 120/2024, tornou a norma anterior parcialmente obsoleta em seus termos conceituais.

Os fundamentos mais relevantes que justificam a aprovação do projeto são:

Harmonização normativa e sistêmica: a proposta corrige inconsistências entre normas internas ao atualizar os conceitos de "informação" e "segurança da informação", assegurando terminologia uniforme e reduzindo riscos de interpretações divergentes em processos administrativos e disciplinares;

Conformidade com a LGPD: promove o alinhamento dos conceitos de "confidencialidade" e "tratamento de dados" à Lei nº 13.709/2018, fortalecendo a proteção dos ativos informacionais, físicos e digitais;

Clareza na segregação de responsabilidades: estabelece distinção objetiva entre Gestor e Custodiante da Informação, delimitando, respectivamente, a competência decisória sobre os dados e a responsabilidade por sua guarda e integridade técnica;

Ampliação do conceito de informação: supera a limitação da redação anterior ao abranger dados em qualquer suporte ou formato, incluindo expressamente as peças processuais, o que reforça a segurança no tratamento de informações sigilosas no âmbito da Corte.

As manifestações da DIJUR, do DPO e do MPC convergem ao reconhecer que a alteração promove o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e transparência passiva, garantindo que o acesso à informação e o dever de sigilo sejam exercidos sob uma base normativa moderna e segura.

Portanto, acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC), entendo que o projeto detém o respaldo legal e a pertinência técnica necessários para sua integração ao ordenamento jurídico desta Corte.

**3. VOTO**

Do exposto, e, sobretudo, considerando o teor da exposição de motivos, alinhamento aos opinativos da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC), para o fim de VOTAR pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução, que visa promover a necessária atualização terminológica e conceitual da Resolução nº 44, de 17 de abril de 2014, adequando as definições de informação, segurança da informação, confidencialidade, custodiante e gestor aos parâmetros da nova Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal (Resolução nº 120/2024), garantindo a harmonia normativa e a conformidade com as diretrizes de proteção de dados.

Pela REMESSA à Diretoria-Geral (DG), para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal.

Pelo posterior ENVIO à Escola de Gestão Pública (EGP) – área de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.

Por fim, siga à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o teor da exposição de motivos, em alinhamento aos opinativos da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC), o presente Projeto de Resolução, que visa promover a necessária atualização terminológica e conceitual da Resolução nº 44, de 17 de abril de 2014, adequando as definições de informação, segurança da informação, confidencialidade, custodiante e gestor aos parâmetros da nova Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal (Resolução nº 120/2024), garantindo a harmonia normativa e a conformidade com as diretrizes de proteção de dados;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria-Geral (DG), para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal;

III – encaminhar à Escola de Gestão Pública (EGP) – área de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 15.

3. Peça nº 17.

PROCESSO Nº: -190672/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 791/26 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Prestação de serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar-condicionado dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal. Não extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano. Pela contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA. O objeto da contratação é, em síntese, a "prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário" (minuta na peça 11).

O contrato terá vigência de 6 meses, improrrogáveis, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro (cláusula segunda – peça 11). O valor total estimado da contratação é de R\$ 576.000,00, composto pelo preço mensal de R\$ 76.000,00 (multiplicado por 6 meses) e pelo limite de R\$ 120.000,00 para reembolso com peças (peça 3, fl. 3).

O expediente foi instaurado pela Diretoria Administrativa – DA e instruído com o Documento de Oficialização da Demanda, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, as propostas apresentadas, o comparativo de orçamentos, as certidões, a proposta vencedora, os documentos de habilitação da empresa e a minuta contratual (peças 2 a 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12).

No Despacho nº 164/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC atestou a regularidade da instrução processual, inclusive quanto ao atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. A SLC também reconheceu a presença dos pressupostos da contratação direta, diante da situação emergencial caracterizada pela iminência do encerramento do contrato vigente, sem possibilidade de prorrogação, aliada à necessidade de republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026. Por fim, atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 185/26 (peça 14), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000031 e 2026NR000032. Em seguida, no Despacho nº 34/26 (peça 14), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, na informação nº 111/26 (peça 16), manifestou-se pela regularidade da contratação direta.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 42/26 (peça 17), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 113/26 (peça 18), não identificou impedimentos à formalização do contrato, mas expressou recomendação para que a unidade técnica requisitante "elabore com mais acurácia os futuros Termos de Referência, a fim de evitar contratações com expressivas variações na definição do preço final, ou que resultem em contratações em cujo transcurso se verifique a "incapacidade técnica" da contratada".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto no ETP (peça 4), os serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de climatização dos edifícios Sede e Anexo, compostos por 733 equipamentos, vinham sendo realizados pela empresa Termus Engenharia e Serviços Ltda, conforme o Contrato nº 29/2025, formalizado por meio de dispensa de licitação, em razão de situação emergencial (processo nº 53257-0/25).

Essa contratação decorreu da necessidade de rescisão do Contrato nº 24/2023, firmado com a empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar-Condicionado Ltda, uma vez que a contratada não possuía o credenciamento técnico junto à empresa LG — condição necessária para a manutenção da garantia dos aparelhos de climatização do Edifício Sede do TCE-PR —, os quais foram instalados após o início da execução contratual.

Concomitantemente à contratação emergencial, tramitava procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (nº 02/2026), destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar-condicionado.

Contudo, no curso da análise das propostas apresentadas na sessão pública, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à delimitação dos itens sujeitos à disputa de preços. Conforme o relatório final do Pregão Eletrônico nº 02/2026, a ausência de disciplinamento explícito acerca de itens não sujeitos à disputa de preços, em razão de sua natureza estimativa e ressarcitória, induziu os licitantes à formulação equivocada de suas propostas e comprometeu, por conseguinte, o julgamento objetivo do certame (ver manifestação da SLC à peça 39 dos autos nº 73823-2/25). Diante desse cenário, em meados de março de 2026, a Presidência, acolhendo as razões da unidade técnica e com respaldo em parecer da DIJUR, autorizou a republicação do edital e de seus anexos, com os devidos ajustes, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Despacho nº 1093/26 – GPD, autos nº 73823-2/25).

Diante desse fato superveniente, e considerando que o contrato emergencial se encerrou em 25/03/2026, a unidade técnica explicou que o TCE-PR necessita, com urgência, realizar nova contratação direta, a fim de assegurar o pleno funcionamento dos sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo, essenciais para garantir o conforto térmico, preservar equipamentos eletrônicos sensíveis a variações de temperatura e assegurar a qualidade do ar.

A unidade técnica avaliou diferentes cenários e concluiu que a solução mais adequada para evitar falhas operacionais ou danos a equipamentos consiste na realização de nova contratação emergencial, até a conclusão do procedimento licitatório (peça 4, fls. 7-9).

Logo, está caracterizada situação emergencial, excepcional e transitória, que justifica a contratação direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021[1].

A DIJUR, em seu parecer, reconheceu o preenchimento dos pressupostos legais para

a contratação direta em razão da situação emergencial. Constatou-se, ainda, o atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2], com a adequada instrução do processo, a apresentação da estimativa de despesas, a justificativa da escolha da contratada, a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e a demonstração da disponibilidade orçamentária. A propósito (peça 16, sem destaque no original):

Dito isto, a contratação direta proposta encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 72 da referida Lei, o processo de contratação direta deve ser instruído com os elementos mínimos necessários à demonstração da necessidade da contratação, estimativa de despesa, compatibilidade orçamentária, habilitação do contratado, justificativa de escolha e de preço, bem como autorização da autoridade competente.

Ao cotejar o caderno documental que instrui os autos, constata-se que a situação emergencial ora analisada não decorre de omissão administrativa, mas de circunstância superveniente verificada no curso do procedimento licitatório instaurado para solução definitiva da demanda.

[...]

Verifica-se, portanto, que houve efetiva tentativa de contratação definitiva, com instauração regular do certame cuja duração teve que ser dilatada diante da identificação de inconsistência relevante no instrumento convocatório e adoção de providências para sua correção, encontrando-se, contudo, a licitação em curso.

Sob esse prisma, a emergência decorre, assim, do lapso temporal necessário à correção e republicação do certame, associado ao encerramento da contratação emergencial anteriormente vigente, configurando hipótese de emergência superveniente apta a fundamentar a contratação direta.

Paralelamente, verifica-se que a estimativa de despesa foi realizada mediante pesquisa de preços junto a múltiplos fornecedores, tendo sido selecionada a proposta da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA. como a mais vantajosa entre aquelas que atenderam aos requisitos técnicos (peças 6 e 9). Por sua vez, a minuta contratual encontra-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O objeto está adequadamente definido e em consonância com o Termo de Referência, abrangendo os serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de climatização, com fornecimento de peças quando necessário.

A cláusula de vigência estabelece prazo de 6 (seis) meses, improrrogável, ou até a assunção do objeto por nova contratada selecionada mediante licitação, o que ocorrer primeiro, compatibilizando-se com o caráter excepcional da contratação.

A minuta contempla, ainda, vinculação ao ETP, ao TR e à proposta, disciplina de pagamento com mecanismos de controle, definição de obrigações, sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual alinhadas à legislação de regência. Nesse sentido, tem-se que o processo encontra-se instruído com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo formalização da demanda, estudos técnicos, estimativa de preços, justificativa da escolha do contratado, comprovação de habilitação, verificação de impedimentos, disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente, de modo que não se verificam óbices jurídicos à continuidade do feito.

Como visto, o contrato terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, improrrogável, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro (cláusula segunda – peça 11).

Considerando o prazo de vigência de 6 (seis) meses da contratação emergencial anterior[3], verifica-se que não há extrapolação do limite máximo de 1 (um) ano previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021[4].

O Procurador-Geral de Contas, no Parecer nº 113/26, embora não tenha se oposto à formalização do contrato emergencial, destacou que, na contratação anterior, o preço unitário mensal, no valor de R\$ 38.900,00[5], era significativamente inferior ao atualmente proposto (por outra empresa), no valor de R\$ 76.000,00 mensais. Em razão disso, considerou pertinente a expedição de recomendação à unidade técnica requisitante para que os futuros termos de referência sejam elaborados com maior precisão, a fim de evitar variações relevantes na definição do preço final ou contratações que venham a se revelar inexecutáveis, citando, como exemplo, o Contrato nº 24/2023, que foi rescindido.

A propósito, convém enfatizar que a estimativa do valor da presente contratação foi realizada mediante consultas a empresas especializadas, considerando as necessidades do Tribunal, especialmente a exigência de credenciamento técnico junto à fabricante LG (peça 4, fls. 9 e 10; peça 6; peça 12, fl. 5). Segundo consta no ETP, "A LG forneceu uma lista com mais de 50 empresas, porém somente 4 empresas demonstraram interesse em apresentar proposta" (peça 4, fl. 10).

A proposta selecionada, no valor de R\$ 76.000,00 mensais (peça 9), mostrou-se a mais vantajosa dentre aquelas que atenderam aos requisitos técnicos exigidos[6]. Nesse contexto, tanto a Controladoria Interna quanto a DIJUR não identificaram irregularidades na pesquisa de preços realizada.

De todo modo, a orientação apresentada pelo Ministério Público de Contas mostra-se pertinente sob a perspectiva do aprimoramento da instrução dos futuros processos de contratação, sendo recomendável dar ciência à unidade técnica.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela contratação direta da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA., mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para "a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário", nos termos da minuta constante da peça 11.

4. À Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação, bem como para ciência das orientações formuladas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 113/26 (peça 18).

5. Após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], a contratação direta da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA., mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para “a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário”, nos termos da minuta constante da peça 11;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação, bem como para ciência das orientações formuladas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 113/26 (peça 18) e após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Contrato nº 29/2025.

4. Registre-se que, no julgamento da ADI 6890, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a vedação à prorrogação contratual e à recontração deve ser interpretada à luz do limite temporal máximo de 1 (um) ano previsto no dispositivo legal.

Na ocasião, o Ministro Relator Cristiano Zanin acolheu proposta apresentada pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Gilmar Mendes, os quais consignaram que o objetivo central do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 é impedir a manutenção de contratações emergenciais por prazo superior a 1 (um) ano. Assim, não há óbice à celebração de contratos emergenciais por prazo inferior, sendo juridicamente possível a prorrogação da vigência ou a recontração da mesma empresa, desde que o prazo total não ultrapasse o limite legal de 1 (um) ano e que sejam observados os demais requisitos aplicáveis.

5. Autos nº 53257-0/25.

6. A SLC registrou que a proposta de menor valor, apresentada pela empresa Arconet Ltda., no montante de R\$ 381.000,00, foi desclassificada em razão da ausência do credenciamiento exigido. Assim, a proposta vencedora foi a da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA., no valor global de R\$ 576.000,00 (peça 12, fl. 5).

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-197383/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 794/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da Certidão Liberatória decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

O município afirma que tais inconsistências decorreram e dificuldades operacionais enfrentadas durante a migração do sistema de gestão municipal para a plataforma em nuvem, processo este que exigiu a unificação de bases de dados.

Acrescenta que a implantação de um novo sistema demandou o treinamento da equipe técnica, o que impactou temporariamente o cumprimento das rotinas administrativas causando o atraso no encaminhamento dos dados via sistema SIM-AM.

Ao final, requer a emissão da certidão liberatória para possibilitar o recebimento dos recursos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 170/26 (peça 6),

opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 129/26 (peça 7), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 1339/26 (peça 8), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 127/26 – 6PC (peça 9), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido entre janeiro à fevereiro do corrente ano, conforme abaixo:

		Em dia <span style="color:red">●</span> Item não atendido <span style="color:red">●</span>							
Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:red">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:red">●</span>	<span style="color:red">●</span>	<span style="color:green">●</span>	<span style="color:red">●</span>	<span style="color:green">●</span>

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2026
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 2 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2026	Mês 01 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2026	Mês 02 de 2026

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6**  
**DE 13 DE ABRIL DE 2026 ATÉ 16 DE ABRIL DE 2026**

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 667645/25

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 150499/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA LUCIA TOMASIN, ANDREIA RAGADALI DEZAN, BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, DJENIFER CLARINDA DA SILVA DA ROSA, ELEN MAIARA FAVERO, ELENICE MISTURA, ELIANA VARGAS BENTARK, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILSON GAVENDA, JOAO LEONARDO VENSO DOMINGOS, JULIANA TEREZINHA DE AVILA, LEDIANE KARINA MULLER, LUIS GUSTAVO BORGESAN, LUIZ ANTONIO CORREA BERNARDO, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MYLLENA DAS CHAGAS ERD, ROSANGELA WALCHAK PIREZ, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SISSIANE SOUZA FAGUNDES, SOLANGE APARECIDA COLLE, SUELEN MEIRINHO

Processo: 324543/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ADAO ALVES, ADRIELE DOS SANTOS PEDROSO, ALINE FROTA PEREIRA SIQUEIRA, ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO, FABIO LOPES MARTINS, FRANCIELE ROSA VENUTO, JOCILENE RODRIGUES PEDRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA, MARCIO ANDRE RUIZ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA SANTOS CASTRO MAIA, SILMARA APARECIDA OLIVEIRA MEIRA DE SOUZA, THIAGO RODRIGO BUENO, VARLEI VERCEZI, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO

DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 17213/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 98809/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 144379/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 95049/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 182137/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS)

Processo: 191454/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 391479/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO

MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAICY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBUQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVENERY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EID SOTORIVA, LINSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMAN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETTI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCELO CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINE DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSIELE TERESINHA WOLFFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBEILTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESSA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

Processo: 705829/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, Amanda dos Santos Alves, ANA CLAUDIA DA COSTA, Ana Claudia Pereira Vasconcelos, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, Ana Paula Klehm, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESSA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, Andrezza de Fátima Soares Alves, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, Andrieli Rodrigues Cardoso, Angela Escocação de Albuquerque da Silva, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, Aurilene Correa Lopes Martins, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, Caroline Adriana de Souza, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, Cleodete Cordeiro Barbosa, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, Cristiana Mauricio Rodrigues, Cristiane da Silva Pinto, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, Cristiane Gonçalves de Ramos, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTHIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, Dalva Naiani Sthefani Lima de Carlos, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI

MACHADO, Danielle de Lima Moreira, Danielle Nunes de Jesus Nascimento, Debora Nascimento Mendes, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, Eliane Henrique Magno, Elis Regina Santana, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAZI, Fernanda Cristina Gonçalves Silva, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANO APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, Inez Nagel da Cunha, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELLE PRISCILA POLETTI CABRAL, Israeli Priscila da Costa Alves, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, Juliana Maronitti Rodrigues, Juliane Mari Calado, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, Lucia da Silva, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, Lucineia Mendes Machado, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELO CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, Marcia de Fátima Gonçalves, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, Mari Lucia do Amaral, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA ALVES, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, Maria Lazarotti da Conceição, MARIA SULLE PAULO BORGES, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, Maristella Zamboni, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, Michele Zacarias Brandão, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), Nara Maria Maciel Lazarotti, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, Raiane Marques Nunes, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, Rosangela França de Oliveira, ROSE MARA PERPETUA CORREA, Rose Mery Ferreira Victal, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, Salvenina de Maceno Cordeiro Tagliari, SANDRA CAMPOS DE LIMA, Sibebe Angélica Barbosa, Silvana Brites Gouveia, SILVIA MARIELA CORREA LERA, Simone Kirchhoff Alves, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, Tania Aparecida Silva Godo, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, Tatiana Catline Moreira Reis, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, Tatiana Martins do Nascimento, TEREZINHA JOSE NEGREI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, Ucraina Moreira de Oliveira, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VEIARI DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 165724/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 155039/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188860/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL (Procurador(es): KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO), MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 191284/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JAEISON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224700/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA BATISTA RESENDE, ANDERLEIA MACHADO FACHETI, ADDRESSA NAIARA MORENO SIMONATO, ANTONIO EMICAEAL SOUZA GOUVEA, BRUNA EDUARDA DA SILVA, CAMILA LARANHAGA DE MARQUI, CARLOS HENRIQUE DINATO DA SILVA, CINTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA CANDIDO, DANIEL TOSTA, DANIELI GOMES DA SILVA, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA RICCI, EDER VIEIRA RAMOS, ELEN CAROLINE BAESSE AGUILAR, ELIELTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELISANGELA STEFANI DE MELO ROVANI, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, ELOISE PANAGIO SILVA, FERNANDA VITORIA SIQUEIRA ZOLIN, FERNANDO BROLEZE, GUSTAVO ANTONUCI GOMES, ISADORA APARECIDA BARBIERI, JESICA FREITAS DE OLIVEIRA, JESSICA RAISA FERRONI MERCADO, JHONATAN MATEUS COSTA CARLOS, JOEL DOS SANTOS, Josana Francielli da Silva dos Santos, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANI RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NOBRE DO NASCIMENTO, JULIANO FRANCIS CARMINATTI, KARINE ALVES DA SILVA, LAIS CRISTINA COSTA DOS SANTOS ALVES, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DIAS, LAURENTINO JOSE QUINTANA ALVES, MARCOS URBANO DA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA PRETI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MATEUS FERREIRA CELESTINO, MATHEUS GONCALVES ARTONI, MICHELI TATIANI DA SILVA RAMOS, MIGUEL JOSE POLZIN RIBEIRO, MIRIAN DOS SANTOS GUEDES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, NADIA DAIANI FONSECA, ODAIR ANTONUCI, OSCAR DO NASCIMENTO, PAULA VITORIA MORELLI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO INACIO DA SILVA, RAFAELA MARIA ANTONUCI, RAFAELA NAPOLI, RAUL OLIVOTTO LIMA, RENATA FERNANDES DE ARAUJO ANDRE, RICARDO DA SILVA MELLO, ROSEMARY SOARES DA COROA LEITE, ROSILDA DE LOURDES LEONEL DOS SANTOS, ROSIMARE APARECIDA COLOMBO CELESTINO, SILVIA REGINA NEPOMUCENO DA SILVA, SOLANGE DE JESUS CANDIDIO, STEFANIE BRUNA ALVES BARRENA DA SILVA, TATIANE SOUZA FERNANDES MONTEIRO, VALDIRENE DOS SANTOS MIGUEL, VANIA RIVELLO SILVA MAZZI, VINICIUS

MARCELINO BISTAFFA, VITOR TIAGO MORAIS, VITOR VINICIUS PALAZINI DOS SANTOS

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 707868/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 198343/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 503880/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE

CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, mateus giroldo junior, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298170/20  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 9608/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: ADRIANA CELANTE, AMARILDO ALVES CARNEIRO, ARISTIDES DE ALBUQUERQUE, CLEONIR SORANZO DOS SANTOS, EVERALDO PERON, JOAO ALVES DA SILVEIRA, MARIO DA SILVA PIRES, MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 587277/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ADRIANA SOARES MOREIRA, ALINE FRANCIELE ALMEIDA DE PAULA, ANDRE ROSA DOS SANTOS, ANDRESSA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, CAMILA DA SILVA, CAMILO DANIEL LOVATO, DANIELA MORAIS DUARTE, ELVIS HELIO DE CAMARGO, FRANCIELE DE QUADROS PONTES COUTINHO CAMARGO, GENES NEVES NETO, GISLAINE DE SOUZA COSTA, LETICIA GIOVANNA MENDES KOHLER, MAISA WUNDERLICH PORTELLA, MARTA LUCAS DA CUNHA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA LOPES DOS SANTOS, PATRICIA PASSOS, RAFAELE CRISTINE FERREIRA DA LUZ, ROGERIO AQUES ABREU, ROSELI DOS SANTOS FERREIRA, ROSELI PIRES GOMES DA SILVA, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, TIAGO DE ALMEIDA CARDOSO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)  
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 337408/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO PARRALES BILLO, AMANDA GUIDETTI MALAGUTTI, BRUNA CRISTINA XAVIER, BRUNO GUSTAVO SOARES PINTO, DEBORA DIAS MOREIRA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, EVERTON SOUZA RAMOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GIOVANI AUGUSTO PIOVAN, IVO CORREIA NEVES, LUIZ FELIPE NAVARRO VESCO, MARCOS ANTONIO GONZAGA DE PAULA, MAYCK WILLIAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA SOARES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, ROBERTO NORBIATO SANCHES, THIAGO CARLOS DURAN, VITOR JOAO ROCCO

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA,

MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582100/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ABOUD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINO DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, Guilherme Wojciechowski, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KALINA ZIPPERER JANCKOWSKI, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIAS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THAYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILLO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUANEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

## 1º SECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 16 E 19 DE MARÇO DE 2026

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (16/03/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 03, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 2 e 5 de março de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento, nos termos do que prevê o art. 429, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo de Certidão Liberatória nº: 133261/26, do Município de Lobato, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Também foi deferida pelo Presidente a juntada de Sustentação Oral, por meio de vídeo, no Processo nº 178628/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, realizada pela advogada Fernanda Conto Guimarães, OAB/PR nº 101.032, representando o Sr. Sebastião Brindaroli Junior. Foram devolvidos os Processos nºs: 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 155180/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 198599/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 175919/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 27388/19 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 262/26 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340595/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 11/26 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 347914/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 12/26 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346560/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 13/26 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 694874/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 12/2026 – GCSMH, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria da Conselheira Substituta Murvel Hey; 553219/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 33/26 – CGSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 243/26 exarado no processo de Revisão de Proventos nº 233781/24, submeteu ao Colegiado, em atendimento ao disposto no art. 416 do Regimento Interno, o reconhecimento de divergência na Câmara, para fins de encaminhamento ao Pleno para instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência, visando dirimir controvérsia acerca da incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019. O encaminhamento foi acatado. Foram julgados os Processos nºs: 408569/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 518001/18 (Registro com recomendações), 621753/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 741531/24 (Registro com recomendações), 745715/24 (Registro com recomendações), 119915/25 (Registro com recomendações), 260430/25 (Registro com recomendações), 205471/25 (Conhecimento e não provimento), 133261/26 (Deferimento), 611808/25 (Deferimento), 779680/25 (Indeferimento), 104680/26 (Deferimento), 121375/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 127705/25 (Parecer prévio pela regularidade), 170082/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 181971/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189891/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198904/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 205803/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207768/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 640185/22 (Registro com recomendações), 321338/24 (Registro com recomendações), 544965/24 (Registro com recomendações), 132028/26 (Deferimento), 83623/26 (Deferimento), 102393/26 (Deferimento), 151320/25 (Parecer prévio pela regularidade), 157760/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 164830/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191489/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 46185/21 (Fixar o prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado, para a penalidade de proibição de contratação com o poder público, na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C - peça 102), 42528/26 (Deferimento), 767620/25 (Deferimento), 135139/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180371/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 109791/05 (Trancamento),

70580/25 (Registro com determinações), 395633/24 (Registro com determinações), 445959/24 (Registro com determinações), 769533/24 (Registro), 182412/25 (Regular com determinações), 193546/25 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 796680/18 (Encerramento), 774820/24 (Registro com determinações), 780952/24 (Registro), 304860/25 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 425210/23 (Registro), 101900/25 (Registro com recomendações), da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey; 312505/23 (Registro com aplicação de multa), 175919/24 (Registro com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No Processo nº 121375/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do gestor André Junior de Paula, Prefeito do Campina do Simão, sem ressalva, sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. No Processo nº 207768/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito JOSE LAZARO FERRAZ do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, sem ressalva, sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. No Processo nº 157760/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos senhores GENEZIO GONCALVES DA LUZ e JESSE DA ROCHA ZOELLNER, na qualidade de prefeitos do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2024, contudo o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou o voto do relator. No Processo nº 182412/25, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente para acrescentar à proposta do Relator a determinação de envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que apure as incongruências contábeis acima mencionadas, relativas ao exercício de 2024, o que foi acolhido pelo relator por meio de manifestação nos seguintes termos: "Endosso a proposta de voto divergente (n.º 25/26) do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para que, a par da regularidade das contas, seja determinado o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que programe a apuração das inconsistências contábeis indicadas na divergência, dada a relevância da matéria. Registro, de outra feita, que em contato com o titular da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Marcus Vinicius Machado, foi-me informado que o escopo das fiscalizações anuais das entidades previdenciárias (seriam 24 a cada exercício) não contempla as irregularidades aventadas na divergência". A votação foi unânime. No Processo nº 774820/24, Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-gestor do Município de Anahy à época dos fatos, Sr. Carlos Antonio Reis, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, enquanto o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou a proposta de voto do relator. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 192663/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 78787/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273368/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 576875/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177052/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 307238/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 538758/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274058/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 753056/23, da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 839465/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210102/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 744420/19 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 343331/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 202138/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 198599/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, para o julgamento do Processo nº 744420/19, Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando o processo adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 155180/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 178628/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 19 de março de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 30 de março e 1º de abril de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.\*\*\*\*\*

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 343331/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIENE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGUSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIAKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIAKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHNIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARASESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RAFAELY SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 749/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Mateus do Sul. Concurso Público. Edital n.º 01/2025. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município: (a) nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência; (b) em seus futuros certames, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações das vagas reservadas aos afrodescendentes, em conformidade com a legislação municipal. 4. Recomendação para que o Município adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] efetuada pelo Município de São Mateus do Sul no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2025, concernente ao provimento de cargos e vagas de emprego público de Agente Administrativo, Assistente de Fiscalização, Motorista I, Motorista II, Motorista III, Operador de Máquinas e Equipamentos, Secretária Escolar, Técnico em Agroecologia, Técnico em Enfermagem, Advogado, Analista e Desenvolvedor de Sistemas, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil Especialista em Pavimentação, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Auditor, Médico Ginecologista/ Obstetra, Veterinário, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Informática e Audiovisual, Assistente Social, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Dentista e Agente Comunitário de Saúde[2].

No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3[3]. Identificadas irregularidades nessas fases, foi oportunizado ao Município de São Mateus do Sul, na pessoa de sua Prefeita, senhora Fernanda Garcia Sardanha, contraditório prévio, para fins de justificativa e/ou retificação[4].

A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13376/25-Fase 4 (peça 74), subscrita pela estagiária Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, manifestou-se, quanto à análise da 4ª Fase do processo de admissão, nos seguintes termos:

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- Determinação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes especifique no Edital dos processos de seleção a ordem correta de reserva de vagas aos Afrodescendentes, sendo que, para o caso de reserva de 10% (dez por cento) das vagas, com possibilidade de arredondamento em caso de número fracionado acima de 0,5, as vagas reservadas serão, respectivamente: a 6ª vaga (para o caso de ocupação da 5ª vaga pelo candidato PCD), 15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga, etc (Item III, subitem 2 da Instrução nº 1621/2025, peça nº 54);

- Recomendação a fim de que o Ente adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e representação de pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vaga por especialidade/regionalização (Item III, subitem 3 da Instrução nº 1621/2025, peça nº 54).

O Município de São Mateus do Sul, por meio da petição n.º 716840/25 (peças 79-81), firmada pela Prefeita Fernanda Garcia Sardanha, anexou documentação e esclarecimentos relativos à Fase 4.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 675/25-Fase 4 (peça 82), subscrita pela estagiária Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, tratando da 4ª Fase, em consonância parcial com a Instrução n.º 13376/25-COAP-Fase 4, opina pelo registro das admissões e pela emissão das determinações e recomendação, nos seguintes

termos:

- Determinação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes especifique no Edital dos processos de seleção a ordem correta de reserva de vagas aos Afrodescendentes, sendo que, para o caso de reserva de 10% (dez por cento) das vagas, com possibilidade de arredondamento em caso de número fracionado acima de 0,5, as vagas reservadas serão, respectivamente: a 6ª vaga (para o caso de ocupação da 5ª vaga pelo candidato PCD), 15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga, etc (Item III, subitem 2 da Instrução nº 1621/25, peça nº 54);

- Recomendação a fim de que o Ente adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e representação de pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vaga por especialidade/regionalização (Item III, subitem 3 da Instrução nº 1621/25, peça nº 54);

- Determinação ao Ente a fim de que as próximas convocações do Concurso Público nº 01/2025 sejam realizadas respeitando o percentual mínimo de reserva para Pessoas com Deficiência, de acordo com o explanado em meio ao Item III, subitem 3 da nº 675/2026 - COAP, sendo necessário que o próximo candidato convocado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde seja da lista de reserva PCD (item III, subitem 3 desta Instrução).

Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, esta alterou a sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 84.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 37/26 (peça 85), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "haja vista o afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela unidade técnica", opina pela legalidade e registro da Admissão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Também merece acolhimento a proposta da unidade de técnica de que seja expedida determinação para que o Município preveja adequadamente o provimento das vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes.

3. Conforme edital[5] de abertura do certame (peça 41, fl. 17) e Lei Municipal n.º 2.963/20[6], as vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes foram previstas no percentual de 10% (dez por cento) do total, com arredondamento para o primeiro número inteiro superior quando o percentual resultar em fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco).

4. Neste contexto, o item 8.1.3[7] do edital estipula que essas convocações serão realizadas para a 6ª vaga, 16ª vaga, 26ª vaga, 36ª vaga etc. Porém, a unidade sustenta, com razão, que o cálculo correto para o provimento corresponde à "6ª vaga (em função da ocupação da 5ª vaga pelo candidato PCD), seguido da 15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga etc. Isto porque na 15ª vaga, tem-se que 10% é 1,5 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 2." (peça 54, fls. 6-7).

5. Sendo assim, de igual modo acolho a sugestão de expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul, a fim de que, nos próximos certames que realizar, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações nas vagas reservadas aos afrodescendentes, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

6. Quanto ao provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD), a unidade técnica relata terem sido admitidos 7 (sete) candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sem que nenhum dos 2 (dois) aprovados na modalidade PcD tenha sido convocado, descumprindo-se o item 6.1 do edital[8] de abertura e a Lei Municipal n.º 1.421/02[9]. Sendo assim, endosso a proposta de expedição de determinação, a fim de que o Município, nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência.

7. Por fim, quanto à preocupação da unidade técnica (peça 54) em relação à efetividade das ações afirmativas de reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes e às pessoas com deficiência nos cargos subdivididos em área de atuação/regiões, em face do que foi verificado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no presente certame, corroboro a proposta de expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul, a fim de que adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São Mateus do Sul que:

a) nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência;

b) em seus futuros certames, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações nas vagas reservadas aos afrodescendentes, em conformidade com a legislação municipal;

iii) recomende ao Município de São Mateus do Sul que adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[11] ao Município de São Mateus do Sul que:

a) nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência;

b) em seus futuros certames, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações nas vagas reservadas aos afrodescendentes, em conformidade com a legislação municipal;

III) recomendar ao Município de São Mateus do Sul que adote medidas alternativas

para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[13], do mesmo normativo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): LUCAS WICHINIOWSKI DE LIMA e JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO (Agente Administrativo); JONAS EVERTON GONCALVES MELONI (Assistente de Fiscalização); RODRIGO FERRAZ CORDEIRO (Motorista I); ISAIS KOWALSKI, MAYK WELINTON ALVES, WALTER LUIS FIORAVANTE, OSMAR DA COSTA CORREA e ADILSON DE LARA BUGINSKI (Motorista II); WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIANO LIBEL NIJO, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO e RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR (Motorista III); ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, MARCOS DANIEL HEIDER e RAFAEL ARAESKI KRUCHLSKI (Operador de Máquinas e Equipamentos); AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA e SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK (Secretária Escolar); KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIACKI CORDEIRO (Técnico em Agroecologia); CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA e HELENA PEREIRA KARPINSKI (Técnico em Enfermagem); NICOLAS ADDOR (Advogado); VINICIUS TERRES BEDNASCKI (Analista e Desenvolvedor de Sistemas); GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA (Enfermeiro); BRUNO VIZIOLI (Engenheiro Agrônomo); LEANDRO SILVA NIZER (Engenheiro Civil Especialista em Pavimentação); BIANCA DREWNOWSKI (Farmacêutica); JAQUELINE PORTELLA BUASKI (Fonoaudióloga); JULIANA DOS SANTOS MARQUES (Médico Auditor); BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ e ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO (Médico Ginecologista/Obstetra); FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO (Veterinário); GUILHERME BELAK SCHMITKE (Nutricionista); ANDRIELI GMACH, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, CARINA BILL WIECZORKOSKI, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, MARICELIS BACIL, CAMILA MENDES DARDIM, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, STEFANI MAYER SNAIDER, ELAINE MARIA BILL MACIEL, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, ANA FLAVIA FONSECA, ANDREA ARNOLD HIRTH, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, MARCIANE ELIZA CAMARA e THAUANE FERREIRA FERNANDES (Professor); IUGUSLAVIA JALES DUTRA, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIAKI e CAMILA BELO (Professor de Educação Infantil); FRANCIELE MOLLETA e THAIS RENATA MIARA (Psicólogo); ANGELO GABRIEL STEC (Técnico em Informática e Audiovisual); LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI e RITA RAFAELY SOARES (Assistente Social); ALISSON KONKOL e ADRIANA MAIA E SILVA (Fisioterapeuta); MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES (Terapeuta Ocupacional); CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES (Dentista); LETICIA PIETRALLA GONCALVES e FABIANE NADOLNY SHIMKA (Agente Comunitário de Saúde); KELZILI MIKUS (Agente Comunitário de Saúde); MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK (Agente Comunitário de Saúde); ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA (Agente Comunitário de Saúde); CARLA GIMINE DOMBROSKI (Agente Comunitário de Saúde); PATRICIA MACUCO DREBES (Agente Comunitário de Saúde).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberta/contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Pinhalão apresentou resposta em relação às fases 2 (peças 26-28), 1 (peças 30-41) e 3 (peças 47-49, 50-53 e 55-73).

5. 8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 2.963/2020.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

6. A referida lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos do Município de São Mateus do Sul.

7. 8.1.3 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o emprego público que o candidato negro e pardo concorreu, o candidato classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados na condição de negros e pardos serão convocados para ocupar a 16ª, a 26ª e a 36ª vaga e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

8. 6.1 As pessoas com deficiência serão reservados o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

6.1.1 As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência são correspondentes às da Lei Municipal 1.421/2002, bem como a Súmula no 377 do STJ, e às demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para as Pessoas com Deficiência.

6.1.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

6.1.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).

6.1.4 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos

classificados como PcD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

9. A referida lei estabelece os critérios para admissão no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência física.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. O cumprimento da determinação “a” deverá ser observado nos eventuais processos complementares do Edital n.º 01/2025, ao passo que o da determinação “b” deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 545503/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI,

MUNICÍPIO DE RIO AZUL, TIAGO ANDRE REMEYKA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 750/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Rio Azul. Edital n.º 001/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, referente ao provimento de cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais e Mecânico[2] [3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 14231/25–CAGE–Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Rio Azul, por meio de seu Prefeito, senhor Leandro Jasinski, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 26943/25-COAP-Fase 4 (peça 15), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 20/01/2024, vez que o certame foi homologado aos 19/01/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, admitido no cargo de Auxiliar de serviços gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 09/02/2024.

TIAGO ANDRE REMEYKA, admitido no cargo de Mecânico, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/02/2024.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça XX) que “”.

Análise COAP: .

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos: ADRIANO JOSE STODOLNY.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 14) que “o Edital de Convocação nº 01/2024, que se referiu à convocação dos referidos candidatos, foi publicado dentro do prazo de validade do certame, tendo data de 17 de janeiro de 2024, objeto de publicação no Diário Oficial do Município na Edição 2942, de 18/01/2024.”

Análise COAP: Conforme imagem abaixo, evidencia-se que os candidatos foram convocados dentro do Período de Validade do Processo de Seleção: 20/01/2022 - 20/01/2024. Destarte, entende esta Coordenadoria como superado o apontamento. Considerando, todavia, que o SIAP apontou irregularidades de forma automática, que, embora superadas, impossibilitam o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, é necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

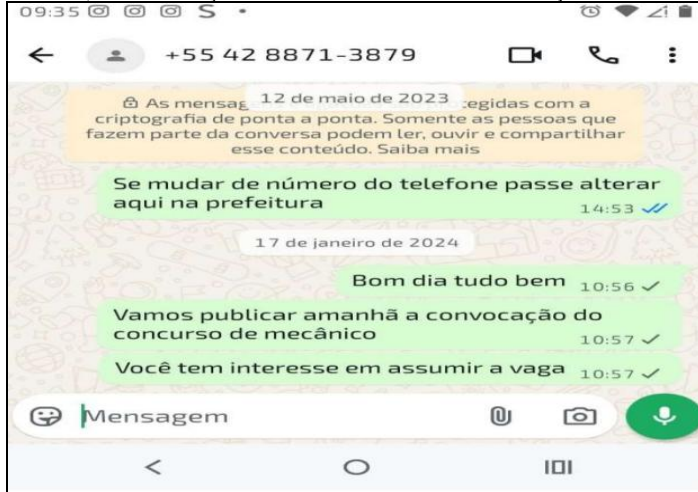
5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a atuação do processo, de REQUERIMENTO

DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 17.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 45/26 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à conclusão técnica, mas acresce determinação ao município:

Compulsando os autos, este Ministério Público não se opõe à conclusão técnica pelo registro das admissões objeto do presente expediente, acrescentando, todavia, a necessidade de expedição de determinação à Municipalidade.

Com efeito, quanto à convocação do Sr. Adriano José Stodolny, verifica-se que o Município comprovou, conforme consta da peça n.º 14, fls. 20/22, a existência duas tentativas de contato com o candidato via WhatsApp. Na primeira, houve orientação sobre eventual alteração de número telefônico, em relação à qual, embora conste confirmação de leitura, não houve qualquer retorno por parte do interessado. Em momento posterior, houve nova tentativa de contato, igualmente sem resposta – e, desta vez, sem confirmação de recebimento e de leitura. Senão vejamos:



Ocorre, no entanto, que, diante da ausência de comprovação de confirmação de leitura e da efetiva ciência do interessado, a Municipalidade deveria ter procedido à sua convocação por outros meios disponíveis (postagem de correspondência com aviso de recebimento, telegrama, telefonema registrado em ata, e-mail, redes sociais etc.), razão pela qual este Parquet pugna pela expedição de determinação ao Ente para que, em futuras admissões, assegure por meios alternativos a efetiva cientificação aos candidatos que não atenderem à convocação realizada por meio da publicação do Edital de Convocação.

No que tange ao caso em comento, mostra-se possível, excepcionalmente, relevar a impropriedade, pois, com efeito, houve prévia tentativa de contato no celular informado pelo próprio candidato, com confirmação de leitura, alertando-o de que, se houvesse alteração de número, esta deveria ser comunicada ao ente, aliado ao fato de que a admissão do 3º colocado se deu há dois anos e não existem registros, nesse ínterim, de que o candidato supostamente preterido tenha, de qualquer modo, manifestado sua indignação diante do fato.

Pelo registro com a expedição da determinação acima, é, portanto, o Parecer.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando que não restou comprovado o efetivo recebimento da mensagem pelo candidato e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d” [6] e 12, “a” [7] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão[8], consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Rio Azul que, em seus próximos certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de Rio Azul que, em seus próximos certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos

deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[12], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA e TIAGO ANDRE REMEYKA.

3. O Edital n.º 001/2020 também previu vagas para os cargos de Assistente Administrativo, Assistente Operacional, Assistente Social, Contador, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Eletricista, Médico Veterinário, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas, Professor, Psicólogo, Secretário Executivo e Técnico em Enfermagem.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Rio Azul apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 12 a 14.

6. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

7. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc.);

8. A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.

9. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. O cumprimento da determinação deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-288270/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-ALINE QUEIROZ TREVISAN, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CRISTIANO SEBRIAN BERNAL, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, DHYMISON DA SILVA RAMOS, DIONIZIO APARECIDO VIARO, GRACIELLE SILVA LIMA, HELONISE GRABRIELLA GONCALVES PASSOS, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, LORHAN HENRIQUE COSTA, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, LUZIA AZEVEDO DIAS, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, MARLON BIF, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATTO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, SUZANIR GOMES ROSA, VAGNER RAFAEL VAZ, VITOR GOMES BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 751/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 1/2014. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões: (a) informe no sistema SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do certame, apresentando a documentação correspondente; (b) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Câmara Municipal de Sarandi em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, referente ao provimento de cargos públicos de Advogado, Auxiliar Legislativo, Oficial de Manutenção, Oficial de Serviços Gerais, Oficial Legislativo, Operador de Áudio e Webdesigner, Operador de Comunicação e Vigilante de Segurança[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[3] do certame mediante as Instruções n.º 7008/25-Fase 1 (peça 13) e n.º 12789/25 (peça 60), ambas subscritas pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se à Câmara Municipal de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, senhor Dionizio Aparecido Viaro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 21805/25-Fase 4 (peça

68), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na Instrução nº 12789/25 foram indicadas as seguintes irregularidades:

Acúmulo de cargos: MARLON BIF, Agente Administrativo 40h, Município Maringá  
Manifestação Município:

i. Verificação dos vínculos: conforme consta da Declaração presente à página 1 do doc. marlon.pdf, o servidor Marlon Bif foi admitido em 12 de dezembro de 2014 no cargo de Agente Administrativo, com vínculo exclusivo com a Prefeitura Municipal de Maringá, permanecendo no quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal até a data de 20 de agosto de 2018. Por outro lado, consoante a Portaria nº 40/2018, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná em 29 de agosto de 2018, presentes às fls. 3 e 4 do doc. marlon.pdf, o servidor Marlon Bif foi nomeado para exercer o cargo de Oficial Legislativo na Câmara Municipal de Sarandi em 27 de agosto de 2018, tomando posse, conforme detalhado no Termo de Posse (fl. 5 do doc. marlon.pdf) na data de 29 de agosto de 2018. Assim sendo, afirma-se e comprova-se a inexistência de outros vínculos de pagamentos relacionados a outros órgãos públicos durante o período de sua admissão.

ii. Possível origem da inconsistência: a inconsistência apontada está relacionada à folha de pagamento de uma rescisão de vínculo anterior com a Prefeitura Municipal de Maringá, não configurando, pois, acúmulo indevido, haja vista ser referente a direitos trabalhistas legítimos do servidor

Análise da COAP:

Considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados (p. 6/19 da peça 67), que comprovam a inexistência de acúmulo de cargos do servidor MARLON BIF, considera-se superada a irregularidade.

Pessoas que não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: DEBORA APARECIDA DE SOUZA e LUZIA AZEVEDO DIAS

Manifestação Município:

Em resposta à solicitação referente às pessoas que não constam na lista de inscritos para o cargo de Oficial de Serviços Gerais, informamos que a ausência de Débora Aparecida de Souza e Luzia Azevedo Dias na referida lista se deu devido a um erro ocorrido durante o processo de alimentação dos dados no sistema.

Esclarecemos que a lista de inscrições foi elaborada manualmente, e na etapa de digitação e inserção dos dados no sistema, houve uma falha de digitação, o que ocasionou a não inclusão dessas duas servidoras na lista final.

Enfatizamos que ambas as pessoas mencionadas foram devidamente inscritas para o cargo, o que pode ser comprovado através do Edital de Homologação de Inscrições nº 004/2014, anexo a este Ofício e pelo link abaixo:

<https://www.fauel.org.br/paginaconcurso.php?concurso=f7e6c85504ce6e82442c770f7c8606f0>

Análise da COAP:

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e documentos juntados (p. 20/68 da peça 67), comprovou-se a regularidade da inscrição das candidatas Débora Aparecida de Souza e Luzia Azevedo Dias. Assim, considera-se sanado o apontamento.

Nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção dos seguintes admitidos:

VITOR GOMES BARBOSA, admitido no cargo de Vigilante de Segurança, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 26/10/2018.

VAGNER RAFAEL VAZ, admitido no cargo de Oficial Legislativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/02/2017.

MARLON BIF, admitido no cargo de Oficial Legislativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/08/2018.

MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, admitido no cargo de Oficial Legislativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/08/2018.

RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATTO, admitido no cargo de Operador de Áudio e Webdesigner, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 21/11/2017.

Manifestação Município:

Em resposta à questão levantada sobre a extemporaneidade na nomeação dos servidores mencionados, informamos que o prazo de validade do processo seletivo foi prorrogado conforme estabelecido pela Portaria nº 31, de 2016, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná na data de 7 de outubro de 2016, conforme consta em anexo.

Desta feita, a prorrogação foi formalmente registrada, dentro do prazo legal, e autorizada de acordo com as normativas internas e regulamentares, garantindo a legalidade dos atos de convocação e nomeação dos candidatos dentro do novo prazo estabelecido. Assim sendo, as nomeações dos servidores acima mencionados são plenamente válidas, tendo ocorrido dentro do novo prazo autorizado pela referida prorrogação.

Análise da COAP:

Em que pese o Município tenha apresentado os documentos (p. 69/71 da peça 67) que comprovam a prorrogação do concurso até 2018, verifica-se que não houve a inclusão dessas informações no SIAP, conforme abaixo:

Desta forma, sugere-se a expedição de Recomendação à Câmara Municipal de Sarandi para registrar no SIAP eventual prorrogação dos concursos que vier a realizar, apresentando a documentação correspondente.

Atrazo no envio dos documentos e informações nas Fases 1, 2, 3 e 4.

Manifestação Município:

Em relação ao questionamento sobre o descumprimento do prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal, cabe esclarecer que o referido concurso ocorreu em 2014, período em que o SIAP – Admissão ainda não era exigível, haja vista que sua implantação se deu de forma gradativa a partir de 2017, sendo consolidada pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR. À época, os atos relacionados às admissões de pessoal eram encaminhados pelo sistema e-Contas, em conformidade com as normas então vigentes. Assim, não havia obrigatoriedade legal de utilização do SIAP – Admissão durante a realização do certame em questão.

(...)

Diante do exposto, resta evidenciado que a ausência de envio das fases do concurso de 2014 pelo SIAP decorreu da inexistência de obrigatoriedade normativa à época. O certame observou todos os requisitos legais e constitucionais, sem prejuízo à lisura ou aos direitos dos candidatos.

Assim sendo, tendo em vista a boa-fé da Administração e a adoção de medidas corretivas e preventivas, requer-se que a irregularidade apontada seja considerada sanada por tratar-se de fato pretérito, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa no contexto histórico e a plena adequação às normativas atuais.

Análise da COAP:

Considerando os esclarecimentos prestados aliado ao fato de no momento da realização do concurso ainda não estava vigente a IN 142/2018, entende-se razoável relevar-se o apontamento.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação para que o ente passe a:

Recomendação:

• registrar no SIAP eventual prorrogação dos concursos que vier a realizar, apresentando a documentação correspondente.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 70.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1033/25 (peça 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergindo parcialmente da unidade técnica, opinou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 "a todos os Presidentes que estiveram à frente da Câmara Municipal de Sarandi desde que o encaminhamento da documentação e das informações a esta Corte de Contas, de acordo com a normatização então vigente, se fazia exigível", pugnando pela citação dos referidos gestores:

Compulsando os autos, este Ministério Público, respeitosamente, diverge em parte do opinativo técnico, uma vez que entende que a justificativa apresentada em relação ao expressivo atraso no envio dos documentos e informações referentes às Fases 1, 2, 3 e 4 (peça nº 67) não é suficiente para afastar a irregularidade em comento, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça nº 68, fl. 07).

Quanto à referida irregularidade, vide os argumentos colacionados pelo atual Gestor de Pessoas e Recursos Humanos, Sr. Marlon Bif (peça nº 67):

Em relação ao questionamento sobre o descumprimento do prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal, cabe esclarecer que o referido concurso ocorreu em 2014, período em que o SIAP – Admissão ainda não era exigível, haja vista que sua implantação se deu de forma gradativa a partir de 2017, sendo consolidada pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR. À época, os atos relacionados às admissões de pessoal eram encaminhados pelo sistema eContas, em conformidade com as normas então vigentes. Assim, não havia obrigatoriedade legal de utilização do SIAP – Admissão durante a realização do certame em questão.

(...)

Diante do exposto, resta evidenciado que a ausência de envio das fases do concurso de 2014 pelo SIAP decorreu da inexistência de obrigatoriedade normativa à época. O certame observou todos os requisitos legais e constitucionais, sem prejuízo à lisura ou aos direitos dos candidatos.

Assim sendo, tendo em vista a boa-fé da Administração e a adoção de medidas corretivas e preventivas, requer-se que a irregularidade apontada seja considerada sanada por tratar-se de fato pretérito, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa no contexto histórico e a plena adequação às normativas atuais.

Contudo, em que pese a Instrução Normativa nº 142/2018 não estivesse vigente no momento de realização do certame (2014), verifica-se que o prazo de validade do processo seletivo em comento expirou em 2018 e vindo a ser encaminhado para registro por esta Corte de Contas somente em maio/2025, ou seja, mais de 10 anos depois da realização do Concurso, e 7 (sete) anos depois que a IN nº 142/2018 entrou em vigor.

Outrossim, inobstante tenha sido exposto que "O certame observou todos os requisitos legais e constitucionais", a demora pronunciada no envio da documentação ocasionou prejuízo à plena análise da legalidade das admissões realizadas, uma vez que não foram acostados aos autos (i) o ato designando os membros da Banca ou Comissão Examinadora; (ii) a cópia do diploma dos examinadores; (iii) o comprovante de vínculo dos examinadores; (iv) o demonstrativo do impacto-orçamentário e financeiro do certame e (v) a demonstração da origem dos recursos, havendo o ente justificado que isto se deu em razão de "se tratar de um certame do ano de 2014 e pelo fato dos servidores que estiveram envolvidos na contratação e organização do concurso aposentarem e/ou faleceram", de modo que os documentos não foram encontrados nos arquivos da Edilidade, conforme consta às peças n.os 41/45.

Considerando, portanto, o significativo atraso no envio da documentação referente ao processo de admissão de pessoal em análise, este Ministério Público opina pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, 'a', da LCE nº 113/05 a todos os Presidentes que estiveram à frente da Câmara Municipal de Sarandi desde que o encaminhamento da documentação e das informações a esta Corte de Contas, de acordo com a normatização então vigente, se fazia exigível.

8. Pelo Despacho nº 7/26-GCSTBC (peça 72), indeferi as providências pugnadas pelo Parquet, determinando o retorno dos autos para manifestação quanto ao mérito da demanda, ante os seguintes argumentos:

4. Em que pese a preocupação da representante ministerial em punir todos os edis que ocuparam a presidência da Câmara Municipal de Sarandi e não enviaram a

documentação das admissões efetuadas no âmbito do Concurso Público n.º 001/2014, tenho que a citação desses gestores a fim de permitir tal objetivo não se mostra adequada.

5. Ainda que se leve em consideração o princípio da continuidade administrativa, a presunção de que os presidentes que sucederam quem promoveu as admissões tinham conhecimento da necessidade de encaminhá-las não é suficiente como nexo causal para caracterizar a responsabilidade desses, até mesmo por conta da hipótese de delegação de funções. Ademais, o extenso lapso temporal desde então limita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da dificuldade de acesso a documentos hábeis a comprovar tanto a ciência (ou não) da falha quanto a adoção de eventuais medidas regularizadoras à época dos fatos (ainda que insuficientes para viabilizar a apresentação dos documentos exigíveis pela Instrução Normativa n.º 05/2006, vigente antes da edição da Instrução Normativa n.º 142/2018).

6. Desse modo, visando assegurar a eficiência processual e impedir eventuais prejuízos aos admitidos que poderiam decorrer da postergação da apreciação de mérito do feito, indefiro as providências tentadas pelo Parquet.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 40/26 (peça 73), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz nada ter a opor ao opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de recomendação ao ente. Outrossim, pugna, de forma complementar, pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Sarandi para que, “nos próximos certames envolvendo admissões de pessoal, observe o prazo de envio de documentos previsto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, de modo a possibilitar a tempestividade da análise, por esta Corte, dos dados enviados e a correta avaliação quanto à legalidade do certame”.

Dessa forma, diante da análise efetuada pela Douta Coordenadoria de Atos de Pessoal, a qual, mediante a Instrução n.º 21805/25 (peça n.º 68), opinou pelo registro das admissões comunicadas, tendo em vista a observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, o respeito aos limites e vedações estabelecidos na LRF, bem como a anexação da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, com a necessidade de expedição de recomendação ao Ente, este Ministério Público nada tem a opor à conclusão alcançada.

Não obstante, considerando o expressivo atraso no envio dos documentos e informações referentes às Fases 1, 2, 3 e 4, consoante constatado pela Unidade Técnica à peça n.º 67 e por este Parquet em seu anterior pronunciamento – correspondente a mais de 10 (dez) anos, desde que o concurso foi instaurado, e de 7 (sete) anos depois do início da vigência da Instrução Normativa n.º 142/2018 –, ainda que aludida responsabilidade seja, prima facie, das gestões anteriores, e não da atual gestão, este Ministério Público pugna, de forma complementar, pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Sarandi para que, nos próximos certames envolvendo admissões de pessoal, observe o prazo de envio de documentos previsto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, de modo a possibilitar a tempestividade da análise, por esta Corte, dos dados enviados e a correta avaliação quanto à legalidade do certame.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Quanto à proposta da unidade técnica de emissão de recomendação para que o ente passe a “registrar no SIAP eventual prorrogação dos concursos que vier a realizar, apresentando a documentação correspondente”, uma vez que o conteúdo dessa busca o atendimento de norma de natureza cogente, entendo que deva configurar determinação. De fato, considerando que dita obrigação se encontra prevista no artigo 12, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[5] – embora referenciando “admissão de pessoal complementar” –, proponho a emissão de determinação ao ente para que, em seus futuros certames:

- informe no SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, apresentando a documentação correspondente.

3. Outrossim, endosso a proposta do Parquet de Contas de emissão de determinação, com vistas à observância do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018[6], a fim de que a Câmara Municipal de Sarandi observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Sarandi que, em suas futuras admissões:

a) informe no sistema SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, apresentando a documentação correspondente;

b) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] à Câmara Municipal de Sarandi que, em suas futuras admissões:

a) informe no sistema SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, apresentando a documentação correspondente;

b) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO

BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ALINE QUEIROZ TREVISAN, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, DHYMISON DA SILVA RAMOS, SUZANIR GOMES ROSA, LUZIA AZEVEDO DIAS, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, HELONISE GRABRIELLA GONÇALVES PASSOS, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, LORHAN HENRIQUE COSTA, GRACIELLE SILVA LIMA, VAGNER RAFAEL VAZ, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARLON BIF, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATTO, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, CRISTIANO SEBRIAN BERNAL e VITOR GOMES BARBOSA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Câmara Municipal de Sarandi apresentou resposta à peça 67.

5. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá: (...)

d) ato de prorrogação da validade do processo de seleção e respectiva publicação, nos casos de admissões ocorridas após o término da validade inicial;

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 1º A Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de proventos em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 551191/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CATIA LISBOA PINTO, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DENIZE BUENO, EDILAINÉ APARECIDA DE MELO SOUZA, INEZ ALVES TEIXEIRA, IVAN REIS DA SILVA, JEAN LUCAS SILVA DOMENES, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, MUNICÍPIO DE

**TERRA ROXA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES MOREIRA, REGIANE ZAMIAN, REGIS DE LIMA NERY, ROSANGELA RODRIGUES, ROSILENE LEITE, TAIS MAIARA DORN**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 752/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Terra Roxa. Concurso Público. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão de determinação referente à comprovação da notificação pessoal do candidato aprovado, posto que medida idêntica já foi adotada anteriormente, mediante Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara, relativo ao mesmo certame.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Terra Roxa em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos de Agente Administrativo, Psicólogo II, Professor, Dentista II e Fisioterapeuta II[3].

No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 17506/25 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[4].

Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizada ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1506/26 (peça 14), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

#### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Dos candidatos que não atenderam a convocação

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos autos, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Manifestação do Município: O Município informa que, embora não conste nos autos o registro de convocação dos candidatos por outros meios, as comunicações teriam sido realizadas. Acrescenta que, nos termos do item 17.5 do edital, compete aos candidatos manter seus dados pessoais e endereços atualizados junto à Administração Municipal.

Análise da COAP:

Embora o Município alegue que as comunicações aos candidatos tenham sido realizadas, não há comprovação material da ciência dos convocados. A simples afirmação de que as comunicações ocorreram, desacompanhada de documentos hábeis (tais como registros de envio, protocolos, avisos de recebimento ou prints de comunicações eletrônicas), não supre a exigência normativa.

Quanto ao item 17.5 do edital, que atribui aos candidatos o dever de manter seus dados atualizados junto à Administração, não exime o Município da adoção de providências de convocação.

Não é possível acolher a justificativa apresentada, permanecendo caracterizada a falha quanto à regular científica dos convocados.

Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro da admissão e emissão de determinação ao ente nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinação:

- Anexar, nos futuros processos, comprovações de meios efetivos de chamamento aos candidatos que não atenderam às convocações.

Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 76/26 (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução n.º 1506/26-COAP (peça 14)”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, no tocante à sugestão da unidade técnica e do Parquet, no sentido de que seja expedida determinação ao município, relativa à forma de convocação dos candidatos aprovados e sua comprovação nos expedientes de admissão de pessoal subsequentes, deixo de encampar a medida, tendo em vista que providência de idêntico teor já foi adotada no Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara, prolatado nos autos de Admissão de Pessoal complementar n.º 14856/24, do mesmo edital n.º 279/20 do Município de Terra Roxa, pelo que desnecessária sua repetição.

3. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO

BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) (...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).*

*2. Complementar à dos autos n.º 852665/19 (admissão inicial), julgada regular nos termos do Acórdão n.º 2269/24-Segunda Câmara, de minha relatoria, assim lavrado: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:*

*I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/055, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;*

*II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.*

*Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno7, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo8.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

*3. Foram admitidos(as): REGIS DE LIMA NERY, JEAN LUCAS SILVA DOMENES e ROSANGELA RODRIGUES (Agente Administrativo); ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA (Psicólogo II); INEZ ALVES TEIXEIRA, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA, TAIS MAIARA DORN, ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, DALCE MARIA GONCALVES DA SILVA, ROSILENE LEITE, CATIA LISBOA PINTO, DENIZE BUENO, DAIANE FRANCIETE CAMARGO, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ e PATRICIA ALVES MOREIRA (Professor); ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA (Dentista II); REGIANE ZAMIAN (Fisioterapeuta I).*

*4. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*5. O Município de Terra Roxa apresentou resposta às peças 12-13.*

*6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)*

*IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº: 202138/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 753/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Análise individualizada dos critérios que obstam a concessão do Certificado, conforme precedentes. Exclusão dos critérios regularizados ao final do exercício e daqueles cuja responsabilidade é do prefeito. Irregularidade dos critérios “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento”, “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência”, “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Encaminhamento” e “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Encaminhamento”, de responsabilidade única do gestor previdenciário. Irregularidade. Multa. 3. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Atraso de apenas 1 dia. Afastamento do item como causa de restrição. Não aplicação de multa. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, CPF 036.411.189-56, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de

reais).  
 As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187851/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	820/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
207279/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	409/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
221259/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1105/2024	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
2088612/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCSCAK	ACO	873/2025	Outros[6]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 501/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou as seguintes restrições às contas:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 189/2024.

Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, "b" (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) anexação do respectivo CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme consulta ao CADPREV em 10/07/2025 - 14hs20min <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> o último CRP emitido teve validade até 30/12/2013.

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2025, portanto fora do prazo de 31/03/2025. A entrega intempestiva resultou em 1 dias de atraso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem o processo de prestação de contas anual encaminhados via Portal e-Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	RESSALVA COM MULTA	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

A senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, por meio da petição n.º 691791/25 (peças 21-22), reapresentada nas peças 21-22 e 25-26, juntou atestado médica[7] e defesa, conforme segue:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O último C.R.P., Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, esteve vigente até 30.12.2013, portanto a quase 12 anos, a atual gestora vem se desdobrando na tentativa de regularizar os critérios de análise adotados pelo Ministério da Previdência no CADPREV, todavia, sem o interesse da Administração Pública em colaborar na regularização dos mesmos se torna

humanamente impossível diante dos diversos fatores necessários a regularização. Observando a definição do C.R.P., na página <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoE>

xerno.xhtml?cnpj=75971010000173, nos deparamos com a seguinte: "O CRP tem por objetivo atestar, conforme aspectos de verificação estabelecidos para cada critério, que o ente cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do seu RPPS e tende a propiciar aos seus segurados e beneficiários uma gestão voltada à sustentabilidade de seu sistema previdenciário em decorrência das boas práticas de gestão implementadas e mantidas."

Como se pode observar embora conste do escopo da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social, mister se faz observar que a responsabilidade pela sua obtenção e manutenção é diretamente ligada ao ente instituidor e mantenedor do Regime Próprio de Previdência Social, notadamente quando este é constituído na condição de fundo contábil previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64, como é o caso do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Guairacá.

Quando se observa os critérios ensejadores da regularidade/irregularidade se observa que em sua maioria estão voltados a necessidade de ações a serem adotadas pelo Ente Federativo, mormente em casos de Municípios de pequeno a médio porte.

Na maioria das vezes a unidade gestora do RPPS, fica refém da inércia do Poder Executivo que não toma as medidas necessárias visando a regularidade dos critérios. O gestor do RPPS, não possui, notadamente, quando fundo contábil, autonomia, recursos financeiros nem humano para buscar sanear todas as pendências necessárias a regularização dos critérios, notadamente repasses, investimento em pessoal para atender aos requisitos.

Importante ressaltar que as atividades inerentes a administração do RPPS, e realizada exclusivamente por servidores segurados que se empenham e se dividem entre os afazeres dos cargos de concurso e as atividades necessárias para a sua manutenção e funcionamento, e até hoje, sem o recebimento de qualquer contraprestação pecuniária.

Há que se observar que:

1. O Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, visa atestar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do atendimento aos critérios exigidos/estabelecidos na Lei 9.717/1998, e a sua falta implicará em sanções aos mesmos.

2. Em momento algum, seja no Decreto 3.788/2001, seja na Lei 9.717/1998 ou ainda na antiga Portaria 402/2008, atribuiu a responsabilidade pela sua emissão, ou conservação ao órgão previdenciário, mas sim ao ente federativo, o qual será o receptor de sanções caso não venha cumprir os critérios previstos no art. 6º da Lei 9.717/98.

3. A Portaria MTP nº 1467/2022, em seu artigo 247, assim prevê: Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

O que evidencia que a comprovação da regularidade é do Ente Federativo, e não do RPPS.

4. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.1

5. Para obter o CRP, o ente federativo deve, primeiramente, encaminhar à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.2

6. Para consultar o CRP do ente federativo desejado acesse a Internet, no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), em "Previdência do Servidor", e veja também o respectivo Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.3

Assim, diante do acima exposto, desde já se requer a não aplicação de sanções, sejam administrativas ou pecuniárias aos gestores do RPPS.

1 - <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>; item 01;

2 - mesmo link, item 7;

3 - idem, item 18;

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

(...) este se deu por motivos completamente alheios a vontade dessa Gestora, eis que no dia fatal para o encaminhamento dos documentos, conforme doc. Anexo, se encontrava enferma, impossibilitada de laborar.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1799/25 (peça 27), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparin Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – a irregularidade foi mantida, com os seguintes fundamentos:

(...) cabe inicialmente ressaltar que a restrição das contas se refere à posição verificada na data de 31/12/2024, situação na qual o Município não possuía CRP válido em razão de diversas pendências relacionadas nos "Comentários adicionais da análise técnica" da Instrução nº 501/25 – Primeiro Exame, peça processual nº 09, páginas 15 e 16.

Conforme consulta ao CADPREV, na data desta análise, verifica-se que o Município continua sem a Certidão de Regularidade Previdenciária, sendo a última emitida em 03/07/2013, e permanece com as seguintes irregularidades:

Descrição	Responsável	Assinatura	Assinatura de Defesa	Assinatura de Recurso	Assinatura de Reconsideração
Atestado Médico	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO				
Defesa	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO				
Recurso	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO				
Reconsideração	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO				

Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Resposta por Decisão Judicial
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitação de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poderes Executivo/Unidade Gestora em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	
Caráter contributivo - Repasse	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Resposta por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	
Informações Contábeis	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Resposta por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Poderes Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	
Informações Previdenciárias e Repasses	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Resposta por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS em processo de demonstração de empenho	Irregular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificação CadPrev	Irregular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DIAR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificação CadPrev	Irregular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DIAR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS em processo de demonstração de empenho	Irregular	
Previdência Complementar	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Resposta por Decisão Judicial
Instalação de regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Poderes Executivo e Legislativo: ação de lei.	Regular	
Instalação de regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do comércio de resseguro	Poderes Executivo: instalação de plano de benefícios complementar - PBC	Em Análise	
Compensação Previdenciária	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Resposta por Decisão Judicial
Demonstrativo da compensação previdenciária - Termo de Habilitação e Contrato com a empresa de tecnologia	Unidade Gestora do RPPS: formação de adesão com a SPP/CAPE	Regular	

Portanto como se observa acima, apesar das justificativas apresentadas, o extrato previdenciário permanece inalterado e apresenta pendências também de responsabilidade da entidade previdenciária, razão pela qual esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade do item.

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso – a unidade técnica opina pela manutenção da ressalva e pela aplicação de multa:

(...) apesar das justificativas apresentadas, esta Coordenadoria entende que não há elementos capazes de alterar a situação indicada na análise inicial. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela manutenção da ressalva devido ao atraso na entrega dos documentos componentes da Prestação de Contas Anual, com a recomendação de aplicação de multa administrativa à Sra. Melissa Iglesias Costa Nazário, que respondia pelo RPPS na data limite da obrigação. Para subsidiar a análise, destaca-se que conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2024, resultando em 01(um) dia de atraso.

Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão irregulares, permitindo a imputação de multas, consoante se transcreve:

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRICÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1149/25 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, absteve-se de opinar quanto ao mérito, pugnando por diligência, nos seguintes termos:

Embora o CRP não tenha sido apresentado, pelo que consta no contraditório o instituto de previdência encaminhou os documentos e informações necessárias ao sistema CADPREV. Contudo, o certificado é emitido em nome do Município, havendo dependência da gestão municipal para a obtenção.

Considerando que o Município é o titular do CRP, e o Instituto de Previdência responde como responsável técnico por manter a regularidade e atender aos requisitos para a emissão do certificado, não entendemos razoável que a ausência do documento implique na irregularidade das contas da entidade previdenciária.

O referido certificado serve para comprovar o correto cumprimento das exigências legais e constitucionais do RPPS. Porém, a sua ausência não significa a irregularidade da gestão previdenciária, automaticamente. Como se observa no presente caso, é possível que a emissão do documento tenha sido prejudicada pelos entraves burocráticos e falhas de comunicação entre o instituto de previdência e o Município.

Desta forma, a fim de conhecer a real situação do PREVIGUAL sugerimos a intimação do Município para que compareça aos autos e se manifeste acerca de eventual dificuldade em fornecer o CRP.

Ainda, sobre o atraso na entrega da prestação de contas, avaliamos que convém afastar a sanção de multa, considerando que a intempestividade foi de apenas 1 dia, e a servidora responsável esteve doente no período de vencimento do prazo. Vislumbramos que neste caso não houve efetivo prejuízo ao controle externo, e a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Por meio do Despacho n.º 259/25 (peça 29), a medida foi considerada dispensável e indeferida, sendo o feito remetido ao Parquet:

(...) vez que, conforme delineado pela instrução, a responsável pelas contas teve a oportunidade de apresentar contraditório justificando as razões pelas quais não conseguiu atender/regularizar os critérios de sua responsabilidade exclusiva ou compartilhada pela entidade previdenciária com o Município de Guairacá, que obstaram a obtenção do CRP, e que é em relação às atribuições do Instituto de Previdência e Assistência que deve ser estabelecido o mérito das presentes contas, entendendo ser dispensável o chamamento do Município ao processo.

10. Saliente, de outra feita, que as falhas do Poder Executivo que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária concernem à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, tratada nos autos n.º 198904/252.

2 De relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 29/26 (peça 31), firmado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, reitera posição pelo afastamento das multas cogitadas, opinando, no mérito, pela irregularidade das contas, consoante se transcreve:

Considerando que o Certificado de Regularidade não foi efetivamente apresentado, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas.

Todavia, consta dos autos a justificativa de que o Município não adotou as providências necessárias para a obtenção do referido documento junto ao Ministério da Previdência. Diante desse contexto, entende-se não ser razoável a aplicação de multa ao Instituto PREVIGUAL, razão pela qual se deixa de sugerir a imposição de sanção.

Assim, opina-se pela irregularidade das contas, sem aplicação de sanção ou multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade das contas, em virtude da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Em sua defesa, a presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá argumenta que a responsabilidade pela "obtenção e manutenção" do documento "é diretamente ligada ao ente instituidor e mantenedor do Regime Próprio de Previdência Social, notadamente quando este é constituído na condição de fundo contábil previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64, como é o caso do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Guairacá".

Aduz os critérios que ensejadores da obtenção do documento "em sua maioria estão voltados a necessidade [sic] de ações a serem adotadas pelo Ente Federativo, mormente em casos de Municípios de pequeno a médio porte", e que, no mais das vezes, a unidade gestora do RPPS "fica refém da inércia do Poder Executivo que não toma as medidas necessárias visando a regularidade dos critérios". A gestora assevera que não possui, enquanto fundo contábil, recursos financeiros nem humanos para buscar o saneamento das pendências necessárias à regularização dos critérios, notadamente repasses e investimento em pessoal. Afirma que as atividades inerentes à administração do RPPS são realizadas "exclusivamente por servidores segurados que se empenham e se dividem entre os afazeres dos cargos de concurso e as atividades necessárias para a sua manutenção e funcionamento, e até hoje, sem o recebimento de qualquer contraprestação pecuniária".

Ainda que se reconheçam as dificuldades relacionadas pela responsável, não podem ser acolhidos seus argumentos. A instrução de primeiro exame (peça 9) destaca que o último certificado válido expirou em 31/12/13. Nela, é reproduzido o rol de critérios que, consoante consulta realizada pela unidade técnica em 10/04/25, obstava a concessão do CRP. Veja-se[8]:

Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
(...)		
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitação de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poderes Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações	Irregular
Caráter contributivo - Repasse	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
(...)		
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular
Informações Contábeis	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Poderes Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular

Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular
<b>Investimentos dos Recursos Previdenciários</b>		
<b>Critério(s)</b>	<b>Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência</b>	<b>Situação do Critério</b>
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular
<b>(...)</b>		
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular

A leitura do quadro resumido permite verificar que, muito embora haja situações de irregularidade imputáveis ao Poder Executivo no todo ou em parte, resta evidenciado que, em face da legislação e normativa aplicáveis pelo Ministério da Previdência, são de exclusiva responsabilidade da entidade os seguintes critérios:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
- Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;
- Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento.

Assim, ainda que haja participação do Município no quadro fático descrito, em linha com decisões desta Corte acerca das contas da entidade indicadas no parágrafo 3º do relatório precedente, restou devidamente configurada a responsabilidade da gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá pela ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. No que tange à imposição das multas do artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica, reproduzo, por brevidade, argumentação lançada no Acórdão n.º 3338/22-Primeira Câmara[9], de minha relatoria, aprovado por unanimidade, onde restou consignado que:

7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 712, houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[13].

10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara[14], que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei n.º 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Taborda Desplanches.

12 Acórdãos n.º 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), n.º 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e n.º 802/22-Segunda Câmara (nota 7).

13 A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019".

14 No processo n.º 295770/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);
- 2) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e
- 3) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio

do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

15 Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedrosa); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artágão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

Tendo em conta as razões transcritas, acolho a sugestão de imposição à gestora das contas tão somente da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[10] em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

No que tange ao apontamento remanescente – entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso –, divirjo da unidade técnica, que se posiciona pela aposição de ressalva e aplicação de multa. No caso, além de ter sido de apenas 1 dia, a gestora apresentou atestado médico dando conta que no último dia para o encaminhamento das contas (31/03) essa encontrava-se adoecida. Deste modo, e considerando ainda a alegada falta de estrutura própria da entidade, bem como que a atuação fiscalizatória deste tribunal não foi prejudicada, afasto o apontamento como causa de restrição às contas ou de sanção à gestora.

Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

ii) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[11], julgar irregulares as contas da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[12] à senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 501/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 820/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, demonstrada pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, CPF nº 562.927.089-34, uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 409/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Srª Melissa Iglesias Costa, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/2, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal n.º 3.7883, de 11 de abril de 2001;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. O Acórdão n.º 1105/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

1) julgar irregulares as contas da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e  
 2) condenar a senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

6. O Acórdão n.º 873/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Kania, decidiu:

1) Julgar irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 2) apontar ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001; e

4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram acompanhando o Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) acompanhou a proposta do Relator, porém, sem a aplicação da multa administrativa em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

7. Datado de 31/03/25, em nome da gestora, comunicando que essa deveria "permanecer em repouso no período de hoje".

8. Por clareza, foram omitidos os critérios devidamente regulares quando da emissão da instrução.

9. A decisão foi exarada no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 184712/21, relativa ao exercício de 2020, que decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/051 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/051 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020; e

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (...)

Art. 16. As contas serão julgadas (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**PROCESSO Nº: -32766/22**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ**

**INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 755/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Inativação. Adicional por tempo de serviço. Cálculo em contrariedade ao inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal. Vedação ao efeito cascata. Negativa de registro. Determinações.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Ato de Inativação (Decreto nº 229/2022) encaminhado a esta Corte pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, da servidora municipal VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, no cargo de técnico em higiene dental.

Por meio da Instrução nº 24266/25-COAP, a Unidade Técnica opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto às verbas que compõem os proventos da servidora, o adicional insalubridade e o adicional por tempo de serviço (anuênio).

Em resposta, o Município de Guairacá (Peça 31) afirmou que são verbas com previsão legal, informando que são contidas nas Leis Municipais nº 05/2004 e nº 29/2010 (anuênio).

Em Instrução nº 1377/26-COAP, A Unidade Técnica observa que, no que tange ao adicional insalubridade, os esclarecimentos prestados são suficientes para considerar superado o apontamento, entretanto, quanto ao adicional por tempo de serviço (anuênio), verifica-se que os cálculos são realizados com "efeito cascata", isto é, são cumulativos, prática adotada em diversos processos do Município de Guairacá, refutada pelo Supremo Tribunal Federal.

Reforça que este tema já foi objeto de análise pela Suprema Corte que se posicionou pela inconstitucionalidade da norma que concede o efeito cascata no pagamento dos

adicionais por tempo de serviço, em face do contido no art. art.37, XIV da Constituição Federal[1].

Aduz que a forma de cálculo apresentada pelo Instituto de Previdência (Peça 18) não atende o prescrito na Lei nº 05/2004, em seu art.53[2], de modo que, quando a regra específica 2% por ano de serviço público, a forma de cálculo deve ficar restrita a este percentual, restando ilegal a concessão de qualquer acréscimo.

Afasta a argumentação do Município no sentido de que o cálculo dos adicionais foi realizado com base na regra do art. 18 da Lei nº 29/2010[3], eis que o instituto da promoção funcional não pode ser confundido com o do adicional por tempo de serviço.

Diante do exposto, conclui pela negativa de registro, em razão da existência de irregularidade no cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 74/26, corrobora o opinativo técnico.

DA ANÁLISE

Da análise do feito, observa-se que a concessão dos adicionais por tempo de serviço - anuênio, no Município de Guairacá, é regulamentada pela Lei nº 05/2004, na forma do art.53:

Art. 53. Fica instituído o adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício, aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo. Parágrafo único. O adicional mencionado no caput deste artigo, será apurado a partir do nível inicial de todos os grupos Ocupacionais, inclusive para os que estão em estágio probatório.

Contudo, conforme tabela apresentada pelo Município, a forma de cálculo adotada é feita cumulativamente, de modo que, um servidor com 35 anos de serviço percebe 99,99%, caracterizando cálculo com capitalização:

Anos trabalhados	Percentual (2% cumulativo)	18 anos	42,82%
01 ano	2,00%	19 anos	45,68%
02 anos	4,04%	20 anos	48,59%
03 anos	6,12%	21 anos	51,56%
04 anos	8,24%	22 anos	54,59%
05 anos	10,40%	23 anos	57,68%
06 anos	12,61%	24 anos	60,84%
07 anos	14,86%	25 anos	64,06%
08 anos	17,16%	26 anos	67,34%
09 anos	19,50%	27 anos	70,68%
10 anos	21,89%	28 anos	74,10%
11 anos	24,33%	29 anos	77,58%
12 anos	26,82%	30 anos	81,13%
13 anos	29,36%	31 anos	84,75%
14 anos	31,94%	32 anos	88,45%
15 anos	34,58%	33 anos	92,22%
16 anos	37,27%	34 anos	96,06%
17 anos	40,02%	35 anos	99,99%

Tal prática é vedada pela Constituição Federal, que no art. art.37, XIV[4] proíbe que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Sobre o tema, inúmeras decisões desta Corte foram uníssonas no sentido de que o cálculo do Adicional de Tempo de Serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico, não podendo incidir sobre outras vantagens pessoais, gratificações, adicionais, VPNI, TIDE, prêmio permanência etc.

Nesse sentido, decidiu o Acórdão nº 2478/2018-STP:

"(...) o adicional por tempo de serviço deve ser entendido como verba permanente - cujo direito ao recebimento é adquirido pelo servidor ao longo do tempo de serviço público - mas não se incorpora ao vencimento básico do servidor, possuindo natureza distinta. Aliás, caso os adicionais por tempo de serviço fossem porventura incorporados ao vencimento básico, os próximos adicionais seriam calculados sobre o vencimento básico acrescido dos adicionais já recebidos, o que não pode ocorrer, sob pena de violação frontal ao artigo 37, XIV, do texto constitucional (...) b) o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 134 da Lei Municipal nº 217/2003 de Quedas do Iguaçu é calculado sempre sobre o vencimento básico, não podendo ser a ele incorporado, sob pena de violação frontal ao artigo 37, XIV da Constituição da República; e." (sem grifos no original)

"(...) questão controversa no presente caso encontra-se na correção do cálculo do valor do benefício, considerando a capitalização do adicional por tempo de serviço no percentual de 27,339%, proposto pela unidade técnica, enquanto o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba (IPMC) defende que o valor foi calculado no percentual de 25% em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal que é contrária a capitalização de tal adicional. Filio-me ao posicionamento do representante do Ministério Público, que considerou correto o entendimento do IPMC, pois de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, reiteradamente vinha determinando ao IPMC descapitalizar os adicionais por tempo de serviço, uma vez que se dava em contrariedade ao preceito constitucional que veda o efeito cascata nos acréscimos remuneratórios. Como no presente caso o cálculo foi realizado pelo IPMC em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, acolho o opinativo do representante do Ministério Público propondo porque seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro." (Acórdão 990/20-Segunda Câmara).

Em resposta aos argumentos no sentido da segurança jurídica e estabilidade e previsibilidade atinentes ao direito adquirido dos servidores, reforça-se que a manutenção da situação dos autos encontra vedação no art. 17 dos Atos das disposições transitórias que assim dispõe:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título." (sem grifos no original)

Mais recentemente, o Acórdão nº 3256/25-Tribunal Pleno (Prejulgado 36) assim decidiu:

"E essa proposição é sustentada pela tese desenvolvida pela Suprema Corte segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais concedidas a servidores públicos, observada a irreduzibilidade remuneratória. Portanto, não havendo direito adquirido a regime jurídico de vantagens concedidas, não se sustenta o argumento de contagem de anuênios pretéritos sob o pretexto de não penalizar servidores que não completaram o ciclo de cinco anos para o quinquênio." (sem grifos no original)

Além disso, conforme reforçou a instrução processual, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da norma que concede o adicional por tempo de

serviço de forma cumulativa:

"Não têm nenhuma razão os impetrantes. O art. 37, XIV, da Constituição proibiu o cômputo de quaisquer acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Desse modo, o Município nada fez senão proceder à adequação determinada pelo art. 17 do ADCT, em atenção, aliás, ao consignado em relatório do Tribunal de Contas do Estado (fl. 101). Não houve ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF e art. 471 do CPC -, mas simples adequação dos vencimentos dos impetrantes à Constituição de 1988. Foi isso o que ocorreu e não a determinação de aplicação das normas contidas na Lei Municipal n. 3.087/87, inaplicáveis aos servidores admitidos antes de 1º de fevereiro de 1979. O fato é que o referido parágrafo 2º do artigo 2 da Lei n.º 931/61, na parte em que determina a incorporação dos adicionais aos vencimentos 'para todos os efeitos', não foi recepcionado pela Constituição de 1988 porque incompatível com o seu art. 37, XIV. Em consequência, não pode ser aceita a alegação de que o ato atacado violou o princípio da legalidade administrativa - art. 37, caput, da Constituição - e o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. (AgRAI 332.632, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02.) EMENTA: Agravos regimentais em agravo de instrumento. 2. Servidor Público Municipal. Adicional por tempo de serviço. Lei 931/61. Efeito "cascata". Vedação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 385038 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-12-2005, DJ 24-02-2006 PP-00032 EMENT VOL-02222-04 PP-00686) "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDOR DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BASE. OFENSA AO ART. 37, XIV (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MAIS DE UMA VANTAGEM SOB O MESMO FUNDAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFG.34WQ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 10 Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282053 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/11/2020 Publicação: 19/11/2020)"

Assim sendo, considerando-se que o cálculo do adicional por tempo de serviço, na forma como realizado, violou a norma de regência, bem como o art. 37, XIV, da Constituição Federal e os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, impõe-se a negativa de registro do ato sob comento, com Determinação ao Município para que, em futuros processos, deixe de calcular o Adicional por Tempo de Serviço de forma capitalizada, abstendo-se da incidência de percentuais sucessivos sobre base de cálculo já acrescida de ATS anteriormente concedido, em observância ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCE-PR no Acórdão nº 3256/25 - Tribunal Pleno.

DO VOTO

Do exposto, proponho voto para:

Negar registro à presente inativação;

Determinar, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Guairacá, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão a interessada, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, informando-lhe do conteúdo da decisão e do prazo de 15 dias para recorrer junto a este Tribunal, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

Determinar ao Município, para que, em futuros processos, deixe de calcular o Adicional por Tempo de Serviço de forma capitalizada, abstendo-se da incidência de percentuais sucessivos sobre base de cálculo já acrescida de ATS anteriormente concedido, em observância ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCE-PR no Acórdão nº 3256/25 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Negar registro à presente inativação;

determinar, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Guairacá, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão a interessada, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, informando-lhe do conteúdo da decisão e do prazo de 15 dias para recorrer junto a este Tribunal, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

determinar ao Município, para que, em futuros processos, deixe de calcular o Adicional por Tempo de Serviço de forma capitalizada, abstendo-se da incidência de percentuais sucessivos sobre base de cálculo já acrescida de ATS anteriormente concedido, em observância ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCE-PR no Acórdão nº 3256/25 - Tribunal Pleno;

remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para

avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

2. Art. 53. Fica instituído o adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício, aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo. Parágrafo único. O adicional mencionado no caput deste artigo, será apurado a partir do nível inicial de todos os grupos Ocupacionais, inclusive para os que estão em estágio probatório.

3. Art. 18. A promoção funcional ocorrerá: I - Por progressão devido a tempo de serviço efetivo de forma automática e correspondente ao avanço de 01 (um) nível horizontal a cada ano de efetivo exercício no cargo, que corresponde a 2% cumulativo a cada nível avançado, até o máximo de 35 elevações, que corresponde a 35 anos trabalhados, independentemente de o servidor municipal estar ou não em estágio probatório.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

PROCESSO Nº: -552540/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 756/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Não encaminhamento de documentos e informações referentes às fases 2, 3 e 4 do processo admissional, nos termos da IN n.º 142/2018 do TCE/PR. Múltiplas tentativas de diligência infrutíferas. Pela aplicação de multa administrativa e determinação de apresentação dos documentos necessários, sob pena de bloqueio de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Quinta do Sol, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016, para provimento dos cargos de Advogado e Médico junto ao quadro de pessoal daquela entidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação inicialmente remetida pela entidade jurisdicionada, apontou por meio de sua Instrução n.º 530/18 - CAGE - Fase 1 (peça 22) as seguintes inconformidades referentes à fase 01 (atos preparatórios iniciais) do processo seletivo:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 16/03/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 31/07/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 533686/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Concurso Público nº 001/2016. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2014.

O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 219578/18, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Concurso Público nº 001/2016. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Concurso Público nº 001/2017.

Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. O que ocorreu fora a publicação de fundamentação em outro artigo, qual seja, o 24 da mesma lei, inciso II. Sendo assim, solicita-se esclarecimento sobre o fato.

O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não há vedação à subcontratação."

Assim, via Despacho n.º 457/18 - CAGE (peça 22) foi encaminhada diligência ao município para obter esclarecimentos acerca das irregularidades identificadas.

A origem manifestou-se por meio da Petição Intermediária n.º 505880/18 (peças 26-28), oportunidade em que o gestor municipal teceu as seguintes considerações:

"Procurando atender o contido na Instrução nº 530/2018 - CAGE, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar documentos e prestar esclarecimentos, nos seguintes termos:

1º Destaco que a inobservância do prazo de 5 (cinco) dias úteis, aconteceu por inadvertecia funcional do Setor de Pessoal, todavia, inexistiu dolo, má fé ou premeditação administrativa, bem como incorreu prejuízo ao erário.

2º Ressalto, que o processo nº 533686/17 refere-se ao Concurso Público nº 001/2014 e o processo nº 552540/17 refere-se ao Concurso Público nº 001/2016.

3º O Processo nº 219578/18, refere-se ao Concurso Público nº 001/2017.

4º No que se refere a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, saliento que o AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO RESUMIDA Nº 034/2016 foi publicado no dia

16 de março de 2016, no órgão oficial do município (Jornal a Tribuna do Interior, de Campo Mourão).

5º No tópico que aduz que o TR "contém previsão de subcontratação de todo o objeto (...)", não há genuinidade, tendo em vista que no TR NÃO HÁ inserção de subcontratação."

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 59/25 – COAP (peça 29), asseverou que a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões, eis que não haviam sido enviados, até aquele momento, os dados dos candidatos que foram admitidos em decorrência do certame cadastrado.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 168/25 – COAP (peça 30), o ente municipal foi intimado a enviar as demais fases do processo admissional – ou demonstrar a revogação/anulação do concurso público, caso essa tivesse vindo a ocorrer – para que fosse promovido o regular prosseguimento do feito.

Em que pese devidamente intimado (peças 31-35), o gestor responsável deixou de apresentar manifestação no prazo concedido (conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 521/25 – DP; à peça 36).

A unidade técnica, então, renovou a diligência por meio do Despacho n.º 1937/25 – COAP (peça 37). Ato contínuo, a entidade municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 537431/25 (peças 40-41) protocolada por seu Prefeito, solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos dados e documentos necessários. O pedido foi atendido pela unidade técnica ao Despacho n.º 2715/25 – COAP (peça 43), quando se estabeleceu novo prazo para atendimento da diligência. Contudo, mais uma vez a origem deixou que o período de manifestação transcorresse in albis, conforme demonstrado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 773/25 – DP (peça 46).

Em decorrência das sucessivas tentativas falhas de se obter as informações e documentos essenciais para a análise do feito, a COAP opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, além de óbice à obtenção de certidão até que fossem apresentadas as manifestações devidas, nos termos da Instrução n.º 18575/25 – COAP (peça 47).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou a intimação do Prefeito Municipal para derradeira oportunidade de regularização do expediente, conforme Parecer n.º 924/25 – 5PC (peça 51).

Por meio do Despacho n.º 138/25 – GCSMH (peça 52), a fim de subsidiar o juízo quanto ao pedido de diligência adicional feito pelo Parquet, solicitou-se à COAP que esclarecesse quais documentos a equipe técnica entendia que deveriam ser juntados aos autos e quais dados deveriam ser informados no SIAP para que fosse possível o exame de mérito quanto ao registro das admissões do presente expediente.

A informação mostrava-se necessária notadamente em função de o concurso público sob escrutínio ter sido realizado em meados de 2016, período de transição entre a vigência da Instrução Normativa n.º 71/2012 (norma que regulamentava a obrigação de prestação de informações referente aos atos de admissão de pessoal pelos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas) e da Instrução Normativa n.º 118/2016, que revogou a Instrução Normativa n.º 71/2012 (apresentando nova regulamentação sobre a matéria) e, posteriormente, veio também a ser revogada pela publicação da Instrução Normativa n.º 142/2018 (que trouxe novo diploma, atualmente vigente). Mostrava-se, dessa forma, essencial o apontamento de quais documentos deveriam ser apresentados de acordo com qual critério (legislação em vigor à época dos fatos). A COAP atendeu ao pedido à Instrução n.º 21839/25 (peça 53), esclarecendo as normas que, em seu entendimento, regeriam a presente análise admissional: para a fase 1, que teria sido autuada em 31/07/2017, observar-se-iam as disposições da Instrução Normativa n.º 118/2016; ao passo que para as fases 2, 3 e 4 (que até o momento não haviam sido autuadas) impunha-se o atendimento das regras da Instrução Normativa n.º 142/2018, considerando o disposto nos artigos 11 e 32 da norma mais recente. Por fim, indicou a unidade técnica especificamente os documentos que deveriam ser apresentados, ressaltando a aplicabilidade do artigo 30 da IN n.º 142/2018 ao caso – ou seja, se o documento não era requerido conforma a IN vigente à época, seria recomendável a inserção de um arquivo contendo a respectiva justificativa.

Prestada a devida informação, ponderou-se pelo Despacho n.º 143/25 – GCSMH (peça 54) que seria cabível nova intimação para que a entidade municipal encaminhasse os dados e documentações exigidos, advertindo-se que o não atendimento poderia sujeitar o gestor responsável às sanções devidas.

Todavia, novamente o ente municipal não apresentou as informações demandadas, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 89/26 – DP (peça 63). Destaca-se que previamente à expiração do prazo fixado no Despacho n.º 143/25 – GCSMH, houve novamente a prorrogação da oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho n.º 167/25 – GCSMH (peça 60), atendendo ao pedido que havia sido formulado pela origem à Petição Intermediária n.º 782380/25 (peças 57-58). Ainda assim, deixou o Município de encaminhar qualquer manifestação ou documentação no prazo concedido.

Por fim, no Despacho n.º 10/26 – GCSMH (peça 64), remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, ante o não atendimento da diligência previamente solicitada. O ilustre Procurador de Contas, por meio do Parecer n.º 96/26 – 5PC (peça 65), corroborou as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva, igualmente opinando pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05, além de óbice à obtenção de certidão liberatória até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai do relatório e do exame dos autos, resta evidenciado que o Município de Quinta do Sol deixou de cumprir, de modo reiterado, o dever de encaminhar a este Tribunal as informações e os documentos indispensáveis à fiscalização e à análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016.

A unidade técnica indicou à Instrução n.º 21839/25 – COAP (peça 53) que, embora tenham sido informados atos iniciais ("fase 1"), a origem não promoveu o cadastramento completo no Sistema SIAP nem a atuação/geração dos relatórios circunstanciados referentes às fases remanescentes, permanecendo pendentes as fases 2, 3 e 4 e, por consequência, o envio de diversos documentos exigidos para essas etapas, nos termos do art. 11, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa (IN) n.º 142/2018. Tal omissão compromete a completude do processo admissional e inviabiliza o adequado exercício do controle externo quanto à regularidade do certame e das admissões eventualmente dele decorrentes.

Destaca-se que foram realizadas diversas diligências no ano de 2025 (totalizam-se nada menos do que cinco oportunidades em que a entidade foi intimada para apresentação dos mesmos documentos, conforme já relatado e evidenciado às peças 30; 37; 43; 54; e 60), inclusive com prorrogações de prazo a pedido do próprio Município (vide peças 41 e 58). Todavia, permaneceram não encaminhadas as informações e a documentação necessárias para a análise de legalidade das admissões. O gestor não apresentou justificativa idônea para o reiterado descumprimento das intimações realizadas.

Diante da inércia, a unidade técnica opinou pela aplicação de multa administrativa e pela imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória até a regularização do feito, conforme Instrução n.º 18575/25 (peça 47), entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 96/26 – 5PC (peça 65).

Nesse cenário, a conduta omissiva configura violação ao dever instrumental de colaboração com o controle externo, enquadrando-se na hipótese sancionatória do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que prevê multa administrativa quando o responsável deixa de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal, salvo motivo justificado. A sanção tem natureza autônoma e prescinde da apuração de dano ao erário, pois decorre do entrave injustificado à fiscalização.

Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu pela aplicação de sanção ao gestor responsável pela inércia em prestar informações necessárias à análise do ato de admissão. Extrai-se da ementa do Acórdão n.º 3042/22 – Primeira Câmara:

"Admissão de Pessoal – Não atendimento de solicitação efetuada reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – Desnecessidade de prévio contraditório para aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/05, uma vez que as justificativas para o descumprimento devem ser automaticamente apresentadas pelo responsável – Aplicação de multa administrativa e renovação do requerimento." (rel. Cons. Fernando Guimarães; j. em 01.12.2022).

Por cautela, cumpre enfrentar, desde logo, questão frequentemente suscitada em processos de atos de pessoal: a decadência para apreciação de legalidade para fins de registro das admissões.

O Tribunal Pleno, ao uniformizar a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte, fixou o Prejulgado n.º 31, estabelecendo, dentre outros diretrizes, que o prazo decadencial para apreciação dos atos de pessoal é de 5 (cinco) anos e, especificamente quanto aos atos de admissão, que "a contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas". Extrai-se do Acórdão n.º 902/23 – Pleno, cuja deliberação resultou na definição do Prejulgado n.º 31:

"VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; (...)" (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães; j. em 26.04.2023; grifou-se)

Ou seja, enquanto não protocolizada integralmente a Fase 04, não se inaugura o quinquênio decadencial para o exame de mérito dos atos de admissão.

No caso concreto, inexistente a protocolização da Fase 04, pois o Município sequer promoveu o cadastramento integral das fases intermediárias (fases 2 e 3), o que, por consequência, inviabiliza o envio/fechamento das etapas subsequentes no SIAP e a própria conformação completa do processo admissional. Desse modo, à luz do Prejulgado n.º 31, não há que se falar em decadência para o exercício do controle externo de legalidade das admissões.

De igual modo, afasta-se de plano eventual arguição de prescrição quanto à multa ora proposta.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado n.º 26, consolidou entendimento segundo o qual é possível reconhecer a prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se prazo quinquenal contado "a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado", bem como disciplinou as balizas de interrupção e fluência no âmbito processual desta Corte. Novamente, transcreve-se o dispositivo da referida deliberação jurisprudencial deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1919/23 – Pleno (o qual retificou posicionamento inicial da matéria e definiu o entendimento atualmente vigente para o Prejulgado n.º 26):

"VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; (...)" (rel. Cons. Ivan L. Bonilha; j. em 12.07.2023; grifo nosso)

No presente feito, a sanção proposta decorre de fato específico e autônomo: o não atendimento, no prazo assinalado, às solicitações formais deste Tribunal para apresentação de dados e documentos imprescindíveis à fiscalização do concurso e ao prosseguimento do processo admissional. Tal conduta remonta, no mínimo, ao encerramento do prazo concedido pelo Despacho n.º 2715/25 – COAP (peça 43), quando consideradas as requisições feitas a partir da unidade técnica, sendo datado

esse encerramento em 16/09/2025 (conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 773/25 – DP; peça 46); ou, quando consideradas as intimações para esclarecimentos encaminhadas diretamente por esta relatora, a partir do encerramento do prazo concedido para manifestação pelo Despacho n.º 10/26 – GCSMH (peça 60), datado de 11/02/2026 (conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 89/26 – DP; peça 63).

Tomando-se esses marcos como referência para a prática do ato irregular (não encaminhamento das informações e documentos requisitados), é manifesto que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no Prejulgado n.º 26.

De mais a mais, mesmo se qualificada a omissão como infração permanente/continuada, o termo inicial, nos termos do Prejulgado n.º 26, desloca-se para o momento em que cessada a irregularidade, o que reforça, com maior razão, a inexistência de prescrição no caso concreto.

Frise-se que a sanção ora proposta não tem como suporte fático o atraso originário de alimentação do SIAP ou o mero decurso de prazo previsto em normativa para envio de fases do ato de pessoal, mas sim o descumprimento de solicitações formais de documentos e informações expedidas no curso do processo, com fixação de prazo e ciência do responsável, conduta tipificada no art. 87, I, 'b', da LC 113/2005.

Dessa forma, aplica-se a diretriz geral do Prejulgado 26, segundo a qual o prazo quinquenal conta-se da data da prática do ato irregular (ou de sua cessação, se permanente/continuada).

Nessa linha, foi concedido prazo inicial de 15 (quinze) dias por meio do Despacho 143/25 – GCSMH, posteriormente prorrogado por igual período pelo Despacho 167/25 – GCSMH peça 60), tendo a Certidão de Decurso de Prazo n.º 89/26 – DP (peça 63), juntada em 12/02/2026, atestado o esgotamento do prazo em 11/02/2026. Dessa forma, tomando-se como termo a quo a data em que se consumou o ato irregular (11/02/2026), é evidente que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no Prejulgado n.º 26, inexistindo prescrição.

Assim, mostram-se adequadas e proporcionais as medidas sugeridas pela COAP à Instrução n.º 18575/25 – COAP e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 96/26 – 5PC: (i) a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, responsável pelo não atendimento às diligências e solicitações de informação, e (ii) a expedição de determinação ao Município para que, em prazo certo, regularize o envio das fases remanescentes e da documentação correlata no SIAP referentes ao Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol, sob pena de adoção de medidas indutivas e sancionatórias adicionais, inclusive o óbice à emissão de certidão liberatória, tal como proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor responsável, Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente por este Tribunal de Contas; pela expedição de determinação ao Município de Quinta do Sol para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

I) promova, no Sistema SIAP, o cadastramento/autuação dos dados e a geração dos relatórios circunstanciados relativos às Fases 2, 3 e 4 do processo admissional referente ao Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol; e

II) encaminhe a documentação do Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol exigida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e especificada pela unidade técnica à Instrução n.º 21839/25 – COAP (peça 53), especialmente a prevista no art. 11, incisos II, III e IV, observadas as orientações do art. 30 do mesmo normativo, quando cabível.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção de providências referentes à sanção aplicada, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para monitoramento da determinação, com fulcro no artigo 175-R, V do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor responsável, Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente por este Tribunal de Contas; expedir determinação ao Município de Quinta do Sol para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

a) promova, no Sistema SIAP, o cadastramento/autuação dos dados e a geração dos relatórios circunstanciados relativos às Fases 2, 3 e 4 do processo admissional referente ao Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol; e

b) encaminhe a documentação do Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol exigida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e especificada pela unidade técnica à Instrução n.º 21839/25 – COAP (peça 53), especialmente a prevista no art. 11, incisos II, III e IV, observadas as orientações do art. 30 do mesmo normativo, quando cabível; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção de providências referentes à sanção aplicada, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para monitoramento da determinação, com fulcro no artigo 175-R, V do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -84077/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALI DE MENESES KROIN

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 757/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Descumprimento do prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de dados relativos ao processo admissional. Reincidência caracterizada. Inobservância do dever de colaboração com o controle externo e comprometimento potencial da fiscalização concomitante. Aplicação de multa ao gestor responsável. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal complementar do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 57/2023, para o provimento de vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), emitiu a Instrução n.º 24061/25 – Fase 4 (peça 07), por meio da qual apontou as seguintes inconformidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 21/12/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/02/2025, ou seja, com quase 2 (dois) meses de atraso. Sobre o encaminhamento dos dados no prazo, há determinações da CMEX nos seguintes termos:

Existe Acórdão - 2706/2020 (S2C), ref. ao processo 641253/18, decidindo: Determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018

Existe Acórdão - 3039/2021 (S1C), ref. ao processo 633773/18, decidindo: Determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

Frise-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Ainda, o atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça o motivo do atraso no envio dos dados e a inobservância das determinações supramencionadas.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça e comprove se foram adotados outros meios de convocação além do edital para cientificar os candidatos aprovados." (destaques no original).

Intimado para o exercício do contraditório, o gestor municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 760211/25 (peças 11-13), apresentou justificativas para os apontamentos de irregularidade emitidos pela unidade técnica.

Em relação ao primeiro apontamento, reconheceu o representante municipal a intempestividade do envio das informações em relação ao prazo regulamentar. Contudo, afirma que o atraso não decorreu de inércia da administração, mas de um equívoco no agrupamento dos lotes de admissão enviados ao Sistema de Informações para Acompanhamento de Processos (SIAP) do TCEPR. Indica que a servidora Natáli Meneses Kroin, mencionada no processo, foi admitida em junho de 2024, mas que por um erro na montagem dos arquivos e das planilhas necessárias para registro no sistema do Tribunal de Contas, a referida servidora veio a ser incluída apenas no lote referente às admissões a partir do mês de setembro de 2024, o que gerou a discrepância temporal identificada pelo Tribunal.

Salienta o gestor que o equívoco foi de natureza meramente formal e operacional da Divisão de Pessoal, não tendo causado prejuízo ao certame. Além disso, defende que os atos de nomeação/admissão foram regulares e respeitaram a ordem classificatória e a validade do Concurso Público.

Já no tocante à possível inconformidade referente à ciência dos candidatos aprovados que não atenderam à convocação, argumenta o Prefeito Municipal que, além da convocação por meio de editais publicados no Diário Oficial do Município e no Portal Eletrônico da Prefeitura de Campo Largo, foi promovido aviso por e-mail (do qual junta cópia de envio aos autos) e contato telefônico, sendo, em último caso, utilizada, ainda, correspondência com Aviso de Recebimento quando exauridos os outros meios. Sustenta que não obstante os diversos canais utilizados, os candidatos não compareceram na Prefeitura para os trâmites de admissão, de modo que requer o afastamento da irregularidade.

Após examinar os esclarecimentos prestados, a COAP entendeu pelo registro das admissões informadas e pelo afastamento da irregularidade referente à comprovação

de ciência quanto aos candidatos que não atenderam à convocação para posse, conforme Instrução n.º 1398/26 – COAP – Fase 4 (peça 14).

Todavia, em relação ao atraso no encaminhamento de dados, manteve a unidade técnica o entendimento pela caracterização de irregularidade, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável. Conforme posicionamento da unidade técnica, a sanção seria devida considerando que havia anterior determinação expedida por esta Corte de Contas à mesma entidade para que se atentasse aos prazos para envio das informações admissionais, nos termos do Acórdão n.º 1826/2024, emitido nos autos de n.º 263016/23, sendo à época o mesmo gestor responsável pelo ente municipal.

Submetido o expediente à análise do Ministério Público de Contas (MPC), a ilustre Procuradora designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando no Parecer n.º 63/26 – 2PC (peça 17) pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

#### FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso nos autos que houve descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio dos dados referentes à fase 4 do processo admissional.

Conforme consignado pela unidade técnica na Instrução n.º 1398/26 – COAP – Fase 4 (peça 14), as informações deveriam ter sido prestadas no prazo de 5 dias úteis contados a partir de 21/12/2024, eis que, nos termos do art. 9º, §1º, IV, da norma, o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciados a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase. Contudo, as informações necessárias foram enviadas apenas em 18/02/2025, ou seja, com quase 2 (dois) meses de atraso. A intempestividade foi reconhecida pela própria origem em sua manifestação à peça 13.

Embora não tenham sido constatadas, ao final da instrução, outras irregularidades materiais relacionadas aos atos de admissão em exame, o atraso no encaminhamento dos dados não pode ser analisado de forma isolada ou descontextualizada. No caso concreto, a intempestividade assume maior gravidade em razão do histórico de reiterado descumprimento, pelo mesmo ente municipal, de determinações expressas desta Corte de Contas para observância dos prazos regulamentares.

Com efeito, conforme registrado pela unidade técnica e confirmado por consulta à base de dados da CMEX (Coordenadoria de Medidas Executórias), o Município de Campo Largo já foi destinatário de determinações específicas para que observasse os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, notadamente por meio dos Acórdãos n.º 2706/2020 – S2C (autos n.º 641253/18) e n.º 3039/2021 – S1C (autos n.º 633773/18). Mais recentemente, tal comando foi reiterado no Acórdão n.º 2881/24 – Primeira Câmara (autos n.º 770995/19), ocasião em que já figurava como responsável o atual gestor municipal e previamente ao atraso aferido no presente caso.

Nesse cenário, a persistência da falha evidencia que o atraso ora apurado não se trata de ocorrência pontual ou excepcional, mas de conduta reiterada, praticada a despeito de determinações claras e específicas desta Corte, o que revela insuficiência das medidas anteriormente adotadas e fragiliza a autoridade das deliberações do Tribunal.

Ainda que, no caso concreto, não se tenha identificado outras irregularidades ao final da fase instrutória, é preciso reconhecer que o envio intempestivo de dados compromete, em tese, a finalidade do controle externo concomitante previsto na IN n.º 142/2018, cuja lógica é permitir a atuação preventiva e corretiva do Tribunal ainda durante a formação dos atos administrativos. A reiteração de atrasos, sobretudo após determinações expressas, contribui para deslocar o controle para momento posterior, quando, muitas vezes, os efeitos do ato já se encontram consolidados.

A propósito, a aplicação da sanção encontra respaldo no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no art. 87, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma, que autorizam a imposição de multa em razão do descumprimento de deveres legais e regulamentares e da inobservância de determinações deste Tribunal. Evidentemente, a fim de evitar bis in idem, aplicar-se-á apenas a menos gravosa das sanções, em atenção ao princípio do in dubio pro reo no direito administrativo sancionador.

Ressalte-se, ademais, que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), invocada para temperar a atuação sancionatória da Administração Pública, não conduz, no presente caso, ao afastamento da multa, mas, ao revés, reforça sua adequação. Isso porque o art. 22, §2º, da LINDB determina que, na aplicação de sanções, sejam considerados, entre outros elementos, a natureza e a gravidade da infração, bem como os antecedentes do agente. Aqui, os antecedentes são expressivos e demonstram a reincidência no descumprimento de dever formal essencial ao exercício do controle externo.

Assim, diante da reiteração da conduta, do descumprimento de determinações anteriores e da ineficácia de advertências pretéritas para induzir a conformidade, mostra-se proporcional e necessária a aplicação de sanção pecuniária, com caráter pedagógico e preventivo, sem prejuízo do reconhecimento da legalidade dos atos admissionais em si.

Dessa forma, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a irregularidade, embora não tenha maculado o mérito das admissões, enseja responsabilização do gestor, como medida indispensável à preservação da efetividade das deliberações desta Corte e ao fortalecimento do dever de colaboração dos jurisdicionados.

#### VOTO

Diante do exposto, proponho o voto:

I – pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – pela aplicação de multa ao gestor responsável, Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em desatenção a determinações anteriores desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar multa ao gestor responsável, Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em desatenção a determinações anteriores desta Corte; e

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-178032/25

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 758/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ. Exercício de 2024. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Irregularidade. Multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 943/25 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 136/25 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise do primeiro contraditório a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1788/25 - CCONTAS (peça 16), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1021/25 - 2PC (peça 18), igualmente se manifestou pela irregularidade com imputação de multa.

Nessa via, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi ofertada nova oportunidade de contraditório para manifestação, através do Despacho n.º 158/25 - GCSMH (peça 19). A intimação ocorreu pelo Ofício n.º 3862/25 OCN-DP (peça 21), com Aviso de Recebimento juntado (peça 22), porém, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 91/26-DP (peça 23), o prazo expirou em 05/02/2026 sem apresentação de resposta.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 87/26 - CCONTAS (peça 24), reiterou o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 78/26 - 2PC (peça 25), novamente se manifestou pela irregularidade com aplicação de multa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis constante do Relatório de Avaliação Atuarial, ao se confrontarem os valores das contas contábeis indicadas com aqueles apresentados no Relatório de Avaliação Atuarial e com os lançamentos registrados na contabilidade da entidade previdenciária, com base nas informações encaminhadas por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), constatou-se a existência de divergências, conforme demonstrativo.

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	124.003.241,06	124.003.241,06	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	82.116.150,21	0,00	82.116.150,21

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.  
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

SANTA FÉ PR - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2024 - DATA BASE 31/12/2023		
ATIVO		
Código da conta	Título	Valor (R\$)
(APP)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	R\$ 0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 41.887.090,85
1.2.1.1.2.06.04	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.06.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	R\$ 82.116.150,21
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 124.003.241,06
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 (3) + (4) + (5) + (6)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 124.003.241,06

A situação enseja a aplicação de multa administrativa, em razão da infração à norma legal prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), tendo em vista a ausência de comprovação do atendimento ao disposto no art. 26, VI, § 3º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como aos princípios contábeis da prudência, da competência e da oportunidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 87/26 - CCONTAS (peça 24) e o Parecer n.º 78/26 - 2PC (peça 25) do Ministério Público de Contas.

VOTO  
 Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, gestor responsável pelo INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, no período analisado, em virtude da irregularidade de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Ademais, proponho a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), tendo em vista que a irregularidade gerou a ausência de comprovação do atendimento ao disposto no art. 26, VI, § 3º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, configura uma conduta típica passível da sanção proposta, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE	003.xxx.841-88	-Conduta: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP n.º 1.467/2022. -Multa: LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotação da multa com base no art. 175-L, inciso XII, do Regimento Interno, e demais providências pertinentes.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão e executadas as deliberações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do exercício de 2024 do Sr. ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, gestor responsável pelo INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, no período analisado, em virtude da irregularidade de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024; aplicar multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), tendo em vista que a irregularidade gerou a ausência de comprovação do atendimento ao disposto no art. 26, VI, § 3º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, configura uma conduta típica passível da sanção proposta, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE	003.xxx.841-88	-Conduta: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP n.º 1.467/2022. -Multa: LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios;

encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotação da multa com base no art. 175-L, inciso XII, do Regimento Interno, e demais providências pertinentes; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão e executadas as deliberações, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210102/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS INTERESSADO:-CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 759/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTAS. PELO RETORNO DOS AUTOS À FASE DE INSTRUÇÃO PARA SANEAMENTO DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, do exercício de 2023, de responsabilidade de MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, ex-Diretor Geral (01/01/2021 a 12/03/2023 e 15/03/2023 a 31/03/2023) e CAMILA GATTINI LAZARONI, atual Diretora Geral (13/03/2023 a 14/03/2023 e 01/04/2023 a 31/12/2025).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela IRREGULARIDADE – Instrução n.º 1.614/25 (peça n.º 58), sugerindo, ainda, pela aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do item: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal." Além disso, propõe também a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" do mesmo diploma legal, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela unidade técnica sem justificado motivo. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 964/25 (peça n.º 60).

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade não cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 180/2023[1] deste Tribunal, motivo pelo qual as contas não estão aptas a serem aprovadas.

Nas análises realizadas pela Coordenadoria de Contas, verificou-se que o Relatório do Controle Interno apresentado não seguiu o padrão estabelecido pela Instrução Normativa n.º 180/23 deste Tribunal. Inicialmente, constatou-se a ausência de detalhamento nas informações constantes do quadro n.º 6 do documento exigido, ou seja, não constou no relatório a avaliação dos itens (explicitando-os como Regulares, Irregulares ou consignados como Ressalva).

Após nova análise, a unidade concluiu que "o parecer, subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno, conclui pela regularidade da gestão, entretanto, no parágrafo seguinte, constam esclarecimentos que motivaram a ressalva, situação que não foi localizada no relatório." [2]

Por fim, após três oportunidades de contraditório[3] para que o documento fosse apresentado corretamente, este permanece incompleto. As partes – gestores e controladora interna – tiveram prazo suficiente, orientação e modelo oferecido por esta Corte de Contas, e ainda assim não cumpriram adequadamente as exigências deste Tribunal.

Assim, diante da atuação deficiente da Controladora Interna, que não apenas descumpriu normas legais e regulamentares, como também comprometeu a finalidade do controle interno – que é justamente subsidiar o Tribunal com informações claras, completas e confiáveis –, acompanho os opinativos uniformes pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 115/03, por não encaminhar, no prazo fixado, o Relatório completo e as informações solicitadas pela unidade técnica sem qualquer justificativa plausível.

Ademais, considerando que o Relatório de Controle Interno não apresentou as abordagens mínimas estabelecidas por este Tribunal, em afronta aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e dos artigos 4º a 8º da Lei Orgânica desta Corte, é igualmente cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da mencionada lei, diante do evidente comprometimento da confiabilidade das informações prestadas.

3. PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

- Pela IRREGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, ex-Diretor Geral (01/01/2021 a 12/03/2023 e 15/03/2023 a 31/03/2023) e CAMILA GATTINI LAZARONI, atual Diretora Geral (13/03/2023 a 14/03/2023 e 01/04/2023 a 31/12/2025), nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- PROPONHO também a aplicação das seguintes MULTAS aos Srs. MARCELINO RODRIGUES GONCALVES (ex-Diretor Geral), CAMILA GATTINI LAZARONI (atual Diretora Geral) e CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, (Controladora Interna):

a) Artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela unidade técnica sem justificado motivo; e

b) Artigo 87, inciso IV, alínea "g" do mesmo diploma legal, em razão do item: "O Relatório do Controle Interno não apresenta as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal."

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

4. RELATÓRIO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Com a devida vênia ao Exmo. Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, permito-me apresentar divergência em relação às conclusões alcançadas, buscando contribuir para o debate com novas perspectivas e aprofundar a análise dos pontos em questão.

Escorando-me no relatório da Proposta de Voto n.º 155/25, passo a fundamentar a divergência.

5. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Em que pese corroborar a conclusão dos opinativos técnicos e do Relator pela

irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, em atenção aos documentos carreados aos autos, entendendo não ser possível a aplicação de multa em face da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo (Controladora Interna) por ausência de contraditório.

A despeito da determinação de intimação da servidora no Despacho nº 63/25 – GCSJMAN (peça 36), verifica-se que o Ofício de Diligência nº 362/25 – DP (peça 42), retornou ao remetente com anotação de endereço vazio, conforme consta na Devolução do Ofício ODL – 362/2025 – DP (peça 52).

Em seguida, na Certidão nº 228/25 - DP (peça 53), a Diretoria de Protocolo (DP) apontou que a interessada, Cristiane Aparecida Araújo, apresentou resposta nas peças 45, 46 e 47, com assinatura na peça 45. Contudo, essa informação revelou-se inadequada.

Compulsando os autos, verifica-se que as peças 45, 46 e 47 não tratam de manifestação acostada pela Controladora Interna, mas sim de cópia de documentação trazida pela atual Diretora-Geral, Camila Gattini Lazaroni, para robustecer o alegado na peça 44. Isto é, as peças 45 (Relatório Modelo 3 Instrução Normativa 1), 46 (Cristiane Certificado de Conclusão) e 47 (Cristiane Certificado Unipública) trazem apenas cópias de documentos outrora assinados pela controladora, não manifestação processual capaz de atestar seu comparecimento e ciência dos termos dos autos.

Aponta-se, inclusive, que o documento previsto na peça 45, o qual a Diretoria de Protocolo atestou consubstanciar defesa da controladora interna, é datado de 15/03/2025, anterior à intimação realizada pelo Despacho nº 63/25 – GCSJMAN, em 26/03/2025, o que afasta, de forma ainda mais evidente, qualquer presunção de ciência ou de exercício do contraditório por parte da servidora com base em tal documentação.

Outrossim, nos demais atos citados pelo Exmo. Relator[4] na Proposta de Voto nº 155/25, vislumbrei constarem apenas intimações à Sra. Camila Gattini Lazaroni e ao Sr. Marcelino Rodrigues Gonçalves, sem menção à controladora interna, Cristiane. Assim, no atual estágio do processo, revela-se juridicamente frágil e suscetível a arguições de nulidade a imposição de multa.

Diante do exposto, com base no artigo 5º, LV, da CF/88[5], respeitosamente divergindo do voto apresentado, entendo necessária a devolução dos autos à fase de instrução para que seja formalmente delimitada eventual conduta imputável à controladora interna e assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**6. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)**  
Em face do exposto, VOTO pelo retorno dos autos à fase de instrução para efetivo contraditório e ampla defesa da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo (Controladora Interna), antes do julgamento definitivo do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Determinar o retorno dos autos à fase de instrução para efetivo contraditório e ampla defesa da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo (Controladora Interna), antes do julgamento definitivo do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Instrução nº 1.614/24 (peça nº 58, fl. 4).

3. Despacho nº 578/24, Despacho nº 323/24 e Despacho nº 63/25 (peças nº 9, 24 e 36, respectivamente).

4. Despachos nº 578/24 - CGM (peça 09) e 323/24 - GCSJMAN (peça 24).

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 13 DE ABRIL DE 2026 ATÉ 16 DE ABRIL DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 203580/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAMILA RIBEIRO FELIX

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 165461/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 192388/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 201700/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 315397/24 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 637681/25  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Processo: 680250/25  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 609130/25 Adiado por devolução pós-vista desde 30/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PENSÃO**

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 192736/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH

(Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 193651/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 201409/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 10708/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CELIA MERANTE DIAS ZUBEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 354078/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CELIA REGINA ZAMBALDI GLERIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 460340/25  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO SERPELONI

Processo: 741918/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DIVA ROSA MARVULE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 316125/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ADRIANE DALLE MOLLE, ALESSANDRA BOSSO, ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ, CATIA ANGELICA MACHADO DOS SANTOS, DEBORA BORTOLETTO SOARES, ESTER DA SILVA FROES, GRASIELE BORRASCA, JANAINA ROSSATTI, KAIANE SINIGALIA BALBINO, KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA, LEABNER HENRIQUE HENSCHER, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, MARIA PRICILA HELIAS CAETANO, MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO, MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO, MIGUEL DIAS GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA, PAULO HIROSHI SHIRATORI, PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA, RAFAEL FELIPE CITA, SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES, VANESSA TAGAWA CARDOSO DE OLIVEIRA MARIANO, WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226289/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 175173/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 92789/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 521379/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA

Processo: 314394/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRA TABATE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 270890/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
Interessado: EUNICE FERNANDES MINELLA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 36919/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: EVONIR MORAES BOTURA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 741470/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CIRLENE MARIA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 744054/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, VANDA DE MORAES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457497/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ADELAIDE DA SILVA, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE DE FATIMA LEBEDIEFF ANACLETO CARMO, ALINE MOREIRA DE SOUZA, AMANDA LORENA COBIANCHI RIBEIRO, AMANDA VIVIENNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINA CAMARGO MATOS, ANA CLAUDIA MARQUES CARDOSO, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRESSA SANTOS ARAUJO, ANDREZA SILVA SANTOS, ANDRIELI CELARIU, ANGELICA AMARO CESCONE, ANTONIO BRETCHNAIDER, BEATRIZ FREITAS SILVA XAVIER, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX, CAMILA DINATO DE OLIVEIRA, CAMILA DO PRADO LOURENCO, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINE GUERRA MARANGON, CLAUDIANE DE FATIMA LUCASYSKI, CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE PERINOTO, CLEITON DE OLIVEIRA REIS, CLEUSA RODRIGUES, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, DANIELI SILVA CRUZ, DANIELLA DOMINGUES PEREIRA FANTUCCI, DANUBIA DE SOUZA CLARIMUNDO, DENISE MARIA DOS SANTOS, DIANDRA PERAZZA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDIMARA DA SILVA GOMES, EDINARA DE SOUZA PINTO, EDUARDA MARIA LARA DOS SANTOS, ELANDE MARIA ALVARINO, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMILLY RODRIGUES CULCHESKI, ERICA RENATA GUSMAO FERREIRA, FATIMA DIEB GHADBANE, FERNANDA INES FENTI, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GABRIELA LOPES CHIGUERA, GABRIELE FAUSTINO DE LIMA, GIOVANA LOURENCO BIANCHETTI, GISELE DE SIQUEIRA, GISELE FERREIRA DO NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA PEREIRA, GRASIELE DA SILVA MAGALHAES, HERICK FERNANDO DE SOUZA SILVESTRE, INGRID PONVEQUI OLIVEIRA, JANAINA CRISTINI BORGES BOIKO, JANAINA GUIMARAES, JENIFER GABRIELI ELIAS TRIZOTTI, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JHESCIKA KEROLAYNE LARISSA ALEXANDRA IANES SANTOS BIZERRA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE EDUARDO BOER GRACIOLLI, JOSIANE WEBER SEHNEM FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JULIA MARIA DA SILVA BECKER, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA BERTOLIN, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, KEROLAYNE SOARES DA SILVA, LAURA BEATRIZ GARCIAS PINHEIRO, LEANDRO SOARES DA SILVA, LETICIA BORGES FORNAZA DA FONSECA, LETICIA ROMANO PRACZUN, LINDAYARA ROSA DA SILVA, LORIEENNE GOMES RODRIGUES, LUIZ CARLOS GIL, MARA CRISTINA DE SOUZA, MARA RUBIA GALINDO, MARCELA CALCILIARI BRANQUINHO, MARCIA CRISTINA LUCIANO, MARCIA MARIA MICHALSKI, MARCIA STEFANI LIRA, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA ELIZABETH GOMES LOURENCO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARIA ISABEL MIRALLIA, MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA, MARINA ZSTAPAK, MARIO EZEQUIEL GOMES BUENO, MARTA SILVEIRA DOS SANTOS, MATHEUS JOSE DUARTE, MAXSUELY BENEDITA PRADO, MAYARA TERRA VIEIRA PONTES, MAYKIELLE APARECIDA DA MAIA DOS REIS, MAYRA FERNANDA FERREIRA LUCCHETTI, MIRIAM MACEDO DA SILVA SANTOS, MIRIAN CAMARGO SILVA DA CRUZ, MIRIAN DE MORAIS DINIZZ SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NAIANA CLARA SALVALAGIO, NATALIA PIANCA STIER, PALOMA MORAIS CAMPOS, PAMELLA FERNANDA ROMANO, PAOLA MOURA CEZARIO, PATRICIA CRISTINA LUDERS DOS SANTOS, RAQUEL BEATRIZ FERREIRA, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, ROSIANE DE OLIVEIRA, ROSICLEIA GUIMARAES DOS SANTOS, ROSILEI DA SILVA OLIVEIRA MARUCCIO, ROSIMEIRE DA COSTA CAETANO, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, SAMANTHA SOARES GREGORIO, SAMARA VICTORIA DA SILVA CAETANO, SARA DA SILVA FERREIRA GUSMAO, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE ALEXANDRE RIBEIRO CHOTTI, SIMONE LEANDRO DE SOUZA COSTA, SIRLENE MARINELI, SUELEN BRITO, SUZANA CAETANO CASTELARI, TAINARA PRACZUN ROMANO, TALITA GIANE BRETSCHEIDER XAVIER, TAWANE DE OLIVEIRA, TAYANA FORTINI DOS SANTOS, THAINA LIMA HURKO, THAIS YURI LUDVIG KANADANI SANTOS, THALITA TAOANE APARECIDA BELETATO, Thiago Alves de Paiva, VALERIA MARIA DE FRANCA ALVES, VILMA DIAS LOPES ANDREIS, VINICIUS ISSAO KAWAI, VITOR HUGO VIEIRA DE ALVARENGA, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WELLEM FERNANDA SILVA DOS SANTOS, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, WILSON CANTERTEZE JUNIOR, YOHANA RAMOS CARDOSO, ZULMIRA ROSA PACHECO

Processo: 555315/22 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS,

DHONATTAN BRUNO SAGAI, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABEL SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRÓ CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERREZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRE CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELL, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELE CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUERO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMACHADO, TAISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINGTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ,

ALINE MAMPPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 606034/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ALINE BERNARDINELI BARBOSA, LIANE BORECKI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**2ºSECAM - Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA ENTRE OS DIAS 16 E 19 DE MARÇO DE 2026**

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (16/03/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO em razão de ausência justificada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 2 e 5 de março de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 627340/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 128248/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141023/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 142178/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162683/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169351/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172379/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176480/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177354/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186086/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 336564/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 189166/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192639/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193945/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199358/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189832/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº: 642890/20 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº 24/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 328216/14 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 226/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514992/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 230/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 526370/21 (Pensão), determinado por meio do Despacho nº 233/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 705550/17 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 260/26, junto à Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 735902/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 26/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 346772/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 28/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 627340/22 (Conversão do julgamento em diligência), 136461/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 142178/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 162683/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 167910/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169351/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 172379/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 176480/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177354/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186086/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 336564/25 (Conhecimento e procedência parcial), 733601/24 (Irregularidade das contas com determinações), 355269/18 (Registro com recomendações e determinações), 841102/24 (Registro com recomendações), 724440/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140813/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 38242/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 184288/25 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 627340/22, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Negativa de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2022 do Município de Amaporá, diante da impossibilidade fática e jurídica de aferir a legalidade dos atos por ausência de documentação indispensável, mesmo após prazo prorrogado a pedido do próprio Município. b. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Marín, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento às diligências e da ausência de envio de documentos solicitados, configurando descumprimento de determinação deste Tribunal. c. Concessão de prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal. d. Determinação à entidade do cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Conversão do julgamento em diligência, propondo que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas, notadamente quanto (i) ao acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) ao descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) à ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) à divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) a admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa, juntando os documentos que entender pertinentes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 136461/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSÉ DE JESUS ISÁC, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. c. AUTORIZAÇÃO DA REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Santana do Itararé na área da Transparência e Relacionamento, inicialmente fixada em 4,27 para 4,40, nos termos das Instruções nº 646/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1406/25-CCONTAS (peça 23). d. RECOMENDAÇÃO ao Município de Santana do Itararé para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do Relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência. e. ENCAMINHAMENTO dos autos para a Coordenadoria de Contas - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na área de Transparência e Relacionamento, referente a 2024", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSÉ DE JESUS ISÁC, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2024. b. AUTORIZAÇÃO DA REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Santana do Itararé na área da Transparência e Relacionamento, inicialmente fixada em 4,27 para 4,40, nos termos das Instruções nº 646/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1406/25-CCONTAS (peça 23). c. ENCAMINHAMENTO dos autos para a Coordenadoria de Contas - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na área de Transparência e Relacionamento, referente a 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 142178/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor FERNANDO CARLOS COIMBRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. c. RECOMENDAÇÃO ao Município de Rancho Alegre para que promova, ao final dos exercícios seguintes, a publicação integral do Relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor FERNANDO CARLOS COIMBRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 162683/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou

voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor DARLEI TRENTO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação, (nota inicial de 6,01, com variação negativa de -23,83%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 336/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1752/25-CCONTAS (peça 32) e Parecer nº 1040/25-5PC (peça 34), devido à incidência do Votor "2", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social (nota de 5,41, com variação negativa de -22,71%, em relação ao exercício anterior), conforme nº 336/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1752/25-CCONTAS (peça 32) e Parecer nº 1040/25-5PC (peça 34), devido à incidência do Votor "2", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. c. RECOMENDAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU que, no exercício de suas competências institucionais, confira especial atenção às ações governamentais direcionadas às áreas que apresentaram pontuação deficitária, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1040/25-5PC (peça 34). d. AUTORIZAÇÃO DA REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Saudade do Iguaçu na área de EDUCAÇÃO, inicialmente fixada em 6,01, para 6,28, com a permanência da incidência do Votor "2", Hipótese "A", da IN nº 172/22, na referida área, nos termos das Instruções nº 336/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1752/25-CCONTAS (peça 32). e. ENCAMINHAMENTO dos autos para a COORDENADORIA DE CONTAS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE EDUCAÇÃO, referente a 2024, passando de 6,01, para 6,28, com a incidência do Votor "2", Hipótese "A" previsto do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 336/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1752/25-CCONTAS (peça 32)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor DARLEI TRENTO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024. b. AUTORIZAÇÃO DA REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Saudade do Iguaçu na área de EDUCAÇÃO, inicialmente fixada em 6,01, para 6,28, com a permanência da incidência do Votor "2", Hipótese "A", da IN nº 172/22, na referida área, nos termos das Instruções nº 336/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1752/25-CCONTAS (peça 32). c. ENCAMINHAMENTO dos autos para a COORDENADORIA DE CONTAS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE EDUCAÇÃO, referente a 2024, passando de 6,01, para 6,28, com a incidência do Votor "2", Hipótese "A" previsto do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 336/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1752/25-CCONTAS (peça 32)", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 167910/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 169351/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aplicação inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. iv. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aplicação inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. iii. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 172379/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. Assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres sem a correlata disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social - Votor 1. ii. Resultado orçamentário e

financeiro de fontes não vinculadas negativo, no percentual de -0,55%. iii. Insuficiência dos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores aos previstos no resultado de avaliação atuarial”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. Assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres sem a correlata disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF. iii. Resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas negativo, no percentual de -0,55%. iv. Insuficiência dos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores aos previstos no resultado de avaliação atuarial”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 176480/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, relativas ao exercício de 2024”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 177354/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora GENY VIOLATO, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVA das contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão (nota de 2,83, com variação negativa de -28,35%, em relação ao exercício anterior), conforme Instrução nº 597/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1755/25-CCONTAS (peça 27) e Parecer nº 1119/25-1PC (peça 29), devido à incidência do Vetor “1”, Hipótese “A” do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22, nos termos da fundamentação”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora GENY VIOLATO, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2024”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 186086/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas da senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE IMBAU, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento do Art. 42 da LRF, pela assunção de obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte 'Recursos Ordinários/Livres' (R\$ - 33.922,24) ao final do mandato. ii. reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. b. Recomendação ao Município para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”, (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE IMBAU, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento do Art. 42 da LRF, pela assunção de obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte 'Recursos Ordinários/Livres' (R\$ - 33.922,24) ao final do mandato”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 724440/24, de Processo de Servidor do Tribunal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pelo “(1) SOBRESTAMENTO do Requerimento Funcional - Abono de Permanência apresentado por Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino, nos termos da fundamentação acima. (2) Abertura de incidente processual para modificação de Prejulgado, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 410 e 416-A do Regimento Interno”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo “a. Afastamento da proposta de sobrestamento do processo e de abertura de incidente processual para modificação do Prejulgado nº 28, por inexistirem fundamentos jurídicos e institucionais que justifiquem sua revisão ou modulação de efeitos, nos termos já definidos por esta Corte em precedente normativo vinculante (Consulta de Rolândia – art. 316 do Regimento Interno). b. Aplicação imediata do entendimento consolidado no Prejulgado nº 28 deste Tribunal, retificado pelo Acórdão nº 541/20-Pleno, que veda o cômputo de tempo celetista em empresas públicas e sociedades de economia mista como sendo de efetivo exercício no serviço público para a concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, salvo previsão legal expressa, excepcionando aposentadoria e disponibilidade. c. Reconhecimento de que o servidor não preenche o requisito de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estatutário, previsto no art. 5º da EC nº 45/2019, para fins de concessão do abono de permanência, diante do que consta na Instrução 28/24 – DGP (peça 04). d. Indeferimento do pedido de abono de permanência formulado por Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino, em razão dos argumentos expostos na fundamentação”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 38242/20, de Tomada de Contas Ordinária, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator

apresentou proposta de voto pela “1) Irregularidade das contas do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, do Sr. Gelson Mansur Nasser, do Sr. Pedro de Oliveira, do Sr. Mario Augusto Pereira e do Sr. Hiroshi Kubo, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício de 2018, em face da omissão no dever de prestar contas. 2) Determinação de restituição de valores, prevista no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, por parte do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, do Sr. Gelson Mansur Nasser, do Sr. Pedro de Oliveira, do Sr. Mario Augusto Pereira e do Sr. Hiroshi Kubo, no montante de R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde o exercício de 2018, em face da omissão no dever de prestar as contas desses valores, com fulcro no art. 8º c/c art. 36, parágrafo único, do estatuto do consórcio. 3) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente pelo “I. Afastamento da responsabilidade pela irregularidade das contas de GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA e HIROSHI KUBO, prevista no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ausência de demonstração, nos autos, de dever jurídico específico de prestar contas do consórcio e de atos de gestão executiva no exercício de 2018, não devendo figurar no rol de responsáveis com contas irregulares. II. Afastamento integral da determinação de restituição solidária de valores, no montante de R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), por ausência de lastro probatório mínimo”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 184288/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela “1) Regularidade com ressalva das contas do Sr. Cassemiro de Meira Garcia, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Regularidade com ressalva das contas do Sr. Cassemiro de Meira Garcia, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025. b. RECOMENDAÇÃO para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social”, (vencedor), acompanhado do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “a. REGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025. b. DETERMINAÇÃO: (i) para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. c. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 135864/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200321/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 597910/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 699306/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 153340/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193953/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 92789/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185537/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 192388/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201700/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172476/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 609130/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 649734/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192736/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196421/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200410/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 307076/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 731668/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161717/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176196/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 183826/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184130/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186116/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555315/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 128248/25 (Adiado para análise de voto divergente), 135686/25 (Adiado para análise de voto divergente), 141023/25 (Adiado para análise de voto divergente), 165461/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 189166/25 (Adiado para análise de voto divergente), 190350/25 (Adiado para análise de voto divergente), 192639/25 (Adiado para análise de voto divergente), 193945/25 (Adiado para análise de voto divergente), 199358/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 189832/25 (Adiado para análise de voto divergente), 184270/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 190890/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 268333/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 196537/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 128248/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 141023/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 189166/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 190350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 192639/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 193945/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 199358/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 189832/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram adiados os processos nºs: 192825/25 (Adiado por pedido do relator), 196596/25 (Adiado por pedido do relator), 204831/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de pauta os processos nºs: 170643/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezoito de março do ano de dois mil e vinte e seis (19/03/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias trinta do mês de março e primeiro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (30/03 e 01/04/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-31453/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO:-ALINE FERREIRA DE GOES, ALYSSON LUIZ BERTON, CAMILA NAYLA MARCONDES, CAMILA PORTELA, CAROLINE DOS SANTOS CHAVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GABRIELE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RAFAELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 763/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2020 – Registro – Determinação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 05/02/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 3714/26 – COAP, peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação para que o Ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 107/26 – 6PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto

Amazonas, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade apresentou resposta por meio das peças 13 a 15, alegando, em síntese, que houve o estrito cumprimento das regras do edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Também destacou a boa-fé objetiva e a ausência de qualquer prejuízo aos interessados. Por fim, apontou que vem implementando mudanças em seus protocolos internos, com intuito de incluir, aos próximos certames, cláusula expressa de convocação por e-mail e telefone nos editais, exigir das empresas organizadoras a entrega completa do banco de dados de contato dos candidatos e formalizar em processo administrativo todas as tentativas de contato pessoal, com registro de datas e meios utilizados. Tais medidas visam fortalecer os mecanismos de transparência administrativa e atender plenamente às orientações emitidas na instrução nº1073/2026, sem que isso implique em retroatividade para atos já consolidados e sem prejuízo.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que o compromisso firmado quando da sua resposta (peças 12 a 15) seja cumprido nos futuros certames. Garantindo dessa forma a notificação dos interessados nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, é importante lembrar que a jurisprudência do STJ é pacífica e deixa claro que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de publicação em jornal oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II - Expedir determinação ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR. b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-182971/26**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 764/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração – Conhecimento – Provimento.

**RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre Embargos de Declaração opostos por Monique Dellane Santos Cavalcante, em face do Acórdão nº 481/26 – Segunda Câmara, o qual deferiu seu requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Maceió (01/09/2004 a 25/08/2010) e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (31/08/2010 a 06/05/2014), totalizando 09 anos, 08 meses e 10 dias (3.530 dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, determinando o encaminhamento à DGP para as anotações competentes.

Sustentou a Interessada que a decisão embargada padece de obscuridade, uma vez que, embora a fundamentação do acórdão tenha mencionado a possibilidade de

desconsideração da solução de continuidade entre o desligamento da Prefeitura de Maceió e o ingresso na ANEEL (26/08/2010 a 30/08/2010), o dispositivo não consignou expressamente esse reconhecimento, o que poderia gerar interpretações divergentes por ocasião da execução do julgado. Dessa forma requereu que o já citado acórdão passe a declarar de forma expressa a desconsideração da interrupção irrisória e o consequente reconhecimento da inexistência de solução de continuidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Admissibilidade

Nos termos do Despacho 311/26 – GCFAMG (peça 16), os embargos de declaração se mostram cabíveis, tendo sido recebidos por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, em consonância com o contido no art. 490 do RIT/CE-PR.

##### Mérito

Cumpra inicialmente destacar que no caso em tela, o acórdão ora embargado, em sua fundamentação, consignou a anuência da possibilidade de desconsideração da solução de continuidade havida entre o desligamento da Prefeitura de Maceió e o ingresso na ANEEL, em consonância com os posicionamentos da DIJUR e do Ministério Público de Contas, que também se manifestaram favoravelmente ao deferimento e à desconsideração do lapso temporal. Todavia, o dispositivo do julgado, foi claro ao deferir a averbação do tempo total e encaminhar à DGP para anotações, porém, sem explicitar no comando final a desconsideração da interrupção indicada (26/08/2010 a 30/08/2010).

Desta forma, considerando que a própria DGP registrou que a interrupção não poderia ser desconsiderada de ofício por aquela Diretoria, embora existam precedentes internos que admitiram a desconsideração em casos semelhantes, mostra-se pertinente aclarar o dispositivo para eliminar qualquer dúvida ou obscuridade na execução administrativa do julgado, conferindo plena coerência entre fundamentação e comando decisório.

Assim, os embargos merecem acolhimento para sanar a eventual dúvida ou obscuridade tratada, sem atribuição de efeito infringente, apenas para integrar ao dispositivo a consignação expressa da desconsideração do lapso de 26/08/2010 a 30/08/2010, nos termos já admitidos na fundamentação do acórdão embargado.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez, presentes todos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a dúvida ou obscuridade apontada, a fim de que passe a constar expressamente no dispositivo do Acórdão nº 481/26 – S2C, a desconsideração da interrupção do lapso irrisório ocorrido entre 26/08/2010 e 30/08/2010 entre os vínculos da interessada com a Administração Pública, em consonância com a fundamentação já exposta.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez, presentes todos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a dúvida ou obscuridade apontada, a fim de que passe a constar expressamente no dispositivo do Acórdão nº 481/26 – S2C, a desconsideração da interrupção do lapso irrisório ocorrido entre 26/08/2010 e 30/08/2010 entre os vínculos da interessada com a Administração Pública, em consonância com a fundamentação já exposta.

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 649734/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLIKI, ALEXSSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE

TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFZCZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, KARINA LUIZA MONTEIRO, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BILIBIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME,

LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAS, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHUEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAM CAMPOS DA VEIGA, MIRIAM GOMES RIOS, MIRIAM KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCY ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVES ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINE CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSELENIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSILEIDA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARI BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHAROT DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 771/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal - Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - Concurso Público - Edital 001/2018.

Pelo registro das admissões. Emissão de determinação, recomendações e aplicação de multa

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nutricionista, Instrumentador Cirúrgico, Motorista, Técnico de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em

Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Segurança no Trabalho, Auxiliar Administrativo, Porteiro, Assistente Social, Biomédico, Fonoaudiólogo e Técnico em Informática.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise conclusiva, conforme Instrução nº 23217/25 (peça 109 - fase 4), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, opinando pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento nas futuras admissões:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU[1].

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP. (peça 94)

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1036/25-2PC (peça nº 113) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação e recomendações contida na Instrução nº 23217/25-COAP (peça 109), além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Ente ter reincidência do atraso.

É a breve síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[2], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação/recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações, bem como a aplicação da multa em razão do Ente ter reincidência do atraso no envio dos documentos, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU.

Quanto a Procuradoria de Contas, corrobora o instrutivo técnico e opina pelo registro da presente Admissão de Pessoal, bem como pela emissão das determinações/recomendações sobreditas, sem prejuízo de aplicação da multa elencada na IN nº. 142/2018, conforme art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nutricionista, Instrumentador Cirúrgico, Motorista, Técnico de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Segurança no Trabalho, Auxiliar Administrativo, Porteiro, Assistente Social, Biomédico, Fonoaudiólogo e Técnico em Informática, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas acima pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 23217/25:

DETERMINO:

I - APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - (Em razão do Ente ter reincidência do atraso - Fl. 5, Instrução 23217/25 - COAP).

II - À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDO:

I - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

II - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem.

III - Ao Ente, para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP. (peça 94)

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)  
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº. 23217/25 - COAP (peça 109), opinou pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e recomendações voltadas ao aprimoramento de futuros certames, propondo, além disso, a aplicação de multa à Senhora Ielita Santos da Silva, na condição de responsável pela Fundação, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, sob o argumento de reincidência no atraso no envio de documentos e informações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1036/25 - 2PC (peça 113), acompanhou o entendimento técnico, inclusive quanto à multa.

É a síntese processual.

Acompanho o voto do eminente Relator quanto à legalidade e ao registro das admissões, bem como quanto à pertinência das medidas de natureza corretiva e orientativa, consistentes em determinação e recomendações, voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos em futuros certames.

Contudo, com a devida vênia, divirjo quanto à imposição de multa. Explico.

Analisando os autos, verifico que a imputação sancionatória dirigida à Senhora Ielita Santos da Silva não se sustenta, pois, à época dos fatos que embasam o alegado atraso, a Direção da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu era exercida pelo Sr. Sérgio Moacir Fabrizz, responsável pela condução administrativa no período

(peça 3).

Cumpra observar que o atraso em questão já havia sido identificado pela unidade técnica em 2019, sem que, naquela oportunidade, tivesse havido a regularização integral da pendência. Conforme consignado na Instrução n.º 8101/25 – COAP – Fase 4 (peça 94, fl. 15), o prazo final para encaminhamento da documentação expirou em 12/11/2018, considerado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir de 07/09/2018, acrescido de 5 (cinco) dias úteis, tendo o envio efetivo ocorrido apenas em 28/05/2025. Assim, embora se trate de mora administrativa de longa duração, sua correção somente veio a ser implementada justamente na gestão da Sra. Léilita Santos da Silva.

Tal circunstância é juridicamente relevante, pois evidencia que a ex-gestora à qual se propõe aplicação de multa não deu causa ao atraso originário e, ao contrário, foi precisamente na sua administração que se promoveu o encaminhamento faltante. Não se mostra compatível com os princípios que regem o direito sancionador imputar multa pessoal à agente pública que, em vez de instaurar ou agravar a irregularidade, atuou no sentido de viabilizar a sua superação.

Ademais, os dados do Sistema de Cadastro de Entidades demonstram que a Sra. Léilita Santos da Silva não era a responsável pela entidade quando se consumou o atraso em 2018, tampouco no exercício seguinte, quando a pendência já era conhecida pela fiscalização[3]:

Representante Legal				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
JORGE RICARDO AUREO FERREIRA	Diretor Geral	01/12/2025	31/12/2026	
IELITA SANTOS DA SILVA	Diretora Geral	01/01/2025	30/11/2025	
ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA	Presidente	01/07/2024	31/12/2024	
ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	Presidente	16/02/2023	30/06/2024	
ALESSANDRO XIMENES PINTO	Presidente	11/07/2022	15/02/2023	
AMON MENDES FRANCO DE SOUSA	Presidente	18/09/2021	10/07/2022	
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Presidente	01/01/2019	17/09/2021	
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Presidente	01/12/2017	31/12/2018	

Desse modo, inexistiu nexo jurídico idôneo entre a sua atuação funcional e a omissão administrativa originária, o que afasta a possibilidade de responsabilização pessoal por fato praticado em gestões anteriores.

Em tais condições, a aplicação de multa à ex-gestora (Sra. Léilita Santos da Silva) implicaria manifesta afronta à isonomia, à equidade e ao dever de individualização das condutas, transferindo-se indevidamente a terceiro a consequência sancionatória de omissão atribuível a responsáveis diversos. Haveria, nesse cenário, clara negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – especialmente o art. 28[4], que exige apuração pessoal da conduta do agente público, vedando responsabilizações automáticas, genéricas ou dissociadas da efetiva participação do sancionado no fato tido por irregular – e à Lei Orgânica deste Tribunal[5], expressa ao dispor que a multa deve ser aplicada à pessoa física que der causa ao ato irregular, de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o acórdão definir as responsabilidades individuais, o que, com a devida vênia, não se mostrou evidenciado, nem na instrução.

Nessas circunstâncias, é indevida a aplicação da penalidade na pessoa que não exercia a função de direção quando do suposto descumprimento, sobretudo na ausência de demonstração concreta de participação ou conduta individual que autorize a responsabilização.

Nessa linha, embora tenha sido oportunizado contraditório à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, observe que não houve intimação direta e individualizada ao Sr. Sérgio Moacir Fabriz após sua última manifestação nos autos, realizada por meio da Petição Intermediária n.º 572581/19 (peças 53 e 54). Sendo ele o gestor à época, a sua identificação pessoal era providência essencial para eventual responsabilização, tendo em vista que as intimações subsequentes devem observar a forma regimental, com termo inicial do prazo vinculado à intimação regular. Nessas condições, a aplicação de sanção pessoal a pessoa diversa daquela que exercia a direção à época dos fatos compromete a higidez do processo sancionatório e pode configurar nulidade, por afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acresça-se que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 6174/15 da Primeira Câmara[6], já assentou que não se pode transferir ao jurisdicionado o ônus de acompanhar, por iniciativa própria, a movimentação processual, justamente porque o Regimento Interno disciplina as formas de intimação. Tal omissão é ainda mais grave quando o gestor já não se encontra no exercício do cargo, circunstância que reforça a inadequação de qualquer imputação sancionatória sem identificação individualizada. Assim, reproduzo abaixo o excerto pertinente do referido acórdão: Apenas à guisa de comentário, vale mencionar que, a tese da Unidade Técnica pressupõe uma outra obrigação dos jurisdicionados, não prevista em nenhuma regra processual vigente, qual seja, a de que acompanhem, periodicamente, a movimentação dos processos em que figurem como sujeito, mediante consulta processual espontânea. Exatamente para eximi-los desta obrigação, que seria, por certo, de natureza flagrantemente subjetiva e incerta, é que o Regimento Interno estabelece e disciplina as formas de intimação no art. 383, acima citado.

Maior gravidade assume essa omissão diante do fato de que, ao tempo em que o referido despacho foi emitido, o gestor ora embargante não mais ocupava a presidência da entidade, conforme aduz em suas razões recursais.

Além disso, a tramitação do feito revela intervalo temporal expressivo entre manifestações e atos instrutórios, circunstância que limitou a adoção de diligências em momento oportuno e recomenda prudência redobrada na aplicação de sanção, especialmente quando o transcurso do tempo interfere na reconstrução precisa das circunstâncias e das responsabilidades. Com efeito, após a Petição Intermediária n.º 572581/19 (peças 53 e 54), datada de 2019, nova solicitação de documentos à Fundação somente foi realizada em 12 de março de 2025, por meio da Instrução n.º 77/25 – COAP e do Despacho n.º 192/25 – COAP (peça 55), não tendo, nesse intervalo, a unidade técnica intimado a Fundação para promover diligências aptas a viabilizar o encaminhamento tempestivo das informações.

Soma-se a isso a justificativa apresentada pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para o atraso (peça 106, fl. 12), no sentido de que teria decorrido de fatores operacionais e administrativos, como a necessidade de consolidação e conferência de informações e a rotatividade de servidores, com posterior encaminhamento dos dados relativos à fase 4, invocando-se, inclusive, o princípio da transparência. A meu juízo, tal explicação se mostra plausível e coerente com a dinâmica administrativa relatada, não se evidenciando, no caso concreto, dolo ou desídia aptos a justificar,

por si sós, a imposição de reprimenda pecuniária.

Portanto, reputo adequado e proporcional afastar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Léilita Santos da Silva, mantendo-se o registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinação e recomendações à Fundação.

Ante o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE do voto proposto pelo Relator, para votar pelo REGISTRO dos atos de admissão em apreço, NÃO APLICANDO MULTA à Sra. IÉLITA SANTOS DA SILVA, visto que, à época dos fatos, a Direção da Fundação era exercida por outro gestor, inexistindo demonstração concreta de ciência, participação ou conduta individual que autorize a responsabilização pessoal, sem prejuízo a expedição da seguinte determinação e das seguintes recomendações à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu:

**DETERMINAÇÃO:**

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

**RECOMENDAÇÕES:**

Para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

Para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem

Para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis[7].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nutricionista, Instrumentador Cirúrgico, Motorista, Técnico de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Segurança no Trabalho, Auxiliar Administrativo, Porteiro, Assistente Social, Biomédico, Fonoaudiólogo e Técnico em Informática, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas acima pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 23217/25:

**DETERMINAR:**

I - APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - (Em razão do Ente ter reincidência do atraso - Fl. 5, Instrução 23217/25 - COAP).

II - À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

**RECOMENDAR:**

I - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

II - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem.

III - Ao Ente, para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP. (peça 94)

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARCO (vencido), acompanhou o voto proposto pelo Relator, divergindo quanto à imposição de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. Em razão do Ente ter reincidência do atraso- Fl. 5, Instrução 23217/25 – COAP, peça 109.  
 2. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

3. Fonte: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm>. Acesso em: 13 mar. 2026.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo Único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

6. Ementa: Embargos de Declaração. Nulidade da intimação configurada. Ausência de publicação do despacho de deferimento de prorrogação de prazo da defesa, pela Unidade Técnica. Infração à regra do art. 383, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja declarada a nulidade da decisão, com retorno dos autos para nova instrução.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 560066/2015, Acórdão n.º 6174/2015, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 15/12/2015, veiculado em 06/01/2016 no DETC) – Grifo nosso.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

PROCESSO Nº: -216247/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: -ADRIANA PERES, ALANA DAYLIN PULGATTI, ALESSANDRA STADLER FAVARO, ALESSANDRO CARLOS NARDI, ALESSANDRO OZELAME, ALEX PENAZZO CHIAMENTI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE JACOBUS DE MORAES, AMANDHA JAQUELYNE SARDINHA RODRIGUES, ANA PAULA DA SILVA LEONEL, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANDERSON DE OLIVEIRA, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUIS ESPERANDIO, ANDREIA DYSARZ DE LIMA, APARECIDO ANDRÉ DOS SANTOS LUCAS, BARBARA ZANARDINI DE ANDRADE, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLA FERNANDA FRUEHAUF, CARLOS ADRIANO BOHN, CARLOS ALEXANDRE PEDROLLO, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CAROLINE GIANE DE CARLI, CLERITO KAVESKI PERES, CRISTIAN SERGIO BRAGA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, CRISTINA ZANINI, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, DEBORA LERMEYER DAGA, DENISE FRANCELLE DUMKE DE LIMA, DHENIS ROSINA, DJANGO YAMAMOTO DE MELLO JUNIOR, EDSON MARCELO VARELLA, ELAINE APARECIDA WILGES KRONBAUER, ELTON PERUZZO GOMES, ERTON LUIZ LUDWIG, FABIANA CRISTINA GIEHL BIRAO, FABIANA NUNES DO AMARANTE GRIGGIO, FELIPE ANTONIO LUCAS ELSENBACH, FERNANDA MIDORI DE OLIVEIRA, FLÁVIA HENRIQUE SOUSA, GABRIEL BRUN VERCANI, GILCE DAIANE MARIANO DA SILVA POMPEU, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GISELE MARIA FRANZINI PERIN, GISLAINE PIEROZAN, GUILHERME LUIZ SCHEEL, HERBERT CORREA BARROS, IVETE NICHTEVITZ ADAMY, JACQUELINE PEREIRA VISTUBA, JANAINA DE OLIVEIRA FABRIS, JAQUELINE DE ARAUJO BARBOSA, JAQUELINE LAURINDO, JESSICA FERNANDA FLECK, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, KATIA DE ABREU, KELLY JACKELINE COSTA, LARA ADRIANNE GARCIA PAIANO, LEANDRO DARTORA, LEANNA CAMILA MACARINI, LEONARDO APARECIDO MORENO, LEONARDO DA COSTA OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA HASKEL DA SILVA AUGUSTINHO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCIANO EGIDIO PALAGANO, MAIRA VANESSA BAR, MARCELO AUGUSTO BERTONCELLI, MARCIO MALHER, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARINEZ DA SILVA MAZZOCHIN, MARLI BUSANELLO NIEDERMAYER, MATEUS LUIZ WILHELM, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MONICA DA SILVA, NATHALIA LOPEZ PEREIRA, NATIELI ALVES DA SILVA, NICOLY FERNANDA DE OLIVEIRA STACHELSKI, NOELLE KRISTINNE CORDEIRO, PATRICIA CISLAGHI OLIVEIRA, PAULO CESAR BORITZA ANDRADE, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, ROBERTA RIANE ABATI, ROSANA BRIGONDE MENDOÇA, ROWAN BEN HUR ANDRIGHETTI GIROLLETTI, SIMONE DE FATIMA MAZURECK, SORAYA AFONSO CORNELIO, SUZANA DENISE SOFFIATI, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, TIAGO RAMOS WOHLBERG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR HUGO RIBAS FEDUMENTI JUNIOR, WILLIAN DOS REIS, ZILMARA MARIA WELFER CZEKOSKI

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 772/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Concurso Público promovido pelo Edital nº 96/2023. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de processo de admissão de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 96/2023, para o provimento efetivo dos cargos de agente universitário de nível médio e superior.

O processo foi distribuído à esta relatoria em razão de identidade de objetos com a Denúncia nº 111104/24, que tratou de potenciais irregularidade no certame, foi julgada procedente com expedição de recomendação e aplicação de multa ao gestor pelo Acórdão nº 1064/25-STP[1] e se encontra em julgamento de Recurso de Revista apenas contra sanção aplicada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) examinou a documentação apresentada e desde a 1ª Fase do processo apontou impropriedades, o que também ocorreu na 2ª Fase[2]:

#### 1ª Fase:

Falta de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora;

insuficiência do termo de referência/projeto básico, especialmente quanto a: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; conforme mov. 12, planilha 1, fl. 05-11; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

Falta de documentos que atestem as informações do demonstrativo de cumprimento de requisitos; e

ausência de saneamento de questionamentos apresentados no parecer jurídico.

#### 2ª Fase:

apontamento de impedimento para licitar em relação à instituição contratada;

descumprimento de prazo para envio das informações ao SIAP;

insuficiência de documentos para comprovação da capacidade técnica da entidade contratada; e

incompatibilidade entre os dados informados no sistema e a documentação apresentada em relação aos dados das licitantes.

Os apontamentos foram objeto de justificativas pela entidade, que argumentou ter se valido da terceirização para evitar a participação ou influência de servidores interessados no certame, que a empresa selecionada deteria capacidade técnica para sua realização e informou que a sanção aplicada à empresa decorreu da impossibilidade de realização de concurso no período da Pandemia e seria restrita ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco; que os responsáveis pela elaboração/correção das provas são constituídos por Professores Universitários, Municipais e Estaduais, sendo Especialistas, Mestres, Doutores, além de outros profissionais técnicos; apresentou o TERMO ADITIVO 001/2023 – REITORIA com ajustes no contrato; apresentou a composição da comissão organizadora, compostas de profissionais mestres, doutores e especialistas; e que o atraso no envio da documentação teria decorrido na inovação na terceirização da realização do concurso, prática que não havia sido adotada até então.

Na 3ª Fase restou apontado inicialmente:

O Edital não previu como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso

falta de divulgação do resultado de todos os recursos formulados; falta de cadastro de todos os membros da banca examinadora; e expedição e recomendação atinentes a documentos orçamentários.

Além disso, as irregularidades anteriormente apontadas foram objeto de reanálise, na qual os itens (i) e (ii) da 1ª Fase e (ii) e (iii) da 2ª Fase foram apontadas como não suficientemente superados, com opinativo pela expedição de determinações e realização de novas diligências.

Na sequência, as irregularidades apontadas foram objeto de reanálise pela CAGE[3], com indicação de superação para o item pendente da Fase 1, expedição de determinação para o item pendente da Fase 2 e superação em relação ao item (iii) da Fase 3, com determinação para os demais. Além disso, foi recebida comunicação da ouvidoria sobre a adoção de critérios diversos de valoração de experiência profissional nas áreas públicas e privadas, o que foi objeto do Parecer - 2/24 – CAGE pela irregularidade da previsão, o que foi mantido após manifestação da entidade[4]. Paralelamente foi recebida a Denúncia nº 111104/24, formulada por candidato do certame, que analisou irregularidades consistentes em a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração, Pública quando da Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade, no qual foi deferido pedido cautelar de suspensão do concurso público o que implicou no sobrestamento do presente processo, conforme Despacho nº 603/24-GCAZ[5].

Após o julgamento pela procedência da Denúncia e adoção de medidas para os próximos certames da entidade por meio do Acórdão nº 1064/25 – STP o sobrestamento foi encerrado pelo Despacho nº 830/25-GCAZ[6] e o processo de admissão retomou seu trâmite regular.

Na Fase 4 a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou irregularidades nas admissões consistentes na existência de 3 servidores com outros vínculos que não o constante neste processo de admissão, o que poderia caracterizar acúmulo indevido de cargos públicos; nomeações superiores ao percentual máximo de 20 % de vagas reservadas para pessoas com deficiência e nomeação abaixo do mínimo para vagas reservadas a afrodescendentes[7], o que motivou comunicação à entidade, com apresentação de esclarecimentos.

Após, a COAP apresentou a manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 1968/26-COAP-Fase 4[8], na qual entendeu regulares e passíveis de registro as admissões decorrentes do certame, com a expedição de 8 determinações em relação às irregularidades constatadas nas diversas fases de análise, quais sejam:

- Determinação a fim de que, nos próximos certames, a Universidade obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15, respeitando o percentual máximo de 20% para pessoas com deficiência (conforme Item III, subitem 2 desta Instrução);

- Determinação a fim de que, nas próximas oportunidades, a Universidade elabore Termo de Referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de

alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III – Reanálise fase 1, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

- Determinação para que a Entidade observe os prazos da IN vigente, nos próximos certames (conforme item III – Reanálise fase 2, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

- Determinação no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Entidade fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- Determinação para que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja o modo de acesso ao resultado dos recursos interpostos em todas as fases do concurso, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 2 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- Determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 - Anexo III (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 4 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- Determinação para que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga os ditames da IN 142/18 fazendo constar no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional de seus membros, em atendimento ao princípio da publicidade e do art. 11, I a da IN 142/18 (conforme Item III – Reanálise fase 1, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- Determinação para que a entidade se abstenha de estabelecer diferenciações nos critérios utilizados para valoração da prova de experiência profissional nos próximos certames, a fim de não atribuir maior pontuação para a atividade no setor público em detrimento da experiência no setor privado ou terceiro setor, em ofensa os princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da impessoalidade e da isonomia (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 6685/2024 – CAGE, peça nº 84).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 92/26-3PC[9], acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, com ressalva quanto ao atraso no envio de dados via sistema SIAP e sem prejuízo das determinações contidas na Instrução conclusiva.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[10], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações.

As admissões realizadas referem-se a candidatos efetivamente aprovados, com respeito à ordem de classificação, o que revela sua regularidade e justifica o registro. As irregularidades existentes no processo de seleção foram objeto de análise detida e contínua durante o trâmite do processo, em conjunto com o objeto da Denúncia nº 111104/24, que não justificaram a revogação do certame, mas exigem adequação do gestor para futuros certames, no que pertine, as determinações sugeridas, considerados os fundamentos apostos, submissão de todas a prévio contraditório da entidade e a indicação prevista do fundamento jurídico em relação a cada providência. Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), pelo registro com as determinações constantes no relatório dos presentes autos com a expedição das determinações sugeridas.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referentes ao Concurso Público promovido pelo Edital nº 96/2023, porém, com a expedição das seguintes determinações:

Determinação a fim de que, nos próximos certames, a Universidade obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15, respeitando o percentual máximo de 20% para pessoas com deficiência (conforme Item III, subitem 2 desta Instrução);

Determinação a fim de que, nas próximas oportunidades, a Universidade elabore Termo de Referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III – Reanálise fase 1, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

Determinação para que a Entidade observe os prazos da IN vigente, nos próximos certames (conforme item III – Reanálise fase 2, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

Determinação no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Entidade fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

Determinação para que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja o modo de acesso ao resultado dos recursos interpostos em todas as fases do concurso, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 2 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

Determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 - Anexo III (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 4 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

Determinação para que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga os ditames da IN 142/18 fazendo constar no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional de seus membros, em atendimento ao princípio da publicidade e do art. 11, I a da IN 142/18 (conforme Item III – Reanálise fase 1, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

Determinação para que a entidade se abstenha de estabelecer diferenciações nos critérios utilizados para valoração da prova de experiência profissional nos próximos certames, a fim de não atribuir maior pontuação para a atividade no setor público em detrimento da experiência no setor privado ou terceiro setor, em ofensa os princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da impessoalidade e da isonomia (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 6685/2024 – CAGE, peça nº 84).

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e adoção dos procedimentos de praxe; após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para ciência e adoção dos meios que entender adequados para controle do cumprimento das determinações expedidas para processos futuros, sem necessidade de monitoramento constante e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referentes ao Concurso Público promovido pelo Edital nº 96/2023, porém, com a expedição das seguintes determinações:

Determinar a fim de que, nos próximos certames, a Universidade obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15, respeitando o percentual máximo de 20% para pessoas com deficiência (conforme Item III, subitem 2 desta Instrução).

Determinar a fim de que, nas próximas oportunidades, a Universidade elabore Termo

de Referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III – Reanálise fase 1, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66).

Determinar para que a Entidade observe os prazos da IN vigente, nos próximos certames (conforme item III – Reanálise fase 2, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66).

Determinar no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Entidade fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).

Determinar para que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja o modo de acesso ao resultado dos recursos interpostos em todas as fases do concurso, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 2 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).

Determinar para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 - Anexo III (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 4 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).

Determinar para que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga os ditames da IN 142/18 fazendo constar no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional de seus membros, em atendimento ao princípio da publicidade e do art. 11, I a da IN 142/18 (conforme Item III – Reanálise fase 1, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).

Determinar para que a entidade se abstenha de estabelecer diferenciações nos critérios utilizados para valoração da prova de experiência profissional nos próximos certames, a fim de não atribuir maior pontuação para a atividade no setor público em detrimento da experiência no setor privado ou terceiro setor, em ofensa os princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da impessoalidade e da isonomia (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 6685/2024 – CAGE, peça nº 84).

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e adoção dos procedimentos de praxe; após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para ciência e adoção dos meios que entender adequados para controle do cumprimento das determinações expedidas para processos futuros, sem necessidade de monitoramento constante e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 247 daqueles autos.

2. Peças 20 e 21.

3. Peça nº 75.

4. Peças nº 77 e 84.

5. Peça nº 89.

6. Peça nº 93.

7. Peça nº 109.

8. Peça nº 121.

9. Peça nº 123.

10. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

**PROCESSO Nº: -307076/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: -ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 773/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal complementar – Município de Castro - Concurso Público - Edital 03/2020.

Pelo registro das admissões. Emissão de determinação e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de processo de admissão complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo como objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado à peça nº 03.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em sua análise, conforme Instrução nº 3139/25 (peça nº 19 - fase 4), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, contudo, a referida

Instrução foi retificada pela Instrução nº 20320/25 (peça 29). Em face da retificação da instrução 3139/25 (peça 19), pela Instrução nº 20320/25 (peça 29), em que pese os apontamentos indicados no item III, a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALVARO TELLES, devido ao atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018, e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do Acórdão 97/2021 (S2C), expedida no processo 1006710/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.

Entende, também, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos da instrução, cabível a expedição da seguinte determinação:

à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem "c" da Instrução nº 3139/2025 – COAP, peça nº 19).

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina pelo registro das admissões com a DETERMINAÇÃO elencada acima e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1110/25 - 6PC (peça nº 31), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 20320/25-COAP - (peça 29), além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso no envio dos documentos. É a breve síntese processual.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações complementares, bem como a aplicação da multa.

A Procuradoria de Contas corrobora o instrutivo técnico e opina pelo registro da presente Admissão de Pessoal, bem como pela emissão da determinação sobredita, sem prejuízo de aplicação da multa referente ao atraso no envio da documentação elencada na IN nº. 142/2018, conforme art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)**

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo como objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado à peça nº 03.

Diante das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 20320/25, DETERMINO:

I - à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem "c" da Instrução nº 3139/2025 – COAP, peça nº 19) retificada pela Instrução 20320/25."

II - APLICAÇÃO DE MULTA, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALVARO TELLES, responsável pelo município de CASTRO, devido ao atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do Acórdão 97/2021 (S2C), expedida no processo 1006710/16.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

**4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**  
 Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo por objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou apontamentos relacionados ao cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal, concluindo, ao final, por meio da Instrução nº. 20320/25 - COAP (peça 29), pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinação voltada ao aprimoramento do chamamento de candidatos, além de ter sugerido aplicação de multa em razão de atraso no envio de documentação dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1110/25 - 6PC (peça 31), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto ao registro, bem como quanto à determinação e à multa sugerida.

É a síntese processual.

Com a máxima vênia ao Relator, divirjo de sua proposta de voto quanto à aplicação de sanção pessoal, pelos fundamentos que passo a expor.

De início, registro que, conforme consignado na Instrução nº. 20320/25 (peça 29), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, razão pela qual aquela unidade técnica opinou pelo registro das admissões, o que evidencia o atendimento ao controle exercido por este Tribunal no tocante à aferição da legalidade dos atos de admissão.

Não obstante, cumpre considerar que, conforme os dados constantes do Sistema de Cadastro de Entidades[2], o Sr. Álvaro Telles, gestor responsável à época dos fatos, já não se encontra no exercício do cargo, circunstância que impõe especial cautela na eventual aplicação de multa por conduta pretérita, sobretudo à luz da necessidade de resguardar a efetividade do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[3], bem como de assegurar a adequada individualização da responsabilidade administrativa:

Nome	Representante Legal	Papel	Data Inicio	Data Fim
REINALDO CARDOSO	Prefeito		01/01/2025	31/12/2028
ALVARO TELLES	Prefeito		16/10/2024	15/11/2024
MIGUEL ZAHDI NETO	Prefeito		17/04/2024	15/11/2024
ALVARO TELLES	Prefeito		01/04/2022	16/04/2024
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito		01/01/2021	31/03/2022
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito		01/01/2017	31/12/2020
REINALDO CARDOSO	Prefeito		02/01/2013	31/12/2016
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito		01/01/2009	01/01/2013
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito		07/10/2008	31/12/2008
JOSÉ OTÁVIO NOCERA	Prefeito		31/07/2008	06/10/2008
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito		01/01/2005	30/07/2008
REINALDO CARDOSO	Prefeito		01/01/2001	31/12/2004
CLAUDIONI BRAGA	Prefeito		01/01/1997	31/12/2000
RVADAVIA MENARIM	Prefeito		01/01/1992	31/12/1998

Nesse sentido, é elucidativo o entendimento firmado no Acórdão nº 6174/15 – Primeira Câmara[4], no qual este Tribunal assentou que as regras de intimação constituem decorrência imediata do devido processo legal e não comportam relativização quando estejam em jogo prerrogativas defensivas. Consignou-se, ademais, que não se pode presumir a existência de obrigação de que o jurisdicionado acompanhe periodicamente a movimentação dos autos por consulta espontânea, justamente porque o Regimento Interno disciplina de forma específica as modalidades de intimação, afastando esse ônus incerto. Ressaltou-se, além disso, que tal omissão assume gravidade ainda maior quando o responsável já não se encontra no exercício da função, como ocorre no caso sob exame.

Assim, considerando que as comunicações processuais se concentraram exclusivamente no ente municipal, a aplicação de multa pessoal no caso concreto revela-se medida que recomenda prudência, porquanto pode suscitar questionamentos quanto à efetiva ciência e participação do Sr. Álvaro Telles no feito, bem como quanto à regularidade do procedimento, a exemplo do que se reconheceu na decisão acima mencionada, em que a ausência de publicação do ato intimatório conduziu ao reconhecimento de nulidade.

Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que não houve determinação expressa, por parte da unidade técnica ou do Relator, para a intimação pessoal do senhor Álvaro Telles, a fim de que se manifestasse acerca da irregularidade apontada, em momento anterior ao julgamento e à eventual aplicação de sanções. Destaco que a unidade técnica, já no Despacho nº. 509/25 – CAGE (peça 12), determinou comunicação ao "gestor atual", o qual, no exercício de 2025, não mais era o senhor Álvaro Telles.

Assim, tal providência mostra-se imprescindível, na medida em que o referido ex-gestor poderá esclarecer os fatos, justificar a conduta apontada como irregular e, se for o caso, juntar a documentação pendente, assegurando-se, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Assim, diante da irregularidade apontada, consistente no envio intempestivo dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme item III, subitem "b", da Instrução nº. 1862/25 – CAGE (peça 11), posteriormente reiterada pela Instrução nº 3139/2025 – COAP (peça 19) e pela Instrução nº. 20320/2025 – COAP (peça 29), entendo ser juridicamente necessário determinar a prévia intimação formal do Sr. Álvaro Telles por meio de despacho do Relator, antes da aplicação de eventuais sanções.

Reitero que tal medida visa garantir o respeito ao devido processo legal, assim como assegurar que o Sr. Álvaro Telles tenha plena ciência da irregularidade apontada e das possíveis consequências de sua inércia, evitando-se, ademais, risco de nulidade da decisão do processo de admissão de pessoal, com potenciais reflexos sobre terceiros de boa-fé (os admitidos).

Nesse contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito dos presentes autos, (1) seja assegurada ao Sr. Álvaro Telles oportunidade de manifestação, a ser determinada pelo Relator, a fim de que se manifeste quanto à irregularidade ou, se for o caso, justifique a impossibilidade de fazê-lo; e, além disso, (2) seja-lhe dada ciência expressa de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de multa.

Somente após a efetiva intimação do Sr. Álvaro Telles e o transcurso do prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar, com validade jurídica, quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento de mérito, proponho o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO formal do Sr. Álvaro Telles, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da irregularidade apontada no item III, subitem "b", da Instrução nº. 1862/25 – CAGE (peça 11), ratificada pela Instrução nº. 3139/2025 – COAP (peça 19) e pela Instrução nº. 20320/2025 – COAP (peça 29), inclusive quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do encaminhamento intempestivo dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal, ocorrido em 30/04/2024, fora do prazo legalmente estabelecido, contado a partir do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado em 03/12/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo como objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado à peça nº 03.

Diante das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 20320/25, DETERMINAR:

I - À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem "c" da Instrução nº 3139/2025 – COAP, peça nº 19) retificada pela Instrução 20320/25."

II - APLICAR MULTA, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALVARO TELLES, responsável pelo município de CASTRO, devido ao atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do Acórdão 97/2021 (S2C), expedida no processo 1006710/16.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Fonte: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm>. Acesso em: 18 de março de 2026.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4. Ementa: Embargos de Declaração. Nulidade da intimação configurada. Ausência de publicação do despacho de deferimento de prorrogação de prazo da defesa, pela Unidade Técnica. Infração à regra do art. 383, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja declarada a nulidade da decisão, com retorno dos autos para nova instrução.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 560066/2015, Acórdão n.º 6174/2015, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, julgado em 15/12/2015, veiculado em 06/01/2016 no DETC)

**PROCESSO Nº:-108642/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE XAVIER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 774/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de Rerratificação de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE XAVIER, matrícula nº 517.445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita que o tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado por Acórdão do TCE-PR “para todos os efeitos legais”, seja computado também para fins de licença especial, pelos fatos e fundamentos, nos termos da inicial, visto que:

“(…) houve exoneração formal em 30/04/2010 e renomeação em 17/05/2010. Esse intervalo não decorreu de vontade do Requerente: foi consequência de ato institucional geral vinculado à reorganização do quadro da ALEP (Lei Estadual nº 16.390/2010 e medidas correlatas amplamente divulgadas pela própria Assembleia), e, no período, o Requerente continuou trabalhando normalmente, com continuidade material do exercício. (...)”

O mesmo raciocínio se aplica aos demais lapsos formais: intervalos burocráticos entre atos de exoneração, nomeação, posse, reenquadramento e renomeação não podem operar como mecanismo automático de perda de tempo aquisitivo, quando não houve afastamento real do exercício nem escolha do servidor em romper o vínculo.”

Em análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) – Instrução nº 019/26 (peça 7) constata-se que foi nomeado pela Portaria nº 460 de 19/03/2013, publicada no DETC nº 602 de 20/03/2013. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 08/04/2013.

Constam averbados em sua ficha funcional para Todos os Efeitos Legais, conforme Acórdão nº 1075 de 19/03/2014 (Processo nº 572601/13), o tempo de 06a0m03d de serviços prestados sob o regime do INSS, na Assembleia Legislativa do Paraná referente aos períodos:

- 01/03/2007 a 30/04/2010: 03a 02m 02d;
- 17/05/2010 a 31/01/2011: 08m 16d;
- 02/02/2011 a 20/03/2013: 02a 01m 20d.

Observa a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que há interrupções nas averbações do tempo do requerente entre os períodos:

- 30/04/2010 a 17/05/2010;
- 31/01/2011 a 02/02/2011;
- 20/03/2013 a 08/04/2013.

Conclui a DGP que, na sua motivação, o servidor alega que tais interrupções tratam de discontinuidades meramente formais decorrentes de reorganização institucional/legal e/ou trâmites burocráticos alheios à vontade do servidor, com continuidade material do exercício.

Em que pese situações como a do requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ele, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção.

Desse modo, as interrupções existentes entre os períodos de 30/04/2010 a 17/05/2010, 31/01/2011 a 02/02/2011 e 20/03/2013 a 08/04/2013 data de sua posse neste Tribunal de Contas) não podem ser desconsideradas de ofício por esta Diretoria.

Todavia, informa-se que há na Casa processos que deferiram a desconsideração da interrupção, sem, contudo, definir uma regra geral (Processos n.ºs. 880668/16, 286267/18, 785514/18, 565896/24, 724327/24).

Situação dos períodos aquisitivos das licenças especiais do servidor:

1) Considerando as interrupções:

- 1º quinquênio, completado em 07/04/2018: saldo de 0 dias;
- 2º quinquênio, completado em 07/04/2023: saldo de 0 dias.

2) Caso as interrupções não sejam consideradas:

- 1º quinquênio, completado em 28/02/2012: saldo de 0 dias;
- 2º quinquênio, completado em 28/02/2017: saldo de 0 dias;
- 3º quinquênio, completado em 28/02/2022: saldo de 90 dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 75/26 (peça 8) entende que, muito embora já averbado, o tempo de serviço prestado a ALEP pelo Acórdão 1075/14 S2C, considerado “para todos os efeitos legais”, seja computado também para fins de licença especial.

“embora o artigo 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social[1] a priori não admita qualquer tipo de solução de continuidade entre cargos públicos – o entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes que desconsideraram interrupções por períodos pouco significativos[2] à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má-fé por parte dos servidores, tal qual verifica-se in casu.

Pelo exposto na inicial, entende a DIJUR, pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido em apreço, com a desconsideração dos períodos em que restaram comprovadas as interrupções no vínculo funcional.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 79/26 (peça 9), manifesta-se ratificando o posicionamento da DIJUR, pelo deferimento do pedido, com o cômputo do tempo de serviço já averbado para fins de licença especial e a consequente desconsideração dos lapsos de solução de continuidade verificados nos períodos indicados, em consonância com o entendimento firmado no Parecer nº 75/26.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, se verifica que o requerente solicita o cômputo, para fins de licença especial, do tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, já regularmente averbado por esta Corte de Contas, “para todos os efeitos legais”, com a desconsideração de breves lapsos formais ocorridos entre exonerações e renomeações decorrentes de reorganizações institucionais, sem afastamento material do exercício.

Desse modo, entendendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE XAVIER, matrícula nº 517.445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita incorporar as interrupções ao tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado pelo Acórdão nº 1075 de 19/03/2014 (Processo nº 572601/13) “para todos os efeitos legais”.

Com a incorporação das interrupções deverão ser retificados os períodos de licenças especiais, pelos fatos e fundamentos, nos termos da inicial, com Pareceres da DIJUR e MPC – favoráveis ao deferimento, passando os períodos de 30/04/2010 a 17/05/2010, 31/01/2011 a 02/02/2011 e 20/03/2013 a 08/04/2013 (data de sua posse neste Tribunal de Contas) fazerem parte de seu acervo funcional para todos os efeitos legais.

Conforme Instrução da DGP, o requerente faz jus as licenças especiais “sem as interrupções” ou seja:

- 1º quinquênio, completado em 28/02/2012: saldo de 0 dias;
- 2º quinquênio, completado em 28/02/2017: saldo de 0 dias;
- 3º quinquênio, completado em 28/02/2022: saldo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE XAVIER, matrícula nº 517.445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita incorporar as interrupções ao tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado pelo Acórdão nº 1075 de 19/03/2014 (Processo nº 572601/13) “para todos os efeitos legais”.

Com a incorporação das interrupções deverão ser retificados os períodos de licenças especiais, pelos fatos e fundamentos, nos termos da inicial, com Pareceres da DIJUR e MPC – favoráveis ao deferimento, passando os períodos de 30/04/2010 a 17/05/2010, 31/01/2011 a 02/02/2011 e 20/03/2013 a 08/04/2013 (data de sua posse neste Tribunal de Contas) fazerem parte de seu acervo funcional para todos os efeitos legais.

Conforme Instrução da DGP, o requerente faz jus as licenças especiais “sem as interrupções” ou seja:

- 1º quinquênio, completado em 28/02/2012: saldo de 0 dias.
- 2º quinquênio, completado em 28/02/2017: saldo de 0 dias.
- 3º quinquênio, completado em 28/02/2022: saldo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

2. - E.g., autos nº 286267/18, 78551-4/18, 88066-8/16 e 59589-6/24.

**PROCESSO Nº:-672021/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 777/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Tema nº 942 – Supremo Tribunal Federal. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação da servidora Vera Lucia Ribeiro Zilli, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 8.697/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal nº 4.756,

de 01/09/2023 (peça processual nº 010), retificado pela Portaria nº 10.135/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal nº 5.138, de 14/01/2025 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/01/2025, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20.556/2025 – peça processual nº 021) verificou que os dados informados no SIAP não estavam compatíveis com os documentos apresentados, tendo sido registrado no sistema o total de 1.611 (mil seiscentos e onze) dias de tempo ficto de contribuição, sem a apresentação de documentação comprobatória.

Por meio da petição intermediária nº 726838/25 (peças processuais nº 025 a 027), a Foz Previdência juntou aos autos o demonstrativo de tempo exercido em condições especiais, contabilizando o cálculo do tempo ficto informado via SIAP, e esclareceu que o benefício foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 **Erro! Indicador não definido.** c/c Tema de Repercussão Geral nº 942 do Supremo Tribunal Federal[2], e conforme o contido em art. 172, §4º, da Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 02 de junho de 2022[3].

A COAP (Instrução nº 2.443/2026 – peça processual nº 028) pontuou que, embora o art. 40, §10º da Constituição Federal proíba a lei de estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, e o art. 171 da Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência vede o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário, o Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, novicias à saúde ou à integridade física do servidor, com a possibilidade de conversão do tempo especial em comum e mediante contagem diferenciada, nos casos anteriores a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Assim, estando o ato respaldado pelo Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal e diante da apresentação dos documentos comprobatórios relativos ao tempo exercido em condições especiais (peça processual nº 027), a unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 094/26 – peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Tema nº 942: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República."

3. Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 592145/24

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

#### INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, CACINELI DE OLIVEIRA MUNHOZ DUARTE, CINTIA MARA CARDOSO, EMANUELA PAULINE BERLESI EVANGELISTA DOS SANTOS, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 778/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de multa administrativa. Não acolhimento da aplicação da sanção sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2018 (peça processual nº 019), publicado em 04/09/2018, tendo por objeto o preenchimento dos cargos de médico clínico geral; dentista; enfermeiro; fisioterapeuta; psicólogo; farmacêutico; terapeuta ocupacional; assistente social; técnico em enfermagem; e auxiliar de saúde bucal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17.434/25 – peça processual nº 012) verificou a nomeação de candidata aprovada após o término do prazo de validade do processo seletivo, considerando que a Srª Fernanda Naiara Gans Kenski teria sido nomeada em 17/04/2023, embora o certame tenha sido homologado em 26/03/2019, com validade até 28/03/2023. Ademais, pontuou que o encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção não respeitou o prazo de cinco dias úteis contidos em art. 9º, inciso IV, alínea 'b' da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

Por meio da petição intermediária nº 726250/25 (peças processuais nº 016 a 018), o Município de Campina Grande do Sul apresentou contraditório, afirmando ter havido equívoco de interpretação administrativa quanto à validade do certame à época. Pontuou ainda, que a servidora em questão não mais integra o quadro funcional do município, e que não houve qualquer prejuízo financeiro ou funcional decorrente do ato.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados da quarta fase do processo seletivo, o município sustentou tratar-se de erro formal, sem dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos, razão pela qual a conduta não pode ser considerada uma irregularidade grave, mas apenas passível de recomendação administrativa. Afirmou ainda, que estabeleceu novas rotinas de acompanhamento e comunicação entre os setores internos, assim como novos protocolos de controle interno para garantir a tempestividade dos envios futuros.

A COAP, em nova análise (Instrução nº 1.419/26 – peça processual nº 019), manifestou-se pelo registro das admissões, consignando que a nomeação da candidata aprovada ocorreu em 20/03/2023, com publicação em Diário Oficial em 23/03/2023, e não em 17/04/2023 conforme previamente apontado em Instrução nº 17.434/25 (peça processual nº 012), encontrando-se, portanto, dentro do prazo de validade do certame. Ainda, ressaltou que a então servidora foi exonerada no mesmo ano de sua admissão, conforme peça processual nº 018.

Por fim, a unidade concluiu que a justificativa apresentada pelo município quanto ao atraso no envio das informações não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005[2] em face do Sr. Bihl Elerian Zanetti, representante legal do Município de Campina Grande do Sul no período dos fatos analisados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 075/26 – peça processual nº 022), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da multa elencada em Instrução nº 1.419/26 (peça processual nº 019).

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Cintia Mara Cardoso, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Emanuela Pauline Berlesi Evangelista dos Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Cacineli de Oliveira Munhoz Duarte, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

4 - Fernanda Naiara Gans Kenski, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Cintia Mara Cardoso, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

2 - Emanuela Pauline Berleski Evangelista dos Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

3 - Cacineli de Oliveira Munhoz Duarte, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

4 - Fernanda Naiara Gans Kenski, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

(...)

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV - Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP - Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: -711187/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: -ADRIELI BERKEMBROCK, ANA PAULA MARCELLO, ANGELA**

**DE FREITAS, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CRISTIANE RIBEIRO, DAIANE**

**PADILHA, DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, EDINELSON RIBEIRO,**

**EDSON LUPATINI, ELAINE GRAZIELE LOCKS, GEISEKELE LEO, JAICO**

**ELOIR BRANDT, JOICIELI TOSATTI, JULIANA WESSLING NICOLADELLI,**

**JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, KELYN CAROLINE BADIA DE MOURA,**

**LEANDRO LEGRAMANTI, LIZIANE ITCHAK DE MORAES, MARCELLO BAGGIO**

**DE MATOS, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ANDREANI,**

**MERECI DE FATIMA PIMENTEL, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SIDICLEI**

**PERBONI, SUZI CARINA CHAVES, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VERLANI**

**PLAZDO DOS SANTOS, ZEILA GERAUDINA CRISTOFOLI**

**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 779/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Enéas Marques para contratação de agente escriturário (01 vaga), agente de máquinas e veículos (03 vagas), agente de limpeza e alimentação (03 vagas), assistente social (01 vaga) dentista (01 vaga), psicólogo (01 vaga), professor (15 vagas) e agente comunitário de saúde (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2020.

A presente admissão é complementar ao processo nº 648271/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 403/23 – 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 23268/25 – peça processual nº 011) verificou a documentação encaminhada e apontou que candidatos no presente processo de seleção de pessoal figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame e a documentação não respeitou o prazo para encaminhamento, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 3889/25 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 791788/25 (peças processuais nº 015 a 017), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 1602/26 – peça

processual nº 018) analisou as justificativas apresentadas e quanto ao candidato membro de comissão de organização/avaliação do certame verificou que o apontamento já foi analisado no processo nº 648271/21 (peças processuais nº 059 e nº 066), considerando sanada a irregularidade apontada e sugerindo a emissão de determinação para que em futuros certames o município mantenha corrigido adequadamente os lançamentos feitos no sistema SIAP; quanto atraso no encaminhamento da documentação sugeriu a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Ao final opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmº Sr.º Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 83/26 – peça processual nº 021) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Ana Paula Marcello, nomeada para o cargo de agente escriturário, Portaria nº 3912/2024 (fl. 006 da peça processual nº 018);

02 - Edinelson Ribeiro, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3920/2024 (fl. 007 da peça processual nº 018);

03 - Sidiclei Perboni, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3908/2024 (fl. 007 da peça processual nº 018);

04 - Jaico Eloir Brandt, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3920/2024 (fl. 007 da peça processual nº 018);

05 - Mereci de Fátima Pimentel, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3866/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);

06 - Juliana Wessling Nicoladelli, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3861/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);

07 - Angela de Freitas, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3861/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);

08 - Leandro Legramanti, nomeado para o cargo de assistente social, Portaria nº 3903/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);

09 - Taynan Drzermiski da Silva, nomeado para o cargo de dentista, Portaria nº 3851/2024 (fl. 009 da peça processual nº 018);

10 - Suzi Carina Chaves, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 3918/2024 (fl. 010 da peça processual nº 018);

11 - Juliane Batista Legramanti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3857/2024 (fl. 010 da peça processual nº 018);

12 - Marcia Pereira da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3861/2024 (fl. 010 da peça processual nº 018);

13 - Zeila Geraudina Cristofoli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3861/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

14 - Daiany Viana de Oliveira Cardoso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3869/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

15 - Adrieli Berkembrock, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3869/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

16 - Liziane Itchak de Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3876/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

17 - Geisekele Leão, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3876/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

18 - Maria de Fátima Andreani, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3879/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

19 - Verlani Plazdo dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3902/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

20 - Daiane Padilha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3910/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

21 - Anisia Terezinha Dalle Laste, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3908/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

22 - Marcelly Baggio de Matos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3907/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

23 - Cristiane Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3918/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

24 - Kelyn Caroline Badia de Moura, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3918/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);

25 - Joicieli Tosatti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3918/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018); e

26 - Elaine Grazielle Locks, nomeada para o cargo de gente comunitário de saúde, Portaria nº 3861/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Ana Paula Marcello, nomeada para o cargo de agente escriturário, Portaria

nº 3912/2024 (fl. 006 da peça processual nº 018);  
02 - Edinelson Ribeiro, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3920/2024 (fl. 007 da peça processual nº 018);  
03 - Sidiclei Perboni, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3908/2024 (fl. 007 da peça processual nº 018);  
04 - Jaico Elair Brandt, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3920/2024 (fl. 007 da peça processual nº 018);  
05 - Merceti de Fátima Pimentel, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3866/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);  
06 - Juliana Wessling Nicoladelli, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3861/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);  
07 - Angela de Freitas, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3861/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);  
08 - Leandro Legramanti, nomeado para o cargo de assistente social, Portaria nº 3903/2024 (fl. 008 da peça processual nº 018);  
09 - Taynan Drzermiski da Silva, nomeado para o cargo de dentista, Portaria nº 3851/2024 (fl. 009 da peça processual nº 018);  
10 - Suzi Carina Chaves, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 3918/2024 (fl. 010 da peça processual nº 018);  
11 - Juliane Batista Legramanti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3857/2024 (fl. 010 da peça processual nº 018);  
12 - Marcia Pereira da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3861/2024 (fl. 010 da peça processual nº 018);  
13 - Zeila Geraudina Cristofoli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3861/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
14 - Daiany Viana de Oliveira Cardoso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3869/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
15 - Adrieli Berkembrock, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3869/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
16 - Liziane Itchak de Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3876/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
17 - Geisekele Leão, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3876/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
18 - Maria de Fátima Andreani, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3879/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
19 - Verlani Plazdo dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3902/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
20 - Daiane Padilha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3910/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
21 - Anisia Terezinha Dalle Laste, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3908/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
22 - Marcelly Baggio de Matos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3907/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
23 - Cristiane Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3918/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
24 - Kelyn Carolaine Badia de Moura, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3918/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018);  
25 - Joicieli Tosatti, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3918/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018); e  
26 - Elaine Grazielle Locks, nomeada para o cargo de gente comunitária de saúde, Portaria nº 3861/2024 (fl. 011 da peça processual nº 018).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 712671/24**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANA RUTH SECCO MATESCO, KASSIANY ALMEIDA BEZERRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 780/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato de admissão. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Sertanópolis, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto convocações para os cargos de pintor; pedreiro; electricista; agente de serviços gerais; operário; agente de veículo automotores: motorista; operador de máquinas; assistente administrativo; agente de fiscalização; técnico de contabilidade; técnico em informática; arquiteto; contador; engenheiro civil; médico veterinário; professor de educação infantil; professor; psicólogo; e técnico desportivo.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.928/20 - 2ª Câmara, no processo de admissão de pessoal nº 487552/17.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 23264/25 – peça processual nº 006) verificou que o ato de nomeação objeto dos presentes autos foi realizado após o fim da validade do concurso, publicado em 21/03/2024, sendo que o certame foi homologado em 06/07/2018, com validade até 08/07/2022.

Por meio da petição intermediária nº 47087/26 (peças processuais nº 013 a 015), o Município de Sertanópolis esclareceu que a nomeação considerada extemporânea se deu em razão da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos imposta pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020[1], alterada posteriormente pela Lei Federal nº 14.314, de 24 de março de 2022, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus. Assim, justificou que, em observância à supracitada norma, o concurso público nº 001/2017 ficou suspenso pelo período de 20/03/2020 a 31/12/2021, sendo prorrogado até 15/04/2024, razão pela qual a nomeação em apreço estaria dentro da validade do certame.

A COAP (Instrução nº 2736/26 – peça processual nº 016), identificou que o concurso teve sua validade suspensa por meio da Portaria nº 102/2022, elaborada pelo município para dar cumprimento à Lei Complementar nº 173/2020. Dessa forma, considerando que o certame permaneceu válido até 15/04/2024, a unidade entendeu como superada a irregularidade, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 111/26 - peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro da admissão objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente sanada ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja considerada legal a admissão de Kassiany Almeida Bezerra no cargo de agente de fiscalização, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a admissão de Kassiany Almeida Bezerra no cargo de agente de fiscalização, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 63096/25**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUCIANE SOUZA OLIVEIRA, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, VALQUIRIA STANSKI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 781/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São João do Triunfo para contratação de professor (04 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 591209/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1645/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 19325/25 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e apontou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção e admissões em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3483/25 (peça processual nº 008).

Por meio da petição intermediária nº 717634/25 (peças processuais nº 011 a 013) o Município encaminhou manifestação e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 3180/26 – peça processual nº 014) verificou as justificativas apresentadas, tendo o Município esclarecido que os servidores mencionados foram nomeados dentro do período de vigência do certame, tendo em vista que, em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e do Decreto Municipal nº 9356/2020, o concurso teve sua validade encerrada apenas em 31 de dezembro de 2025 e que as nomeações realizadas durante o período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ocorreram exclusivamente para a reposição de servidores desligados por exoneração. Ao final, entendeu sanadas as irregularidades, opinando pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 108/26 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de

registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Valquiria Stanski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 329/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014);
- 02 - Luciane Souza Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 330/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014);
- 03 - Regiane de Fátima Krulikowski Santana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 396/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014); e
- 04 - Viviane Aparecida da Silva Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Valquiria Stanski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 329/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014).
- 02 - Luciane Souza Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 330/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014).
- 03 - Regiane de Fátima Krulikowski Santana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 396/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014).
- 04 - Viviane Aparecida da Silva Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 402/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-175327/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ARONI DE FATIMA BATISTA WAYDA, LUCIANE DE CASTRO LUSTOZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 782/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissão. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Largo, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 005/2018, para análise de convocações no cargo de agente comunitário de saúde.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 633781/18, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 2.272/2019 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18999/25 – peça processual nº 006) verificou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 663453/25 (peças processuais nº 010 a 012), o Município de Campo Largo esclareceu que, devido à suspensão dos prazos dos processos seletivos homologados prevista no art. 10º da Lei Complementar Federal nº 173/2020[1], o prazo de validade do concurso em apreço teve fim em 23/08/2024; bem como que a convocação das servidoras cujas admissões foram questionadas se deu por meio de ato publicado em 14/08/2024.

A COAP (Instrução nº 1510/26 – peça processual nº 020) registrou que, com a suspensão informada, o fim do prazo de validade do certame se deu em 05/11/2024. Ressaltou, entretanto, que a suspensão do prazo de vigência prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 era apenas para concursos federais, cabendo a cada ente federado, dentro do seu poder discricionário, realizar ou não a suspensão dos certames.

Em que pese a ressalva feita, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 87/26 – peça processual nº 016), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciane de Castro Lustoza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 2 - Aroni de Fatima Batista Wayda, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciane de Castro Lustoza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

- 2 - Aroni de Fatima Batista Wayda, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-830743/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADA CAROLINE DIAS GARRIDO, ADEMAR DO CARMO MOREIRA, ADEMIR DE LIMA PLEP, ADRIANE BENKE, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, AGATHA FERRAZ, ALAN ALEXANDRE DE QUADROS, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ALVES DA COSTA, ALESSANDRA APARICIO DA SILVA CABRAL, ALESSANDRA CHRISTINA PRATKA, ALEX DURELLI DOS SANTOS, ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ALEXANDRA SILVA ALMEIDA, ALEXANDRE POSSIDENTE TAVEIRA, ALEXANE BASSETTI SALLES DOS SANTOS, ALINE CAMARA DE OLIVEIRA, ALINE DELE CRODE AMARAL, ALINE PICHLER, AMANDA BORDIGNON PAES, AMANDA GOMES DE FRANCA VILLAIN, AMANDA WALESKA SEDLMAIER, AMYR GONCALVES VALERIO SILVA, ANA CAROLINA EIFELD SANTOS, ANA CLAUDIA MUNHOZ, ANA CLAUDIA PANSERA, ANA MARIA CAVAGNOLI SELESKI, ANA PAULA KULIG, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANDERSON EDUARDO JULIAO, ANDERSON NUNES MENDES, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE LUIS GASPARINI LOES, ANDRE LUIZ FERNANDEZ LORENZO, ANDRE SILVIO FERNANDES, ANDREA FLAVIA DA ROSA BUENO CRUZ, ANDREA SILVA DE SOUSA, ANDREA BARRETO ROMANINI, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANDRESSA BERTOLLI SARNACKI GUIRAUD, ANDRESSA KALISZEWSKI CAMILO, ANDREY AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA DANTAS GOMES DA SILVA, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANISIO FERREIRA, ANNA KATRINA DA VEIGA DOBRIANSKYJ, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, ANTONIO CARLOS MUCHAM, ANTONIO LUIZ COSTA GOMES, ARIADENE FRACARO, ARIANE BARTH DOMACOSKI, ARTHUR CASSEMIRO BISPO, ARTHUR MARCOS SEOLIM RODRIGUES, ARTUR CANABRAVA RODRIGUES, ARTUR FELIPE SANTOS LOPES, ARY OSIRIS JOHANSSON JUNIOR, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SILVA, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, BEATRIZ BORTOLATO, BEATRIZ CARDOSO, BIANCA DE OLISCHEVIS LIMA, BIANCA PENTEADO, BOLIVAR ALENCAR RIBEIRO, BRAYAW RODRIGO DE LIMA, BRUNA MAISA BANISKI, BRUNA STRAPPAZZON, BRUNNO LEONARCZYK BOMFIM, BRUNO CANUTO MACHADO, BRUNO GONCALVES PRADO, BRUNO HEBERT DORNELAS, BRUNO HENRIQUE DA COSTA DEZOTTI, BRUNO PEREIRA MARTINS, BRUNO RODRIGUES FERREIRA, CAIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES, CAIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, CAIO HENRIQUE DALMAU SARTORI, CAMILA FERNANDA RIGONI FOLADOR, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARYA LEITE GUBOLIN, CAMILA PENEDO DE SA ANDRADE, CARLA APARECIDA SZIMONEK, CARLOS ALEXANDRE VAZ, CARLOS AUGUSTO MINE, CARLOS EDUARDO BONI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO VICELLI CIDRAL DA COSTA, CARLOS JOSE KRACZKOWSKI, CAROLINA SOUTO RIBEIRO, CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, CAROLINE REMEDI, CAROLLAINE DO CARMO DE OLIVEIRA, CASSIANA ANTONIO VICENTE, CASSIO GASPAR TEXDORF, CASSIO HENRIQUE SCARELLI PURIFICACAO, CESAR RICARDO CAMPESTRINI, CHRISTIAN PILTZ ARAUJO, CHRISTOPHER HAMMERSCHMIDT, CIBELE DE BIASI DA SILVA, CLAUDIA ALICE LIMA MOREIRA MACHADO, CLAUDIA MORANDIM, CLAUDIA ROSA DOS SANTOS, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAUDOMIRO SOARES DA ENCARNACAO, CLAYTON ERIK KUWABARA, CLEDIR NEGRETI, CLERISTON ROBERTO PASSIG, CLEVERSON LUIZ LOPES, CLEVERSON RENE MACHADO, CLEVERTON LUIZ PEREIRA, CRISTIANE AYUMI SHEGUTI, CRISTIANE DE SIQUEIRA FARIA, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, CRISTIANO GRZEGOREK DOS SANTOS VILANTT, CRISTLOVE LEITZKE SPECHT, DAIANE ELIS DE ALMEIDA, DANIEL BERBEL GIL, DANIEL DIOGO OLIVEIRA SANTOS, DANIEL HENRIQUE COLPO, DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ESCRIVANI, DANIELA MEDEIROS DEPETRIS, DANIELE ANDRADE DA SILVA CARVALHO, DANIELE DOS SANTOS LOPES EWALD, DANIELLE LOTOWSKI ALIAGA, DANIELLE PERALTA, DANIELLE PEREIRA HERCULANO, DANUSIA

TALITA FERREIRA OLIVEIRA, DANYELLE MOROZ, DAVISON WISELOWSKI, DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES, DEBORA CERVIERI GUTERRES, DÉBORA GONÇALVES RODRIGUES, DEBORA PEREIRA CORREIA, DEBORA SIRIANI BAENA RODRIGUES, DEBORA STELA, DEBORAH FERNANDA DARRÓS, DENISE MORETTO BERTOL, DIEGO TIRRE CARNEVALE OLIVEIRA, DILVANI SERGIO CASANOVA, DINAEL PEREIRA COSTA, DIOGENES FERREIRA CRUZ, DIOGO FONSECA, DIOGO LUIZ DE LIMA, DIRLENE FERREIRA DIAS GALVAO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DOUGLAS MEDICE VALIN, EDER ANTUNES DE BRITO, EDER WINKERT, EDICARLO GROSSI TURELA, EDINEIA DE ALMEIDA SOUZA, EDISON KLAFFKE FILLUS, EDMILSON TAVARES DE LUNA JUNIOR, EDSON LUIS KUZMA, EDUARDA CINZIA DOS SANTOS, EDUARDO FRANCISCO RIBAS PORTELLA, EDUARDO RIBEIRO COTTING, EDUARDO SILVA PINHEIRO NEVES, EDUARDO VANDERLEI DOS SANTOS JUNIOR, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA MIRIAM DA ROSA, ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ELISSANDRA BRITO DE SOUZA LOPES, ELLEN JANAINA ARRUDA MENDES, ELLIS FERNANDA DUPSK, ELYESER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, EMANUEL PEREIRA DA CRUZ, ENZO ENRICO GIACOMINI PIOLLA, ERIC GILLIARD LELES CAFE, ERICA CERRATO DA COSTA, ERICA INOCENCIA MATOZO, ERIDION APARECIDO FIALKOSKI, ERIVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, ESLEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, EVANDRO LELINSKI MARIN, EVERTON DE OLIVEIRA, EVERTON SILVA, FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO BRUNETTO, FABIO FURTADO, FABIOLA STEVENS FACCIO, FABRÍCIO ANTÔNIO LOPES, FABRÍCIO THIMOTEO GOMES DE LIMA, FELIPE ELIAS TEODORO MORAES, FELIPE GUSTAVO TREVISAN, FELIPE VIOLI MONTEIRO, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DE FARIA DOS SANTOS SPARAPAN, FERNANDA DE SOUZA MOREIRA, FERNANDA PROENÇA LEPÇA, FERNANDO EMMENDOERFER DE CASTRO, FERNANDO FARHA MACHADO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ABREU, FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA, FERNANDO WINKELMANN, FERNANDO YASUO YOSHIOKA, FERNANDO YOCHIO LEMES ABE, FLAVIA LANZONI LAUTH, FLAVIANE LULU MINTO, FRANCIELI MORLIN, FRANCIELLY BASSO CORDEIRO, FRANCINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA, FULVIO MURENU, GABRIEL BESSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, GABRIEL FERREIRA GOMES, GABRIEL MARQUES CARVALHO, GABRIEL MENON DE LIMA, GABRIEL SILVA GOLINELI, GABRIELA APARECIDA ALVES DA ROCHA, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE RODRIGUES BRANCALHAO, GABRIELE SAGAI DA COSTA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GARY ALYSSON MOREIRA FURTADO DE SOUZA, GERALDO SAMIR SILVEIRA VARRIALE, GESSIKA DA SILVA AVELAR, GIOVANA PASSOS LIMA, GIOVANA REGINA FERREIRA, GIOVANA TREVISANI, GIOVANI HIROSHI SATO, GIOVANNA OSAWA PIRES, GISELE CARNEIRO, GISELI DAGOSTIN, GISLAINE SIEBRE CEZAR, GIVANILDO DOS SANTOS LIMA, GLEICE FABIANA ZACARIAS, GLEISON JOSE DO CARMO SANTOS, GRACIANO GARCIA MARQUES NETO, GREGORIO OLIVEIRA LELIS VIANA, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME PEREIRA LARANGEIRA, GUSTAVO AREDE ALMEIDA, GUSTAVO AZEVEDO MOURA, GUSTAVO CANUTO DA SILVA, GUSTAVO GRACIOLA, GUSTAVO KENJI DOI SAKAMOTO, GUSTAVO MENIM CRUZ, GUSTAVO RIGLO DE MELLO, HELEN CAROLINA FERREIRA SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA SILVERIO, HELLEN TSURUDA AMARAL, HENRIQUE ABE OAGKI, HENRIQUE FELIX CAVALHEIRO, HENRIQUE SEJI KISHINO, HUGO BARROS DA SILVA, HUGO SILVEIRA DOS SANTOS, ICARO FALCAO DALCOQUIO, IGOR COLEONE BOTERO, IGOR MUNIZ TEIXEIRA, INGRID VALENTINA VICENTE, ISA HELENA KORQUEVICZ, ISAAC GUIDAO TOSCANO, ISABELA ARANTES ALVES, ISABELA DE SOUZA ARAUJO, ISABELA VITORIA PARLATO PEREIRA, ISADORA ASTETE PANZA, ISADORA RANGEL ROSSETIM DE SOUZA, ISMAEL MILARCH, ISMAEL SEVERINO DA SILVA, ISRAEL KORB MARTINS, ITALO LUIZ BASSIN MANGRICH, IVO MATEUS CLAUDINO, JACILENE GOMES MOREIRA, JAKELINE SANTOS NEVES DA SILVA, JAMILLE PIRES ROSSA OHTA, JANAINA FATIMA SABRINA DE CAMPOS, JAQUELINE BETHANIA BACK DANTAS, JAQUELINE MALER, JEAN MARCEL VOSCH, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JEFERSON PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA, JENECE KSENIUK, JENIFER WOJCIK, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JESSICA CHYBIOR CHAGAS, JESSICA GIOVANNA BERNARDINI SANTINI, JESSICA TEODOROSKI TEBALDI, JESSICA VIEIRA GANZERT, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOACIR MACHADO DE SOUZA, JOAO AFONSO SIMON DE VARGAS, JOAO AUGUSTO DE PAULA LEITE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE MELO, JOAO EDUARDO ALVES, JOAO PEDRO DOS SANTOS DE MELLO, JOAO VICTOR SILVEIRA, JOAO VITOR NOVAKOSKI, JOCELY BREDIA RUFINE, JOELSON DE MORAES RIBAS, JOHN LYNCOLN AMARAL MACHADO, JOHANS ADAM CESTILE ROSSA, JOICE DA SILVA CHAVES, JOICE EMANUELY IAROCZINSKI, JONATAS PIETROCHINSKI MENDES, JONATHAN WILKERSOM BERTUSSO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, JOSE RONALDO DE LIMA GOMES, JOSENI LIMA E SILVA PINHO, JULIA SANTI FISCHER, JULIANA BRITO DE SANTANA MEDEIROS, JULIANA FERREIRA DA SILVA, JULIANA IZABELA GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA OLIVEIRA MENESES, JULIANE SPOHR, JULIANO APARECIDO KHUN, JULIANO ERIC RIBAS, JULIANO KLIPAN KARPUCHI, JULIANO PANTANO, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIETE GUERRA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, JULIO LEMOS ZENI, JULIO VICTOR VIEIRA MARTINS CHADLUSKI, JULY ANNE BATISTA DOS SANTOS, JULYANNA ADELINA COSTA, JUSSARA DE CAMARGO NOGUEIRA, KARIN ROSARIO CARNEIRO VAN HELVOORT, KARINA SCALIA ALVES KULIG, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, KAROLINE APARECIDA BAGGIO, KAROLINE MILENE DA SILVA BAHNERT, KASSIA DE OLIVEIRA MANSUR, KATNA MARIA BARAN, KELLY REGINA SOBIEIRAY DE ARAUJO RAMOS, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, KIMBERLY SAMARIA XAVIER NARVAIS MARTINS, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LARISSA LOYOLA MISTRONGUE, LEANDRO ALVES DA ROCHA, LEANDRO CARON, LEANDRO MARCELO NARDI, LEANDRO SANTOS SIQUEIRA, LEANDRO TOSTA DELELA, LEIDE ALBERGONI DO NASCIMENTO BILINSKI, LEILA MILFONT RAMEH, LEONARDO ALBERTO BONASSOLI, LEONARDO FONSECA LARRUBIA, LEONARDO GOMES REMIGIO, LEONARDO MENONCIN PACHECO, LEONARDO PIASECKI, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA GUIMARAES,

LETICIA PULCIDES DE SOUSA, LETICIA RODRIGUES SANTOS, LIANA DO ROCIO BASTOS DE MORAIS, LIBNI RAISSI DE ASSIS NOBREGA, LIDIANE DE OLIVEIRA DE SOUSA, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LIVIA ALLGAYER FREITAG, LUANA CARLA FALCAO REBOUCAS, LUANA GARCIA CAMPOS, LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUCAS BANDEIRA GOBO, LUCAS ODILON DE SOUZA, LUCAS ZANON, LUCIA HIROMI BABA, LUCIANA MACIEL FONTOURA BISCOITO, LUCIANO IWANAGA PACHECO, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, LUCINEIA CORREIA PALHANO, LUCINEIA MARTINS DE ALMEIDA, LUDI EVELIN MOREIRA DOS SANTOS, LUIDGI SCAINI, LUIS AUGUSTO MACIEL CAVALHEIRO, LUIS CARLOS KOVALSKI, LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO LIMA GONCALVES, LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ GUSTAVO TRACZ DE SOUZA, LUIZ RICARDO DAMASCENO, LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ MARINS DA COSTA, LUIZA LENARDT QUADRADO, LUMA FERNANDES GARCIA DA SILVA, MAIARA SIQUEIRA, MAIRA CABRAL JULIANO, MARA LETICIA PIRES DA COSTA GASPARIN, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MARCELO MEZZAROBBA CORSO, MARCIA LUCIENE KOBILARZ, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, MARCIO CESAR SILVA DOS SANTOS, MARCOS ALEXANDRE DE ANDRADE BAIRO, MARCOS ANTONIO FORNARI, MARCOS PAULO VEDANA, MARIA CAROLINA BUHR, MARIA GABRIELA DE ANDRADE DE SENA, MARIA RENATA MENON, MARIANA CICCHILLI, MARIANA FERREIRA, MARIANA FERREIRA DA SILVA, MARIANA JONCK, MARIANA PIRES RIBEIRO, MARIANA SANT ANA MICELI PETERMANN, MARIANE SATIE HONDA PADILHA, MARILIA DE MORAIS, MARINA DE ALMEIDA CIBIN, MARINA LOPES KOGINSKI DO AMARAL, MARINE LIMA SANTIAGO, MARIUZI ROCHA ALVES, MARLLIZE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA, MARLON CESAR NEGRAO, MARLON JUNIOR MOROSINI, MARLOS GIOVANNI BASTOS SANTOS, MATEUS CUSTODIO PEDREIRA, MATEUS DE ALENCAR MELO, MATEUS GAYER DE ALENCAR, MATEUS GELINSKI, MATHEUS ANTONIO LEZAN KUYAVA, MATHEUS FELIPE SMANIOTO, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MATHEUS JOSE GONCALEZ DA SILVA, MATTHEUS HOYASHI, MAURICIO ARTUR COPATTI, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO FERRAZ DA SILVA, MAURICIO FIDELES DE OLIVEIRA, MAURILIO AQUINO RIBEIRO NETO, MAYARA RAFAELA FRANKILIN DA SILVA, MAYKON JOSE ALVES, MIGUEL DE SOUZA LOPES, MIGUELA ANDRESA HANKE OHSE, MIRIAN RAQUEL DZUBANOVSKI, MIRIAN ROMANOVSKI, MOISES DOMINGUES, MONISE RAFAELA DA SILVA TODON, MURILO MARTINS, MURILO PIEROZAN GIACOMEL, MYLENA IASMIM FIGUEIREDO PIRES, MYLENA MULLER DE OLIVEIRA, NADINI RIBAS DE OLIVEIRA, NATALIA LUZIA DE SOUZA GUIMARAES, NATHALIA GOMES PEREIRA, NATHALIA GUIMARAES DA SILVA, NAYARA KAMINSKI DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, NICOLE SCORSIM VIEIRA, NIZAR HAMDAR ZEIN, OSNY POSONSKI, OTAVIO ALVES CAVALCANTE, PAOLA QUEIROZ DO ESPIRITO SANTO PAULO, PATRICK DOS SANTOS MARTINS, PAULA GARCIA PAQUETE BRANDAO, PAULA MARA KARVAT CAMARA, PAULA SUEMI SOUZA KUABARA, PAULA YAMILLY GOMES CRUZ, PAULO EDUARDO MACHADO GONCALVES PINTO, PAULO MARCELO PRATI, PAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULO VAGNER FERREIRA, PAULO VICTOR ALVES, PEDRO BISCAIA, PEDRO BORCHARDT MALAGUINI, PEDRO CRISTIANO BECKER, PEDRO DANTAS MENEZES ZORNOFF TABOAS, PEDRO HENRIQUE BRAGA E SILVA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE MORAES, POLLYANA FLEURY BRAGA, PRISCILA DEL PILAR ARRIAGADA GAJARDO, PRISCILA SILVA GONCALVES, RAFAEL COSTA BEZERRA, RAFAEL DE SOUSA PLATH, RAFAEL GONCALVES DEPPA, RAFAEL HENRIQUE FAVERO, RAFAEL MONTANARI DURLO, RAFAEL RECH SETNIK, RAFAELA PAULA SANTANA ARMELIN, RAPHAELA MAESO DIAS, RAPHAELA SAMPAIO CIOPEK, RAUL LUCAS TANIGUT BRISOLA MACIEL, RAY GLOY ALVES ANDRADE, RAYANNE BUENO RIBEIRO, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENAN CESAR ZANON, RENAN ZAKALUK DE SOUZA, RENATA LIMA CANAVER RIBEIRO, RENATO CESAR RIBEIRO, RENATO REIS CALAIS, RICARDO DE ANDRADE PONTAROLLI, RICARDO DEL VALLE GOMIDE, RICARDO VALENTIM PEREIRA, RICHARD LIMA DA CUNHA, RICHARDY GUSTAVO VERGILIO DE OLIVEIRA, RICIANE SANTOS BOBATO, ROBERTO CARLOS BUBLITZ JUNIOR, ROBERTO SACHET, ROBSON NUNES TOMACHESKI, RODRIGO BACH KOBENER, RODRIGO LUIZ GILNEK, ROGERIO SABATELLA ADAM, RONALD WEGNER NETO, RONALDO COLLATUSSO, ROQUE RONOLD OLIVEIRA SILVA JUNIOR, ROSANE LUIZE LANZIANI BERGAMO, ROSE ANI JAROSZUK, RUI CARLOS CULPI MANN, RYAN AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA, SABRINA SANTANA DA SILVA, SAMANTHA BASTOS, SAMUEL DEIANA, SAMUEL FELIPE BUENO STEIMBACH, SANDIR LEONARDO PEREIRA DA COSTA, SANDRA BRAGA, SANDRA DENISEN DO ROCIO MARCELINO, SARA DA GAMA CARLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SELMA RIBEIRO DA COSTA, SHAYENE FERREIRA DE JESUS, SILVANA TONETI, SILVANO DE SOUZA, SILVIA CORREA SALUSTIANO LOPES, SIMONE FERNANDES CORREA, SIRLENE APARECIDA COELHO, SOLANGE RIBEIRO DE CARVALHO, SORAYA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, STEPHANIE ABRAO GORTE, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SUZANE RAQUEL GUERRA SANTOS, TACIANE PEREIRA DOS SANTOS, TALITA KELLY MARTINEZ, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TAMIRES DE ARAUJO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, TATIANA ALVES, TATIANA MIDORI SUZUKI, TATIANE CRISTIANI, TAYNARA ALINE DE MELO, TCHEYSE RAMOS DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA ADAO PEREIRA, THAIS CAROLINA BILL SILVA, THAIS DOS SANTOS SILVA, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, THAMIRES LOUZADA DE SOUZA, THAYS TURECK RODRIGUES, THIAGO ANDRE TELES DA SILVA, THIAGO DA SILVA BUENO, THIAGO QUEIROZ GONÇALVES, THIAGO TECACHUK, THIELE SIDES CAMARGO, TIAGO APARECIDO PAES, TIAGO HENRIQUE PALHETA NERY DA SILVA, TIAGO NASSER APPEL, TIAGO NOWADZKI, TIAGO SIMON ROSALIN, TIAGO VEIGA VALDIVIESO, UZIEL MARQUES FRANCA, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANESSA ESTELA SIGNORETTI ONUKA, VANESSA SAJNAJ FERREIRA, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTOR BRUNO DA SILVA DE CASTRO, VINICIUS DALSSASSO, VINICIUS DE ALMEIDA MORAIS, VINICIUS FRANÇA ALBANO DE PAULA, VINICIUS GUERRA PEREIRA MEIRA, VINICIUS KOTOVICZ, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, VITOR MATHEUS LIMA DA

CRUZ, WAGNER GUARNERI, WANDERLEY OLIVO, WASHINGTON ARAUJO DOS SANTOS, WELINGTON ROSA FERREIRA, WILLIAM BANDEIRA PEDROSO, WILLIAM DOUGLAS BARROS SIMOES, WILLIAM FERNANDO GRASSI, WILLIAM HISAO DA SILVA DOAMI, WILLIAM MOREIRA PIMENTEL, WILLIAM ROBERT PICUSSA DE LIMA, WILLIAM RAFAEL STRAPASSON CAVALLI, WILLIAM SILVA DOS SANTOS, WILLIAMS FERREIRA DA SILVA, WILLY BOHLING, WILSON ZEM KOVALSKI, YUJI FERREIRA TSUKAMOTO, YURI LOBO RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 783/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2024 – DRH/SEAP. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 002/2024 (peça 31) para provimento dos cargos de Agente Profissional e Agente de Execução, distribuídos em funções diversas.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor Luiz Goularte Alves, responsável pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (Instrução nº 19260/25 - COAP – Fase 4, peça 74).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com aplicação da multa, acrescentando a sugestão para expedição da seguinte determinação (Parecer nº 1027/25 - 7PC, peça 78):

"...acrescentando, todavia, a necessidade de expedição de determinação ao ente para que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior ..."

Após o parecer ministerial, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência juntou aos autos o Relatório Circunstanciado (peça 80), sem a apresentação de documentos ou esclarecimentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 19260/25 – COAP – Fase 4 (peça 74) e o Parecer nº 1027/25 – 7PC (peça 78) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a aplicação da multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a penalidade em casos análogos.

Igualmente não acato a proposta do Ministério Público no sentido de determinar em futuros certames a realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade.

Muito embora seja bastante difundida a ideia de que as avaliações dissertativas sejam mais adequadas para medir o conhecimento, isso não se verifica nos concursos realizados no Brasil.

Em concursos públicos, é imprescindível que a avaliação seja realizada com base em critérios estritamente objetivos, tanto para garantir a isonomia, quanto para evitar discussões judiciais posteriores a respeito das notas atribuídas.

Diante disso, o que se verifica, na prática, é que as entidades que organizam concursos avaliam o desempenho dos candidatos nas provas discursivas de forma bastante simplificada, sem atribuir nota relevante a aspectos subjetivos que somente poderiam ser avaliados em uma prova discursiva, tais como capacidade de argumentação ou qualidade da produção textual.

Dessa forma, não se verifica vantagem efetiva da avaliação discursiva em face da objetiva.

Acrescento, ainda, que não há estudo com critério científico que tenha demonstrado a superioridade das avaliações dissertativas em concursos públicos.

Por fim, observo que a medida sugerida pelo Ministério Público não poderia ser adotada na forma de determinação. Em primeiro lugar, porque não há norma legal que a suporte, e, em segundo lugar, porque não existe uma definição para o que seria "cargo de alta complexidade", o que certamente geraria dúvidas na aplicação da medida.

A decisão sobre a realização de avaliação discursiva, prática, didática ou assemelhada é escolha discricionária da administração, que deve analisar em cada caso a sua necessidade ou vantajosidade, diante das peculiaridades do cargo oferecido.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 74, fls. 8 a 111, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 74, fls. 8 a 111, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 74, p. 8 a 111.

PROCESSO Nº:-750344/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ADAIL MAGIN MARTINS, ALESSANDRA TOSTI DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA TALARICO, ALINE TAYARA DA SILVA ALVES, ANA THAINARA SANTOS SILVA, BRUNA CASSIA MOREIRA, CAMILA DIAS ANDRADE, DEBORA PEREIRA DA SILVA, DIONISIO SILVA DE ALMEIDA, EDIO RODRIGUES DO PRADO, GEISELENE APARECIDA SABINO, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, HERITON RICARDO GRANEIRO DANTAS, JESSICA DE SENA DUARTE, JOAO LUCAS NUNES CLARIMUNDO, JOSE ROBERTO FURLAN, LAINE FERREIRA OLIVEIRA, LUCINEIA MARTINS NARCISO, LUIZ EDUARDO DIAS VIANA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, PAULO SERGIO FIORINI, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, SHIRLEY DA COSTA BATISTA, SUELEN FERNANDA DA SILVA, THIENE APARECIDA ALVES, VALDECI MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 784/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2023. Município de Jardim Alegre. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Jardim Alegre, por meio do processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2023 (peça 34 do processo vinculante TC nº 49794-7/23), em cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões, com a expedição da seguinte determinação (Instrução nº 1296/26 - COAP – Fase 4, peça 19):

Determinação:

Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a emissão da determinação (Parecer nº 62/26 - 5PC, peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1296/26 – COAP – Fase 4 (peça 19) e o Parecer nº 62/26 – 5PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que se encontra alinhada ao que dispõe o art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018[2], que contém diretrizes para a utilização de meios alternativos de convocação.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 8 a 25, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Jardim Alegre que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 8 a 25, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar ao Município de Jardim Alegre que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 19, p. 8 a 25.

2. Art. 11 – (...)

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).

PROCESSO Nº:-32018/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DAIANA DE OLIVEIRA, DANIEL GRANOSKI PAULI, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, GERSON FRANCISCO GUSSO, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA BULIGON ZANCANARO  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
ACÓRDÃO Nº 785/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Município de Três Barras do Paraná. Processo de seleção regular. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 32 do processo vinculante nº 20762-0/19 - TC), em de cargos de professor.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor Gerson Francisco Gusso, responsável pelo Município de Três Barras do Paraná, diante do atraso no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (Instrução nº 1266/26 – COAP – Fase 4, peça 14).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a aplicação da multa (Parecer nº 72/26 - 1PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1266/26 – COAP – Fase 4 (peça 14) e o Parecer nº 72/26 – 1PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 14, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 14, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 14, p. 6 e 7.

PROCESSO Nº:-95087/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ELAINE DE LIMA DE MORAES, GABRIEL SINIGAGLIA PASE, LUIZA DE OLIVEIRA INACIO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NICOLI CRISTINI DUARTE, PAULO HENRIQUE BIANCHINI, SUELEN ZANDONAI  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
ACÓRDÃO Nº 786/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 25/2023. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu em cargos de auxiliar administrativo, cuidador social, monitor, engenheiro civil, farmacêutico e professor de educação física III, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 25/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação ao município para que, futuramente, envie a documentação referente às fases da admissão em observância aos prazos fixados pela IN nº 142/2018 (Instrução nº 1547/26-COAP – Fase 4, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 72/26 - 6PC, peça 17).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1547/26 da COAP (peça 14) e o Parecer nº 72/26 – 6PC, peça 17 do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica e pelo Parquet, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta

Corte.

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 14.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 14.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 14, p. 6 – 10.

PROCESSO Nº:-248880/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALEX BUENO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA HELOISA DE OLIVEIRA SILVA, ANA FLAVIA CANDEO DOS SANTOS, ANGELICA DE CAMARGO CARDOSO, ANGELINA MANSANO MIRANDA HERNANDES, APARECIDA MATILDE DOS SANTOS MAZOTTI, CAROLINE ZANETTE DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA EUFRAZIO COSTA, ELIZANGELA HERMELINDO RIBEIRO, FABIANA FAVARAO MANSANO GABRIEL, FABIO LUCIANO STEGANI, FRANIELE DA SILVA BANDEIRA, IGOR PEREIRA DA SILVA, JOSELI DE SOUZA ZANETONI DE PAULA, LARA VIEIRA RUIZ, LARISSA DA SILVA, LORENA HONORATO LOPES, LUIZ ANTONIO PRADO VIALLE, MARIA VILANI DE MORAIS, MATHEUS PEREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PALOMA CAMILA RANGON, PAULO SERGIO DA SILVA, SIMONE ZANETONI DE SOUZA, TAYNARA FERNANDES DA SILVA, VERONICA RODRIGUES CAMPOI NISHIMUTA, WALISSON RENATO GUIMARAES MARTINS, WIDERSON DAVID MARQUES CABRAL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 787/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2025. Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de São Jorge do Ivaí, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2025, em cargos diversos.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição da seguinte determinação ao ente (Instrução nº 26931/25 - COAP, peça 71):

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 40/26 - 5PC, peça 74). Após o parecer ministerial, o Município de São Jorge do Ivaí juntou aos autos Relatório Circunstanciado (peça 76), sem a apresentação de documentos ou esclarecimentos. Assim, tal juntada não repercuta na análise do mérito deste processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 26931/25 – COAP (peça 71) e o Parecer nº 40/26 – 5PC (peça 74) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões listadas na peça 63, fls. 8 a 17, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões listadas na peça 63, fls. 8 a 17, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 63, p. 8 a 17.

**PROCESSO Nº: -190890/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO: -PAULO SERGIO PEREIRA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 788/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida. Exercício de 2024. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Pereira.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas, sugerindo a emissão de recomendação para que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade (Instrução nº 373/25 – CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte determinação (Parecer nº 584/25 - 7PC, peça 10):

“pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 373/25 – CCONTAS e o Parecer nº 584/25 - 7PC do Ministério Público de Contas, inclusive quanto à recomendação para atualização do cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o seu correspondente número de registro profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Ademais, seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25-S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu portal da transparência.

PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho: julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Paulo Sérgio Pereira, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no período;

recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida que atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o número do registro profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade correspondente;

recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)  
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2024.

Conforme apresentado no Parecer nº 584/25 – 7PC (peça 10), o Ministério Público de Contas requereu:

determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador. (Peça 10, fl. 1)

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedrosa, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas, propondo:

b) recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida que atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o número do registro profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade correspondente;

c) recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Ou seja, diante da determinação solicitada pelo Ministério Público de Contas, o nobre Conselheiro posicionou-se pela recomendação, com base no seguinte exposto:

(...) seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25-S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu

portal da transparência.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes públicos decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os Relatórios de Controle Interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de Relatório de Controle Interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do Ente. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

**RECOMENDAÇÃO:**

para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o número do registro profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade correspondente; e

**DETERMINAÇÃO:**

(i) para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para registro e providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Paulo Sérgio Pereira, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no período.

Recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida que atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o número do registro profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade correspondente.

Recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação e determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade,

a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-196537/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 789/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva- IPASPMJ. Exercício de 2024. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Hissashi Umezu.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2024:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado (Instrução nº 411/25-CCONTAS, peça 8).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12-16.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas verificou o saneamento da inconsistência, pois constatou que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 1544/25-CCONTAS, peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas com ressalva. Em acréscimo, propôs a expedição de determinação para que o IPASPMJ publique, no seu portal da transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro (Parecer nº 913/25 - 6PC, peça 18).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Inicialmente, constato que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, o que possibilitou o saneamento da irregularidade apontada, conforme demonstrado pelo jurisdicionado (peças 12-16). Contudo, diante do contido na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu em período subsequente ao da análise pela unidade técnica desta prestação de contas.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1544/25-CCONTAS e o Parecer nº 913/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

**PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho;

Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do senhor Hissashi Umezu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva- IPASPMJ no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024;

Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social; Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**  
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, referente ao exercício financeiro de 2024.

Conforme o parecer n.º 913/25 – 6PC (peça 18), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela expedição de determinação para que o ente publique o relatório completo do controle interno no seu Portal da Transparência

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto condutor, posicionou-se da seguinte forma:

a) Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do senhor Hissashi Umezu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva - PASPMJ no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024;

b) Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social; Com a devida vênua aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Considerando que a inconsistência identificada dizia respeito exclusivamente ao registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2024, e que tal apontamento não afetou a fidedignidade das demonstrações contábeis de forma material, tampouco comprometeu a gestão do Fundo Previdenciário, verifica-se que a falha se tratou de mero erro formal, sem repercussões relevantes nos resultados fiscais ou no equilíbrio atuarial.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o instituto corrigiu integralmente o registro no exercício de 2025, atendendo de forma tempestiva às orientações técnicas da unidade responsável pela fiscalização. A pronta regularização evidencia boa-fé administrativa, colaboração com o controle externo e disposição para o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis.

Diante disso, constata-se que a inconsistência não possui gravidade suficiente para justificar a manutenção de ressalva, especialmente porque o equívoco foi sanado antes do julgamento, não subsistindo danos ao erário, reincidência ou descumprimento de normativos que caracterizassem falha relevante.

Assim, sendo a irregularidade de natureza formal, de baixo impacto e devidamente corrigida, entendo possível a reclassificação das contas como regulares.

Quanto à conversão da determinação do ministério público de contas em recomendação, observo que a obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[3]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do instituto municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

E conforme a instrução n.º 411/25 – CCONTAS (peça 8), visualiza-se que a Coordenadoria de Contas recomendou que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, referente ao exercício financeiro de 2024. Ademais, apresento RECOMENDAÇÃO:

Para que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

**E DETERMINAÇÃO:**

(i) para que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as

providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do senhor Hissashi Umez, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva- IPASPMJ no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação e determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”*

2. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

XIV *- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

Art. 163-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público*

3. *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*

*[...]*

II *- Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e*

*[...]*

4. *Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

Art. 6º *Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

I *- Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*[...]*

§ 2º *Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º *Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*[...]*

VI *- Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I *- Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

7. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII *- arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-268333/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 790/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná. Exercício de 2024.

Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Anderson Manique Barreto.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1066/25 - CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte determinação (Parecer nº 711/25-6PC, peça 7):

“Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo de controle interno ao final de cada exercício financeiro.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1066/25-CCONTAS e o Parecer nº 711/25-6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu portal da transparência.

PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Anderson Manique Barreto, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná no período;

recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu portal da transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024.

Conforme apresentado no Parecer nº 711/25 – 6PC (peça 7), o Ministério Público de Contas requereu a:

expedição de determinação para que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro. (Peça 7, fl. 2)

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas. Diante da determinação solicitada pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se da seguinte forma:

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu portal da transparência.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos Relatórios do Controle Interno pelos entes públicos decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os Relatórios de Controle Interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do ente. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para registro e providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Anderson Manique Barreto, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no período.

Recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu portal da transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade das contas com expedição de determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 354361/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - JANE CRISTINA MARCUCCI AUSEQUI, LUIZ NICACIO PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 469/25, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 23/04/2025, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Jane Cristina Marucci Ausequi, no valor mensal de R\$ 25.362,91, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 658123/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANA CLARA SANTOS DA SILVA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA SANTOS DA SILVA,

MARINALVA DIAS DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI

PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA

MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça 05), da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 11.783, de 06/11/24, referente à revisão dos proventos de pensão concedida ao cônjuge e às duas filhas menores da Sra. Marinalva Dias dos Santos Silva, servidora pública do Estado do Paraná, ocupante do cargo de professor, falecida em 25/01/21, no valor mensal de R\$ 3.873,80, dividido igualmente entre todos os beneficiários, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 369373/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA

MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING,

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE  
PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO - 403/26 – GCFAMG

Relatório

Por meio do Despacho nº 131/26-CGFAMG (peça 265), determinei a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR para que, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 1443/22-STP, apresentasse informações atualizadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca das medidas adotadas desde a realização da reunião técnica entre a Autarquia e a Concessionária de Rodovias Integradas S.A. - Rodonorte.

Na oportunidade, requisitei o detalhamento dos avanços obtidos, dos resultados alcançados e, especialmente, da efetividade das ações voltadas à recomposição do dano, com a indicação de cronograma contendo projeção temporal para o ressarcimento e a forma de sua execução, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Em resposta, o DER/PR manifestou-se por meio das peças 268/278, informando, em síntese, que:

Em 16 de dezembro de 2025, com o apoio da Procuradoria-Geral do Estado, o Estado do Paraná e o DER/PR requereram a reabertura da mesa de negociação no âmbito do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003, com o objetivo de tratar da reversão de bens vinculados ao Contrato de Concessão nº 75/97. Na ocasião, foi designada audiência inicial, com a intimação do Ministério Público para acompanhamento das tratativas.

A audiência conciliatória, inicialmente prevista para 22 de janeiro de 2026, foi redesignada para 19 de fevereiro de 2026, ocasião em que foram estabelecidos os seguintes encaminhamentos (peças 271/272):

- O Estado do Paraná se compromete a formular pedido de abertura de RPP, facilitando a juntada de documentos e intimações para continuidade da presente negociação;
- A pedido do MPPR, as partes acordaram com a suspensão do prazo prescricional durante o período da presente mediação, nos termos da Lei 13.140/2015;
- As partes acordam ainda quanto à aplicação do princípio da confidencialidade, com atribuição de sigilo número 1 à RPP que será protocolada;
- As partes acordaram com o cronograma de negociação apresentado pela concessionária RDN, que prevê encontros técnicos do presente momento até setembro do ano corrente;
- Fica desde já designada a primeira reunião técnica entre as partes, de forma presencial, para a data de 03/03/2026, 14h, na sede do DER, sem prejuízo da designação de novas reuniões;
- Fica também designada nova audiência online para 27/04/2026, às 14h" (grifos no original)

Em cumprimento ao deliberado, a Procuradoria-Geral do Estado protocolou, em 20 de fevereiro de 2026, a Reclamação Pré-Processual (RPP) nº 5007437-96.2026.4.04.7000, atualmente em trâmite sob grau de sigilo nº1 perante o Juízo da Sede Avançada em Curitiba (peças 274/275).

Paralelamente, no âmbito do Processo Administrativo nº 24.453.424-4 (peça 276), foi acordado prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a antiga concessionária analisasse e se manifestasse sobre os relatórios técnicos apresentados, considerando a complexidade da matéria.

Posteriormente, por meio do Processo nº 25.208.540-8, a empresa RDN Concessões e Participações Ltda. requereu: (i) a devolução do prazo de 60 dias úteis para manifestação, a partir da audiência inaugural; e (ii) acesso a documentos constantes do protocolo nº 22.330.593-8. Tais documentos foram disponibilizados por meio eletrônico, tendo a Administração consignado que a eventual redefinição de prazos deveria ser tratada no âmbito da mediação, espaço adequado para pactuação consensual de ajustes procedimentais.

Desse modo, o DER-PR informou que as tratativas relativas aos bens reversíveis vinculados ao Contrato de Concessão nº 75/97 passaram a ser formalmente acompanhadas no âmbito:

do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003 - Autos 5005558-18.2012.4.04.7009 (peça 270)

da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000 (Juízo da Sede Avançada em Curitiba) e

do Processo Administrativo nº 24.453.424-4.

Segundo informado, a instauração da mesa de negociação representaria avanço institucional relevante, com a formalização das tratativas, definição de cronograma técnico, garantia do contraditório e participação dos Órgãos envolvidos, inclusive do Ministério Público. Todavia, ressaltou que tais medidas ainda não resultaram na efetiva recomposição do dano, tratando-se, até o momento, de providências preparatórias e negociais que demonstrariam a tomada de providências por parte da Autarquia, ressaltando a participação do Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Paraná.

Ademais, o DER/PR reconheceu que, embora haja evolução nas tratativas, ainda não foi possível definir, de forma concreta, o modelo de recomposição do dano, tampouco estabelecer cronograma com projeção temporal para sua implementação, em razão da complexidade e da multiplicidade de questões envolvidas.

No que se refere ao item III do Acórdão nº 1443/22-STP, a Autarquia sustentou seu cumprimento, uma vez que a determinação consiste na prestação contínua de informações acerca do andamento das medidas adotadas para viabilizar a compensação ou indenização do dano, acompanhadas da documentação pertinente. Mediante o Despacho nº 258/26-CGFAMG (peça 259), recebi os documentos apresentados pelo DER/PR, e determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 12/26-5ICE (peça 280), manifestou-se no sentido de que, embora o DER/PR tenha apresentado informações complementares e documentação relativa à instauração e formalização das negociações - inclusive em âmbito judicial -, não restou demonstrada a efetiva compensação ou indenização do dano causado pela antiga concessionária, concluindo, assim, pelo não atendimento ao item III do Acórdão nº 1443/22-STP.

Destacou que as medidas adotadas evidenciam avanços institucionais, como a organização das tratativas, a formalização procedimental e a definição de cronograma técnico. Contudo, tais providências possuem caráter preparatório e não se traduzem, até o momento, em recomposição concreta do prejuízo, circunstância reconhecida pela própria Autarquia em sua manifestação (peça 269 - fls. 03/04).

Dessa forma, a Inspeção concluiu que, apesar das medidas adotadas pelo DER/PR visando a solução consensual, não se constatou atendimento pleno da determinação, devido à ausência de resultados concretos quanto à compensação ou indenização do dano.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/26-7PC (peça 281), entendeu que as medidas adotadas evidenciam avanços institucionais, como a organização das tratativas e a definição de cronograma, mas possuem caráter preparatório, sem comprovação de recomposição concreta do prejuízo, conforme reconhecido pela própria Autarquia.

Destacou, ainda, que a obrigação prevista no item III do Acórdão tem por finalidade possibilitar o acompanhamento da efetividade das medidas adotadas, o que, até o momento, não restou demonstrado de forma satisfatória.

Assim, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que não houve pleno cumprimento da decisão, opinando pela intimação do DER/PR para que apresente informações atualizadas, em prazo a ser fixado pelo Relator, a ser contado após a realização da audiência designada para 27/04/2026, para que preste novos e detalhados esclarecimentos acerca das providências adotadas no âmbito do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003, em trâmite perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal da 4ª Região – Seção Judiciária do Paraná, bem como da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000.

Diante disso, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

A controvérsia cinge-se à verificação do cumprimento do item III do Acórdão nº 1443/22-STP, que impôs ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR o dever de prestar informações periódicas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca das medidas adotadas com vistas à efetiva recomposição do dano causado pela Concessionária de Rodovias Integradas S.A. – antiga Rodonorte, referente ao Contrato de Concessão nº 75/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autarquia apresentou informações e documentos indicando a adoção de providências voltadas à construção de solução consensual, notadamente por meio da reabertura de tratativas no âmbito do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003, bem como pela formalização da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000.

Tais medidas evidenciam evolução institucional em relação ao cenário anteriormente constatado, especialmente quanto à formalização das negociações, possível definição de cronograma técnico e participação dos Órgãos competentes, bem como do Ministério Público. Não obstante, possuem caráter eminentemente preparatório e negocial.

Com efeito, conforme destacado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), não houve, até o momento, demonstração de resultados concretos aptos a evidenciar a efetiva compensação ou indenização do dano, subsistindo a ausência de recomposição direta do prejuízo, circunstância reconhecida pela própria Autarquia.

Reassalte-se que a determinação contida no item III do Acórdão nº 1443/22-STP possui natureza continuada, impondo ao gestor não apenas o dever de informar, mas de demonstrar, de forma objetiva, a efetividade das medidas adotadas para esta finalidade. Nesse contexto, a mera comprovação da instauração de tratativas ou da adoção de providências preliminares revela-se insuficiente para caracterizar o pleno atendimento ao comando decisório, por não evidenciar resultados concretos ou a efetiva implementação das medidas exigidas à recomposição do dano.

Não obstante, considerando que as negociações permanecem em curso, com audiência designada para o dia 27/04/2026, no âmbito de procedimento de mediação, afigura-se razoável oportunizar à Autarquia a apresentação de informações atualizadas após a realização do referido ato. Tal medida visa conferir maior clareza quanto aos desdobramentos das tratativas, bem como permitir a adequada avaliação dos encaminhamentos adotados e dos eventuais resultados alcançados, em consonância com o dever de cumprimento integral da decisão.

Dessa forma, impõe-se a intimação do DER/PR para que, após a realização da mencionada audiência, apresente novos esclarecimentos, devidamente instruídos com a documentação comprobatória, a fim de possibilitar a adequada verificação do cumprimento integral da decisão contida no item III do Acórdão nº 1443/22-STP, especialmente a avaliação da efetividade das medidas adotadas para a concreta recomposição do dano.

Determinações

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, a fim de que, no prazo de 15 dias, contado após a realização da audiência designada para 27/04/2026, apresente informações atualizadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca das efetivas providências adotadas no âmbito do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003 e da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000, com vistas à avaliação do cumprimento integral do determinado no item III do Acórdão nº 1443/22-STP.

GCFAMG, em 06 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Relator

PROCESSO Nº - 203022/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA  
PROCURADOR - JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
DESPACHO - 413/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de supostas impropriedades relativas à Licitação Eletrônica 425/25, na qual a Empresa SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi declarada

arrematante com o valor de R\$ 2.346.469,00, quais sejam:

- (i) Fornecimento de documentos falsos pela Empresa SED, circunstância apresentada como suficiente para impugnar a decisão da SANEPAR que a homologou como vencedora;
- (ii) O atestado de capacidade técnica referente à HUHTAMAKI (Acervo Técnico com atestado Huhtamaki 4922/2020) contém informações não verdadeiras quanto à instalação descrita e à capacidade declarada, além de ter sido assinado por pessoa indicada como não integrante do quadro da HUHTAMAKI desde 2014;
- (iii) O atestado de capacidade técnica referente à AGROCETE (Acervo Técnico com atestado 3296/19 – Agrocete Indústria) contém informações inverídicas, sendo apontada incompatibilidade entre o que consta no atestado e a realidade da instalação, bem como a necessidade de ratificação do documento, sem comprovação de ratificação da respectiva CAT junto ao CREA;
- (iv) No que se refere à HEINEKEN, foi indicado equívoco que teria beneficiado a vencedora, pois a CAT 1720260000611 mencionada na resposta ao recurso não teria sido entregue em tempo hábil, tendo sido apresentado apenas protocolo, em desacordo com os itens 23.1 e 23.2 do Edital, além de ter havido admissão de juntada intempestiva de documentos, com violação ao princípio da isonomia;
- (v) A SANEPAR não disponibilizou, até então, as contrarrazões da empresa SED, e houve demora na análise da impugnação, circunstâncias apontadas como fatores que contribuíram para consolidar as irregularidades narradas.

Conclusivamente, requer a impugnação da homologação da empresa SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA como vencedora da Licitação, bem como a realização de diligências nas instalações da Huhtamaki, Agrocete Indústria e Heineken para verificação da veracidade das informações constantes na documentação apresentada.

Em análise inaugural contida no Despacho 364/26-GCFAMG (Peça 04), determinei a intimação da SANEPAR para manifestação preliminar, a qual foi juntada nas Peças 07/20, sustentando que a vencedora do certame possui histórico consolidado de execução de contratos sem intercorrências relevantes e que sua proposta gerou vantagem econômica superior a R\$ 300.000,00 em relação ao lance da Representante.

Defende que os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital (Capacidade Técnica Operacional – Quadro A e Capacidade Técnica Profissional – Quadro B) foram integralmente atendidos. A vencedora apresentou três atestados (Huhtamaki, Agrocete e Cervejarias Kaiser Brasil S.A./Heineken) e o Edital não exigiu CAT para comprovação da capacidade operacional (Quadro A), de modo que o atestado da Heineken é suficiente por indicar manutenção em 1 subestação de 138 kV e 9 subestações de 34,5 kV, atendendo quantitativo e níveis de tensão exigidos, mencionando que a licitante teria apresentado protocolo de registro de CAT e que isso evidenciaria aptidão já existente à época; quanto à capacidade profissional (Quadro B), aponta o atestado da Agrocete como lastro, por estar acompanhado da respectiva CAT, e afirma que, diante de questionamentos da Representante baseados em imagens aéreas, o agente de contratação realizou diligências documentais junto à emitente, com contrato, notas fiscais e ratificação expressa da execução, além de destacar o registro no CREA/IPR.

Acréscita que, ainda que se discutisse a CAT do atestado da Heineken, a apresentação posterior da CAT 1720260000611 em sede recursal apenas formaliza condição pré-existente, invocando formalismo moderado e verdade material para admitir regularização de documentos que comprovem fatos anteriores à sessão. Sustenta, por consequência, que as discussões sobre os acervos da Agrocete e Huhtamaki seriam inócuas, e, mesmo assim, promoveu diligências para checar higidez dos documentos.

Especificamente sobre Huhtamaki, relata que a diretoria teria informado política interna de não emissão de atestados e ausência de representatividade formal do documento, mas que a SED apresentou contrato e notas fiscais, defendendo que eventual nulidade seria por vício de competência/representatividade, e não falsidade ideológica, além de apontar incoerência da GAESAN por também utilizar acervos emitidos pela mesma Huhtamaki.

Registra que, após o recurso administrativo, a Representante apresentou pedido de impugnação à homologação e pedido de manifestação sobre contrarrazões, recebidos como direito de petição e respondidos em 30/03/2026, sustentando que o ônus da prova da falsidade é de quem acusa e que não cabe à Administração atuar como órgão investigativo criminal ou realizar pericia/visita in loco em propriedade privada (por ausência de poder de polícia), afirmando que controvérsias estritamente técnicas sobre acervos registrados deveriam ser levadas ao CREA, a quem competiria vistoria presencial.

Quanto ao rito, defende que a ausência de nova oportunidade de manifestação sobre contrarrazões não configura cerceamento, pois haveria fase recursal e fase de contrarrazões, cabendo à Administração decidir, e que exigir réplica/tréplica geraria ciclo indefinido incompatível com a celeridade.

Ao final, sustenta ausência de requisitos para cautelar, alegando inexistência de fumus boni iuris e presença de periculum in mora reverso pela paralisação do certame, por envolver serviço essencial, invoca ainda a vedação de liminar que esgote o objeto e requer o acolhimento da manifestação para indeferimento da cautelar e improcedência da Representação.

## 2. Análise

Sem prejuízo do cabimento abstrato da via de Representação, a forma como os fatos foram deduzidos recomenda, desde logo, delimitação objetiva do objeto a ser conhecido. Primeiramente, porque parcela expressiva do lastro invocado para sustentar falsidade e inveracidade decorre de inferências técnicas (leitura de imagens aéreas e conclusões sobre potência/quantitativos de subestações) e de afirmações unilaterais de conhecimento operacional (“prestamos serviços à contratante”), matérias que, para serem afirmadas com grau de certeza institucionalmente suficiente, tendem a demandar dilação probatória e verificação técnica especializada, não se compatibilizando com cognição sumária típica de urgência nem com a ideia de prova inequívoca de fraude já demonstrada no nascedouro do feito. Segundo, porque a SANEPAR contrapõe narrativa detalhada de diligências documentais realizadas no procedimento administrativo, com juntada de contratos, notas fiscais e ratificações, bem como sustenta que determinados atestados atacados sequer teriam sido determinantes para o juízo de habilitação, o que desloca o debate de fraude evidente para controvérsia probatória e de valoração administrativa.

De modo específico, a SANEPAR afirma que a comprovação de capacidade técnica estaria suficientemente amparada por outros documentos (com destaque para atestado relacionado à Heineken e acervo relacionado à Agrocete), defendendo,

ainda, que, quanto à Huhtamaki, a controvérsia identificada envolveria representatividade interna para emissão de atestado, e não falsidade ideológica, tendo sido apresentados instrumentos contratuais e documentos fiscais que dariam lastro à execução. A Representada também registra que, em sua ótica, a Administração exauriu os meios diligenciais cabíveis no âmbito do certame, inclusive oficiando emitentes, e sustenta inexistência de poder de polícia para impor vistorias presenciais em propriedades privadas apenas para satisfazer inconformismo de licitante.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente mais adequado o recebimento apenas parcial da Representação, com recorte temático voltado a pontos objetiva e documentalmentemente aferíveis, evitando que o processo se converta em sucedâneo de ação investigativa/pericial sobre instalações privadas. Tal recorte se harmoniza, de um lado, com a finalidade do controle externo (que deve priorizar a verificação de legalidade e regularidade do procedimento e dos atos administrativos) e, de outro, com a própria racionalidade procedimental desenhada na Lei Orgânica (regime de urgência e juízo inicial sobre suficiência de instrução), que admite tratamento proporcional do expediente, ora determinando complementação de informações quando insuficientemente instruído, ora promovendo processamento quando presentes elementos mínimos.

À luz disso, o núcleo que se afigura apto a processamento imediato, por depender predominantemente de prova documental e de cotejo com regras do certame, é: (a) a controvérsia sobre a tempestividade/regularidade da apresentação de CAT e/ou documentos correlatos, e se houve aceitação de protocolo em substituição a documento exigido, com eventual reflexo no julgamento objetivo e na isonomia; e (b) a alegação de eventual irregularidade procedimental pela não disponibilização de contrarrazões e pela condução do recurso/impugnação em prazos e formas compatíveis com o devido processo administrativo do certame. Esses pontos, diferentemente das afirmações de engenharia inferidas por imagens e visitas, podem ser enfrentados com base em datas, peças do procedimento, decisões do agente de contratação e conteúdo do instrumento convocatório efetivamente aplicável, inclusive sob a ótica do dever de motivação e do formalismo procedimental moderado, sem necessidade de prova técnica externa.

Essa delimitação também se mostra coerente com o regime jurídico aplicável à juntada e saneamento de documentos em licitações regidas pela Lei 14.133/21, na medida em que o art. 64 estabelece regra de vedação à apresentação de novos documentos após a entrega para habilitação, ressalvando, em diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e a atualização de documentos cuja validade expirou após o recebimento das propostas, além de admitir, no §1º, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível.

Assim, o ponto controvertido se resolve por exame concreto. Se o que foi admitido posteriormente consistiu em mera complementação/clareamento de situação preexistente, ou se representou efetiva substituição/apresentação de documento essencial inexistente no momento oportuno, em possível afronta à regra editalícia invocada pela Representante. A própria SANEPAR sustenta, por exemplo, que a apresentação posterior de CAT teria formalizado condição já existente e que, em determinado quadro, o Edital prescindiria da CAT, defendendo, ainda, a incidência de verdade material e formalismo moderado. A Representante afirma que o instrumento convocatório vedaria protocolos em substituição a documentos e que teria havido juntada intempestiva em prejuízo da isonomia. Esse é precisamente o tipo de controvérsia que recomenda recebimento parcial, pois há tese jurídica delimitável, há documentos e datas a conferir, e o Tribunal pode, com base nesses elementos, concluir futuramente pela improcedência (se evidenciada a regularidade do saneamento) ou por determinação corretiva (se evidenciada violação objetiva).

De outro lado, no que toca às imputações de documento falso e à postulação de sanções, importa registrar que a Representante ancora parte de sua narrativa em dispositivos sancionatórios da Lei 14.133/21, citando a ideia de infrações por apresentação de documentação falsa e sanções administrativas correlatas. O art. 155 tipifica, entre outras, a infração de “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame” e a conduta de “comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”, enquanto o art. 156 elenca as sanções possíveis (advertência, multa, impedimento e declaração de inidoneidade), com critérios de dosimetria e correspondência com infrações. Todavia, a mera invocação desses dispositivos não suprime a necessidade de lastro probatório minimamente objetivo, especialmente quando a manifestação preliminar da Representada alega diligências documentais e controvérsias de representatividade interna do emitente, e quando o pedido formulado pela Representante pressupõe verificação externa (visitas técnicas em plantas privadas) para transformar suspeitas em prova.

Por isso, sem prejuízo de que eventual falsidade seja apurada em sede própria caso surjam elementos objetivos no curso da instrução, não é recomendável, como objeto imediato e amplo do recebimento, transformar o processo em apuração pericial da veracidade material de instalações e capacidades técnicas com base em imagens e alegações unilaterais, especialmente quando há debate relevante sobre quais documentos foram efetivamente determinantes para a habilitação e sobre a suficiência de outras comprovações apresentadas.

Passando ao pedido de medida cautelar, o indeferimento se impõe. O regramento desta Corte condiciona a adoção de cautelares à existência de receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a reparação, autorizando a determinação de medidas de urgência no curso do processo, com submissão posterior ao órgão colegiado competente, e disciplinando legitimidade e rito de oitiva conforme o caso. Esse padrão normativo, em consonância com a ideia de tutela de urgência (cognição sumária, proporcionalidade e reversibilidade), exige demonstração consistente de plausibilidade do direito invocado e de risco concreto na demora.

Nesse ponto a causa de pedir cautelar não atinge profundidade suficiente, pois as alegações nucleares de falsidade e “inveracidade dependem de verificação técnica e/ou de dilação probatória (inclusive por meios que a própria Representante postula, como diligências presenciais), e são frontalmente controvérsias por elementos trazidos na manifestação preliminar da Representada, que descreve diligências documentais e sustenta suficiência de outros atestados para a habilitação.

Além disso, a providência cautelar pretendida, na prática, tende a produzir efeito paralisante sobre contratação voltada à manutenção de subestações e continuidade operacional, e a SANEPAR sustenta expressamente risco de periculum in mora

reverso, isto é, potencial prejuízo ao interesse público pela paralisação do certame/contratação em serviço reputado essencial, o que reforça a necessidade de autocontenção cautelar quando não há prova robusta e imediata de ilegalidade. Some-se a isso que, em sede de cautelar, também se deve evitar medidas que, na prática, esgotem o objeto do processo, diretriz que, embora oriunda do processo judicial, é parâmetro de prudência reconhecido no ordenamento e dialoga com a lógica interna de que a tutela de urgência deve ser instrumental e não substitutiva do julgamento de mérito. No caso, suspender de plano a homologação/resultado com base em alegações ainda controvertidas e dependentes de instrução aprofundada equivaleria, na prática, a antecipar efeitos típicos do provimento final sem o substrato probatório necessário, especialmente quando o próprio debate documental relevante (CAT/protocolo/regularização) pode ser instruído e decidido oportunamente, sem prejuízo de eventual correção futura se constatada ilegalidade objetiva.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo parcialmente a Representação, delimitando o objeto conhecido à verificação documental e procedimental (notadamente, regularidade/temporalidade de documentos de habilitação e eventual saneamento por diligência, com foco na controvérsia sobre CAT/protocolo e seus efeitos sobre isonomia e julgamento objetivo; e eventual vício procedimental quanto à disponibilização de peças e condução do recurso administrativo), expressamente registrando que não conheço como escopo do processo a pretensão de diligências presenciais em instalações privadas para aferição de aspectos técnicos materiais;

(ii) Indefero o pedido de medida cautelar, ante a ausência, em cognição sumária, de demonstração suficiente do requisito de risco concreto de agravamento da lesão e da plausibilidade qualificada das alegações, bem como diante da controvérsia probatória instalada e do risco de dano reverso ao interesse público associado à paralisação do procedimento/contratação, reservando-se a apreciação do mérito, com instrução adequada, para decisão definitiva.

(iii) Determino a intimação da SANEPAR, preferencialmente pela via eletrônica, para apresentação de defesa de mérito no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 6 de abril de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### PROCESSO Nº - 232170/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

#### INTERESSADO - LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

#### PROCURADOR - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

#### DESPACHO - 415/26 – GCFAMG

##### 1. Relatório

A Empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS formalizou Representação em desfavor do Município de Cianorte, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 19/26, instaurado visando o registro de preços para aquisição de pneus novos e válvulas para veículos, quais sejam:

(i) Desclassificação da proposta apresentada pela Representante, mesmo tendo ofertado o menor preço em diversos itens, sob o fundamento de inobservância de padronização de marca, sem disponibilização do parecer técnico que teria embasado a decisão administrativa.

(ii) Adoção de padronização de marcas sem a realização de estudo técnico adequado, sem motivação idônea e sem comprovação de vantagem econômica, com base em critérios subjetivos, tais como opiniões de motoristas e mecânicos, bem como em estudos de outros entes públicos, sem a devida fundamentação.

(iii) Restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, em razão da vedação à aceitação de marcas diversas sem justificativa técnica detalhada.

(iv) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de transparência quanto aos fundamentos técnicos que motivaram a desclassificação da Representante.

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação, com a concessão de medida liminar para suspensão do Pregão, a reconsideração da decisão administrativa, com a classificação da Representante e adjudicação dos itens em que apresentou a melhor proposta válida; subsidiariamente, requer a anulação do certame.

##### 2. Análise

À vista do arcabouço legal que confere legitimidade ampla a licitantes para representar aos órgãos de controle contra supostas irregularidades na aplicação da Lei 14.133/21, a insurgência merece ser conhecida, pois versa sobre matéria típica de controle externo (regularidade de critério editalício potencialmente restritivo e seus reflexos na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa), apresenta narrativa fundamentada e aponta, em tese, possível desconformidade entre motivação do ato de desclassificação e os deveres de transparência e fundamentação.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência para suspensão do certame, contudo, a medida cautelar, por sua própria natureza excepcional e por seus efeitos, reclama demonstração concreta e robusta dos requisitos de plausibilidade jurídica e risco de dano, o que, no presente momento, não se evidencia com a intensidade necessária.

De um lado, é correto reconhecer que a ausência, nos elementos trazidos, de manifestação/parecer específico acessível e individualizado sobre os motivos fundamentados da desclassificação constitui fragilidade procedimental relevante, porque a motivação do ato e sua publicidade não se prestam apenas a explicar uma decisão, mas a permitir controle pelos demais licitantes e pelos órgãos de fiscalização, sendo, inclusive, regra do próprio instrumento convocatório que “a desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes”, além de prever que o pregoeiro pode solicitar parecer técnico da área requisitante e que isso deve ocorrer “mediante despacho fundamentado, registrado em ata específica e acessível a todos”. Essa lacuna, portanto, deve ser suprida e esclarecida, inclusive para verificar se houve efetiva juntada/registro do fundamento no ambiente eletrônico e se o parecer técnico existiu, qual seu conteúdo e em que condições foi disponibilizado. De outro lado, entretanto, a mesma documentação revela que, embora falte (ao menos por ora) a peça específica invocada na desclassificação, é possível inferir com

razoável segurança qual foi o suporte normativo e procedimental do ato, porque o próprio Edital estabeleceu, de forma explícita, em tópico próprio, que “serão aceitas exclusivamente propostas que ofertem as marcas padronizadas” e que propostas com marcas distintas “serão sumariamente desclassificadas”, afirmando, ainda, que a exigência se fundamenta em Processo de Padronização de Marcas de Pneus instituído pela Portaria Municipal nº 139/2025 e em estudos técnicos voltados à durabilidade, segurança, rendimento e recapagem.

Ademais, os autos do procedimento administrativo de padronização (Peça 08) demonstram que houve instauração formal por portaria, designação de comissão, registro de atas de início e de finalização de pesquisas, realização de coleta de informações com servidores e com empresas do setor, referência a procedimentos similares de outros entes e, ao final, despacho administrativo do Chefe do Executivo autorizando a adoção de padronização e delimitando o rol de marcas e a distinção entre veículos leves e pesados. Portanto, existe lastró documental mínimo que afasta, neste juízo sumário, a hipótese de uma preferência arbitrária sem processo ou sem ato formal a sustentá-la.

Nesse cenário, ainda que a Representação traga discussão plausível sobre o grau de fundamentação técnica e a forma de operacionalização da padronização (tema sensível e novo na prática administrativa de muitos municípios), não se extrai, no estado atual, prova suficiente de ilegalidade manifesta apta a justificar a imediata suspensão do procedimento, nem se demonstra, com o grau de concretude exigível para a via cautelar, que a continuidade do certame produzirá dano irreversível antes da apreciação do mérito, especialmente quando o próprio Edital ressalta que a Ata de Registro de Preços não implica aquisição integral nem gera expectativa de compra que vincule o Município, o que recomenda maior prudência na atuação de urgência e reforça a necessidade de instrução para delimitar o estágio do certame e os riscos efetivos. Assim, ausente comprovação suficiente dos pressupostos fáticos e jurídicos para a providência extrema pretendida, impõe-se o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo do regular processamento da Representação, com a colheita dos esclarecimentos indispensáveis.

Por fim, registro, desde logo, que o procedimento de padronização constante dos autos possui aspectos positivos que merecem ser reconhecidos, especialmente considerando a realidade de município do porte do ente envolvido e o caráter ainda recente, na prática administrativa, da padronização formalizada sob a Lei 14.133/21. Há instauração formal, comissão designada, tentativa de coleta empírica de informações com quem opera a frota e com agentes de mercado, além de decisão administrativa final que não restringe a uma marca única, mas a um conjunto limitado, diferenciado por categoria de veículos, o que, em tese, mitiga riscos concorrenciais e procura compatibilizar padronização com continuidade do serviço.

Não obstante, os próprios autos indicam espaços relevantes de aprimoramento que serão oportunamente enfrentados no mérito, inclusive para orientar melhorias futuras, como maior sistematização e transparência da metodologia e dos critérios comparativos, fortalecimento do nexo entre padrão adotado e requisitos técnicos verificáveis, aprimoramento da publicidade ativa e, especialmente, o cuidado de assegurar que a motivação de atos concretos de desclassificação (quando fundados em padronização) seja sempre formalizada de modo claro, acessível e audível no processo e no sistema eletrônico, conforme exigido pelo próprio Edital, evitando que a padronização, mesmo quando legítima, se converta em fonte recorrente de controvérsia por deficiência de motivação e de transparência na aplicação prática.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Indefero o pedido de medida cautelar, ante a ausência, em cognição sumária, de demonstração suficiente do requisito de risco concreto de agravamento da lesão e da plausibilidade qualificada das alegações;

(iii) Determino a citação do Município de Cianorte, na pessoa de seu Representante Legal, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa de mérito em relação ao contido na inicial e no presente despacho.

GCFAMG em 6 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 225760/26

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

#### INTERESSADO - FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 417/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação da Sra. FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, por ofício acompanhado de AR, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 202/26-CCONTAS (Peça 12).

GCFAMG em 7 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO Nº.: 25024/26

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### INTERESSADO - ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO VICTOR PULCIDES

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### DESPACHO: 450/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Antonio Nunes da Rocha Rios Júnior (peça 43), para apresentação das alegações de defesa. A prorrogação deverá ser computada a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236119/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA  
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO  
PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 454/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 282746/23

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 468/26

Retorna o processo após as manifestações da 1ª Inspetoria de Controle Externo e da Procuradoria de Contas a respeito da última manifestação da FUNEAS, que foi chamada para que atualize as informações relativas à publicação dos atos de anulação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 no seu Portal, nos termos do Parecer 35/26 - 7PC.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução 11/26, peça 148) apurou que o ato de anulação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 foi publicado no DO de 30 de janeiro de 2026 (ed. 12066), bem como consta esse dado na BLLCOMPRAS. De outro lado verificou que, conforme extraiu de pesquisa realizada no Portal da Transparência da entidade (em 17/03/2026) a situação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 está como homologado e não como anulado, o que evidencia que a entidade não atualizou a situação atual do certame no seu Portal da Transparência. Sugeriu, então, nova intimação da entidade para cumprimento. A Procuradoria de Contas corroborou a necessidade de intimação (Parecer 137/26 - 7PC, peça 149). Adicionalmente constatou que permanece pendente de comprovação a quitação da multa aplicada ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro), objeto da Certidão de Débito n.º 1251/25-CMEX (peça 112), bem como não foi encaminhada a comprovação de pagamento das 5 (cinco) parcelas restantes no que concerne à multa aplicada ao Sr. Marcello Augusto Machado (peça 111), com prazo final para pagamento da última parcela em 28/03/2026, havendo sido pago somente as parcelas 01 e 02 (Informação 360/26-CMEX, peça 137). Pugnou então pela remessa dos autos à CMEX, para que efetue o acompanhamento da quitação dos mencionados débitos.

Diante de tudo que foi apurado e proposto, inicialmente, encaminhe-se o processo à CMEX para que atualize nos autos as informações relativas aos pagamentos acima indicados. Após retorne para as deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561146/25

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ETELVINA THEREZINHA PINTO (FALECIDO(A) EM 1996), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA OLIVIA PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSAO

DESPACHO: 469/26

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4860/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 30), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao § 1º[2] do dispositivo indicado, ressalto que o sobrestamento decorre da necessidade do julgamento do Requerimento de Análise Técnica 208105/26 no SIAP, referente ao ato concessivo de pensão por morte, objeto da presente revisão. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio; (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

PROCESSO N.º: 360990/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 470/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 134).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 26280/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CSDSP, PEESL, WBL

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANA HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATO GALVÃO CARRILLO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 475/26

Compulsando os autos, antes da submissão da cautelar deferida no Despacho nº 1810/25 - GCFSC à apreciação do Tribunal Pleno[1], mostra-se necessário o saneamento do feito, a fim de afastar eventuais alegações de nulidade.

A despeito de ter sido sustentado o afastamento da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Cianorte, retido pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), bem como a repetição dos valores anteriormente pagos, a municipalidade não foi incluída como parte interessada, nem intimada para apresentação de contraditório.

Contudo, tendo em vista que a decisão cautelar afeta os direitos daquele ente público, entendendo pertinente sua oitiva, com objetivo de que este Relator e o Colegiado possam deliberar com maior respaldo e segurança jurídica no momento da homologação.

Ressalta-se, inclusive, que a manifestação do Município de Cianorte foi preliminarmente pleiteada pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, na peça 62, item V, "a", ao avariar o pedido de suspensão do recolhimento do tributo.

Ademais, verifico que o Despacho nº 1810/25 - GFSC, no item 3, determinou a citação das referidas partes para apresentação de defesa. Todavia, no prazo de 15 (quinze) dias, a SANEPAR limitou-se a apresentar manifestações (peças 101 e 106), de similar teor, alegando a impossibilidade de acesso aos autos por seus

procuradores, em razão da tramitação em sigilo, requerendo a respectiva habilitação. Situação corrigida apenas em 16 de março de 2026, consoante Informação nº 1374/26 – DP, quando já se encontrava escoado o prazo fixado no referido Despacho. Destarte, embora regularmente citada (peça 95), reputo necessária a renovação da intimação da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), na pessoa de seu Diretor-Presidente, Wilson Bley Lipski, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INCLUIR o MUNICÍPIO DE CIANORTE como parte interessada e o INTIMAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação, especialmente acerca da decisão cautelar deferida por meio do Despacho nº 1810/25 – GCFSC (peça 89); INTIMAR a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), por intermédio de seu Diretor-Presidente, WILSON BLEY LIPSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

Após, retornem os autos ao Gabinete para encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno para apreciação da cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 766459/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DIONE APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA ALVES LEITE, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 476/26**

A fim de que seja possível deliberar adequadamente sobre a eventual consumação da prescrição da pretensão punitiva referente aos atrasos no envio de dados via sistema, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que informe quais eram os prazos para envio, pela Câmara Municipal, dos dados relativos às admissões de pessoal sob exame no presente feito, visto que a instrução à peça 81[1] utilizou como parâmetros para contagem do prazo prescricional os prazos para a remessa de informações contidos na Instrução Normativa 142/2018, ato regulamentar inexistente quando da realização do concurso público e das respectivas admissões (2015-2016[2]).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Manifestação da COAP: Sugere-se o reconhecimento da prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora na protocolização da documentação das fases 1, 2, 3 e 4, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo para encaminhamento da documentação das fases 1, 2, 3 e 4:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 24/12/2014, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/12/2020.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 06/01/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/09/2025.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/01/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/10/2025.

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 23/10/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/10/2025." (Grifos nossos)

2. Segundo consta da defesa relatada na instrução conclusiva (peça 81, p. 4): "O concurso público em questão foi regido pelo Edital nº 1/2015, publicado em 21 de janeiro de 2015. Todos os atos subsequentes, como a contratação da empresa organizadora, a homologação do certame e as próprias admissões (ocorridas em 2015 e 2016), são anteriores à vigência da referida Instrução Normativa, que, como o próprio número indica, é do ano de 2018" (grifo nosso).

**PROCESSO N.º: 251235/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 477/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 225603/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 444/26**

Preliminarmente, verifico a ausência de (i) documento de identificação pessoal do sócio-administrador da PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] e (ii) cópia do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, apto a comprovar a legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da parte REPRESENTANTE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante a juntada de cópias (a) do documento hábil à identificação do sócio-administrador; e (b) do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, apto a demonstrar a legitimidade da Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. para a propositura da demanda, sob pena de não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações.[2]

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Regimento Interno

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 371816/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADOS: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 458/26**

Trata-se de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária por determinação do Despacho n.º 803/15 - GCFAMG (peça 19), com a finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Guapirama nos exercícios de 2013 a 2015.

Por meio do Acórdão n.º 3021/22 - S1C (peça 128), foi emitida, entre outras, a seguinte determinação ao Município:

III – emitir determinação ao atual gestor do Município de Guapirama, para que:

b) promova a consolidação da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental;[1]

A fim de dar cumprimento a determinação, o Município de Guapirama apresentou à peça 216, a consolidação da legislação municipal em seu portal da transparência.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 99/26 - CAGE, peça 218), concluiu que o Município atendeu integralmente a determinação lançada no Acórdão n.º 3021/22 - S1C.

Por meio do Despacho n.º 351/26 - GCFSC (peça 219) encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem.

Por meio do Parecer n.º 135/26 - 5PC (peça 220), o Ministério Público de Contas emitiu manifestação informando que a determinação não foi completamente cumprida, haja vista que embora o Município tenha criado aba específica para disponibilização da legislação municipal em seu site eletrônico, a análise realizada evidenciou incompletude na base de dados, com ausência de diversos atos normativos, em desacordo com o escopo contratual firmado e com o princípio da publicidade.

Sendo assim, o Parquet de Contas sugeriu a fixação de prazo adicional para o cumprimento total da determinação.

É o relatório.

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas acerca da sugestão de fixação de prazo adicional para o devido cumprimento da determinação constante no item "III.b", prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o respectivo registro da prorrogação de prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a comunicação da prorrogação ao Município de Guapirama e sua intimação para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 128, fl. 26

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-837458/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADEMILSON APARECIDO DIAS DO AMARAL, ALAN KUTOMI, CELSO BRUNO STENERT DA ROSA, CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DIOGO DI RIFFS FERREIRA, DOUGLAS DORNELES DA SILVA GONCEBATT, EDSON MARTENDAL, EDUARDO JAROSZUK AMANCIO, ELAINE DOS SANTOS ROCHA, ERIJOHNSON SILVA GUIMARAES, FABIO LUCIO ZANELLA, FERNANDO CESAR DA SILVA, HEDRAI GUSTAVO CARNEIRO CEZEMER, JEAN CARLOS RAUPP, JUAREZ CLEMENTE DA SILVA JUNIOR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOUISE MARIANE CORREA SILVEIRA, LUIZ CARLOS BERTONCELLO, LUIZ RENATO FILLER BARABASZ, MAIRA PATRICIA VAZ DE MIRANDA, MARCOS PAULO CACHOEIRA DE FREITAS, MAURO RAFAEL GALEANO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO MAURICIO DA SILVA FILHO, PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES, PLINIO GOMES DE ARAUJO, RAILSON ERNANDES GONCALVES GUEDES, REGINALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, RENATO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA URIAS, RONALDO SMIALOSKI, THIAGO DA SILVA ARAUJO, VALDEIR CARVALHO DE BARROS, VIVIANA COMASSETTO RODRIGUES, WANESSA BONORA BESSA, WESLEY ALISSON DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/26

Admissão De Pessoal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Cascavel, Edital nº 104/2023, publicado no dia 15/04/2023, para preenchimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva de Operador de Máquinas Pesadas, Educador Social Feminino, Educador Social Masculino, Guarda civil Patrimonial, Motorista II, Tradutor e Intérprete de Libras, Professor de Educação Física, Guarda Civil Patrimonial PCD, Operador de Máquinas AFRO, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 3715/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 122/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 22.

2. Peça nº 25.

PROCESSO Nº:-643620/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE

TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-423/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Considerando que houve o desentranhamento dos documentos de peças nº 54; 55; 56; 57; e 58, em face de que na data da juntada dos documentos ainda não havia o "trânsito em julgado" da decisão do Acórdão nº 303/26 - S2C, nesta data, reabro o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que o Município faça nova juntada dos documentos, para dar atendimento ao contido no referido acórdão, podendo ser os mesmos documentos desentranhados ou outros que o ente julgar necessário.

Após o decurso do prazo concedido sem manifestação do interessado, permanecerá o processo com as anotações de sanções já efetuadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e deverá o mesmo ser encerrado e arquivado junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para oficiar o município para dar cumprimento ao contido no Acórdão nº 303/26, com o novo prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-176692/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA

BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRÉ E PIQUIRI

RESPONSÁVEIS:-ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM

INTERESSADA:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-65/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185519/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

RESPONSÁVEL:-TIAGO SILVA DE RAMOS

INTERESSADA:-JOSELAINE PRESA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-66/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-482335/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-GERSO FRANCISCO GUSO

INTERESSADOS:-AGHATA SILVESTRE FERRAZ, DAIANE CRISTINA PEREIRA

GODIN, EDINA RIBEIRO, ELIABE DA SILVA, FÁBIO CARVALHO RAMOS,

FERNANDO CEZIMBRA GUIMARÃES, GABRIELLY ALMENDRO SILVA, GREIZE

MAIARA GIACOMELLI, GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO, IASMIN

CAMARGO CITON, JULIANA LANGER DO AMARAL, LAIZA CAMARGO CANZI,

LOURDES DE FATIMA RITTER ROTHEN, LUCIANA MARASCHIN, MARIA

FERNANDA PELOSO, NILTON PIMENTEL GARCIA, VALDAIR SÁ DA ROCHA,

VANESSA SUELLEN VALGAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-67/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-315036/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEIS:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ

MARCATO

INTERESSADOS:-AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA

FLÁVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, FABIO

BIONDO, FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA, GIOVANA DA SILVA ALCÂNTARA,

HELOÍSA ARRABAL WEITZ, IRACI RIBEIRO GONÇALVES VIEIRA, JÉSSICA

SILVA VIDIGAL, LETICIA FRANCIELI VALERIO PIASSA, MARINA FROIS

LEMONS, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALY SABO, RAIANE

VALÉRIA DIAS BUSIGNANI, ROSA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO,

ROSÂNGELA CARNEIRO, SIMONE GOMES DA SILVA, SUELI PRATES DOS

SANTOS, TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA, THAIS ROSA CLIMACO BIAZON,

VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ, VANISSE BARBOZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-68/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-198424/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR:-LILIANE APARECIDA COELHO

DESPACHO N.º:-31/26

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis - ADRIPREV, representado por sua Diretora-Presidente

senhora Márcia Cristina Mottin Santos, em face do Acórdão n.º 472/26-Primeira Câmara (peça 32), que decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/0518, julgar irregulares as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/0519 à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

18 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (...)

Art. 16. As contas serão julgadas (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

19 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/BTP

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

**PROCESSO N.º: -233823/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO:-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, MARLY DA COSTA SOEK, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

**DESPACHO N.º:-33/26**

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 4870/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas e documentos necessários ao esclarecimento do apontado pela unidade.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-745234/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/26**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12460 do Paranaprevidência (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 18/10/2021 (peça 12), concedendo aposentadoria à senhora Maria Cristina Stasiu Hilgemberg de Freitas no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 3504/26 - COAP, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 136/26 - 6PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º:-587668/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, VERA MARIA BUFFA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 827/2025, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 18/07/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Vera Maria Buffa (Peças 5-6)

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 4425/26 - COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 142/26 - 5PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2026**

**Processo Nº: 225387/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 08:35:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2026**

**Processo Nº: 234246/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 09:16:41

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: WALCIR JOAQUIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2026**

**Processo Nº: 737344/23**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 10:22:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2026**

**Processo Nº: 172780/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 10:54:42

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2026**

**Processo Nº: 233894/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 11:05:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ESPEDITA MARIA MONTEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2026**

**Processo Nº: 217759/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 11:13:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2026**

**Processo Nº: 231263/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 11:25:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2026**

**Processo Nº: 230600/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 12:11:42

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2026**

**Processo Nº: 128896/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 12:13:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, WALTER TENAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2026**

**Processo Nº: 176540/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 12:15:57

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova e OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2026**

**Processo Nº: 219395/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 13:31:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU - AMS/FOZ  
Interessado: FÁBIO DE MELLO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2026**

**Processo Nº: 236338/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 14:26:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: CRISTIANO GIUNTA BORGES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2219/2026**

**Processo Nº: 232170/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 14:56:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE  
Interessado: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MUNICIPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2220/2026**

**Processo Nº: 236508/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 15:18:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICIPIO DE PEROBAL  
Interessado: CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2221/2026**

**Processo Nº: 196999/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 15:36:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2222/2026**

**Processo Nº: 197014/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 15:40:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2223/2026**

**Processo Nº: 235889/26**

Data e hora da distribuição: 06/04/2026 17:18:04  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

MIRANDA, ARIEL DOS SANTOS PEDROSO, BEATRIZ CORREIA, BRUNA RIBEIRO FREIRE, CAIO CEZAR ZUBRESKI, CAMILA DOS SANTOS ARAUJO, CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, CESAR RICARDO DE CAMARGO PIMENTA, CLAUDENIR JOSE CRISSANTE BELO, CLAUDIA MARA HAMMEL, CLAUDIOMAR CATIRA, DAILTON ROCHA BAITEL, DANIEL PEREIRA ANTONICHEN, DANIELLE PEREIRA PIRES, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DERECK MENDES DOS SANTOS, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO VARNIER DOS SANTOS, DIONATHAN DIAS DE LIMA, EDERSON TOMALAKE PEREIRA, EDSON DOS PASSOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS DE PAULA, ELIANE APARECIDA DE CAMARGO, ELITON JOSÉ BRASIL, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELI GIARETTA OCHOVI, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EMERSON LEOMAR DA SILVA, EVA CRISTINA PESSOA MARQUES, EVANE BERNADETE DO AMARAL, EVERTON COELHO SIQUEIRA, EVERTON DE PAULA DA SILVA, FABRINE VELHO DE SOUZA, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, GELSON DA SILVA, GEOVANE DA ROSA VIEIRA, GEVERSON COSME VALCARENHI, GILEADY SOARES DA SILVA, GISLENE DE FATIMA PROENCA, GIVANILDO RIBEIRO, GUSTAVO FERNANDES, ISABELA DAMBROSKI SOARES, IVAN OLIVEIRA MORAES, JAIRO BADLHUK, JENNIFER JOYCE SANTOS MEDEIROS, JESSICA GONCALVES PEREIRA, JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN, JOAO MATIAS GUIMARAES DANGUY, JOEL DOMINGUES DO AMARAL, JOELMA DE LIMA PROENCA, JOHANN CALDAS DA SILVA ZANELA, JOSE ALMANDO DE LIMA NUNES, JOSE DANIEL CRIME, JOSE IRINEU VEIGA DE PAULA, JOSIELLY LIMA BAITEL, JOZIVALDO MORAES FERREIRA, JUIR RODRIGUES VIEIRA, JUNIOR AUGUSTO DE SOUZA, JUNIOR MIGUEL RODRIGUES, LEONIDAS MELO SANTOS, LETICIA INHOATO MARKIU, LUAN ALVES FERNANDES, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, MARCOS DE OLIVEIRA, MARCOS PADILHA, MARIA CLARA MELO SANTOS, MARIO LUCAS FARIAS DA ROSA, MATHEUS OCHIOVI, MICHAEL LOPES DE ANDRADE, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, NOELI TRINDADE DE OLIVEIRA, OSIEL ALVES DUARTE, PATRYCIA DOS SANTOS, PAULA RENATA DA SILVA, RENILDA APARECIDA DAMAZIO DA LUZ DOS SANTOS, RONALDO MENDES FILHO, RONY ALBERTO DE LIMA, ROSANI IVONETE DE PAULA, RUDINEIA DA SILVA, SANDY RHAISSA MENDES, SERGIO ALEXANDRE CALDAS TAQUES, THAIS WAISS DOMINGUES, THAYWAN DOS PASSOS, VALMIR JOSE DE SOUZA, VANESSA FATIMA PASUCH, VINICIUS MORAES CALDAS, VITOR HENRIQUE DA PAZ, VITORIO ANTUNES DE PAULA, WELINGTON VITORIO BAGGIO DOS ANJOS, WESLEN FELIPE SOARES, WILSON LUIZ DE CAMARGO PIMENTA, YAN PATRICK GIORDANI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1047/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/26 - COAP peça nº 83: - MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-300799/24  
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
INTERESSADO-ANGELINA APARECIDA GOMES GARCIA, CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1048/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4973/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-505315/24  
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
INTERESSADO-APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1049/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4966/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-3639/24  
ORIGEM-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
INTERESSADO-ADAO AILSON CHAGAS, ADENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA, ALESSANDRO DOS ANJOS, ALEX ROBERTO DAHMER, ALTAMIR DE OLIVEIRA, AMANDA SEVERO BERNIERI, ANA AMELIA MACHOSKI, ANA CAROLINA BOSCHETTI, ANA CAROLINA DOMINGUES DOS SANTOS ZANELLA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA CRISTINA PEREIRA FELIX SCHULTER, ANA PAULA GODOFREDO, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANA PAULA MARQUES, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRESSA CUNHA FERREIRA, ANDRESSA TELASKO, ANNY DE BASTOS NEPUMOCENO, ARIANA DA CRUZ RAMALHO, ARIANE MARNACH DE**

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-263440/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SARAH LIZ SCHEFFER CARNEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1050/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4442/26 - COAP peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-209299/25**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO-GILBERTO YOSHIO MATUO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1051/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4502/26 - COAP peça nº 18:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-51025/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1052/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5042/26 - COAP peça nº 30:

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-688510/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA EDNA CARBONI RODRIGUES, NEWTON RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1054/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 268/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21954/25 - COAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-733546/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA DO PRADO DIAS DE SOUZA, VALDEMAR DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1055/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 270/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21951/25 - COAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-382027/24**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO-ANTONIO OSVALDO STOCKER, ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, ZELIA MARIA STOCKER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1056/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5060/26 - COAP peça nº 22:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-354295/24**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ALBERTO SANT ANA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ALICE FELICIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1057/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-451238/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARCOS ANTONIO LEITE, SONIA MARIA LUCIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1058/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-729287/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, REGINALDO MARCELO FERNANDES, SONIA SALOMAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1059/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-32697/25**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANILO ISAAC DOS SANTOS DA SILVA, GILMAR DA SILVA, GILMAR DA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1060/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-401591/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA DE ALMEIDA FLORINDO, SEBASTIÃO FLORINDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1061/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-457158/21**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO ZULMIRO BARION (FALECIDO(A) EM 2008), CONRADO ANGELO SCHELLER, LEIA DE SANTANA CALEF**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1062/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-443650/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES, SANTINA NOGUEIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1063/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO

DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JACIR DANELLI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: EDSON LISS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: SAME SAAB**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: VALDECIR BIASEBETTI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



### GP - Despachos

Sem publicações

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 271/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 235725/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

#### CONCEDER

a ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 24 de março de 2026.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 273/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 175137/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

#### RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para verificar se a contratação direta entre o Paranaeducação (PREDOC) e a Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura (FAPEC) foi conduzida em conformidade com a legislação, normas aplicáveis e boas práticas de gestão, de modo a assegurar legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade no uso dos recursos, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Auditor de Controle Externo	Membro
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 274/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

#### RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de ABRIL de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 274/26  
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior  
Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M09	M10	15/04/2026
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N09	N10	22/04/2026
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M09	M10	03/04/2026
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M09	M10	16/04/2026
522325	CIACLE LUCA ALEXANDRE	AC	M09	M10	03/04/2026
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N09	N10	22/04/2026
522368	DANIEL LAGE PIRES	AC	M09	M10	09/04/2026
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M09	M10	16/04/2026
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N06	N07	24/04/2026
522392	EVERTON PAULO FOLLETTTO	AC	M09	M10	10/04/2026
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M09	M10	16/04/2026
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M09	M10	16/04/2026
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G08	G09	20/04/2026
522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M09	M10	16/04/2026
522384	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M09	M10	10/04/2026
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N09	N10	22/04/2026
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M09	M10	16/04/2026
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N09	N10	08/04/2026
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M09	M10	03/04/2026
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N06	N07	01/04/2026
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N09	N10	11/04/2026
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M09	M10	16/04/2026
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M09	M10	23/04/2026
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M09	M10	09/04/2026
514667	OSMAR MENDES	AC	O01	O02	23/04/2026
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M09	M10	03/04/2026
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M09	M10	16/04/2026
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M09	M10	16/04/2026
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M11	M12	03/04/2026
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M09	M10	16/04/2026
522457	THIAGO MATTIOLI ANDRADE	AC	M09	M10	16/04/2026
518220	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	N06	N07	01/04/2026
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N09	N10	23/04/2026
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	O01	O02	06/04/2026
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M09	M10	09/04/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	O01	O02	06/04/2026
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O08	O09	19/04/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO  
Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	P04	P05	15/04/2026
515671	ADRIÓN MEDEIROS	AC	N10	N11	02/04/2026
517429	ALOÍSIO ANTÔNIO MAZIA	AC	N08	N09	02/04/2026
513288	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O07	O08	04/04/2026
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N10	N11	02/04/2026
512591	CARLOS LOPATIUK	AC	O04	O05	07/04/2026
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N08	N09	15/04/2026
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N10	N11	02/04/2026
515779	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N10	N11	02/04/2026
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N08	N09	01/04/2026
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N08	N09	17/04/2026
518611	DENIS FLORENTINO	AC	N05	N06	15/04/2026
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N10	N11	02/04/2026
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O09	O10	17/04/2026
517470	EDIMAR LOPES	AC	N08	N09	16/04/2026
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	P04	P05	15/04/2026
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	P04	P05	15/04/2026
518603	ELINERI DOS SANTOS AFFONSO	AC	N05	N06	13/04/2026
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	P01	P02	23/04/2026
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	N05	N06	01/04/2026
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N10	N11	02/04/2026
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N10	N11	02/04/2026
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N08	N09	29/04/2026
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N10	N11	02/04/2026
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P06	P07	11/04/2026
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O10	O11	10/04/2026
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	N05	N06	06/04/2026
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N10	N11	02/04/2026
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P06	P07	11/04/2026
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	P04	P05	15/04/2026
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N10	N11	02/04/2026
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N10	N11	02/04/2026
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	P04	P05	15/04/2026
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N10	N11	02/04/2026
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N08	N09	15/04/2026
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N10	N11	02/04/2026
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	P04	P05	15/04/2026
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N08	N09	01/04/2026
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N10	N11	16/04/2026
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N08	N09	08/04/2026
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O07	O08	26/04/2026
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N10	N11	02/04/2026
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	P04	P05	15/04/2026
506630	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	P06	P07	11/04/2026

515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N10	N11	02/04/2026
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	N05	N06	07/04/2026
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N07	N08	22/04/2026
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	P04	P05	15/04/2026
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N10	N11	02/04/2026
508578	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	P06	P07	11/04/2026
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N10	N11	02/04/2026
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N10	N11	02/04/2026
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O07	O08	04/04/2026
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	P04	P05	15/04/2026
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO	AC	N10	N11	02/04/2026
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N10	N11	02/04/2026
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O07	O08	05/04/2026
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	O03	O04	23/04/2026
515847	SANDI KUTIANSKI	AC	N10	N11	02/04/2026
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N08	N09	16/04/2026
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	P01	P02	23/04/2026
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	P02	P03	22/04/2026
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N08	N09	01/04/2026

PORTARIA Nº 276/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 230316/26-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Auditor de Controle Externo	12/04/2026	20%
GILMAR JORGE DOS SANTOS	50.229-4	Auditor de Controle Externo	18/04/2026	10%
BRUNO SPADONI	50.244-8	Auditor de Controle Externo	26/04/2026	10%
MAURO MUNHOZ	50.296-0	Auditor de Controle Externo	26/04/2026	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 277/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 230308/26-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Auditor de Controle Externo	08/04/2026	25%
EDILTON SOARES RODRIGUES	51.267-2	Auditor de Controle Externo	11/04/2026	20%
LUIZ RICARDO MULLER DOS SANTOS	52.680-0	Auditor de Controle Externo	22/09/2025	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva